



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 136/2010 – São Paulo, terça-feira, 27 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

USUCAPIAO

0009269-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009269-6) - JUAN SANCHEZ PALENCIA NAVARRETE X MARIA DIAZ GARCIA DE SANCHEZ PALENCIA(SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS) X IMOBILIARIA LAGUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 151/153: considero como valor da causa o valor venal do imóvel apresentado pelos autores. As custas iniciais foram recolhidas à fl. 153.Cite-se a União Federal através de carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto.Publique-se.

MONITORIA

0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

Fls. 70/71 e 72/75. Proceda a Secretaria a consulta ao endereço atual do réu no site da Delegacia da Receita Federal. Caso seja diferente do constante dos autos, expeça-se o necessário para sua citação.Em caso negativo (endereço igual ao constante dos autos), expeça-se edital de citação, com o prazo de trinta dias. Após, afixe-se uma via na sede deste Juízo e entregue-se outra via à Autora, que providenciará sua publicação, nos termos do artigo 232, do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803295-15.1994.403.6107 (94.0803295-0) - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se o valor remanescente apresentado pela União às fls. 328/334, requeira a ré, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0803097-41.1995.403.6107 (95.0803097-6) - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os herdeiros a regularizarem seu pedido de habilitação, conforme requerido às fls. 203, em dez dias.Publique-se.

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE

OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 106: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa por dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001476-03.1999.403.6107 (1999.61.07.001476-8) - ANTONIA DE AGUIAR SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal da autuação, tendo em vista o determinado na sentença (fls. 166, item I).2- Esclareça a parte autora quanto ao nome do beneficiário dos honorários advocatícios da RPV, considerando a pluralidade de advogados (fls. 07 e 150), bem como regularize o peticionário de fls. 254/255 sua representação processual, em dez dias.3- Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 247, requisitando-se o pagamento.Publique-se.

0003685-42.1999.403.6107 (1999.61.07.003685-5) - MARIA RAPHAEL DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 322/346.Intimem-se os herdeiros a regularizarem o pedido de habilitação, juntando procuração e cópia dos documentos de identidade e CPF do cônjuge da autora, o Sr. Adolpho do Prado, em dez dias.Após, dê-se vista ao INSS, por dez dias, para manifestação sobre o pedido de habilitação.Intimem-se.

0007348-96.1999.403.6107 (1999.61.07.007348-7) - PEDRO LINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando a certidão de fl. 211, que indica o cônjuge do autor como sua herdeira, intime-se a advogada dos autos a regularizar sua representação processual, em dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0002084-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002084-0) - JOAO DOMINGOS RAMOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1- Declaro habilitada Maria de Nazaré Ramos, herdeira de João Domingos Ramos, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a certidão de fl. 250 emitida pelo INSS. Desnecessária, portanto, a citação do requerido.Ao SEDI para regularização.2- Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 231/240, tendo em vista a concordância da autora às fls. 252/254, para que produzam seus devidos e legais efeitos. 3- Requistem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Intimem-se.

0031836-65.2002.403.0399 (2002.03.99.031836-4) - ANASTACIA TREVISOLI GONCALVES DA SILVA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CESAR PANTAROTTO X CLAUDIO MORENO X CID PACHU X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X OSCIR MOTTA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X ROBIO SCHULTES SINGULANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos em inspeção.1- Fls. 301/309: intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tome ciência do depósito efetuado nos autos, com exceção a Oscir Motta (fls. 315/317.2- Expeça-se alvará de levantamento em favor de cada autor, do valor disponibilizado ao Juízo às fls. 301/309.3- Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.4- Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios homologados à fl. 284, em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, OAB/112030. Intime-se. Publique-se.

0001244-49.2003.403.6107 (2003.61.07.001244-3) - RITA DE CASSIA BOCUTI MENDES(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 163/165: anote-se a alteração de advogada. Defiro vista dos autos à autora por dez dias.Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009466-06.2003.403.6107 (2003.61.07.009466-6) - YOSHIKO SATO USHIKOSHI(SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 237/243: manifeste-se o autor, em dez dias.Havendo concordância com os valores apresentados, ou, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009590-86.2003.403.6107 (2003.61.07.009590-7) - ED CARLOS BARDELLA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E

SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001054-52.2004.403.6107 (2004.61.07.001054-2) - ANTONIO TREVISAN(SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002763-25.2004.403.6107 (2004.61.07.002763-3) - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA S/C LTDA - SOCAN(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Fls. 424/425: ciência à parte autora.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0003813-52.2005.403.6107 (2005.61.07.003813-1) - NIVA MARGARIDA SANTANA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 145: ciência à autora.2- Fls. 146/153: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Intime-se.

0002941-66.2007.403.6107 (2007.61.07.002941-2) - LUIZ COSMO ARAUJO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/279: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, desde que apresentadas cópias dos mesmos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006000-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006000-5) - LUIZA TOSSATTO CATHARIN(SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré a juntar aos autos extratos da conta de caderneta de poupança nº 0574.013.00043999-5, conforme requerido às fls. 53/55, dos períodos de correção requeridos na inicial, em dez dias.Após, dê-se vista à autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0006253-50.2007.403.6107 (2007.61.07.006253-1) - ANTONIO MILOCH NETO(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0006324-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006324-9) - ARACY RICCI VILLAS BOAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 106.

0003864-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003864-8) - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela União às fls. 296/204, em cinco dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0007412-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007412-4) - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, nos termos do despacho de fls. 185.

0009099-06.2008.403.6107 (2008.61.07.009099-3) - PEDRO ARTIOLI - ESPOLIO X ALEX MARLI ARTIOLI X MILSE VILLAR ARTIOLI X ELIANE VILLAR ARTIOLI X CLAUDIA VILLAR ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0009557-23.2008.403.6107 (2008.61.07.009557-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0009651-68.2008.403.6107 (2008.61.07.009651-0) - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES DA SILVA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE LUCENA(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0011539-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011539-4) - NUBIA CRISTINA DE ALMEIDA BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 48/49. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0012175-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012175-8) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 37: considerando-se a data do protocolo da petição, e que até a presente data não foram recolhidas as custas, cumpra-se o determinado à fl. 31, intimando-se a parte autora por mandado. Publique-se.

0012384-07.2008.403.6107 (2008.61.07.012384-6) - ORTIS RIBEIRO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0012437-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012437-1) - JOAO GOMES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida nos autos. Considerando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000111-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000111-3) - JOSE ANTONIO MORALES GUARALDI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida nos autos. Considerando-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000271-84.2009.403.6107 (2009.61.07.000271-3) - DIRCEVAL BARALDI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0000895-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000895-8) - MARIA ADELIA FERREIRA ADONIS DA ROCHA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002870-93.2009.403.6107 (2009.61.07.002870-2) - FERNANDO DE JESUS X LUCIMARY SANTANA DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MUNIZ LIMA DE JESUS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0003118-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003118-0) - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0004162-16.2009.403.6107 (2009.61.07.004162-7) - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0004261-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004261-9) - VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0004316-34.2009.403.6107 (2009.61.07.004316-8) - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 51.

0006286-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006286-2) - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0006295-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006295-3) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a requerente sobre a interposição de recurso às fls. 35/43, tendo em vista que não há sentença proferida nos presentes autos. Não obstante, cumpra a parte autora, integralmente, o contido no despacho de fls. 33. Intime-se.

0006308-30.2009.403.6107 (2009.61.07.006308-8) - ELZA MOURA AQUINO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0006316-07.2009.403.6107 (2009.61.07.006316-7) - EDUARDO MARQUES FERNANDES BRANCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0006317-89.2009.403.6107 (2009.61.07.006317-9) - CHERUBIM ALVES MAIA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0006318-74.2009.403.6107 (2009.61.07.006318-0) - ARLINDO DIONISIO STELA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0006588-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006588-7) - PEDRO MARTINS PERES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 30/31. Publique-se.

0007981-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007981-3) - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0008566-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008566-7) - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP238305 - SABRINA

BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0008569-65.2009.403.6107 (2009.61.07.008569-2) - FIDELCINO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0008572-20.2009.403.6107 (2009.61.07.008572-2) - MARISA ALVES(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0008573-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008573-4) - APARECIDA DE FATIMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0009076-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009076-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0009442-65.2009.403.6107 (2009.61.07.009442-5) - JOSE JORGE GUIMARAES(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0010750-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010750-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado Wellington José da Silva, o que obriga a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício desde a data da citação, em 02/03/2010 (fl. 42/v).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Síntese do julgado:Segurado: WELLINGTON JOSÉ DA SILVABeneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVABenefício: Pensão por MorteR. M. Atual: a apurarDIB: 02/03/2010RMI: a apurarDeixo de remeter o feito ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Não reconheço a prevenção noticiada tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas em apreço.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando via original da procuração e declaração de fls. 14/15.2- No mesmo prazo, informe o número do pedido administrativo requerido pela autora.Publique-se.

0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/45: matenho a decisão agravada, tendo em vista que o perito nomeado está apto a realizar a perícia deferida nos

autos.Deixo de dar vista à parte contrária, tendo em vista que ainda não efetivada a relação processual.Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 38/39.Cumpra-se. Intime-se.

0001104-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001104-2) - JOAQUIM CARVALHO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Arbitro os honorários do expert nomeado às fls. 50 no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se o pagamento.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que especifiquem as provas que porventura ainda pretendam produzir, primeiro a parte autora.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0002202-88.2010.403.6107 - NILSON RODRIGUES FOGACA(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 11: DECIDO.Pelo que se depreende dos autos, não consta que o autor solicitou extratos (com o devido protocolo) junto CEF, tampouco que a mesma se recusou a fornecê-los.Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-06.2004.403.6107 (2004.61.07.006793-0) - JURACI ROSA SALES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 139/147, no importe de R\$ 3.646,88 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 1.493,34 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 31/10/2008 para o autor e R\$ 2.153,54 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 31/03/2009, referentes a honorários advocatícios, ante a concordância do INSS às fls. 150/151. Requisite-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

0007231-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007231-0) - MARIA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente a autora a se manifestar nos termos do despacho de fl. 46, em quinze dias.A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7) - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente alegações finais.O INSS já as apresentou à fl. 97.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004369-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004369-7) - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5350175226) em favor do autor ANTONIO JOSE DE MATOS, no prazo de 30 (trinta) dias.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Beneficiário: ANTONIO JOSE DE MATOSBenefício: Auxílio - Doença (Estabelecimento NB 5350175226)R. M. Atual: a calcularDIB: 07/04/2009 (data do requerimento administrativo)RMI: a calcularP.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009232-82.2007.403.6107 (2007.61.07.009232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-49.2004.403.6107 (2004.61.07.004294-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X MASSAE SHISSANO FUZIY(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, alterando o dispositivo da sentença de fls. 52/54:4.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial destes embargos e declaro como valor a ser executado R\$ 42.280,94 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), válido para junho de 2006. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do C.P.C.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2004.61.07.004294-4.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R. I.C.Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

0003492-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014198-25.2006.403.6107 (2006.61.07.014198-0)) DROGARITZ LTDA - ME X ESPERIDIAO MENEGANTE(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a embargante, nos termos do despacho de fls. 73.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001440-72.2010.403.6107 (2009.61.07.010470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010470-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010470-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SHEILA PATRICIA RAMOS GALVAO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 26/27:4. - Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para manter o Foro da Subseção Judiciária de Araçatuba.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802810-78.1995.403.6107 (95.0802810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO STELIN(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES)

Fl. 273: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 270/271.Publique-se.

0800372-45.1996.403.6107 (96.0800372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA X ENAQUE VIEIRA FEITOZA(Proc. LUIZ MARCOS BONINI E Proc. JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/81, conforme requerido pela exequente. Entregue-se à CEF mediante recibo nos autos.Considerando-se a intimação pessoal do executado à fl. 389 e a manifestação da exequente à fl. 395, declarando-se ciente da sentença de fls. 386/387, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.Intime-se a exequente a efetuar o pagamento das custas judiciais finais atualizadas, tendo em vista que o valor recolhido à fl. 82 refere-se à metade.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0003384-56.2003.403.6107 (2003.61.07.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROSANA TOLEDO DA SILVA

Fls. 65/68: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi juntado comprovante negativo de penhora on line e os autos encontram-se com vista à exequente.

0000255-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fl. 73/86: tendo em vista o valor bloqueado tratar-se de conta poupança, bem como de valor recebido a título de aposentadoria, devidamente comprovado, proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio via sistema BACEN-JUD.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 66, a partir do item 3.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006391-46.2009.403.6107 (2009.61.07.006391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA FERNANDA DE MELLO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800018-88.1994.403.6107 (94.0800018-8) - ADELINA ROSA DE NOVAIS X ALZIRA ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DA SILVA X ARLINDA DA CONCEICAO X AYA SHIRAYAMA X AZILINA MARIA DE JESUS X BERTOLINA TEODORO DE SOUZA X CELESTE AGRIAO X CONCEICAO GONCALVES MAGIORA X ELVIRA MARIA DE JESUS X FLORENTINA MARIA DE JESUS X GENEROSA GOMES X HERMELINDA MARTINS GONCALVES X HERONDINA FERREIRA DAS NEVES X JOAQUIM KENIS X JOANINA BELINE X LEONILDA PINHEIRO X LEOVIGILDA BAPTISTA DOS SANTOS X LUIZ SCARAMELLI X MANOEL FRANCISCO SANTA X MARIA DO NASCIMENTO X MARIA FERNANDES GOMES X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X NATAL DE MICHELLI X SEBASTIANA MARIA VIEIRA X YASSU TANAKA X ANA MIGUEL DA SILVA X ANTONIO DE MIGUEL X ISAUARA MILOCH X LAURA MIGUEL DE MELO X PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA X PERCILIA MIGUEL DA SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0800076-91.1994.403.6107 (94.0800076-5) - ALICE MARINS GOMES X ALICE ROSA DE LIMA X ANIZIA SOARES DA COSTA EVANGELISTA X ANNA DE SOUZA ABREU X ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO X ANALIA FERREIRA COSTA X APARECIDA GASPARIN DA SILVA X DELITES MARIANA DE JESUS OLIVEIRA X DIRCE DA CONCEICAO OLIVEIRA X DOMINGAS ISABEL BAGIO LUJAN X ELIZIA RODRIGUES ARAUJO X ELVIRA KASTEIN FONTANELI X CLAUDIA ELVIRA DA SILVA MARQUES X CLAUDINEIA CECILIA DA SILVA X ERNESTINA CANDIDA DOS SANTOS X EUNICE BUENO SILVA X GERALDA ALVES DEL MARCHI X GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA X IRIA CEOLA MACHADO X ISALTINA RITA DA ROCHA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0803303-89.1994.403.6107 (94.0803303-5) - AURELIO SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados às fls. 171/172 ao autor e seu advogado. Indefiro o levantamento em favor da CEF, visto que a diferença apurada é irrisória (R\$1,71). Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0800596-80.1996.403.6107 (96.0800596-5) - EDITORA O JORNAL DA REGIAO LTDA(SP008927 - NABIL ABUD E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0000733-45.1999.403.0399 (1999.03.99.000733-3) - ROSA MARIA COLANGELLI ARRUDA X MARCIA REGINA ALVES GRICIOILLI X ANTONIO COLANGELLI ARRUDA X ELCIO FERNANDO CONTEL X EDSON JOSE CONTEL X JOSE FERMINO DA SILVA X LEONARDO TREPICHE X SELMA SANCHES MOMESSO(SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ROSA MARIA COLANGELLI ARRUDA, MÁRCIA REGINA ALVES GRICIOILLI, ANTONIO COLANGELLI ARRUDA, ELCIO FERNANDO CONTEL, ÉDSON JOSÉ CONTEL, JOSÉ FERMINO DA SILVA E LEONARDO TREPICHE ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a SELMA SANCHES MOMESSO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0026792-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026792-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000440-23.1999.403.6107 (1999.61.07.000440-4) - HILDA DUQUINE CORREIA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0000920-98.1999.403.6107 (1999.61.07.000920-7) - EUCLIDES DURVAL DOS SANTOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0013555-32.2000.403.0399 (2000.03.99.013555-8) - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUSA GRANEIRO BALBINO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA X EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO X EDSON MASSAYUKI AKIYAMA X ELIANA MARTINS LOPES X ERISVALDO MENDES BARRETO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Intimem-se os autores a informarem os dados descritos na certidão de fl. 731.Esclareçam as autoras Cleusa Graneiro Balbino e Dirce Rodrigues Figueiredo Pereira a divergência de seus nomes junto à Delegacia da Receita Federal Com as regularizações acima, requisitem-se os pagamentos.Prazo: dez (10) dias.Publique-se.

0002960-82.2001.403.6107 (2001.61.07.002960-4) - MARIA ELIZABETE DE LUCA OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0004446-68.2002.403.6107 (2002.61.07.004446-4) - EMERSON SILVA PINHO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0005261-65.2002.403.6107 (2002.61.07.005261-8) - NILTON DE MELO WEIS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0032412-24.2003.403.0399 (2003.03.99.032412-5) - HENEDINA BONDEZAN ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0000426-97.2003.403.6107 (2003.61.07.000426-4) - LUZIA BAGAGINI COQUI - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA COQUI X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0001002-90.2003.403.6107 (2003.61.07.001002-1) - CARLOS JOSE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0008449-32.2003.403.6107 (2003.61.07.008449-1) - IRANI ROSA DA SILVA CORDEIRO(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0009058-15.2003.403.6107 (2003.61.07.009058-2) - DEJANIRO DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0009435-83.2003.403.6107 (2003.61.07.009435-6) - JOSE DO NASCIMENTO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0018427-51.2004.403.0399 (2004.03.99.018427-7) - CONSTANTINO FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0003217-05.2004.403.6107 (2004.61.07.003217-3) - LAURA BOGIANI CAZETTO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0004469-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004469-2) - EURIDES NILTON DE LIMA SOUZA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0009660-69.2004.403.6107 (2004.61.07.009660-6) - ROSANGELA DOS SANTOS PANINI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0003373-11.2005.403.0399 (2005.03.99.003373-5) - MARIA DE LOURDES NUNES RODRIGUES X DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0000009-42.2006.403.6107 (2006.61.07.000009-0) - ELIZABETH CANDIDO DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

0012193-30.2006.403.6107 (2006.61.07.012193-2) - JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001498-46.2008.403.6107 (2008.61.07.001498-0) - SILVANA AKIKO MICHELASSO OSEKO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000918-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000918-7) - ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO, em virtude do nascimento de seu filho, Rogério Camargo da Silva. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 07/09/2006. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002280-82.2010.403.6107 - CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a CEF. Intime-se.

0002318-94.2010.403.6107 - AGED DE TOLEDO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,12 TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0002441-92.2010.403.6107 - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que realizará a perícia médica neste fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. P.R.I.

0002615-04.2010.403.6107 - MIGUEL CAROLINO BARBOSA(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro prioridade na tramitação, por contar o autor com 74 anos de idade. Cite-se. Intime-se.

0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Deste modo, em cumprimento à decisão liminar proferida, suspendo o curso desta ação até o julgamento da ação de constitucionalidade n. 18. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0801688-64.1994.403.6107 (94.0801688-2) - GARCIA DE JESUS OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009247-17.2008.403.6107 (2008.61.07.009247-3) - DORIVAL DE JESUS DA MATA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-36.2010.403.6107 - IVANILDE SALES DE ANDRADE(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILDE SALES DE ANDRADE ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu companheiro LÚCIO DA SILVA BARROS, segurado da previdência social com registro em CTPS. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último de salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que a companheira é presumidamente dependente economicamente (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, quando não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte está regulamentada pelos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e será devido ao conjunto de dependentes, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, tratando-se de dependente sem renda e que dependia do segurado para sobrevivência, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago a colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos

beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, vige a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2.010 -, publicada no DOU de 30/06/2.010, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 21/06/2010, em virtude de cumprimento de pena no Regime Fechado - fl. 21. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de maio de 2.010, no valor de R\$ R\$ 516,17 - Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, renda inferior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 810,18. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO - NB 152.370.676-4, em nome da autora, tendo por instituidor o recluso LÚCIO DA SILVA BARROS. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): NB 152.370.676-4; b-) nome do segurado instituidor: LÚCIO DA SILVA BARROS; c-) espécie de benefício: Auxílio-Reclusão; d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; e-) R.M.I.: a calcular pelo INSS Oficie-se ao INSS para cumprimento e início do pagamento em, no máximo, 45 dias. Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a atual situação do recluso, em dez dias. Tratando-se de benefício previdenciário que deve ser concedido ao conjunto dos dependentes, que no caso concreto, está incluído o filho da parte autora e do instituidor, Lucas Aparecido Andrade Barros - nascido aos 03/01/2005, e, ainda, Guilherme Andrade do Nascimento, nascido aos 25/12/1996, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito de eventual litisconsórcio ativo dos menores. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1134/2010-mag). Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 2683

MANDADO DE SEGURANÇA

0003855-28.2010.403.6107 - EMILIO CAPUANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 99, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 2007.63.19.001059-9. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0) - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando que os cálculos foram apresentados pelo INSS, entendendo desnecessária a citação do réu, nos moldes do artigo 730 do CPC. Expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 386/396, que ficam homologados por este Juízo, ante a concordância da parte adversa (fls. 399/400), com a ressalva de que os valores serão atualizados pelo E. TRF da 3ª Região, ao efetuar o pagamento.

1303197-96.1996.403.6108 (96.1303197-9) - OPHELIA ANTONIA MANFRIM ARTIOLI X ANTONIO FERNANDO ARTIOLI X REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE X MARTA MARIA ARTIOLI X ALCIDIO ARTIOLI X ALFREDO EPIFANIO SILVA X ROSANE CECCOTTO DA CUNHA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Diante do pagamento do débito efetuado pela União (fl. 195), com a concordância expressa da exequente julgo EXTINTA, por sentença, a execução perpetrada por Rosane Ceccotto da Cunha, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Prossiga-se a execução em relação aos demais exequentes, cumprindo-se o provimento de fl. 188, parte final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304616-54.1996.403.6108 (96.1304616-0) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 391. Sem prejuízo, intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Após, aguarde-se o pagamento do precatório referente ao reembolso de custas.

1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCCI(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PACIFICO ANTONIO X JOAQUIM LOURENCO X JAIR MANZATO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFERRI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 955/959 uma vez que é estranha aos autos, intimando-se o subscritor Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, a retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Defiro a vista dos autos conforme requerido pela patrona dos autores às fls. 951 devendo, no prazo de dez dias após o decurso do prazo acima citado, manifestar-se acerca do alegado pelo INSS às fls. 960/964. Após, voltem-me conclusos para decisão como deliberado à fl. 852, parte final. Intimem-se.

1305237-51.1996.403.6108 (96.1305237-2) - HIDROPLAS S.A.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP006956 - EDUARDO BADRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1, 10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1304543-48.1997.403.6108 (97.1304543-2) - IVO DOMENES AGOSTINHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1, 10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1302508-81.1998.403.6108 (98.1302508-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ante o cumprimento total da ordem de bloqueio emitida via BacenJud, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constricto para a agência 3965 da CEF, à disposição deste Juízo, bem como a liberação do excedente, conforme extrato que instrui esta deliberação. Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constricto, e intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Havendo alegação de excesso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, à luz do julgado exequendo, confira os cálculos das partes e, se necessário, apresente nova conta de liquidação. Tendo a impugnação outro fundamento, venham os autos conclusos. Na falta de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, inclusive fornecendo, se o caso, os dados necessários para conversão do depósito em renda a seu favor, bem como para esclarecer a viabilidade de, administrativamente, ser transferida à União o crédito já pago por meio de guia Darf, mas com código de receita equivocado (fls. 213 e 216). Cumpra-se.

1302587-60.1998.403.6108 (98.1302587-5) - TERUKO UENO IOCOMIZO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
PA 1,10 Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

1302626-57.1998.403.6108 (98.1302626-0) - OSWALDO LUCIO GELONESI X IGNEZ BOMBONATO REBUA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0002439-08.1999.403.6108 (1999.61.08.002439-4) - JORGE GERONIMO DA SILVA FILHO X JOAO ROBERTO PEREIRA X TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005394-12.1999.403.6108 (1999.61.08.005394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001701-8)) AGENOR IGNACIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA X SONIA FERRABOLI TELES X LEONILDA TERESINHA MARQUES DE SOUZA X ELAINE FRANCISCO DA COSTA (SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006059-28.1999.403.6108 (1999.61.08.006059-3) - LOURDES AMERICO - RENUNCIA X APARECIDO FERNANDES X ALVIMAR JOSE DOS SANTOS SILVA X ALDIVINO FERNANDES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007284-83.1999.403.6108 (1999.61.08.007284-4) - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA (Proc. ROBERT ALDA E Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009352-06.1999.403.6108 (1999.61.08.009352-5) - LINDOVINA MARIA DE ARAUJO X DOROTH MARQUES DOS SANTOS X HELENA CAMESCHI DE CAMPOS X CLEUZA APARECIDA SERAPIAO X ANTONIO CARNEIRO DE MENDONCA X ALCINDA TOLEDO BAZAN X AIDA DOS SANTOS SILVA X AUREA DA CUNHA NOGUEIRA X ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X LIVERSINA DE QUEIROZ BARBOSA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)
PA 1,10 Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000021-63.2000.403.6108 (2000.61.08.000021-7) - MARCIO APARECIDO LENHATTI X LUIZ ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS ZANGARELLI X LUIZ BARBOSA X LOURDES DE FATIMA DA SILVA X JOSE VALDECI TAVARES RODRIGUES X JOSE NELSON RAMOS TONELLO X JOSE DESTRO X IVANIR IZIDORO X ISAIAS DE JESUS(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003528-32.2000.403.6108 (2000.61.08.003528-1) - LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES X CESIDIO DE ALMEIDA MORAES X NOEMIA GODOY POPOLO X ELZA CARVALHO VICENTINI X JOAO RIBEIRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTA - ABEL X OLIVIO STERSA X ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS X VIRGINIA MOLINA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Despacho proferido à fl. 674: ...Com o retorno, expeçam-se alvarás de levantamento da verba de sucumbência e do montante principal, estes em nome dos autores, de acordo com a planilha individualizada por número de caderneta de poupança (...)Intimem-se os patronos para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documentos com prazo de validade.

0004689-77.2000.403.6108 (2000.61.08.004689-8) - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BOTUCATU - AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005244-94.2000.403.6108 (2000.61.08.005244-8) - AUTO POSTO CONTRERA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005381-76.2000.403.6108 (2000.61.08.005381-7) - CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008429-43.2000.403.6108 (2000.61.08.008429-2) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA AGRICOLA QUATA(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000217-96.2001.403.6108 (2001.61.08.000217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-83.2000.403.6108 (2000.61.08.006648-4)) DOMINGOS DE RIZZO JUNIOR(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005270-58.2001.403.6108 (2001.61.08.005270-2) - MARIA ANTONIETA ALVES MOREIRA(SP129837 - EUCLYDES CALIL E SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003651-59.2002.403.6108 (2002.61.08.003651-8) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003987-63.2002.403.6108 (2002.61.08.003987-8) - ICIS CRETA CERAMICA LTDA(Proc. JULIANO DAMO OAB/PR 30953 E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 112, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004219-41.2003.403.6108 (2003.61.08.004219-5) - DELMAS VICENTE DA SILVA(Proc. ANA LUCIA MUNHOZ E Proc. DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU

(COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0004878-16.2004.403.6108 (2004.61.08.004878-5) - IVONETE RODRIGUES PILLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor do dano a ser recomposto em cinco mil reais (R\$ 5.000,00), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Fica a CEF condenada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

0007327-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007327-5) - JOSE CARLOS PACCOLA X MAURO MAILHO X OSVALDO LUIZ MASSELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011131-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011131-8) - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA HELENA CORRADINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da data da citação (17/05/2005 - fls. 22/23). São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta o valor do benefício e o seu termo inicial, presente a hipótese do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Helena Corradini; BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte de seu companheiro (74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005202-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005202-1) - AUREOVALDO FRANZINI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006679-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006679-2) - JOAO LOPES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007175-59.2005.403.6108 (2005.61.08.007175-1) - REINALDO LIPE(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 226, PARTE FINAL: Na seqüência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

0009451-63.2005.403.6108 (2005.61.08.009451-9) - BRUNO DE OLIVEIRA SOARES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 100, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista às partes.

0009768-61.2005.403.6108 (2005.61.08.009768-5) - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0010875-43.2005.403.6108 (2005.61.08.010875-0) - ZILAH FERRAZ ZAIDEN(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 117 e 124. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 140: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0011108-40.2005.403.6108 (2005.61.08.011108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-56.2005.403.6108 (2005.61.08.008766-7)) COOPERATIVA EVIDENTE(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000953-41.2006.403.6108 (2006.61.08.000953-3) - ODETE ELERBROCK(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 135/136 e 163. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 169: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0002605-93.2006.403.6108 (2006.61.08.002605-1) - MIGUEL DE DEUS CORREA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005098-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005098-3) - DORACI DE FARIAS VILLARIM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

(...) Com efeito, diante do resultado da perícia administrativa, não é possível, de plano, concluir pela ilegalidade do ato administrativo de cessação do benefício, não havendo, assim, qualquer desrespeito à decisão antecipatória de tutela que vigorava. Se a parte autora entende existir ilegalidade, deverá propor nova ação, por estar caracterizada nova lide. Diante do exposto, reputo prejudicada a tutela antecipada anteriormente concedida e legítimo o comportamento do INSS. Por consequência, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Como já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens de estilo. Int.

0006268-50.2006.403.6108 (2006.61.08.006268-7) - IZAURA MATHIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007566-77.2006.403.6108 (2006.61.08.007566-9) - ANTONIO VIEIRA BARBOSA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007899-29.2006.403.6108 (2006.61.08.007899-3) - DANIEL DOS SANTOS GONCALVES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008333-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008333-2) - JOAO DIAS GUIMARAES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

PA 1,10 Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008342-77.2006.403.6108 (2006.61.08.008342-3) - JOEL SILVERIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008421-56.2006.403.6108 (2006.61.08.008421-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008423-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008423-3) - LEONARDO MOREIRA DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PA 1,10 Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0008461-38.2006.403.6108 (2006.61.08.008461-0) - HERMINIA ORELANO FERREIRA(SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0009676-49.2006.403.6108 (2006.61.08.009676-4) - CYNTHIA SBRAGIA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

PA 1,10 Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0009737-07.2006.403.6108 (2006.61.08.009737-9) - DIVA DE OLIVEIRA CARVALHO VENANCIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 228: ... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, ...

0010665-55.2006.403.6108 (2006.61.08.010665-4) - MARCOS PINHEIRO X CLAUDIA CARDOSO MATURANA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011758-53.2006.403.6108 (2006.61.08.011758-5) - MARILENE RIBEIRO RUIZ(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0011867-67.2006.403.6108 (2006.61.08.011867-0) - WALTER CARLOS NEUMANN(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO:...Após, abra-se vista às partes.

0000778-13.2007.403.6108 (2007.61.08.000778-4) - ALFREDO HERMANN CAMPOS(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1) - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).

0003581-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003581-0) - ALFREDO CEZAR(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de, suprindo a omissão constatada, fazer constar a parte dispositiva da sentença de fls. 169/180 com o seguinte teor: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ALFREDO CEZAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer e a pagar, em favor da parte autora, os benefícios de auxílio-doença (NB 126.909.814-1 e NB 560.829.716-0), desde a implantação até as respectivas cessações indevidas, até a recuperação total de sua capacidade para o trabalho, apurada por perícia a ser realizada administrativamente. Condeno ainda o INSS a pagar eventuais prestações devidas, em razão de possível cessação do benefício durante o curso desta ação, acrescida de atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício ora concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Também CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o possível período de prestações devidas e o valor do benefício, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): ALFREDO CEZAR. BENEFÍCIO A RESTABELEECER: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde sua cessação até a total recuperação de sua capacidade para o trabalho, por intermédio de tratamento adequado, apurada por perícia a ser realizada administrativamente, com reimplantação imediata por força de tutela antecipada na sentença; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da cessação do NB 560.829.716-0; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos às f. 186/187, dando-lhes provimento, nos termos acima expostos. P.R.I.

0005729-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005729-5) - JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0005771-02.2007.403.6108 (2007.61.08.005771-4) - ADIRSON MARTINS MASSIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0005777-09.2007.403.6108 (2007.61.08.005777-5) - SINDICATO RURAL DE BOTUCATU(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0006000-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006000-2) - THIAGO BUENO PALOPOLI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0006002-29.2007.403.6108 (2007.61.08.006002-6) - KARINA BUENO POLOPOLI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0007716-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007716-6) - DULCE FERREIRA RAMOS COLASSO(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0008113-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008113-3) - REINALDO LIPE(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO:...Após, abra-se vista às partes.

0008156-20.2007.403.6108 (2007.61.08.008156-0) - CEZAR FORTINI(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO:...Após, abra-se vista às partes.

0008174-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008174-1) - MANOEL BICAS - ESPOLIO X GLAUCO MANOEL BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO:...Após, abra-se vista às partes.

0008249-80.2007.403.6108 (2007.61.08.008249-6) - APARECIDA MARIANO MORAIS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por APARECIDA MARIANO MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, após as cautelas de praxe. P.R.I..

0008280-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008280-0) - HENRY EMIL SHAYEB X LILIAN RODRIGUES ESMERALDI SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 162, PARTE FINAL:...Após, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos

0008982-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008982-0) - CREUZA ANNA ANDREATO DE JULI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CRUZA ANNA ANDREATO DE JULI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 34). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009115-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009115-1) - DEUSDEDIT DE ALEXANDRE(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO:...Após, abra-se vista às partes.

0009606-95.2007.403.6108 (2007.61.08.009606-9) - JOSE ANTONIO FORTI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO FORTI, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. P.R.I.

0010271-14.2007.403.6108 (2007.61.08.010271-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HUNGARO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição. Após, à conclusão.

0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1) - ELENICE TORRES CORSINO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e 269, inciso I, do mesmo estatuto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELENICE TORRES CORSINO, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (08/08/2007 - fl. 13). Condene o INSS a pagar as prestações devidas acrescidas de atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Requisitados os honorários periciais ao médico nomeado (fl. 83), solicite-se o pagamento da verba à perita assistente social, de acordo com a nomeação e arbitramento de fl. 74. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 475, 2º,

do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): ELENICE TORRES CORSINO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/08/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 13); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I..

0010458-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010458-3) - ELIANA DAS GRACAS RIBEIRO TAIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1, 10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003898-37.2007.403.6117 (2007.61.17.003898-8) - PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA (SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0000024-37.2008.403.6108 (2008.61.08.000024-1) - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ E SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0000370-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000370-9) - ANA PAULA ATILIO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora ANA PAULA ATILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 90/92, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 18.04.2008 (fl. 24). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária ANA PAULA ATILIO Representante legal IVANIL DE FÁTIMA CUNHA ATÍLIO Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 18/04/2008 - fl. 24 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9) - ANDREIA MEDINA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANDRÉIA MEDINA, ratificando a antecipação de tutela concedida, para condenar o réu a implantar e a pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a última cessação, em dezembro de 2007, devendo o mesmo ser pago enquanto a autora se submete a tratamentos adequados para recuperação de sua capacidade total para o trabalho e até completa reabilitação para exercício de função diversa da sua atividade habitual. Condene o INSS a pagar as prestações devidas, em razão da cessação do benefício desde dezembro de 2007, acrescidas de atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do e. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do c. STJ). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Custas como de lei. À minguada de elementos precisos para averiguar o valor da condenação, submeto a sentença ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006) NOME DO(A) SEGURADO(A): Andréia Medina BENEFÍCIOS MANTIDOS/REESTABELECIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde seu último cancelamento (01.12.2007) até a total reabilitação para atividade laborativa diversa da habitual. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da cessação do benefício em dezembro de 2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91; P.R.I..

0001184-97.2008.403.6108 (2008.61.08.001184-6) - NAIR FIGUEIREDO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO: ...Após, abra-se vista às partes.

0002435-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002435-0) - JOSE FRANCO SOBRINHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO:...Após, abra-se vista às partes.

0002437-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002437-3) - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
PARTE FINAL DO DESPACHO RETROPROFERIDO:...Após, abra-se vista às partes.

0002670-20.2008.403.6108 (2008.61.08.002670-9) - LIDENOR VIEIRA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0) - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 77: ... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, ...

0005112-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005112-1) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005370-66.2008.403.6108 (2008.61.08.005370-1) - ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação do INSS, ocorrido em 05.09.2008 (fl. 26).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLIBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 05/09/2008 - fl. 26Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0005416-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005416-0) - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida deferida às fls. 29/31, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, referente aos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez no período entre 01/07/1994 e 01/09/2003, bem como para condenar a autarquia a restituir ao autor os valores descontados do benefício n.º 140.711.380-9 a esse título.Os valores a serem restituídos pelo INSS deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidos de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação em favor do autor. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a demora na entrega do laudo pericial, fixo os honorários periciais no valor mínimo, conforme tabela expedida nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor. Requisite-se o pagamento.Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre a necessidade de produção de outras provas, justificando a necessidade.Após, tornem conclusos com urgência.

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA

BAHIA SODRE(SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 74: ... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, ...

0006622-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006622-7) - ARACY RODRIGUES DA COSTA FEDRIZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ARACY RODRIGUES DA COSTA FEDRIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrida em 05.06.2008 (fl. 69).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária ARACY RODRIGUES DA COSTA FEDRIZ Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 05/06/2008 - fl. 69 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006748-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006748-7) - REINALDO ALONSO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 250/252:(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006858-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006858-3) - NAIZA DA SILVA PEREIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por NAIZA DA SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 89). P.R.I.

0007543-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007543-5) - JOSE ANTONIO SERGIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JOSÉ ANTÔNIO SÉRGIO, para condenar o réu a proceder à revisão do cálculo do salário-de-benefício pertinente à aposentadoria por invalidez de titularidade do autor (NB 519.765.839-4), obedecendo aos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, obedecida a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com atualização nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. P.R.I.

0007988-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007988-0) - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA SIQUEIRA MASTRELLI(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a sentença proferida, recebo o pedido de fl. 414 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca do informado pela parte autora para, se o caso, requerer o que for de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0008417-48.2008.403.6108 (2008.61.08.008417-5) - VALERIA DOMINGOS CESAR(SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito as fls. 101 para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0009999-83.2008.403.6108 (2008.61.08.009999-3) - RICARDO EDNO GIGLIOLI(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 57/65, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de

levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 65. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 76: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0010139-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010139-2) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO MARTINS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 81, em vista da anuência expressa da parte ré à fl. 82, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010167-85.2008.403.6108 (2008.61.08.010167-7) - MARIA APARECIDA GODOY SECO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI E SP265028 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, quanto à conta n.º 013.00038567-6, em relação à correção monetária do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 de 42,72%); 2) Quanto à parte conhecida, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00038567-6 - fls. 47/48), nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativo àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (07/04/2009 - fl. 15), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006160-35.2008.403.6307 (2008.63.07.006160-2) - MARIA EDNA CAMARGO RISSI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 57, PARTE FINAL:...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica...

0000110-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000110-9) - SILVIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP271853 - TATIANA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente ação promovida por SILVIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0000122-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000122-5) - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) (...). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por ANTONIO PEREIRA RIBEIRO. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado, para eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 64. P.R.I. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a oferta de cópias para juntada aos autos.

0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4) - MARIA FERREIRA NOBRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do informado à fl. 111, aguarde-se o término da suspensão dos prazos em virtude da greve nacional dos

servidores públicos do Poder Judiciário e, em seguida, publique-se a deliberação de fls. 92-verso/93. Sem prejuízo, diligencie-se com vistas à pronta resolução do problema apresentado pelo sistema informatizado de registros de audiências. Tão logo eliminada a impossibilidade técnica, acoste-se aos autos mídia eletrônica com o registro audiovisual da segunda parte do depoimento da testemunha Osvaldo Ribeiro da Cruz, colhido na audiência realizada em 10/6/2010. Deliberação de fls. 92-verso/93: Havendo comparecido a este ato e sido inquirida a testemunha JOSÉ SOCORRO DA SILVA, cuja oitiva havia sido deprecada, solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Concedo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Em vista da suspensão dos prazos processuais, em virtude da greve nacional dos servidores públicos, intimem-se as partes para manifestação, conforme antes mencionado. Após, venham conclusos para prolação de sentença..

0001266-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001266-1) - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELÂNDIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAFELÂNDIA em face da FAZENDA NACIONAL. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 143) Comunique-se a MD. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor dessa sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002623-12.2009.403.6108 (2009.61.08.002623-4) - APARECIDA LOPES GONCALVES(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela autora e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-91.2009.403.6108 (2009.61.08.002954-5) - SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SIRLENE BRAGA RIBEIRO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 25/27. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25). P.R.I.

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora APARECIDA DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedendo a antecipação da tutela, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 06.10.2008 (fl. 21). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária APARECIDA DOS SANTOS COSTA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 06/10/2008 - fl. 21 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003421-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003421-8) - ALICE ANASTACIO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado por ALICE ANASTACIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (05/08/2008 - fl. 20) até a data imediatamente anterior à concessão, a seu favor, de benefício

previdenciário de pensão por morte (10/02/2010 - fl. 105).São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF). Anoto que, em sede de execução de sentença, poderão ser deduzidos, do montante de prestações em atraso, eventuais valores já pagos à autora na via administrativa. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003842-0) - MARIA TEREZINHA DE MELO CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X TRIBUNL DE GRANDE INSTANCIA DE NICE - REPUBLICA FRANCESA
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 07.07.2009, data da citação do instituto réu (fl. 28).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Maria Terezinha de Melo CruzBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 07/07/2009 - fl. 28Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0004680-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004680-4) - ANEZIO MANOEL MENDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0005629-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005629-9) - IVANDER DO AMARAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo as apelações apresentadas, em ambos os efeitos.Às partes apeladas autora e ré para, querendo, oferecerem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem.

0006123-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-59.2009.403.6108 (2009.61.08.004437-6)) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor da petição de fl. 290, intime-se novamente e pela derradeira vez a CEF para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo, noticiada como havendo sido apresentada pela própria ré. Prazo: dez dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0006753-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006753-4) - ANA LUCIA FERNANDES NAPA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LÚCIA FERNANDES NAPA, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a ser calculado e mantido nos termos do art. 80 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, no período entre 05/02/2009 e 08/07/2009. A atualização monetária deverá incidir com base na Resolução n.º 561/2007 do e. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região e incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), contados a partir da citação.Anoto, que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, quaisquer prestações previdenciárias não cumuláveis eventualmente pagas ao segurado Ivan Napa Júnior no período de manutenção do benefício deferido nestes autos.Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, como de lei.Considerando os salários de contribuição do segurado (fls. 81/85) e o período de concessão do benefício, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º

69/2006):NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Ana Lúcia Fernandes Napa; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 201, IV, da Constituição Federal, art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e art. 80 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/02/2009 (data da prisão do segurado, fl. 19); DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 08/07/2009 (data da soltura do segurado, fl. 21); RENDA MENSAL: a calcular nos termos do art. 80 e de outros dispositivos pertinentes da Lei n.º 8.213/91. P.R.I..

0006772-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006772-8) - VALTER JESUS LOPES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0007470-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007470-8) - WALDOMIRO GONCALVES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de entrega de laudo pericial até a presente data, intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se em prosseguimento, em 5 dias, tendo em vista o certificado à fl. 74.

0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 47: ... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, ...

0008012-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5)) AUREA PEQUENO DA SILVEIRA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 74 e 74-verso), e decorrido o prazo postulado à fl. 71, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 07, o qual fica deferido. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008581-76.2009.403.6108 (2009.61.08.008581-0) - ZULMIRA FERNANDES DE GOES(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência para o dia 03/09/2010, às 13h30min, na Comarca de Agudos/SP, para oitiva das testemunhas.

0009735-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009735-6) - REGIS SALATEO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00119207-8 - fls. 55/62), nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativo àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de maio e junho de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa;Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (05/02/2010 - fl. 24), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-44.2009.403.6108 (2009.61.08.009870-1) - AUTO POSTO MAJOR MATHEUS LTDA(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos em inspeção. Não há nos autos comprovação de que o advogado que firmou a petição de fls. 44/45 pelo requerido Bradesco possua poderes de representação. De outro lado, conforme o parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato social da autora, a assinatura de documentos que tenham por objeto transação, desistência e confissão devem ser assinados pelos sócios em conjunto. Assim, intime-se o advogado signatário da petição de fls. 44/45 pelo Bradesco a regularizar sua representação processual, comprovando que possui poderes para transigir. Outrossim, intime-se a parte autora para que comprove que a pessoa física que firmou a referida manifestação possui poderes para firmar acordos isoladamente. Sem prejuízo, faculto à parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Int.

0010086-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010086-0) - ANA CAMILA HANNA CHIMBO - INCAPAZ X SANDRA MARA HANNA CHIMBO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado de fls. 53, defiro o pedido de fls. 52 quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/42, mediante substituição por cópia. Int. Após, ao arquivo, conforme determinado as fls. 46/49.

0010148-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010148-7) - ADELMO BERTUSSI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). P.R.I.

0010150-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010150-5) - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). P.R.I.

0010178-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010178-5) - LUIZ APARECIDO FERRANTE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 94). P.R.I.

0010853-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010853-6) - IGNES JOANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Diante do informado às fls. 62/63, solicite-se por meio eletrônico cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos nº 2005.63.01.276565-2, ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Intimem-se.

0003538-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003538-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do exposto e do requerimento acostado pela autora à fl. 56, tratando-se de matéria já pacificada no âmbito do e. TRF 3ª Região, excepcionalmente, em vez de suscitar, desde já, conflito negativo de competência, determino o retorno dos autos ao Juízo único da Subseção Judiciária de Jaú, o qual, ainda discordando do teor desta decisão, poderá encaminhar sua cópia juntamente com cópia da deliberação de fl. 29 e da petição inicial à referida Corte com o fim de provocar o pertinente conflito de competência. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes.

0000023-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000023-5) - ANIBAL FRANCO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANIBAL FRANCO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença das correções monetárias devidas no meses de abril de 1.990 e fevereiro de 1.991, de 44,80% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, nas contas-poupança nº (0252) 013.00134369-9 e (0252) 013.00134069-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a

contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1.991. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

000024-66.2010.403.6108 (2010.61.08.000024-7) - NARCISO MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

0000594-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000594-4) - MARIA APARECIDA CESARIO SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência. Após, intime-se os INSS para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Int.

0000640-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000640-7) - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MANOEL BATISTA DE SOUZA, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00118463-6 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000641-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000641-9) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SUELI APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00117914-4 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000642-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000642-0) - MANOEL MESSIAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MANOEL MESSIAS ALVES, e condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00118032-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000647-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000647-0) - DIRCE FERREIRA BRESSAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, Dirce Ferreira Bressan (nº 0290-013.00117966-7), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o

percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da CEF ao processo, ou seja, 16/04/2010, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000652-3) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00124682-8 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001542-91.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIÃO e condeno a ré a pagar a autora a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio de 1.990, nos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00094495-5, em nome da parte autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001543-76.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU E REGIÃO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00087567-8 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001955-07.2010.403.6108 - FABIO LUIZ FABRO NORONHA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FABIO LUIZ FABRO NORONHA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00044351-4 de

sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002069-43.2010.403.6108 - SIDNEI JUNIVAL ARANTES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SIDNEI JUNIVAL ARANTES, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00114186-4 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002071-13.2010.403.6108 - MANOEL DIAS SABOYA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00120823-3), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (16/04/2010 - fl. 39), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-50.2010.403.6108 - MAURICIO SALLES PEREIRA(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURICIO SALLES PEREIRA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0869) 013.00003530-8 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002079-87.2010.403.6108 - REINALDO RAMOS DE GOIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por REINALDO RAMOS DE GOIS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00009031-2 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990.

Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002099-78.2010.403.6108 - ARLINDO BELTRAMIN(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ARLINDO BELTRAMIN, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0328) 013.00002121-6 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002135-23.2010.403.6108 - UMBELINA CAMAFORTE APETITO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00110656-2 - fls. 13/18), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa;Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (16/04/2010 - fl. 22), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lê 1.060/50. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-90.2010.403.6108 - WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, Waldie de Oliveira Santaroza (nº 013.00009064.0), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da CEF, ou seja, 16/04/2010, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito.Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como às custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-97.2010.403.6108 - MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, Maria Alba Gasparini Kiatake (nº 013.00058586.6), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os

valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da CEF, ou seja, 16/04/2010, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como às custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-95.2010.403.6108 - HATSU OSHIRO ARAKAKI X TEREZA HARUKO ARAKAKI X LUIZA KIYOKO ARAKAKI X CARLOS KEN ITSI ARAKAKI X MARCELO AKIYOSHI ARAKAKI X NOEMIA TIECO ARAKAKI X CELIO KENJI ARAKAKI X CIRO KENWA ARAKAKI X LUCIANE SUELY ARAKAKI X CELIA KEIKO ARAKAKI TSUCADA X KEMPE IVAN ARAKAKI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002597-77.2010.403.6108 - LOURDES FAVERO FREDERICO X LUIZ FAVERO SOBRINHO(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte ré não chegou a manifestar-se nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002609-91.2010.403.6108 - JACIRA FRANCEZ - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA FRANCEZ FAVERI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003566-92.2010.403.6108 - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. P.R.I.

0003668-17.2010.403.6108 - LOURIVAL CERVANTES GOMES X LAURICI CERVANTES GOMES X LOURIVETE CERVANTES ROCHA(SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003733-12.2010.403.6108 - BALZACH FAUSTINO SALES - ESPOLIO X BENEDITA DE MELO SALES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004244-10.2010.403.6108 - VATELMA VIGARIO DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do documento de fl. 08, determino a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo ou, se o caso, requerer o for de direito à luz da Lei nº 1060/50. Feito isso, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta ao pedido deduzido na inicial, atentando ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, bem como para manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos resultados de diversos exames clínicos realizados, contudo, em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito após a apresentação do laudo médico pericial. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. DESPACHO DE FL. 27: Diante da informação supra, nomeio como perito médico, em substituição à indicação anterior, o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Int.

0004452-91.2010.403.6108 - LUZIA CRISTINA CORREA X JOSE JULIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANA PAULA ZACARIAS DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA CORREA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68.

0004502-20.2010.403.6108 - CELSO CAETANO CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 28/31:(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do juízo para a perícia médica: (...)Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta à parte requerente que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e de seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência, se exigida em lei, ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. P.R.I.

0004640-84.2010.403.6108 - MARTHA YUKICO KURODA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 33/37:(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: (...) Para fins de exame médico, nomeio Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: (...) Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sr. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 538.053.235-3, em nome da parte autora. P.R.I.

0004791-50.2010.403.6108 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN CRISTINA DO NASCIMENTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA R. DECISÃO DE FLS. 18/22: (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: (...) Para fins de exame médico, nomeio Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: (...) Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sr. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0004870-29.2010.403.6108 - JAIR SEBASTIAO FERREIRA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro a gratuidade. JAIR SEBASTIÃO FERREIRA propõe a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado direito de depositar os valores relativos às parcelas vincendas da exação questionada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em desconformidade com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, nos moldes do Provimento nº 58-COGE/TRF3ª Região, autorizar o depósito dos valores atinentes à contribuição social ao

FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0004871-14.2010.403.6108 - OLGA AGUSTINHO TIBURCIO BARBOSA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro a gratuidade. OLGA AUGUSTINHO TIBURCIO BRABOSA propõe a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado direito de depositar os valores relativos às parcelas vincendas da exação questionada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em descompasso com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, nos moldes do Provimento nº 58-COGE/TRF3ª Região, autorizar o depósito dos valores atinentes à contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0004872-96.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO TASSI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. CARLOS ROBERTO TASSI propõe a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado direito de depositar os valores relativos às parcelas vincendas da exação questionada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em descompasso com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, nos moldes do Provimento nº 58-COGE/TRF3ª Região, autorizar o depósito dos valores atinentes à contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0004891-05.2010.403.6108 - JOSE RICARDO CARDOZO BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RICARDO CARDOZO BARRETO propõe a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a

redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em desconformidade com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, eximir JOSÉ RICARDO CARDOZO MELHADO do recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal. Observo que, por equívoco, não houve a autuação da via original da petição inicial, ocorrendo a autuação de cópia apresentada para instrução de mandado de citação. Assim, proceda a Secretaria à regularização da autuação, com a necessária substituição da cópia autuada pela via original da peça inaugural, certificando.

0004899-79.2010.403.6108 - SERGIO BACCHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de forma a esclarecer se o pedido de desaposentação formulado na petição inicial implica renúncia de seu benefício atual desde a data da concessão, com a consequente restituição dos valores recebidos da Previdência àquele título desde a sua DIB, ou se consiste na renúncia ao benefício atual a partir de data determinada, hipótese na qual deverá especificar o marco inicial da renúncia, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005055-67.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

MANOEL RODRIGUES LOUSADA NETO propõe a presente ação com o escopo de assegurar isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores descontados a esse título, visto ser portador de neoplasia maligna no rim direito, estando albergado, portanto, pela isenção disciplinada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo presentes os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, em vista dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo o anexado às fls. 29/30, indicarem que o autor realmente sofre de neoplasia maligna no rim direito. Em face dos documentos mencionados indicarem ser o autor portador de neoplasia maligna, a pretensão deduzida possui amparo na disposição contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, como reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que reproduzo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (REsp 1125064/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 14.04.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial

por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).V - Recurso especial improvido. (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 29.10.2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. SÚMULA. 7/STJ.1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna.(...)3. Recurso Especial não provido. (REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 04.03.2009)Evidenciada a aparência do bom direito, reputo patente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva em vista da exação incidir sobre proventos de reserva do serviço militar, verba de inquestionável caráter alimentar, que não pode ter seu valor diminuído em prejuízo ao postulante em momento que tem que honrar novas despesas com tratamento médico. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para, até ulterior deliberação, assegurar a MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO a isenção da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de reserva remunerada do serviço militar.Dê-se ciência. Comuniquem-se a prolação desta à 6ª Circunscrição de Serviço Militar em Bauru, como requerido. Cite-se a União para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0005191-64.2010.403.6108 - RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X MINISTERIO DA FAZENDA

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não diviso a verossimilhança das razões expendidas e, tampouco, os sinais aparência do bom direito da pretensão deduzida a autorizar o deferimento de tutela antecipada ou de liminar.Com efeito, a princípio, tenho que o pleito deduzido não possui amparo nas normas de regência e no entendimento predominante na jurisprudência, como se verifica das ementas que segue:CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (AC nº 848543 - 2002.61.05.001511-2/SP, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 15.07.2008)ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IN 461/04. VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra acima constam dos arts. 45 e 46 da mesma IN, os quais não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão da autora, não se vislumbrando, assim, ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição da autora no CPF com a posterior concessão de um novo número. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações (mormente com vistas à preservação de sua dignidade) haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do seu CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença. (AC nº 1233173 - 2004.61.14.008073-4, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 11.02.2008, p. 573). Pelo exposto, por não antever a verossimilhança ou os contornos da aparência do bom direito, indefiro a pleiteada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, providencie o autor a regularização da inicial, com a indicação correta da pessoa que deve figurar no pólo passivo desta, em vista do disposto no art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005209-85.2010.403.6108 - MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR propõe a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e a restituição

dos valores recolhidos a esse título. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em desconformidade com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, eximir MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR do recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0005216-77.2010.403.6108 - JOSE PEREIRA PORTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeie perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

0005223-69.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da pleiteada tutela antecipada. As questões imbricadas com a aventada nulidade de cláusulas do contrato de mútuo, e incorreção da forma de cálculo de prestações e de aplicação de juros, a princípio, tratam-se, a princípio, de matérias que exigem dilação probatória. Assinalo que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF nº 116). Registro não haver prova de que o imóvel efetivamente está preste a ser alienado em leilão extrajudicial, e me parecer necessária a oitiva da parte contrária para deliberação quanto ao pedido de realização depósito e exclusão do nome da autora de sistemas de cadastro de inadimplentes. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações expendidas, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Citem-se.

0005225-39.2010.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO (SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Ao menos nesta fase, tenho como não caracterizada a verossimilhança das razões expendidas, e tampouco diviso a presença dos contornos da aparência do bom direito, a autorizar o deferimento da pleiteada tutela antecipada ou de medida liminar. A Constituição de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada, pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado. Bastante clara e elucidativa é a lição de Hugo De Brito

Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário (Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que transcrevo: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

0005263-51.2010.403.6108 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, verifico que na inicial não houve qualquer demonstração da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Em outra perspectiva, reputo não configurada a verossimilhança a permitir o deferimento da medida pleiteada, me parecendo oportuna a transcrição da seguinte lição de J.E. Carreira Alvim: O Código de Processo Civil consagra uma qualidade da prova não comumente encontrada na doutrina - prova inequívoca - e que, pela sua íntima relação com o fato que tende a comprovar, faz surgir a categoria do fato inequívoco, cabendo à doutrina e à jurisprudência traçar-lhes os contornos definitivos. Em princípio, inequívoca a prova, inequívoco também é o fato probando, na direção afirmada pelo autor da demanda e, conseqüentemente, a própria alegação nele fundada, pelo que, presentes os demais requisitos, o juízo de verossimilhança revestirá com o seu manto esse trinômio. Neste sentido, Luiz Fux, para que os fatos são levados a juízo através das provas, razão pela qual, quando se fala em direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das provas. Sob o prisma processual, diz ele, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontesteáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria. Pelo exposto, à luz do ensinamento reproduzido e diante da prova até aqui produzida, à míngua de demonstração da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e da verossimilhança das razões expendidas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO (SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
HEITOR SANCHEZ MELHADO propõe a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FAZENDA NACIONAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista na Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em descompasso com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, eximir HEITOR SANCHEZ MELHADO do recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

0005272-13.2010.403.6108 - ROBERTO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL ROBERTO SANCHES MELHADO propõe a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e FAZENDA NACIONAL, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre o valor da venda da produção rural, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Em suma, o autor sustenta a inexigibilidade da exação em razão de se tratar de contribuição social nova, com base de cálculo não prevista da Constituição, que não foi instituída por intermédio de Lei Complementar, portanto, em desacordo com o disciplinado nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da Lei Fundamental. Ressalta que a matéria já foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, onde reconhecida a inconstitucionalidade da exigência. Após argumentar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de tutela antecipada. Feito este breve relatório, decido. Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo delineados os contornos da verossimilhança da pretensão deduzida, na alegação do postulante no sentido da inconstitucionalidade da exigência visto que, por se tratar de contribuição social nova, somente poderia ser instituída por Lei Complementar (art. 154, inciso I, da Constituição). Saliento, ademais, a plausibilidade do postulado, diante do argumento na senda da inexigibilidade da contribuição questionada em razão de os critérios de sua composição estarem previstos em norma infralegal (Instrução Normativa nº 60/2001), em descompasso com o disposto no art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição. De fato, a contribuição instituída pelo art. 25 da Lei nº 8212/1991 não estabeleceu o fato gerador da obrigação, o que foi levado a efeito pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 60/2001, em latente violação ao princípio do sistema tributário nacional inscrito no art. 146, inciso III, da Lei Basilar. Presente, assim, a verossimilhança do pedido, tenho como evidenciado o fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de a exigência combatida importar sobrecarga tributária, e, caso não assegurada a medida pleiteada, o autor ficará sujeito ao recolhimento da exação. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim específico de, até ulterior deliberação, eximir ROBERTO SANCHES MELHADO do recolhimento da contribuição social ao FUNRURAL prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e regulada pela Instrução Normativa nº 60/2001. Dê-se ciência. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

0005326-76.2010.403.6108 - NILSON POLINARIO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL Ao menos nesta fase, tenho como não caracterizada a verossimilhança das razões expendidas, e tampouco diviso a presença dos contornos da aparência do bom direito, a autorizar o deferimento da pleiteada tutela antecipada ou de medida liminar. A Constituição de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada, pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado. Bastante clara e elucidativa é a lição de Hugo De Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário (Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que transcrevo: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, por não divisar a verossimilhança dos argumentos expendidos na inicial, ou os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006932-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006932-6) - ANTONIO ADAIR GAVIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 91, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

0007745-40.2008.403.6108 (2008.61.08.007745-6) - ANA BERNARDO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 72: ... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes, ...

CARTA PRECATORIA

0000199-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000199-7) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA E OUTROS(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial, acerca do agendamento marcado para 23/08/2010, às 15h00min, para início dos trabalhos periciais. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, e voltem-me conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais definitivos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004584-56.2007.403.6108 (2007.61.08.004584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

DESPACHO DE FL. 43, PARTE FINAL:...Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão.

0009074-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS à embargados os valores apurados à fl. 21, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 21 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

DESPACHO DE FL. 77, PARTE FINAL:...Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que e manifestem no prazo sucessivo de cinco dias...

0006797-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-92.2006.403.6108 (2006.61.08.003006-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDERCI APARECIDO LOPES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer e declarar a inexistência de débito a ser adimplido pela parte embargante em razão do título executivo judicial formado nos autos do processo n.º 2006.61.08.003006-6. Condeno a parte embargada/ autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos principais (fl. 26), os quais estendo a estes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se, antes, cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I..

0008013-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA PEQUENO DA SILVEIRA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

Ante a extinção da ação ordinária em apenso (feito n.º 2009.61.08.008012-5), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar aos honorários advocatícios uma vez que postulados e deferidos os benefícios da assistência judiciária na ação principal, gratuidade

que se estende a estes autos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000782-60.2001.403.6108 (2001.61.08.000782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300888-05.1996.403.6108 (96.1300888-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA NOGUEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001611-02.2005.403.6108 (2005.61.08.001611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-06.1999.403.6108 (1999.61.08.009352-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP129190 - ERLON MARQUES) X LINDOVINA MARIA DE ARAUJO X DOROTH MARQUES DOS SANTOS X HELENA CAMESCHI DE CAMPOS X CLEUZA APARECIDA SERAPIAO X ANTONIO CARNEIRO DE MENDONCA X ALCINDA TOLEDO BAZAN X AIDA DOS SANTOS SILVA X AUREA DA CUNHA NOGUEIRA X ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X LIVERSINA DE QUEIROZ BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

PA 1,10 Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 1,10 Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUISTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes a expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido documento. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo.

0004702-42.2001.403.6108 (2001.61.08.004702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DOS SANTOS NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002567-52.2004.403.6108 (2004.61.08.002567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JORGE FREDERICO VIEIRA

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0010469-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL JOSE RANZANI(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)

Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, como determinado à fl. 76. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Int.

0001831-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISABETE MARIA FABRIS MESSIAS(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)

Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 112/114 e 121/122 servirá(ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - 2010/SD01, bem como INTIMAÇÃO do(s) executado(s)

INDICADO(S) À FL. 03 de que deverá(ão) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Cumpra-se. Após, designe(m)-se data(s) para alienação judicial do bem(ns) constrito(s).

0002935-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE ALEXANDRE TORQUETTI(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Ante o cumprimento da ordem de bloqueio emitida via BacenJud, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constrito, para a agência 3965 da CEF, à disposição deste Juízo, conforme extrato que instrui esta deliberação. Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constrito e intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Havendo impugnação, voltem os autos conclusos. Na falta, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se.

0004067-22.2005.403.6108 (2005.61.08.004067-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMAO ALUR FERREIRA LEMES(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR)

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o requerimento de fl. 71/72.Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

0007546-23.2005.403.6108 (2005.61.08.007546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OFFICECON CIAL LTDA EPP X ANTONIO MARQUES SOARES X ELISANGELA FERNANDES MARQUES SOARES

Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Fls. 130/132: dê-se ciência à exequente para as providências necessárias junto aos autos da deprecata.Int.

0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BRUNO LUZI X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

0002654-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002654-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUIDA MARIA BAGNOL DE FREITAS

Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

0003878-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica

determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000211-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-80.2009.403.6108 (2009.61.08.010178-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X LUIZ APPARECIDO FERRANTE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Isto posto, atento ao disposto nos arts. 4º, 1º, e 6º, ambos da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito de plano a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Dê-se ciência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

0000213-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010150-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ZAIR URIAS DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Isto posto, atento ao disposto nos arts. 4º, 1º, e 6º, ambos da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito de plano a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Dê-se ciência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

0000214-29.2010.403.6108 (2010.61.08.000214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010148-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ADELMO BERTUSSI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Isto posto, atento ao disposto nos arts. 4º, 1º, e 6º, ambos da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito de plano a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Dê-se ciência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos em inspeção.Certifique a secretaria o decurso de prazo para a co-ré Cláudia de Carvalho Jacobsen apresentar a contestação.Intime-se a CEF, assistente litisconsorcial do autor, conforme determina a decisão de fls. 991/994.Após, dê-se vista ao MPF para réplica acerca da contestação apresentada.No mesmo prazo manifeste-se o MPF acerca da suspensão do processo pleiteada às fls. 1008/1010.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos em inspeção.Fls. 210/213: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), MGA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a

quantia de R\$ 3.323,68 (três mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 30/11/2009, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 210/213), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de carta precatória e de mandando de penhora, se necessário. Int

MONITORIA

0001814-61.2005.403.6108 (2005.61.08.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE EDUARDO ALIOTTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas processuais complementares no valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos), através de guia DARF, no código 5762 pela Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se a CEF para no prazo de 5 (cinco) dias retirar os documentos desentranhados (fls. 08/19). Pagas as custas ou não o fazendo, uktimadas as providências de inscrição em dívida ativa, decorrido o prazo acima ou entregues os documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a ré sobre o quanto articulado pela EBCT, fl. 133. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Citem-se a CEF, Reginaldo Regis Valder, seu cônjuge, se casado for, ou companheira, se conviver em união estável. Com a resposta, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Reginaldo Regis Valder, seu cônjuge, ou seu companheiro.

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-40.1999.403.6108 (1999.61.08.001053-0) - INDUSTRIAS TUDOR S.P DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - BAURU - EST SP(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Vistos em inspeção. Ciência à impetrante das decisões de fls. 351/356 dos E. STJ E STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009985-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009985-9) - CLINICA PSIQUE S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Vistos em inspeção. Ciência à impetrante da decisão de fls. 232/239 do E. STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001457-08.2010.403.6108 (2010.61.08.001457-0) - CINE VIDEO LOCADORA BOTUCATU LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção. Fls. 1082/1083: o pedido será apreciado pelo juízo suscitado. Despacho de fl. 1081:mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-11.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA GOMES(SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009759-94.2008.403.6108 (2008.61.08.009759-5) - ANA VALERIA CALCIOLARI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES)

DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000804-40.2009.403.6108 (2009.61.08.000804-9) - BENEDICTO NUNES X LOURDES CARNIETTO NUNES(SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) requerente para retirar os autos em cartório, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0007347-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007347-5) - FAZENDA NACIONAL X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES

Vistos em inspeção. Intime-se os requeridos para apresentarem certidão de óbito de Alcides Alves, fato informado à fl. 236. Intime-se a União Federal (PFN) a esclarecer se persiste o requerimento de citação por edital de Daniela Aparecida Alves de Carvalho, tendo em vista que a sua retirada da sociedade deu-se em 01/04/2002, consoante o instrumento de alteração contratual de fls. 243/245.

CAUTELAR INOMINADA

0012279-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012279-5) - PECUS CARNES ESPECIAIS LTDA(Proc. ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Fls. 134/135: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0012279-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012249-5), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 134/135), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int

0000726-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000726-9) - WALTER CIARAMICOLO X ONDINA SOARES DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 154/156: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 226,63 (duzentos e vinte e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0000726-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000726-9), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 154/156), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int

0004165-75.2003.403.6108 (2003.61.08.004165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4)) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000708-93.2007.403.6108 (2007.61.08.000708-5) - PROBANK S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1587: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 100,26 (cem reais e vinte e seis centavos), decorrente da condenação a título de

honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0000708-93.2007.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 140/143), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0002599-47.2010.403.6108 - MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção Fls. 213/224: manifeste-se a CEF, com urgência. Sem prejuízo, cite-se conforme determinado à fl. 211.

Expediente Nº 6438

MANDADO DE SEGURANCA

0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2) - SATELITE POST S.J.C. LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Posto isso, acolho os embargos e lhes nego provimento. Reitero a determinação de cumprir-se o determinado na decisão de fls. 1413/1418, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, competente para o processamento da causa; bem como competente para convalidar ou não os atos decisórios proferidos, em especial, a liminar deferida às fls. 1295/1298. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6439

USUCAPIAO

0006376-26.1999.403.6108 (1999.61.08.006376-4) - SUELY CRISTINA GRANADO BERTIM (SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL E SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010267-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-29.2003.403.6108 (2003.61.08.010486-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X GRAFICA E EDITORA MULTCORES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARAR (SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Vistos em inspeção. Fls. 147/157: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 5.310,67 (cinco mil trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0010267-79.2004.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 150/157), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0001852-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001852-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ROSENDO PERES ME (SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao embargante, dos documentos juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 76/85). Após, tornem os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN (SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Termo de audiência de fl. 185Defiro a juntada da carta de preoisição e do substabelecimento. Tendo em vista a ausência do autor e do seu advogado, resulta infrutífera a tentativa de composição amigável. Outrossim, determino seja o requerente intimado para, no prazo legal, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Após, venham conclusos. Saem os presentes cientes e intimados, previamente, do inteiro teor da presente deliberação.

0002379-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2)) JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se o término do decurso de prazo para defesa.Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora.Contestação juntada às fls. 117/135.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008907-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306299-92.1997.403.6108 (97.1306299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Despacho de fl. 11:.....Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, à conclusão.

0008908-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305461-52.1997.403.6108 (97.1305461-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VILMA APARECIDA CASSAVARA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Despacho de fl. 11:.....Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, à conclusão.

0010736-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000875-7)) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 18:.....Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, à conclusão.

0010737-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-56.2000.403.6108 (2000.61.08.002925-6)) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 18:.....Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, à conclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005995-32.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-32.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MOTOR CENTER DAL PORTO LTDA ME(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006429-70.2000.403.6108 (2000.61.08.006429-3) - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Despacho de fl. 350 Após, intime-se a parte autora para manifestar-se o quê de direito, no prazo de 30 dias.

0008428-58.2000.403.6108 (2000.61.08.008428-0) - LOJAS TANGER LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0011245-95.2000.403.6108 (2000.61.08.011245-7) - FLAVIO VILLAR(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Despacho de fl. 244.....Após, intime-se a parte autora para manifestar-se o quê de direito, no prazo de 30 dias.

0010328-71.2003.403.6108 (2003.61.08.010328-7) - INDUSTRIAS TUDOR SP BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008357-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008357-2) - LUCIA REGINA MACHADO DA ROCHA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000688-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000688-0) - JOAO DIAS GRAMA NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004856-45.2010.403.6108 - PEDRO BRASILIO RODER(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005219-32.2010.403.6108 - MOTOR CENTER DAL PORTO LTDA ME(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tópico final da liminar proferida. (...) A liminar postulada é de natureza satisfativa e o seu acolhimento pode gerar, ao réu, danos de difícil, senão, incerta reparação, posto que, no caso de reversão do julgado, terá a empresa pública que acionar o requerente judicialmente, para reaver valores supostamente devidos, sujeitando-se, portanto, a uma via alongada e de eficácia eventual, ante a possibilidade da inexistência de patrimônio exequível. O mesmo, contudo, não se passa em relação à Empresa de Correios. Ademais, não vislumbro, em princípio, violação aos princípios consagrados na lei 8.666/93 e na lei 9.784/99. Por fim, o indeferimento da medida liminar não impedirá o autor, na hipótese de procedência da ação principal, de excutir a fazenda pública, portanto, um ente dotado de solvabilidade. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o réu. Intimem-se.. Nos termos da Portaria n.º 04/2009 intima-se a parte autora para apresentar a réplica à contestação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5593

ACAO PENAL

0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Despacho de fl.237: Fls.232/236: recebo a apelação do MPF. Intimem-se os advogados dos réus para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Com as intervenções da defesa, ou decorrido o prazo para tanto, forme-se, então, o instrumento (com a apelação, as peças apresentadas pelo MPF e as contrarrazões, se protocolizadas; fazendo as substituições por cópias nos autos), remetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ofício, com as homenagens deste Juízo. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente N° 5594

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006945-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) FERNANDO CESAR MANJOLIN(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Deferido o pleito do requerente à fl.27, expedido o ofício à fl.29, o interessado, em o desejando, deverá questionar o pagamento de taxas, multas e despesas para a liberação do veículo perante a autoridade administrativa.Publique-se.Após, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Fl.313: desentranhe-se e remeta-se à Segunda Vara Judicial do Fórum de Promissão.Fls.305/309 e 316/317:
Apresentada pelos réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, em observância ao princípio da ampla defesa, intime-se o Doutor Advogado dos réus para que apresente os documentos que entender necessários e arrole as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência(fl.317, último parágrafo). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001667-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001667-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

Vistos.Realizada a audiência preliminar de transação penal, o acusado recusou sua aceitação.O Ministério Público Federal manifestou-se reiterando os termos da denúncia.A defesa apresentou defesa preliminar requerendo, em síntese, o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, no mérito, a rejeição da inicial (fls. 202/204).Decido.Analisando o feito, verifico que assiste razão à defesa quanto a preliminar de exceção de incompetência deste Juízo.De fato, o ofício a que se refere a inicial (fl. 149) e onde estaria contida a expressão ofensiva à honra da Procuradora do Inkra, encontra-se juntado à fl. 90. Verifica-se que este foi endereçado à Chefe da Procuradoria Jurídica Regional e recepcionado pela Procuradora Regional em São Paulo.Constata-se, então, que os fatos narrados na denúncia ocorreram em São Paulo, falecendo este Juízo de competência para apreciação do feito.Acolho, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo para as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.Encaminhe-se as informações requeridas pela Turma Recursal.I.

Expediente Nº 6173

INQUERITO POLICIAL

0010461-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010461-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BARACCAT(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de CARLOS ALBERTO BARACCAT, representante legal da rádio Frequência Fm, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/1962.O Ministério Público Federal requer às fls. 181 seja declarada a extinção da punibilidade do investigado em decorrência da prescrição.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data de encerramento das atividades (06.06.2005) e a presente data, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO BARACCAT representante legal da rádio Frequência Fm, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos

do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL

0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intime-se a defesa de ROSANA VALVERDE MOLINA a apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL

0012593-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012593-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X VANDOIZ SILVA ANDRADE(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Manifeste-se a defesa do réu Pedro Carlos na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6176

ACAO PENAL

0001343-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001343-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP116284 - MARCIA SFORZA)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Expediente Nº 6177

ACAO PENAL

0000366-62.2005.403.6105 (2005.61.05.000366-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X NADIA PASSARELLI GONCALVES

Intime a defesa do réu Roseval Quirino da Silva a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6178

ACAO PENAL

0011196-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011196-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

Dê-se vista às defesas para manifestação na fase do art. 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023853-83.2000.403.0399 (2000.03.99.023853-0) - HEBE DIAS LAVRAS X YARA CANGUCU LEITE PIERRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 133:Diante da abstenção manifestada pela União em executar a verba sucumbencial, nos estritos limites legais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

0005844-27.2000.403.6105 (2000.61.05.005844-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO LUIZ FRANCO MORAES X CAIO LUIZ FRANCO MORAES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de f. 335 do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007344-0) - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante da constatação da incapacidade da parte autora, bem como da determinação constante do acórdão de ff. 218/219, intime-se seu advogado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgada por quem tenha poderes para representá-la, é dizer, por seu curador. Acaso ainda não homologado o procedimento de interdição e de nomeação de curador à parte autora, concedo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que se comprove nos autos o ajuizamento da ação de interdição no juízo competente (Justiça Estadual) e a nomeação de curador provisório.Sem prejuízo das providências supra e diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, intime-se o advogado da parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 620:Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, diante da idade avançada e do estado de saúde em que se encontra a Coautora ADOSINDA GUIMARÃES SAMPAIO (ff. 498-504), solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo. 3- Intimem-se.

0001783-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014346-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014346-6)) MIQUEIAS GOMES DA SILVA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 266/267: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0007031-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007031-5) - VALTER DE OLIVEIRA X MARIA DORACI CARVALHO OLIVEIRA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante da informação de secretaria de f. 98, intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de ff. 54/68, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Cumprido o item 2, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. 3) Deverá a CEF, na mesma oportunidade, informar as datas de aniversário das contas de poupança objeto do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007293-73.2007.403.6105 (2007.61.05.007293-2) - FIORINDO GONZALES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Reconsidero o item 1 do despacho de f. 16, ante a irregularidade da declaração de hipossuficiência econômica de f. 11, e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a declaração apondo assinatura, apresente nova declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 390/467: Vista às partes dos documentos colacionados às ff. 390/467, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Noto que a parte final da decisão de f. 86/86-verso determinou a intimação da parte autora para manifestação, sem especificar corretamente o objeto da referida manifestação. 2) Assim, retifico a decisão apenas para o fim de determinar a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Sem prejuízo, oportunizo uma vez mais ao INSS que cumpra integralmente o despacho de f. 90, colacionando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do processo administrativo objeto do feito.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 61-62: Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que a intimação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de f. 59 deu-se em 14/04/2010 e que, até 26/04/2010, o prazo estava aberto à parte autora para adimplemento do ali determinado, passando a fluir o prazo para a CEF a partir de 27/04/2010, posto tratar-se de prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, data que os autos já estavam em Secretaria. 2- Contudo, oportunizo à Caixa Econômica Federal uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o despacho de f. 59. 3- Intime-se.

0013851-27.2008.403.6105 (2008.61.05.013851-0) - EDMAR FIGUEIRA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 91/92: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Assim, intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a providência mencionada às ff. 91/92.

0008142-96.2008.403.6303 - SOLANGE OLIVEIRA DE SOUSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico todos os atos nele praticados. 2- Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos à Justiça Federal e para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. 3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Tendo em vista o quadro indicativo de ff. 550-552, que apresenta feitos cujas cópias e informações já se encontram encartadas nestes autos, afasto a prevenção, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 3- Ratifico os atos praticados na Egr. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. 4- Ff. 421-547: Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 5- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6- Diante da certidão de f. 554, de ausência de contestação da Caixa Econômica Federal, declaro-a revêtu. Ressalvo, porém, a pluralidade de réus na presente lide, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, inciso I do mesmo diploma legal. 7- Intimem-se.

0000143-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000143-0) - OLIVIA ROSA AREIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. F. 50: Defiro. Intime-se a CEF a cumprir o despacho de f. 48 no prazo de 5 (cinco) dias.

0003801-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 287: Intime-se a parte autora para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (índices de aumento salarial de sua categoria profissional). 2- Atendido, tornem os autos à Contadoria do Juízo. 3- Intime-se.

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 279/284: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos

que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Ff. 285/286: Pedido prejudicado, tendo em vista que o processo já tramita em caráter prioritário, consoante despacho de f. 260.5) Intimem-se.

0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 349-350: mantenho a decisão de f. 347 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte ré para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Cumpram-se os itens 2 e 3 da referida decisão. 5- Intimem-se.

0007831-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007831-1) - ANTONIO WALDEMAR ANHOLON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 96/106: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. A preliminar aventada pela autarquia será apreciada em sentença. 2) Ff. 107/162: Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6) Intimem-se.

0008853-79.2009.403.6105 (2009.61.05.008853-5) - APARECIDA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 169/171: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Publique-se a decisão de f. 168.DECISÃO DE F. 168:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) F. 153: considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação;. b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2- Ff. 154-164: mantenho a decisão de f. 142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intime-se e cumpra-se.

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ff. 38-48:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3- Deverá, ainda o INSS, nessa oportunidade, cumprir o determinado à f. 33, item 5, apresentando cópia do processo administrativo requerido pela parte autora. 4- Intimem-se.

0009517-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009517-5) - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parag. 4º, do CPC) Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, acerca da contestação apresentada pela CEF. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 3 da decisão de f. 112.

0010111-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010111-4) - TEREZA APARECIDA PADUAN X JUSSARA PADUAN(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, acerca da contestação (ff. 68/71) e dos documentos (ff. 81/104) apresentados pela CEF. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 6 da decisão de f. 66.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 89/302: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 594/596: Razão assiste à parte autora.2. Embora requerido apenas quanto ao item 1, reconsidero o despacho de fls. 591, itens 1 e 2, para manifestação em 10 (dez) dias.3. Após, vista ao INSS para manifestação e cumprimento.4. Intimem-se.

0012404-67.2009.403.6105 (2009.61.05.012404-7) - CARLOS ALBERTO TIDEI(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0012489-53.2009.403.6105 (2009.61.05.012489-8) - MARIA APARECIDA FAVOTTO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

0012693-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012693-7) - ANGELA APARECIDA JACOMIM X LEONILDA APARECIDA DA SILVA X MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO X MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA X SERGIO APARECIDO NASCIMENTO X HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 57/92: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. As preliminares alegadas pela ré serão analisadas na sentença. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0015995-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015995-5) - MOACIR CLAUDIO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30527/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7) Após o item 6, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Cite-se o

INSS para que apresente defesa no prazo legal.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30526/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7) Após o item 6, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 112), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001757-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001757-9) - MILTON ODAIR DANTAS(SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 55/09-CJF, fica a parte autora intimada a manifestar-se, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme item 5 da decisão de f. 47.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ff. 51-52:Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos colacionados pela Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, oportunizo às partes a manifestação quanto à parte final da decisão de ff. 47 e verso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora (especificação de provas).3- Intimem-se.

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação (ff. 238-274), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da decisão de ff. 202-203.

0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9) - ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(artigo 162, p. 4º, do Código de Processo Civil) Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação acerca da contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 78/112: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

0004266-77.2010.403.6105 - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2- Diante da análise do presente feito, não há falar em litispendência em relação ao feito nº 20076105001855-0, visto que divergem as causas de pedir. Contudo, tendo em vista os diversos momentos processuais em que se encontram este e aquele feitos (despacho inicial e conclusão para sentença, respectivamente), incabível o apensamento. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como com o valor recolhido à f. 36 a título de custas processuais, nos termos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0004845-25.2010.403.6105 - ANA MARIA PATELLI DE PAULA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0004923-19.2010.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 117-149:Dê-se vista à parte autora quanto à contestação apresentada, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do mesmo prazo.3- Intimem-se.

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 119/128: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia da CTPS de Genilson José de Sousa com as anotações determinadas pela sentença trabalhista de ff. 23/34. 2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS de ff. 119/128 e 133/135.4) Dê-se vista à parte autora, outrossim, dos documentos de ff. 67/116.5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.6) Deverá o INSS, na mesma oportunidade, esclarecer a decisão administrativa de f. 112, tendo em vista o documentos de f. 76.7) Prazo: 5 (cinco) dias. 8) Intimem-se.

0005211-64.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO REBUCCI X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 87-98:Mantenho a decisão de ff. 79 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Ff. 99-169:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0005343-24.2010.403.6105 - JOAO CARREGAL JUNIOR(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte ré, bem como, conforme decisão de f. 88, para a especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005511-26.2010.403.6105 - LADISLAV ZDENKO SULC(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.

0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS (ff. 133/178 e 180/229), nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que

pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, conforme decisão de ff. 126.

0005619-55.2010.403.6105 - MURILO DOS SANTOS DE GODOI(SP232680 - PATRÍCIA TANIKAWA ROSÁRIO E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como para a especificação de provas, conforme despacho de f. 36.

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Certidão de VISTA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação (ff. 188-196), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da decisão de f. 180.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 42-44: Recebo como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, devendo-se juntar cópia para citação. 2- Cite-se o Réu para que apresente defesa no prazo legal, bem como para que, na mesma oportunidade, apresente cópia do processo administrativo nº 148.264.253-8.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30484_/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, , Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias, bem como intimá-lo da determinação constante do item 2. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Com a apresentação da contestação e documentos, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7- Intime-se e cumpra-se.

0005933-98.2010.403.6105 - LAURENTINO DOS PASSOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 47/75: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, fazendo constar a quantia de R\$ 66.611,85 (sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e cinco centavos). 2) Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 45, citando-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal e colacione aos autos, na mesma oportunidade, cópia do processo administrativo do autor. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30492/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0006258-73.2010.403.6105 - RENATA DE CAMPOS PERTON(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) F. 40: Recebo a petição de f. 40 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, conforme petição de f. 40. 2) Cite-se a parte ré para que apresente defesa no prazo legal. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30501/2010 #####, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos

narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 170/171: Requer a parte autora a realização de prova pericial por perito economista, alegando que a matéria objeto do feito não é de competência da contadoria do juízo.2) Observo, contudo, que a controvérsia objeto do feito concerne à observância, pela ré, do contrato de mútuo imobiliário celebrado com a parte autora. 3) Considerando que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pela autora e sua adequação ao pactuado entre as partes, indefiro a nomeação de perito economista e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação;b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 4) Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão da autora a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 5) Com efeito, denota-se que a pretensão da autora com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros da prova pericial que pretende produzir. Todavia, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada pela contadoria do juízo, nos termos do item 3 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção da prova. 6) Ff. 184/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 7) Intimem-se e cumpra-se.

0006307-17.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção ordinária. 1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos; b) comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ff. 132/139: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se a parte final da decisão de f. 128/129, citando-se a parte ré para que apresente defesa no prazo legal. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30500/2010 #####, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0006346-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-29.2010.403.6105) RACAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO

CARLOS KEPPLER E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY E SP163303 - MARILENE NOVELLI SIRAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP, pelo prazo de 05 (cinco).2- Ratifico os atos praticados perante a Egr. 5ª Vara Cível de Jundiá-SP.3- Tendo em vista tratar-se a parte autora de empresa em recuperação judicial, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária.4- Manifestem-se as partes se existem provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.5- Intimem-se.

0006632-89.2010.403.6105 - ARLETE POGETTI(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 47/52 e 53: Vista à parte autora da contestação e manifestação da CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0006867-56.2010.403.6105 - PAULO ALVES FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que esclareça a distinção entre os pedidos postulados nos autos cuja prevenção fora apontada (2007.63.01.044075-6 e 2007.63.11.005776-4), com vistas a verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

0007150-79.2010.403.6105 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X MARIA MADALENA DA SILVA ALEXANDRE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 56/136: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5) Publique-se a decisão de f. 51.DECISÃO DE F. 51:1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0002082-66.2001.403.6105 em razão da diversidade do objeto.2. Prejudicado o pedido de tutela considerando que já houve registro da arrematação, conforme R.03 (f. 47).3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 27) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30429-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa do representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0007151-64.2010.403.6105 - ROBERTO DE LIMA X SANDRA PRADO DE LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 54/134: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Publique-se a decisão de f. 50.DECISÃO DE F. 50:1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 47-48, em razão da diversidade do objeto.2. Prejudicado o pedido de tutela considerando que já houve registro da arrematação, conforme R.04 (f. 44 verso).3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 27 e 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30430-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa do

representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A

1- Intime-se a parte autora a recolher as custas decorrentes da propositura da ação, nos termos do determinado na Lei nº 9289/1996, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Deverá, ainda, promover a autenticação do instrumento de mandato colacionado à f. 09 e verso, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Apensem-se estes autos aos da medida cautelar nº 00064994720104036105. 4- Intime-se.

0008091-29.2010.403.6105 - CLAUDIO WELLENDORFF X MARCO HEBER WELENDORF SUHR X VITOR REGIS WELENDORF SUHR X CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR X CLAUDETE WELENDORF SUHR(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES E SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2- Intime-se a parte autora para emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá recolher as custas decorrentes do ajuizamento, nos termos da Lei nº 9289/98 ou apresentar requerimento de justiça gratuita, se for o caso, juntando as competentes declarações. 4- Por fim, deverá apresentar as cópias necessárias à composição de mais uma contrafé, dentro do mesmo prazo. 5- Intime-se.

0008122-49.2010.403.6105 - USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do quadro indicativo de f. 197, afastado a prevenção em relação ao feito ali indicado, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo legal. 3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30481_/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguara, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7- Intimem-se e cumpram-se.

0009668-42.2010.403.6105 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do

processo administrativo da parte autora, bem como esclarecer se houve reconhecimento da especialidade de algum período trabalhado pelo autor. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem assim indicando e juntando laudos periciais de que disponha. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6- Afasto a prevenção apontada em razão da desistência homologada com relação aos autos nº 2007.63.03.010140-27-Intimem-se.

0009670-12.2010.403.6105 - PEDRO APARECIDO LUCHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, bem como esclarecer se houve reconhecimento da especialidade de algum período trabalhado pelo autor. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem assim indicando e juntando laudos periciais de que disponha. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007574-67.2009.403.6102 (2009.61.02.007574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1- Trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0011104-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011104-0) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI)

1- Trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 328-329: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação constante do envelope colacionado, que acompanhou a carta de citação da Corrê Construtora Oliveira Neto Ltda, indicando a alteração de seu endereço. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004831-41.2010.403.6105 - NEUSA MARIA SANTANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ff. 42/43: 1) Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2) Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta. 3) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. Ff. 123/134: 4) Pedido apreciado nos autos de nº 0006268-20.2010.4.03.6105, em apenso.

0006345-29.2010.403.6105 - RACAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP, pelo prazo de 05 (cinco). 2- Ratifico os atos praticados perante a Egr. 5ª Vara Cível de Jundiaí-SP. 3- Tendo em vista tratar-se a parte

autora de empresa em recuperação judicial, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária.4- Aguarde-se pelo julgamento em conjunto com o feito principal. 5

Expediente Nº 6155

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 484-485:Em vista dos argumentos tecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 478-480.2- Com a juntada, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 481.3- Intime-se.

0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2) - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 512-526:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Intime-se.

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 356-357:Diante dos argumentos tecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 351-353 (cópias dos recibos pertinentes às cauteladas colacionadas às ff. 22 a 38).2- Atendido, tornem os autos ao Sr. Perito para continuidade dos trabalhos. 3- Intime-se.

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 305-307:Diante do quanto informado pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que colacione aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os recibos pertinentes às cautelas de ff. 87-112.2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos, nos termos do despacho de f. 298.3- Intime-se.

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 622: indefiro, por ora, o requerido, e determino a intimação da executada - CEF para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 286-288:Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 363-

376:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3- Intimem-se e cumpra-se.

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 310-311:Em vista dos argumentos tecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 302-304.2- Com a juntada, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 305.3- Intime-se.

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 397-398:Em vista dos argumentos tecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 391-393.2- Com a juntada, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 394.3- Intime-se.

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 136-137:Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA

FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 335-336:Em vista dos argumentos tecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 331-333.2- Com a juntada, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 334.3- Intime-se.

0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0) - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ff. 203-204, 209-210, 215-216:Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.2- Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre a proposta de honorários apresentada às ff. 217-218.3- Intimem-se.

0009145-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009145-6) - PEDRO CARVALHO NETO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PEDRO CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ff. 270-271:Acolho os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (ff. 274-275).3- Intimem-se.

Expediente N° 6240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3) - AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TEREZA NOGUEIRA FERNANDES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERVIDONI X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA NOGUEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PRADO GONÇALVES X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 314-315, cientifiquem-se AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO e JOSÉ EDUARDO COSTA MORISCO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação no polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome do autor conforme cadastro do CPF: MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO, nos termos do despacho de f. 195 dos autos dos embargos a execução n° 200261050098194. Publique-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Expediente N° 6241

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009819-86.2002.403.6105 (2002.61.05.009819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TEREZA NOGUEIRA FERNANDES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

1) Ff. 191/194: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da grafia do nome de MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO, fazendo constar MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO. Referida alteração deverá ser procedida também nos autos da Ação Ordinária em apenso (n° 94.0011413-3), a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório em favor do autor/embargado.2) Concedo à autora/embargada MARIA TERESA NOGUEIRA MARTINS o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o número de seu CPF, providência que deverá ser cumprida nos autos em apenso. 3) Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios nos autos da Ação Ordinária em apenso (n° 94.0011413-3) em favor dos demais autores, bem como de seu advogado. Consoante petição de ff. 191/194, o requisitório de honorários sucumbenciais deverá ser expedido em favor do Dr. Rodrigo Prado Gonçalves. 4) Trasladem-se cópias desta decisão, da sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e ff. 163, 165/167, 184/189 para os autos da Ação Ordinária em apenso.5) Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6242

DESAPROPRIACAO

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA FERREIRA SZALO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Despachado em inspeção.1 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, determino que se solicitem informações às Varas originárias quanto aos processos nele indicados, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.2 - Sem prejuízo, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0014858-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014858-9) - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o v. Acórdão às ff. 165/166 deu provimento à apelação interposta pela impetrante, para anular a sentença que acolheu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da ausência de apreciação por este juízo de petição anterior àquele julgamento, em que a impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal de Jundiá (fls. 126).Assim, defiro o pedido à f. 126 para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Jundiá.Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Trata-se de feito que possui prioridade no sentenciamento, porquanto enquadrado dentre aqueles incluídos na Meta de nivelamento nº 02 do Egr. CNJ, devendo ser priorizado o seu processamento. Promova a Secretaria o necessário à instrução da intimação da impetrada (contrafé), tendo em vista a especificidade e a urgência do caso.

0001852-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001852-3) - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Myers do Brasil Embalagens Plásticas Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) descanso semanal remunerado incidente sobre horas extras e adicional noturno; b) comissão sobre vendas; c) adicional noturno; d) descanso semanal remunerado sobre comissões; e) abono pecuniário; f) 1/3 de férias; g) 1/3 de abono pecuniário; h) adicional de férias; i) diferença 1/3 sobre férias; j) 1/3 férias mês seguinte; k) gratificação; l) horas extras a 70% e m) horas extras a 110%.Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 29-120.Emenda da inicial (ff. 124-127).Este Juízo deixou para apreciar o pedido de antecipação de liminar após a vinda aos autos das informações (f. 128).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 139-145. Defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Defende a legalidade da exigência combatida pela impetrante com fundamento no artigo 7º, inciso XVI e XXIII, da Constituição da República e nos artigos 10,11, 22 e 28, da Lei 8.212/91. Requer, pois, a denegação da segurança. O pedido liminar indeferido (f. 146). Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 153-172). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 174).As ff. 178-180, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi dado parcial provimento. Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Não há razões preliminares a analisar.No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de: a) descanso semanal remunerado incidente sobre horas extras e adicional noturno; b) comissão sobre vendas; c) adicional noturno; d) descanso semanal remunerado sobre comissões; e) abono pecuniário; f) 1/3 de férias; g) 1/3 de abono pecuniário; h) adicional de férias; i) diferença 1/3 sobre férias; j) 1/3 férias mês seguinte; k) gratificação; l) horas extras a 70% e m) horas extras a 110%. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.Cumprido referir que a impetrante interpôs

recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, o qual restou parcialmente provido nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Transcrevo a r. decisão, extraída do site oficial do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA em face da r. decisão (fl.167), proferida em mandado de segurança pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, em que se indeferiu pedido liminar de que fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as seguintes verbas: a) descanso semanal remunerado incidente sobre horas extras e adicional noturno; b) comissão sobre vendas; c)adicional noturno; d) descanso semanal remunerado sobre comissões; e) abono pecuniário; f)1/3 de férias; g)1/3 de abono pecuniário; h) adicional de férias,i) diferença 1/3 sobre férias; j) 1/3 férias mês seguinte, k)gratificação; l)horas extras a 70% e m) horas extras a 110% (vide fl.48) , bem como de que fosse permitida a compensação do indébito, com correção pela taxa Selic .Alega-se, em síntese, que possuem natureza indenizatória as verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, descanso ou repouso semanal, adicional de 1/3 de férias, abono de férias e adicional de 1/3 sobre tal abono, comissões sobre vendas e descanso semanal remunerado incidente sobre horas extras, adicional noturno, prêmio e comissão.É o relatório.O art. 201, 11, da CF/88, assim dispõe: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Não há como se aferir, no presente caso, a habitualidade das verbas pagas a título de abonos, gratificações, e comissões sobre vendas.A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO , AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS . TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado , ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo

em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. (REsp 3.794/PE, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/10/1990, DJ 03/12/1990 p. 14305) TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 248) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.

PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA . ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram após a Constituição Federal de 1988 têm natureza tributária, sendo permitido, nos termos do art. 148 do CTN e art. 81, 6 da Lei n. 8.212/91 o arbitramento da base de cálculo, sempre que a escrituração ou as informações prestadas pelo contribuinte mostrem-se inidôneas. 2. No lançamento por arbitramento se busca a melhor aproximação possível da realidade, considerados os indícios remanescentes dos fatos geradores. 3. A fiscalização englobou todos os empregados, regulares ou não, como trabalhadores rurais, pois o próprio empregador assim os qualificava. 4. O aspecto quantitativo do lançamento afastou-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. O expert baseou-se em informações fiáveis ao considerar que o trabalhador colhe, em média, pouco mais de 1.860 caixas por mês - considerados nesse cálculo os repousos semanais remunerados, que integram o salário de contribuição. 6. Nas folhas de pagamento disponíveis estão destacados os valores devidos à previdência. As cópias de guias de recolhimento não tiveram sua autenticidade contestada e podem ser consideradas para fim de extinção - embora parcial - do crédito previdenciário. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 634047, julg. 15/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP, DJF3 DATA:24/07/2008) Considera-se, pois, que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/porta_l_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008). Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, incide a contribuição normalmente, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que se incorpora para fins de aposentadoria (diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço). A compensação não é possível, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré constituída demonstra o pagamento, não a natureza da remuneração paga aos empregados que serviu como base de cálculo, já que a contribuição questionada não é habitualmente calculada em apartado. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no mandado de segurança: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO . PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. 1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial

improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.Não há, nos autos, prova suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação de que houve o pagamento da contribuição social previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.Em consequência, há necessidade de dilação probatória.Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante quanto à compensação , na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.Nesse sentido o entendimento desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA . PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA. I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo. II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado. III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos. IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança , acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas. V- Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.(Súmula 211 do STJ). 2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão. 3. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias (...).Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados.Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado.Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima.Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, em especial os termos remetidos da r. decisão transcrita, a procedência parcial do pedido é de rigor.DIANTE DO EXPOSTO, extingo o pedido de autorização de compensação de pagamentos pretéritos sem lhe resolver o mérito e, quanto ao remanescente, concedo parcialmente a segurança a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 exclusivamente sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias e, assim, determino à impetrada que não exija da impetrante valores pertinentes a essas verbas.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-39.2010.403.6105 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avícola Paulista Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Deduz pedido de prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de salário-maternidade, aviso-prévio indenizado, férias e adicional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 51-960. O pedido liminar foi deferido em parte (ff. 965-967). Às ff. 974-982, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em face da decisão liminar, a impetrante opôs embargos de declaração (ff. 993-997). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 998-1014. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Defende a legalidade da exigência combatida pela impetrante com fundamento no artigo 195, I, da Constituição da República, nos artigos 10, 11, 22, I, e 28, 2º e 9º da Lei 8.212/91 e artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91. Requer, pois, a denegação da segurança. Os embargos opostos pela impetrante foram acolhidos à f. 1016. Às ff. 1025-1029, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrada, ao qual foi negado seguimento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 1030-1031). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de salário maternidade, aviso-prévio indenizado, férias e adicional de férias. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 04 de março de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 04 de março de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão concessiva liminar de ff. 965-967, integrada pela decisão de 1016, deu-se sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais adoto como razões de decidir: (...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do

mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias, de terço adicional constitucional de férias, de décimo-terceiro salário e de salário-maternidade. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Por tais razões, o fumus boni iuris do apresenta-se existente somente para parte do pedido liminar da impetrante: abstenção da impetrada na exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e na exigência de recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Resta indeferido, pois, o pedido liminar em relação à inexigibilidade do tributo em relação às demais verbas. Igualmente indeferido resta o pleito liminar em relação à compensação imediata de qualquer valor, que não se compraz com o teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, relativamente ao auxílio doença e auxílio acidente e a título de aviso-prévio indenizado (...). Cumpra ainda transcrever a r. decisão (ff. 1.025-1.029) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela recursal, no agravo de instrumento interposto pela impetrada, cujos termos peço vênha para colher também como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Em suma, alega que o pagamento efetuado pela empresa referente aos primeiros 15 dias consecutivos por motivo de doença é parcela retributiva para o empregado, constituindo elemento remuneratório do trabalho, razão pela qual caracteriza-se como elemento integrante do salário-de-contribuição. Sustenta, ainda, que as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado se subsumem ao conceito de salário-de-contribuição, e, por não estarem expressamente excepcionadas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Decido. Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. O artigo 195, I, da Constituição Federal reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste este no valor básico sobre o qual será

estipulada a contribuição do segurado, é dizer, a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social): O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. Quanto ao aviso prévio indenizado, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, 8º, b, LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. 2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida

Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97. 4. Remessa oficial improvida. (REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (...). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Conforme inicialmente asseverado, busca a impetrante seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991, bem como daqueles pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra

específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir:(...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1.ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 04/03/2005, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta obstada a exigibilidade de valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-27.2010.403.6105 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ITRON SOLU-ÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devi-damente qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDE-RAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Alega a impetrante sua regularidade junto ao Fisco federal e mora administrativa na análise de seu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. Requer, de-correntemente, seja determinado às autoridades impetradas que lhe expeçam a certidão pretendida. Juntou documentos às ff. 11-97.Emenda da inicial às ff. 103-105, 107-172 e 175-176.O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 177-178). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou in-formações às f. 184. Noticiou a suficiência do depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.05.0036130-7 e, ainda, que expediu certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (f. 185).Às ff. 186-190, o Delegado da Receita Federal juntou documentos. Às ff. 194-198, a impetrante informou o descumprimento da decisão liminar por parte das impetradas. Juntou documentos (ff. 199-400).A decisão liminar foi aditada pela decisão de ff. 403-404.A impetrante juntou documentos às ff. 411-432.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, por sua vez, prestou informações às ff. 439-441. Informou que junto ao sistema da Recei-ta Federal não existem pendências que impeçam a expedição da certidão preten-dida pela impetrante e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Juntou documento (f. 442). O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 448-449).Relatei. Fundamento e decido:Inicialmente, dou por superada a determinação de adequação do valor atribuído à causa por razão da matéria versada nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental, bem assim ausentes razões preliminares, passo diretamente ao mérito da impetração.Conceder-se-á

mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). E direito líquido e certo, segundo clássica definição é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetran-te: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No caso em tela, pretende-se seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários. Para tanto, faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 184 e 439-441, há de se conceder a segurança. Isso porque, em análise ao pedido formulado pela impetrante, as autoridades impetradas verificaram a suficiência do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.05.0036130-7 (pendente de julgamento perante o E. TRF3), relativamente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.5.07.002932-80 e que com base nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, juntamente com suas atualizações periódicas diárias (mormente com relação à liberação das restrições relativas a 02 (dois) débitos previdenciários por parte da PGFN - Campinas/SP), não existem pendências que impeçam a emissão da certidão pleiteada pela impetrante. A hipótese impõe, assim, a aplicação do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre conceder a segurança requerida, portanto, para determinar às impetradas expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários em favor da impetrante. Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição rebus sic stantibus, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem intemeratas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de novos débitos não garantidos, não cabe invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos das decisões liminares de ff. 177-178 e 403-404 e concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Devem as autoridades impetradas expedir, conforme mesmo já o fizeram (ff. 185 e 442) em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa administrativa em razão de causa impeditiva superveniente. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie excepcionalmente não sujeita à remessa necessária, considerada a satisfação do objeto da impetração. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de f. 178-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010312-82.2010.403.6105 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 646-647: Dou por regularizados os autos. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 352/2010 #####, CARGA N.º 02-10271-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10272-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0010350-94.2010.403.6105 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 278-279, em razão da diversidade do objeto 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 344/2010 #####, CARGA N.º 02-10264-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10265-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro,

Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0010363-93.2010.403.6105 - A R GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 345/2010 #####, CARGA N.º 02-10266-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-1,10 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10267-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5195

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 64, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CELSO SOARES DA SILVA

Dê-se vista à parte autora do teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 62, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)
Fls. 55: Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez).Int.

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 64 e tendo em vista que apenas o requerido Renato Ribeiro da Silva foi citado, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0002558-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME

Diante do silêncio da CEF, certificado às fl. 108, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

0006680-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X ADHEMAR FERNANDES X APPARECIDA CAMPOS FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 35, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604590-48.1992.403.6105 (92.0604590-3) - ITAPARICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____* Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos, conta n.º 2554.005.675-0, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia de fls. 75.Cumpra-se. Intime-se.

0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diante do informado pelo Setor de Contadoria, intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos solicitados.Prazo: 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao contador.

0011837-85.1999.403.6105 (1999.61.05.011837-4) - ALAN LUIS CANGIANI X LUCI MARA BARBI CANGIANI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da manifestação da CEF de fls. 355, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013504-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013504-4) - CAETANO ALBERTINI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 190: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.

0001854-47.2008.403.6105 (2008.61.05.001854-1) - ANTONIO TOSHIAKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação da CEF de que não há mais extratos das contas objeto da presente ação, manifeste-se o autor.Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura da ação, tendo em vista que a titularidade das contas poupanças não é sua.Int.

0005757-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005757-1) - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Considerando que o agravo de instrumento ainda se encontra em tramitação, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de trânsito em julgado de decisão a ser proferida naqueles autos.A petição de fls. 219 será apreciada oportunamente.Int.

0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Verifico que as provas periciais, o depoimento pessoal do representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e oitiva de testemunhas são desnecessárias ao deslinde do caso.Defiro a juntada de documentos pela empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no item a de fls. 387.Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista ao requerido e tornem os autos conclusos.Int.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0004927-56.2010.403.6105 - SEBASTIAO BELTRAME GARCIA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Quanto ao pedido do autor de produção de prova testemunhal e pericial, entendo desnecessária as provas requeridas, tendo em vista que aos autos encontra-se juntada cópia do procedimento administrativo e neste incluem-se os PPPs das empresas nas quais o INSS, em esfera administrativa, não computou os períodos como prejudiciais à saúde ou integridade física (período de 98/2002 - Limaer Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e 2002/2008 - AIR BP Brasil Ltda).Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, resta este deferido.Manifestem-se as partes em alegações

finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOA MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0007484-16.2010.403.6105 - DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio certificado às fls. 56, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 55, no prazo de 05 dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Quito, 136, Sumaré/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 55.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 55.Cumpra-se. Intime-se.

0007485-98.2010.403.6105 - ROGERIO DE SOUZA(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.ROGÉRIO DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com o objetivo de promover a revisão do contrato de financiamento para aquisição de moradia própria. Pretende, em sede de antecipação de tutela, seja a ré impedida de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, assim como de praticar qualquer ato tendente à reintegração da posse do imóvel. Pede, ainda, seja autorizado o depósito mensal da quantia de R\$631,29. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita.Alega, dentre várias razões, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando em muito o valor das prestações e do saldo devedor, desde o início, cometendo excesso de cobrança.É o relatório. D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 26.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, os quais encontram-se parcialmente presentes neste caso.Com efeito, nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações para o deferimento integral do pedido, já que o autor pretende depositar - não o valor exigido contratualmente - mas quantia tida por incontroversa.Nossos tribunais vêm firmando o entendimento de que a indicação de valor incontroverso para depósito não é suficiente para configuração da plausibilidade do direito invocado, uma vez que é necessário garantir às instituições financeiras, ao menos, o mínimo retorno da quantia mutuada. Sobre o tema dos autos, a seguinte decisão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166717 Processo: 200203000459921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: TRF300089650 Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 149 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS.1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). A execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou na Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente.2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato.3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito, ou pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado.5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.Além do mais, o alegado excesso de cobrança somente poderá ser aferido por meio de perícia contábil, portanto, não há como, neste juízo de cognição sumária, constatar-se a verossimilhança das alegações, o que impede o deferimento do pedido de depósito e, por consequência, a pretensão de impedir a ré de promover a consolidação da propriedade em seu nome. Contudo, merece deferimento o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.Estando a matéria submetida ao controle do Judiciário, evidentemente existe a possibilidade de a parte autora obter êxito ao final. A prevalecer a restrição ao crédito, nem mesmo eventual procedência do pedido poderá reparar os efeitos danosos de tal medida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo promover sua exclusão, se já incluído, no prazo de 48 horas, comprovando ao juízo as diligências realizadas.Cite-se. Devendo a ré juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento. Intime-se.

0008331-18.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 446/447: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0010340-50.2010.403.6105 - CARMEM MICHELA VIEIRA PINTO X CLEUZA VENANCIO DA SILVA SANTOS(SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.CARMEN MICHELA VIERA PINTO e CLEUZA VENÂNCIO DA SILVA SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em antecipação de tutela, impedir o registro de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.Relatam que, em virtude de ação movida perante este Juízo, ora em sede de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde se discute dívida apontada pela ré, decorrente de contrato do Financiamento Estudantil - FIES, a ré procedeu sua inclusão no Cadastro de Devedores Inadimplentes - CADIN.Pretende, ao final, a condenação daquela em danos morais, por entender que tal conduta ofende a garantia contida no artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor.Pede, por fim, a concessão de justiça gratuita.É o breve relatório. D E C I D O.Diante das declarações de fls. 10 e 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tenho que o pedido de antecipação de tutela merece deferimento. Com efeito, pendente ação judicial na qual se discute justamente esta questão, recebida no efeito suspensivo, não se afigura legítima a manutenção do nome do autor em cadastros desta natureza. Neste sentido, vide o julgado de caso análogo:Ementa AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 615894 Processo: 200400935640 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000623634 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:545 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.1 -Não houve insurgência do agravante contra os fundamentos da r. decisão agravada referentes à inocorrência de omissão do v. acórdão recorrido, razão pela qual não restaram violados os arts. 515, 1º e 535, ambos do CPC; bem como quanto à falta de questionamento dos arts. 6º da LICC, 333 do CPC e 43 do CDC. Dessa forma, nestes pontos, incide a Súmula n.º 182 do STJ.2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. Precedentes.3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte.4 - Agravo regimental desprovido.A pretensão de impedir a inserção do nome das autoras em referidos cadastros tem relevância jurídica, já que é fato potencialmente causador de prejuízos financeiros, podendo provocar abalo de crédito na praça.No que respeita ao alegado dano moral, há necessidade da instrução processual para se comprovar a sua ocorrência. Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome das autoras em órgãos de proteção ao crédito, bem como proceda a exclusão, às suas expensas, se já inscrito, no prazo de quarenta e oito horas, em razão dos fatos narrados nestes autos.Sem prejuízo, promovam as autoras a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECÇOES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Considerando que os autos já estão instruídos com cópia das principais peças dos autos principais, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006040-45.2010.403.6105 (97.0610712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA X AFIF GANEM METNE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada quanto ao teor do ofício n.º 440/10, expedido nos autos da carta precatória n.º 595.01.2010.001871-2 (Juízo Deprecado), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP, solicitando que seja efetuado o recolhimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 24,24 - em guia própria, bem como das custas pertinentes à distribuição da carta precatória no valor de R\$ 164,20 - guia GARE, COD. 233-1, no prazo de 10 dias. Regularizações a serem realizadas no Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004985-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004985-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X ANSELMO GAINO NETO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Fls. 89: Dê-se vista ao executado. Int.

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fls. 71: Aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Itatiba. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 71. Int.

0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)

Fls. 42: Sobreste-se o feito em aquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA)

Requeira a CEF o que for de direito, ante o infrutífero bloqueio efetuado através do sistema Bacen Jud. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009051-82.2010.403.6105 - LOURDES GABRIEL ANTONIO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Fls. 29/30: recebo com emenda à inicial. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 28, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010289-39.2010.403.6105 - ANTONIO DO CARMO GASPAROTI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DEFESAS E REC DO INSS-GER EXECUTIVA ITATIBA

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O impetrante atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007834-04.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 18 e 92/105: tendo em consideração que, no caso do Mandado de Segurança Coletivo, a prevenção se fixa em razão da jurisdição da autoridade coatora, não verifico sua ocorrência no caso em apreço, ainda que se trate de objetos idênticos. Fls. 40: prejudicado o pedido, em razão das manifestações posteriores da impetrante. Fls. 42/91: Ao SEDI, para as devidas anotações. Proceda a Secretaria à anotação na autuação, do nome da advogada indicada às 42, se em termos. Fls. 92/105, item C: não há como acolher o embargo de declaração interposto, já que, em se tratando a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a contar do ano 2.000, a causa exige liquidez de parte do pedido, pelo menos até o ajuizamento do mandamus, bem como que este seja específico e delimitado, nos termos do artigo 286 do CPC. Assim, deve o impetrante

explicitar no pedido o que entende por receita diferente de faturamento, bem como adequar o valor da causa ao provimento judicial que pretende obter, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007568-17.2010.403.6105 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO X ODETE MONTEIRO DE BARROS (SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0008251-54.2010.403.6105 - CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009329-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009329-7) - PASTIFICIO SELMI S/A (SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO SELMI S/A X INSS/FAZENDA X CAMILA TIM X INSS/FAZENDA

Fls. 576/577: Razão assente ao petição. Intime-se a Fazenda Nacional. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do depósito de fls. 575.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON CARVALHO

Diante da informação/consulta de fls. 176, torno sem efeito a certidão de fls. 164. Intime-se a Defensoria Pública da União do teor da sentença de fls. 155/160. Fls. 166: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/160.

0009657-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009657-9) - TESTA & PIRES LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X TESTA & PIRES LTDA

Diante do infrutífero bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5196

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Verifico que o documento trazido aos autos pela CEF às fls. 146, não comprova e nem tampouco indica nomeação de inventariante. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 144. Int.

0000191-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIANLENE PEREIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X MARCOS EDUARDO PARMA

Fls. 144/145: Considerando que a sentença de fls. 98/99 transitou em julgado em 20/07/2008, não há que se falar em entendimento de que seriam, devidos honorários por parte da requerida. Considerando que a CEF não se insurgiu contra os termos da sentença de fls. 98/99 e que os honorários são realmente devidos à requerida, indefiro o pedido de fls. 144/145. Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do valor depositado pela CEF às fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Fls. 71: Aguarde-se o retorno da carta prcatória da comarca de Valinhos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000257-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO TURIN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 145.586,20 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e e vinte centavo) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE INTIMAÇÃO**** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, proceder a INTIMAÇÃO de DUMAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME e BEATRIZ ELEONORA CAMPOS BUENO DO CARMOS, serem localizados na rua Arnaldo Piva, 142, Paulínia/SP e ESPÓLIO DE JACINTHO TURIN, representado por sua inventariante Luciana Aparecida de Paula Turini, residente e domiciliada na Rua João Antonio Silva, 107, Parque Brasília, Campinas/SP, para pagamento da quantia de \$ 145.586,20 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e e vinte centavo). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA

Diante da certidão de fls. 136, requeira a CEF o que for de direito em relação à citação da corré Otacilia Pereira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002497-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RACHEL PEREIRA SIA X JOSE ESTEVAM SIA(SP291200 - VANESSA OLIVEIRA BATISTA) X WALDEREZ PEREIRA DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0004296-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Considerando que ainda não houve retorno da carta precatória expedida sob n.º 249/2010, recebo os presentes embargos de fls. 22/36. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SILVIO SANTINI X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 886/888: No que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança. Fls. 957/974: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua

Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 957/974. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 957/961. Cumpra-se. Intime-se.

0605313-62.1995.403.6105 (95.0605313-8) - CARLOS JOSE DEMARCHI X JOSE ROBERTO PARMA X ANTONIO CLAUDIO VIEIRA X DOMINGOS GOMES DA ROCHA(SP088289 - ALANIR ALVES E SP044994 - JOSE PAMFILIO E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Fls. 442: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006371-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006371-3) - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 445 e 449/451: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2010.03.00.002168-7. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1) - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 397, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0020042-81.2001.403.0399 (2001.03.99.020042-7) - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Verifico que a Fazenda Nacional, às fls.474, requer a intimação do autor para que se manifeste sobre a desistência do feito, entretanto, o pedido do autor já foi analisado e decidido por sua improdência. O processo encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 477. Fls. 454: Inviável o pedido do autor de levantamento da penhora, tendo em vista que a dívida aqui discutida e garantida pela penhora de fls. 396 e 441, refere-se tão somente aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional. Assim, indefiro o pedido de fls. 454 uma vez que o valor aqui executado não se refere a tributos federais e sim honorários advocatícios. Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 226: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente documentação idônea que comprove os problemas de perda de memória da testemunha Noel José da Rocha. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição da testemunha.Int.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 424/425: Manifeste-se a CEF. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca do agravo retido de fls. 426/440.Intime-se.

0014369-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014369-8) - ODECIO APARECIDO CRISTOFARO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6) - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas Alexandre Cetano, Edileine Baldin e Inês Silva Pestilho, arroladas pela autora às fls. 146. As demais testemunhas arroladas, ficam dispensadas tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PARA CIÊNCIA DA RÉ: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 111, na qual informa que deixou de citar o requerido por não o ter localizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010245-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010245-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP288324 - LILIAN IGNÊZ MONTANARI TORETTA)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-60.2010.403.6105 (2009.61.05.017746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5)) MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009753-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009753-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Prejudicado o pedido de fls. 83, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 77. Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 134. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 135/137.

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 52, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a informação prestada pela CEF às fls. 343/346, cumpra-se o despacho de fls. 335, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás. Int.

0016554-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016554-2) - FABIANE SELINGIN(SP185434 - SILENE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dante do silêncio certificado às fls. 95, intime-se pessoalmente a autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 94. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____**** Depreco a intimação de FABIANA SELINGIN, residente e domiciliada na Rua Rio Capiberibe, n.º 60, Jd. Santo Antonio, Campo Limpo Paulista/SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 94, no prazo de 05 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 94.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007194-98.2010.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Cite-se o INSS nos termos do artigo

730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

EXECUCAO FISCAL

0004728-78.2003.403.6105 (2003.61.05.004728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPFITAS INDUSTRIA DE FITAS ELETRICAS LTDA ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls.92/103 :Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

Expediente Nº 2533

EXECUCAO FISCAL

0001754-68.2003.403.6105 (2003.61.05.001754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

Intimem-se as partes de que, conforme comunicado eletrônico da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, foram designadas as datas de leilões para os dias 17/08/2010 às 11 horas (1ª praça) e 31/08/2010 às 11 horas (2ª praça) através da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.Intimem-se.

Expediente Nº 2534

EXECUCAO FISCAL

0005925-34.2004.403.6105 (2004.61.05.005925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à arrematação ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens, intime-se o arrematante a comprovar, nos autos, a quitação do ITBI necessária para a expedição da carta de arrematação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014371-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014371-6) - LUCY SALLES NOGUEIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Tendo em vista que a CEF já trouxe cópia dos documentos e o lapso temporal desde a juntada da petição que solicita do desentranhamento de documentos que já havia sido deferido em sentença, providencie a CEF a retirada de tais documentos no prazo de dois dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0011529-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011529-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

1. Providencie a parte autora cópia simples dos documentos de fls. 07/17 para sua substituição, no prazo de cinco dias.
2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença retro em momento oportuno. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004050-19.2010.403.6105 - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela impetrada, oficie-se, solicitando informações pertinentes a serem prestadas no prazo de dez dias, instruindo com cópia da petição de fl. 157. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008125-04.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Pelo exposto, corrijo de ofício o polo passivo do presente, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Em conseqüência, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

0008518-26.2010.403.6105 - APARECIDA CABRAL DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Assim, não restando comprovadas as alegações da impetrante, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0009362-73.2010.403.6105 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Assim, não restando comprovadas as alegações do impetrante, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001430-8)) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista à embargada (UNIÃO FEDERAL) pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010128-29.2010.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0)) FRANCISCO WILSON RIBEIRO COSTA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução nº 0001151-19.2008.403.6105. Recebo os presentes Embargos de Terceiro, posto que tempestivos, certificando a suspensão da execução nos autos principais, em relação ao bem descrito na inicial. Cite-se a embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007065-93.2010.403.6105 - ADAO TABIAS OLIVEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as informações de fls. 35/37 manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2559

DESAPROPRIACAO

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X JOSE DE SOUZA

Diante da ausência de informação pela ré Pilar, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito em termos de andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Diante da certidão de fl. 202, comprovando o falecimento do réu ISIO BACALEINICK, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para substituir Isio Bacaleinick para ESPÓLIO DE ISSO BACALEINICK. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré TABACOW regularizar sua representação processual, uma vez que ausente cópia do contrato social onde conste ser os subscritores das procurações de fls. 183 e 687 seus representantes legais. Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 683, 684/685 e 690/691. Int.

0009805-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009805-0) - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003336-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003336-6) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro as provas requeridas pela autora às fls. 475/476 (pericial e testemunhal). Quanto à prova requerida pela União, oficiar à 8ª Vara para enviar cópia dos autos n. 2009.61.05.012100-9, indefiro o pedido de expedição de ofício uma vez que pode a própria parte diligenciar para juntada dos referidos documentos. Para realização da prova pericial, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto a prova testemunhal, esta será realizado após a vinda do laudo pericial. Int.

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de provas, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007306-67.2010.403.6105 - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, à vista do novo quadro fático-jurídico que se delineou, reconsidero a liminar concedida (fl. 374/376) revogando-a. Comunique-se, por via eletrônica, ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS a revogação da decisão da atacada. Intimem-se.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 67/68. Ausentes os do autor. Fica agendado o dia 23 de agosto de 2010 à 9:15 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Marcelo Krunfli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 49, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor acerca da contestação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9) - LUIZ & LUIZ LTDA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais. Intimem-se.

0012352-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012352-3) - ROBERTO LUIZ MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, tão-somente em relação à antecipação dos efeitos da tutela em sentença, consistente na implantação do benefício, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais capítulos da sentença, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à parte autora. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes. Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante requerido às fls. 238. Intimem-se.

0005296-50.2010.403.6105 - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 78/79: Acolho como emenda à inicial. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 117.653.664-5. Int.

0005514-78.2010.403.6105 - HERTA MAJOWSKY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 044.362.815-7. Intimem-se.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 92/106 : Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Intimem-se.

0007053-79.2010.403.6105 - ALESSIO ALTAREGO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Fls. 40/62: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0007161-11.2010.403.6105 - JOSE FACCIN(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Fls. 45/67: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha, bem como do ofício e documentos de fls. 36/41.Intimem-se.

0008074-90.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se.Int.

0008556-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DALAQUA CORDEIRO X MARIALVA SANTOS SOARES

Vistos, etc.Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARLOS DALAQUA CORDEIRO e MARIALVA SANTOS SOARES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Antonio Cantelli, nº 1449, Bloco 02, apto. 22, Condomínio Residencial Cocais I, no município de Indaiatuba-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel.Argumenta que na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é proprietária do imóvel matriculado sob nº 55.481, perante o Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba-SP; que em 20/10/2003, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, transferiu a posse direta do imóvel aos arrendatários; que ao firmarem referido contrato se obrigaram a todas as cláusulas contratuais.Aduz que, contudo, os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, dando causa à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima oitava.Relata que nos termos da cláusula décima nona, promoveu a notificação dos réus, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia, uma das diligências restou negativa, de modo que não foi possível certificar se a co-ré, Marialva Santos Soares, teria abandonado o imóvel, ou se propositadamente se esquivou de ser notificada, com a nítida intenção de permanecer no imóvel sem realizar o pagamento das parcelas do contrato e taxas condominiais.Requer a intimação dos réus para purgarem a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou que procedam à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia dos réus, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato.Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)De fato, a autora providenciou a notificação dos arrendatários, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba-SP, entretanto, uma delas restou negativa, consoante certidão de fl. 37.Ora, a falta de efetiva notificação ou interpelação de todos os arrendatários não permite a reintegração de posse, porquanto não configurado o esbulho.Ainda que a citação dos réus requerida pela autora venha a ser efetivada, esta não supriria a notificação para purgação da mora, pois referida notificação é pressuposto para caracterização do esbulho possessório, ou seja, é condição legalmente exigida para a demonstração do interesse de agir, que permitiria à autora ajuizar a ação de reintegração de posse.A simples alegação de que a notificação restou negativa não desincumbe a parte autora de promovê-la por outros meios postos à sua disposição, como por exemplo o ajuizamento de medida prevista nos artigos 867 e 870, inciso II do Código de Processo Civil.Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300CIVIL E PROCESSUAL. CONTRTO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159. Acrescento, por fim que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelo réu, o que se afigura inadmissível. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

0008557-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORACI ROSA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ORACI ROSA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Augusta Steffen, nº 126, Bloco 01, apto. 22, Conjunto Residencial Mirim II, no município de Indaiatuba-SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação da ré no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.) e multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel. Argumenta que na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é proprietária do imóvel matriculado sob nº 00064336, perante o Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba-SP; que em 28/10/2005, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, transferiu a posse direta do imóvel à arrendatária; que ao firmar referido contrato se obrigou a todas as cláusulas contratuais. Aduz que, contudo, a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, dando causa à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nona. Relata que nos termos da cláusula vigésima, promoveu a notificação da ré, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia, a diligências restou negativa, de modo que não foi possível certificar se a ré teria abandonado o imóvel, ou se propositadamente se esquivou de ser notificada, com a nítida intenção de permanecer no imóvel sem realizar o pagamento das parcelas do contrato e taxas condominiais. Requer a intimação da ré para purgar a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou que proceda à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia da ré, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue à ré quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) De fato, a autora providenciou a

notificação da arrendatária, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba-SP, entretanto, referida diligência restou negativa, consoante certidão de fl. 29. Ora, a falta de efetiva notificação ou interpelação da arrendatária não permite a reintegração de posse, porquanto não configurado o esbulho. Demais disso, observo da certidão de fl. 29 que a diligência restou negativa pelo seguinte motivo: A destinatária faleceu, conforme informou Sr. José (porteiro), indicando, ao menos em tese, a necessidade de adoção de diligências pela autora para comprovação da informação constante na referida certidão. Ainda que a citação da ré requerida pela autora venha a ser efetivada, esta não supriria a notificação para purgação da mora, pois referida notificação é pressuposto para caracterização do esbulho possessório, ou seja, é condição legalmente exigida para a demonstração do interesse de agir, que permitiria à autora ajuizar a ação de reintegração de posse. A simples alegação de que a notificação restou negativa não desincumbe a parte autora de promovê-la por outros meios postos à sua disposição, como por exemplo o ajuizamento de medida prevista nos artigos 867 e 870, inciso II do Código de Processo Civil. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Acrescento, por fim que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelo réu, o que se afigura inadmissível. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

0008572-89.2010.403.6105 - MARLENE VILELA DE ANDRADE (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 78. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014303-76.2004.403.6105 (2004.61.05.014303-2) - ALFREDO ESTEVES PEREIRA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X ALFREDO ESTEVES PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARCIA RAQUEL PIETROBON X MARCIA RAQUEL PIETROBON(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, por força de sentença proferida às fls. 102/110.Conforme se verifica às fls. 165, foi efetuada penhora sobre valores bloqueados em contas bancárias dos executados.Intimados da penhora, os executados não ofereceram impugnação, e às fls. 175/178 efetuaram a complementação do valor devido à exequente, mediante o depósito judicial de 178.À fl. 182, a executada concordou com a suficiência do pagamento, e requereu a transferência dos valores para a conta da ADVOCEF, o que foi deferido e levado a efeito, conforme se verifica às fls. 190/193.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação reconhecida por sentença, mediante o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios à CEF, impõe-se a extinção do presente feito.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009908-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009908-2) - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso, por força do acórdão de fls. 122/130.É o relatório. Fundamento e decido.A obrigação reconhecida pelo v. acórdão de fls. 122/130 foi satisfeita, conforme demonstram os documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 240/242 e 246/247, que comprovam o levantamento pela exequente e sua patrona dos valores depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 229/230. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013808-66.2003.403.6105 (2003.61.05.013808-1) - RUBENS ANTONELLI(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso, por força da sentença de fls. 100/104, bem como de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora e de seu patrono dos valores devidos pelo INSS, verifica-se pelos documentos de fls. 137/138, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 133/134. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007118-16.2006.403.6105 (2006.61.05.007118-2) - JORGE ZIATTI PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, tendo sido o INSS condenado a proceder à concessão de benefício previdenciário à parte autora, bem como ao pagamento de prestações em atraso, por força da sentença de fls. 194/207 e do acórdão de fls. 253/260.É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela autora do valor devido pelo INSS, verifica-se pelo documento de fl. 301, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 298. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006797-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006797-5) - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo Sr. Perito, em razão da inexistência de descrição detalhada das jóias a serem avaliadas, determino que, em havendo insuficiência de dados na cautela, a perícia se faça de forma indireta, utilizando-se como parâmetro a cotação do grama do ouro.Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE

REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. 2. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se a decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. 3. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. 4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. 5. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. 6. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (AI 200703001005289, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/04/2009) Fls. 189/190: Indefiro os quesitos nºs 1, 3, 4 e 6 por impertinentes, e ficam prejudicados os quesitos nºs 8, 9 e 10, face à determinação supra. Defiro os demais quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-64.2004.403.6105 (2004.61.05.005535-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA MARANGONI LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos. Face à ausência de impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 394 dos autos em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 399. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência, dando vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006243-17.2004.403.6105 (2004.61.05.006243-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X TEXTIL G L LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada quanto à penhora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 296 dos autos em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 303. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência, dando vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006859-89.2004.403.6105 (2004.61.05.006859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-83.2004.403.6105 (2004.61.05.005482-5)) UNIAO FEDERAL X CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Vistos. Fls. 258/260: Vista às partes do ofício recebido da 7ª CIRETRAN em Campinas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 244. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008195-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008195-0) - UNIAO FEDERAL X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pelo executado, por força da sentença proferida às fls. 83/88. É o relatório. Fundamento e decidido. Foi efetuado o pagamento dos valores devidos à União Federal, a título de honorários advocatícios, através do recolhimento de fls. 163/164. Por outro lado, a União às fls. 169/170 concordou com o pagamento efetuado, requerendo a extinção da execução. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007373-37.2007.403.6105 (2007.61.05.007373-0) - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc...Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado no saldo depositado em conta poupança, índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos.Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada à fl. 144 garantiu a execução, e intimada da penhora (fl. 146), apresentou impugnação aos cálculos da exequente (fls. 155/158). Outrossim, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos.Acolhidos os cálculos do Contador de fls. 162/165, a executada efetuou a complementação do valor devido, conforme se verifica à fl. 180. Intimada a manifestar-se quanto à suficiência do crédito complementar, a exequente concordou com o valor depositado (fls. 183). É o relatório. Fundamento e Decido.Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 105/109, mediante o creditamento do complemento de correção monetária.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em nome da parte autora e de sua advogada Dra. Denise Cristiane Pereira de Brito, OAB/SP 242.027, conforme requerido à fl. 183 (poderes às fls. 187/188), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo às fls. 162/165.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados e transferidos para a conta 2554.005.00050705-8 (fl. 224), nomeando como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.O pedido de conversão em renda de fl. 223 será oportunamente apreciado. Int.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos.Fls. 316/317: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014957-2) - ALBERTO ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA X VALTER DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 531: Face a interposição e recebimento do recurso de apelação, a matéria está sujeita à apreciação do relator de referido recurso. Assim, prejudicado o pedido.Intime-se.

0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011843-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011843-2) - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por Nilson Sacoda contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança das diferenças de remunerações creditadas em julho de 1987 e fevereiro de 1989 em suas contas poupança, distribuído inicialmente perante a Sexta Vara Federal de Curitiba.Apresentada exceção de incompetência pela Caixa Econômica Federal, foi determinada sua intimação para apresentação dos extratos, a fim de adequação pelo autor do valor atribuído à causa e posterior análise de referida exceção (fls. 36/37).A CEF informou a localização de tão-somente uma conta poupança do autor de nº 24100-3, com data de abertura em 20/07/1990 (fls. 39/47). Por sua vez, o autor insistiu na apresentação dos extratos pela ré, arguindo a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC (fls. 50/51).A exceção de incompetência foi acolhida, tendo os autos sido remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos à Sétima Vara Federal.Recebidos os autos, foi determinada a citação da ré.A ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Foi determinada a apresentação dos extratos pela ré, bem como a adequação do valor da causa pelo autor, com a vinda dos mesmos, para fins de fixação de competência (fl. 68).Réplica às fls. 70/81.A ré apresentou novamente extratos da conta poupança 24100-3, com data de abertura em 07/1990.Foi determinada à ré a apresentação de extratos relativos à conta 1316-9 e ao autor, que trouxesse aos autos documento comprobatório da conta 1902-3.A ré informou a não localização do número de conta informado, enquanto o autor não apresentou a documentação requerida, pleiteando que a ré apresentasse as fichas de abertura e encerramento das contas, o que foi posteriormente determinado (fl. 126).Finalmente, a ré informa a impossibilidade de localização das fichas de abertura e encerramento, vez que os números das contas informados não foram localizados.Relatei.Decido.A arguição de prescrição constitui prejudicial do próprio mérito e será oportunamente analisada.O autor formula, na petição inicial, requerimento de inversão do ônus da

prova. Assim, incumbe ao Juízo, antes da abertura da fase instrutória, decidir sobre o requerimento. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4ª Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, cabível, em tese, a inversão do ônus da prova nas ações ajuizadas por correntistas contra instituições financeiras. No caso dos autos, contudo, tal entendimento não comporta aplicação. Isso porque a inversão do ônus da prova é aplicável quanto à prova das relações entre os contratantes, em contrato submetido ao CDC, mas não quanto à própria existência do contrato. Assim, não cabe inverter o ônus da prova quanto o réu nega a existência do contrato. No caso em discussão nos presentes autos, não houve por parte do autor a efetiva comprovação de existência da relação jurídica com a ré. Ao contrário, a ré vem continuamente informando a não localização dos números de conta poupança do autor e, em relação à conta poupança localizada (24100-3), junta documentação da qual consta data de abertura em julho de 1990. O autor trouxe aos autos, a título de prova da existência do contrato de poupança com a ré, a declaração de bens constante de sua declaração de imposto de renda. Tal declaração é ato unilateral, e portanto somente faz prova com relação ao próprio autor, mas não com relação à ré, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. Não tendo o trazido aos prova suficiente da existência do contrato de depósito em caderneta de poupança, não há como se aplicar a inversão do ônus da prova quanto à relação de consumo, pois que sequer comprovada a existência da própria relação jurídica, no período sobre o qual se funda a pretensão. Por estas razões, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos documentos comprobatórios da existência das contas poupanças não localizadas pela ré. Intimem-se.

0013517-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013517-0) - LUCIA CAMPOS RODRIGUES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002646-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002646-3) - THERESIA HOLKER EGGER(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À fl. 133, o INSS ingressa petição nos autos pleiteando homologação de acordo firmado com a parte contrária na via administrativa. Inviável a adoção da providência pelo juízo de primeiro grau neste momento, diante da vedação expressa contida no artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. Intimem-se.

0007671-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007671-5) - BENEDITO ROBERTO FERREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015952-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015952-9) - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes. Intime-se o INSS do despacho de fls. 81. Intimem-se.

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA

LOPES(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de indenização por danos morais, partes em epígrafe, decorrentes de saques alegadamente indevidos em conta poupança da autora. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, arguindo possível crime de falsidade ideológica na declaração de pobreza da autora e requerendo a remessa de cópia da declaração ao Ministério Público Federal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerimento de remessa de cópia da declaração de pobreza ao Ministério Público Federal foi indeferido (fl. 91). Réplica às fls. 94/105. Instadas a se manifestarem quanto a provas, as partes nada requereram. Relatei. Decido. A autora formula, na petição inicial, requerimento de inversão do ônus da prova. Assim, incumbe ao Juízo, antes da abertura da fase instrutória, decidir sobre o requerimento. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitua regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4ª Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Ações como esta, em que o correntista impugna saques efetuados por meio de cartão magnético, exigem, via de regra, a produção de provas que o titular de conta bancária, não tem condições de produzir. Por estas razões, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela autora. Face o ora decidido, reabro o prazo para manifestação quanto a provas, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000124-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000124-9) - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 66/68 e 71: Ciência à parte autora do restabelecimento do benefício. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 36/37. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005323-33.2010.403.6105 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei o feito. Diante da determinação de fl. 73, necessário que a parte autora informe em relação a quais períodos pretende a apresentação dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora neste sentido. Com a informação, venham conclusos. Intime-se.

0005470-59.2010.403.6105 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes. Publique-se o despacho de fl. 97. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 97: Fls. 85 / 96: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se..

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes. Fls. 113/147: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0007745-78.2010.403.6105 - ANDERSON VILELE(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, para acolhê-los.Embora o autor tenha proposto ação na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campinas, vez que não há Justiça Federal na cidade de Indaiatuba e tendo sido a competência declinada para o Juízo estadual, da qual a cidade de residência do autor é sede de comarca, acolho os embargos opostos, para fazer constar da decisão de fls. 31/32 a determinação de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Indaiatuba/SP.Intime-se.

0009218-02.2010.403.6105 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ALMEIDA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008652-53.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS

Vistos.A autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deixou de recolher custas processuais, com fundamento no artigo 12 do Decreto-lei 509/1969. É certo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou positivamente quanto à recepção do referido decreto, no que tange especificamente à impenhorabilidade de bens (STF, Pleno, RE 220906/DF, Rel.Min. Maurício Correa, j. 16/11/2000, DJ 14/11/2002).No entanto, quanto à aplicação do dispositivo relativamente às custas processuais, entendo que houve verdadeira revogação pela Lei 9.829/1996, a qual regulamenta integralmente o respectivo recolhimento no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não se isenta as empresas públicas das custas. E, tratando-se de lei especial, prevalece esta sobre o Decreto-lei 509/1969.Assim, determino que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos.Fl. 275 - Defiro a realização do bloqueio de veículos on line, através do sistema RENAJUD.Este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio dos veículos.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0013305-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013305-1) - CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA X CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios.Foi efetuado o pagamento de R\$ 1.492,08 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos) à União Federal, a título de honorários advocatícios, através de penhora que recaiu sobre valores bloqueados em conta bancária da executada.Os valores penhorados foram convertidos em renda da União, como se verifica do documento de fl. 295, e os depósitos judiciais realizados nos autos, a título de COFINS, transformados em pagamento definitivo em favor da União, conforme se constata às fls. 311/313, em cumprimento à sentença de fls. 219/226 .A executada requereu à fl. 337 o parcelamento do débito em sessenta meses.Relativamente ao valor remanescente da execução, a União formulou pedido de desistência, nos termos do artigo 569, do CPC.A União informou à fl. 343 que o parcelamento dos honorários deverá ser requerido pela executada perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.É o relatório. Fundamento e Decido.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deverá o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a guia de fl. 362 foi recolhida em instituição financeira diversa da permitida, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523

- IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Vistos.Fls. 752: Antes de analisar o pedido, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de que patrono pretende a expedição do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Após, venham conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-55.2002.403.6105 (2002.61.05.011580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Vistos.Fls. 519 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos em arquivo. Intime-se.

0009759-11.2005.403.6105 (2005.61.05.009759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Fls. 130/131: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, face à devolução da carta de citação sem recebimento.Intime-se.

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007796-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007796-3) - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 284/290: Em face do reexame necessário, s. m. j., o pedido deverá ser apreciado pelo MM. Relator do recurso.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014513-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014513-0) - ARMANDO LUCIANO TEGANI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, a fim de realizar a análise contábil requerida pela autora. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2) - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Fl. 91: Defiro a prova requerida e determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia das declarações de Imposto de Renda do autor dos últimos cinco anos. Fls. 105: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2010 às 14:00 horas. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Jundiá, aguarde-se a realização da audiência de instrução, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para sua oitiva. Fl. 107/108: Nada a decidir, vez que a documentação já se encontra juntada aos autos (fls. 72/77), bem como que foi oportunizada vista desta à autora.Intimem-se.

0001572-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001572-8) - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 89/113: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0005029-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 254/287 - Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Fls. 288/321: Ciência à parte autora da contestação e documentos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0005222-93.2010.403.6105 - VALDIR DELLA BARBA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 44/69: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0005331-10.2010.403.6105 - LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Juntem-se por linha.Após, dê-se vista às partes.Publique-se o despacho de fl. 88.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 88: Fls. 72/87: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos 047.845.675-1 e 300.275.390-6. Intimem-se

0006044-82.2010.403.6105 - APARECIDO LUCIO GALERA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Juntem-se por linha.Fls. 265/286: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes das cópias dos processos administrativos, ora juntados por linha.Intimem-se.

0006295-03.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 28/32: O autor objetiva a exclusão de incidência do fator previdenciário do cálculo do benefício. Considerando a informação do autor de que o benefício foi concedido em 05/12/2008 e de que a diferença mensal a ser auferida em caso de revisão do benefício seria de R\$ 963,06 (novecentos e sessenta e três reais e seis centavos), a soma das parcelas vencidas (17 meses) e vincendas é de R\$ 27.928,74 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Assim, retifico o valor da causa de ofício para o ora aferido.O valor da causa ajusta-se, dessa forma, ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º, enquadrando-se a situação do autor na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando que a petição de fls. 33/48 não guarda relação com o presente feito, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, ficando o i. advogado intimado a providenciar sua retirada, no prazo de 5 (cinco)dias.Intimem-se.

0008129-41.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o que prevê o artigo 15 do Estatuto Social da empresa (fl.39/38 e 47/48), bem como que a procuração de fl. 35 foi outorgada por apenas um diretor.No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos documentação comprobatória da incorporação das empresas mencionadas na inicial pela empresa-autora.Intime-se.

0009827-82.2010.403.6105 - PERCIVAL DE OLIVEIRA DORTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 152.560.926-0.Intimem-se.

0010072-93.2010.403.6105 - VLADIMIR PAULO PETERLINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 84.Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605207-03.1995.403.6105 (95.0605207-7) - SABRICO LAPA LTDA X SABRICO LAPA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos.Sobrestem-se os autos em Secretaria até ser proferida decisão final no agravo de instrumento nº 2003.03.00.019034-1.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606973-86.1998.403.6105 (98.0606973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 516/517.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0005238-52.2007.403.6105 (2007.61.05.005238-6) - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fl. 157: Indefiro. O pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC, deve ser feito no prazo de 15 (dias) dias, sendo cominada multa de 10 % (dez por cento) no caso de o devedor vir a pagar o débito após este prazo.Tendo a executada depositado parcela do valor que entende devida de forma espontânea, e sendo posteriormente intimada a pagar o valor complementar, consoante requerido pela exequente, o prazo para depósito deste valor passou a contar da data da intimação do despacho que determinou o pagamento.Assim, pretendendo a executada impugnar a execução, com base em excesso desta, deve garantir o juízo, depositando o valor complementar com acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, em face do decurso do prazo legal.Intimem-se.

0013280-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013280-5) - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 151: Indefiro. O pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC, deve ser feito no prazo de 15 (dias) dias, sendo cominada multa de 10 % (dez por cento) no caso de o devedor vir a pagar o débito após este prazo.Tendo a executada depositado parcela do valor que entende devida de forma espontânea, e sendo posteriormente intimada a pagar o valor complementar, consoante requerido pela exequente, o prazo para depósito deste valor passou a contar da data da intimação do despacho que determinou o pagamento.Assim, pretendendo a executada impugnar a execução, com base em excesso desta, deve garantir o juízo, depositando o valor complementar com acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, em face do decurso do prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, para o dia 09 de novembro de 2010, às 14 horas. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 485/486.Intimem-se.

0011266-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011266-5) - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que, ajuizada e distribuída a presente ação à 8ª Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, declinou-se da competência, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Por sua vez o Juizado, às fls. 13/14, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o valor das parcelas vencidas com doze vincendas supera sua competência.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 128/131: Vista às partes do laudo pericial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida será reapreciado, se o caso, quando do exame do mérito.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0005320-78.2010.403.6105 - CARLOS GONCALVES DELGADO X VERA LUCIA VALBERT DELGADO ALUES RODRIGUES X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 84/86: Em face das alegações do autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da certidão de objeto e pé, nos termos do determinado à fl. 69.Intime-se.

Expediente Nº 2697

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREIA

Fl. 62 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS

Vistos.Fls. 44 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Fls. 136 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Dê-se ciência à CEF do retorno do AR de fl. 40.Intime-se.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Fls.33/34: Defiro a citação, nos termos do despacho de fls. 25, da empresa TW CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, na pessoa de seu representante legal e co-devedor, Sr. ROBERTO SALVADOR, através de mandado a ser cumprido na Rua Érico Veríssimo, nº 272, Vila Brandina, nesta cidade de Campinas - SP. Tendo em vista que não houve a citação de todos os executados, indefiro, por ora, a expedição do ofício ao Banco Central.Cite-se. Intimem-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Vistos.Fls. 51, 54 e 55 - Acolho como emenda à inicial. Defiro a exclusão dos réus Flávio Buiochi e Andréa Silva de Oliveira e a inclusão da ré Antonia Aparecida da Silva, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após cite-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação aos réus, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005235-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAIL PEREIRA DE PAULA

Fl. 35 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vistos.Fls. 30 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 30 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0006438-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE APARECIDA PETRIN

Vistos.Fls. 154 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO

Vistos.Fls. 27 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Fl. 42 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0008546-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Vistos.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22.Intimem-se.

0010271-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO DA SILVEIRA PINTO JUNIOR

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002473-74.2008.403.6105 (2008.61.05.002473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0)) G A INFORMATICA LTDA - ME(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 158/159 - Razão assiste à parte ré.Considerando que a ré GA Informática Ltda - ME é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 71, reconsidero em parte o despacho de fl. 148, para receber a apelação da ré GA Informática Ltda - ME, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008090-44.2010.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)) CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tratando-se, no caso, de embargante/executada que se encontra presa, tendo sido citada pessoalmente, e constituído regularmente advogado nos autos, não há necessidade de nomeação de curador especial prevista no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRAÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RAZOÁVEL QUE IMPEÇA A INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU PRESO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE, DESDE QUE A PARTE NÃO TENHA ADVOGADO NOMEADO NOS AUTOS. - A praça é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada da parte para que possa se prevenir. - Entretanto, não se pode condicionar o prosseguimento da execução à localização do devedor para intimação pessoal. Trata-se de procedimento a ser adotado de forma prioritária, mas que não deve criar um obstáculo ao seguimento da ação, sobretudo quando evidenciada manobra procrastinatória do executado. - Na vigência da pretérita redação do art. 687 do CPC, anterior às alterações trazidas pela Lei nº 11.382/06, se admitia que a intimação do executado acerca das praças se perfizesse via edital, desde que a circunstância que impedisse a ciência pessoal do devedor fosse razoável. - Se a parte, mesmo estando presa, tem patrono nomeado nos autos, torna-se absolutamente desprovida a indicação de um curador especial para representá-la. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, RESP 897682, Rel.Min. Nancy Andrighi,DJ 04/06/2007)A dispensa da nomeação do curador especial, por outro lado, somente se verifica quando do ingresso do patrono da ré nos autos. Assim, no caso, a contagem do prazo para oposição de embargos à execução deve se iniciar a partir do momento em que o patrono da embargante/executada ingressou no feito. Na hipótese dos autos, isso ocorreu em 24/5/2010 (fls. 57/59). Portanto, estes embargos à execução são tempestivos, eis que protocolados em 26/5/2010.Defiro a gratuidade da justiça à embargante. Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012446-92.2004.403.6105 (2004.61.05.012446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo previsto para cumprimento do despacho de fls. 168, intime-se o executado, por carta, para no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas efetuar o recolhimento das custas devidas no presente feito.Findo o prazo, sem cumprimento ou manifestação, proceda a Secretaria o necessário para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 88.Intimem-se.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

A alegada perda do caráter de impenhorabilidade dos valores a serem sacados pela executada de sua conta de FGTS merece análise mais detida, inclusive sob o contraditório.Contudo, se efetuado o saque, em espécie, a eficácia de eventual decisão favorável à exqte ficará comprometida. Assim, ad cautelam determino à CEF que, em havendo o saque, deposite o numerário à disposição deste Juízo.Comunique-se, com urgência. Após, cls.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos. Fls. 55 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0001610-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO)

Vistos.Fls. 28/30: O pedido deduzido pelo executado é matéria cabível em sede de embargos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito conforme exordial.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0010272-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se as deprecatas via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto aos Juízos Deprecados.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007804-66.2010.403.6105 - ALTINO ELIZEU BEZERRA DA COSTA NETO(RN007791 - GUSTAVO MATIAS DANTAS E RN007829 - FAUSTO DE ARAUJO NETO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de cautelar de exibição de documento ajuizada por ALTINO ELIZEU BEZERRA DA COSTA NETO contra FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a exibição, em Juízo, da seguinte documentação: o caderno de provas específico do autor, o que lhe fora entregue e devolvido na data da prova, Tipo 03; o caderno de provas oficial, disponibilizado na internet, tipo 03; a folha de respostas do autor.O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, que declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos, para a Comarca de Campinas-SP (fls. 36/37).Por decisão proferida em 23/03/2010, pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, foi determinada a remessa do presente feito para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal.Relatei.Fundamento e decido.Suscito Conflito Negativo de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal de 1988 e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado. A ação foi proposta contra a Fundação Carlos Chagas, que é fundação de direito privados, responsável pela realização de concurso público para provimento de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no ano de 2009.A requerida não se enquadra entre os entes discriminados no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, afastando, desta forma, a competência deste Juízo.No caso dos autos não há que cogitar em interesse jurídico da União Federal, nem tampouco de suas autarquias ou

empresas públicas, para figurar no pólo passivo deste feito, o que, em tese, justificaria a competência deste Juízo. E, mesmo que assim fosse, não há nos autos nenhuma manifestação de interesse da União. Portanto, ao menos até o momento, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO DE AMBOS OS JUÍZOS DECLARANDO-SE INCOMPETENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 224/STJ. CARACTERIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL. MÉRITO. FUNDAÇÃO PRIVADA FECHADA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE NÃO INCLUÍDA NO ART. 109, I, DA CF/88. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA IDENTIFICÁ-LA. SÚMULA 150/STJ. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESDOBRAMENTO REGIMENTAL IMPROVIDO. Trata-se de conflito de competência tido por não caracterizado, alegação que vai afastada diante da prolação por diferentes juízos de decisões reconhecendo a sua incompetência para o julgamento da mesma causa, restando inaplicável a Súmula 224/STJ. Cuida-se de ação de indenização por perdas e danos movida por particular contra fundação privada fechada de previdência, não constituindo esta entidade incluída no âmbito do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, ausente o interesse jurídico passível de justificar a presença da União Federal no polo passivo da demanda, aferição a cargo da Justiça Federal, a teor da Súmula 150/STJ. A ratificação dos termos da sentença proferida pelo órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Estadual constitui desdobramento natural do próprio reconhecimento da competência deste ramo do Poder Judiciário. Agravo regimental improvido. STJ, 2ª Seção, AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência 60488, Rel. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), j. 26/08/2009, DJe 13/10/2009. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA. VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. STJ, 1ª Seção, CC - 73614, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/10, 13/28, 36/37, 41/41v, 42/42v e desta decisão. Intimem-se e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

CAUTELAR INOMINADA

0007565-62.2010.403.6105 - FABIANO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BONIN DOS SANTOS X GERCINO BONIN (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sem razão os requerentes. Trata-se de medida cautelar inominada objetivando a sustação dos efeitos do protesto relativo a um título no valor de R\$ 11.450,94. Destarte, mantenho a decisão de fls. 61/64, por seus próprios fundamentos. Certifique-se a existência de decisão nos autos do agravo de instrumento interposto, concessiva de efeito suspensivo. Na ausência de decisão ou negado efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão de fls. 61/64. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016297-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERMELINDO FERREIRA MATIAS JUNIOR X SANDRA APARECIDA ELEUTERIO MATIAS

Considerando a notícia de descumprimento do acordo realizado em audiência, expeça-se mandado de imissão da parte autora na posse do imóvel, devendo a diligência ser acompanhada pela preposta da CEF, indicada à fl. 71. Intimem-se.

0006699-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA CAMBUI

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 39/42 e petição e documentos de fls. 43/45. Ad cautelam recolha-se o mandado de imissão na posse, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 370/371: Diante do ocorrido, expeça-se ofício ao juízo deprecado, ratificando os termos da precatória expedida. Sem prejuízo, ciência às partes, da designação de audiência para o dia 11/11/2010, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Marina dos Santos Vanesco, no juízo deprecado. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Fls. 260/271: Com ressalva de meu entendimento pessoal, mantenho a decisão proferida à fl. 253.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1319

CARTA PRECATORIA

0002725-82.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X DORVALINO SCALABRINI(SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Redesigno a presente audiência para o dia 09 de agosto de 2010, às 14h00. Determino a condução coercitiva da testemunha. Saem os presentes cientes e intimados dos termos desta deliberação.

0002915-45.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MERCEDES DAISE CINTRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h:00.Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação.Proceda-se às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o procurador nomeado à fl. 164 não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita-, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular.2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.3. Cumpra-se.

0001583-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001583-6) - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP055712 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Custas na forma da lei. Regularize a parte autora o recolhimento das custas, recolhidas sob código incorreto (fl.54).

0001184-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001184-0) - DARCI DAVILA DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X CELMA DA CONCEICAO DAVILA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Tendo em conta a petição de fl. 67, desconstituo o advogado nomeado à fl. 52 e nomeio como advogada voluntária a Drª. Jorcasta

Caetano Braga, OAB/SP 297.262. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 58/59 e 60/61), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários da médica perita DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, e da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, e do laudo sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos respectivos honorários periciais. Intimem-se.

0001634-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001634-2) - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, retificando seu nome, consoante documento de fl. 14. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, bem como esclareça qual o valor atribuído à causa, se o de fl. 11 ou 12 da inicial. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de imposto de renda. 4. A declaração de autenticidade de cópias que instruem a inicial, de que trata o Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, deve ser prestada pelo(a) advogado(a) da parte autora e sob sua responsabilidade pessoal. Sendo assim, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no referido Provimento, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.5. Intime-se.

0000115-29.2010.403.6118 (2010.61.18.000115-8) - MARCIA DE JESUS TOLEDO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Apresente a autora comprovante atualizado dos rendimentos de seu companheiro, bem como certidão do efetivo recolhimento deste à prisão, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000872-23.2010.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente o de fl. 12, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.3. Apresente o autor, ainda, prova do indeferimento administrativo da revisão de benefício pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0000878-30.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000971-90.2010.403.6118 - MILTON BATISTA JUNIOR(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X FUNDACAO CESGRANRIO

Decisão. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar o Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público do Edital nº 01 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2009, conforme fl. 3 da inicial.2. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1.533/51.3. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus refere-se à decisão proferida pela autoridade representante da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (fl. 03), que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição realizada.4. Intime-se.

ACAO PENAL

0001679-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001679-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Fl. 403vº: Tendo em vista a ausência de oferecimento dos memoriais pelo defensor constituído da corrê MARIA TIMÓTEO LEITE, apesar de regularmente cientificado, conforme certificado nos autos (fl. 403), intime-se o Advogado JOÃO BOSCO BARBOSA, OAB/SP 73.964, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Int.

0001010-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO FARIA PEREIRA(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 227/228: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000206-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO)

1. Fls. 53/54: Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando

o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7537

MONITORIA

0037535-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS(SP171241 - FERNANDO BERNARDO CINTA GOMES E SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Fls. 143: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022475-04.2000.403.6119 (2000.61.19.022475-8) - INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

SENTENÇATrata-se de execução de título judicial, proposto pela União Federal, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença.Às fls. 545/546, a União desistiu da execução por pretender inscrever o débito na dívida ativa, já que não foram localizados bens passíveis de execução.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da Exeqüente formulado às fls. 545/546 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO EXECUTIVO, sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se.3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005891-22.2001.403.6119 (2001.61.19.005891-7) - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de título judicial, proposto pela União Federal, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença.Às fls. 273/274, a União desistiu da execução por pretender inscrever o débito na dívida ativa, já que não foram localizados bens passíveis de execução.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da Exeqüente formulado às fls. 273/274 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO EXECUTIVO, sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005431-98.2002.403.6119 (2002.61.19.005431-0) - JOAO FIRMINO ALVES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 242.Int.

0000178-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000178-4) - JOAQUIM PEREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em dez dias, comprove a parte autora o cumprimento das exigências noticiadas pelo INSS com a petição de fls. 378/379.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0003502-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003502-2) - CLAUDIO FEDATTO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 261/281. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004350-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004350-3) - NILCE APARECIDA MARQUES(SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal por vinte dias.Int.

0004482-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004482-9) - NAYR ROSSI TESTAI X WILSON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal a fls. 86, diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004573-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004573-5) - JANDIRA RAFAEL(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.JANDIRA RAFAEL propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/134.241.358-7, requerida em 30/04/2004, com a conversão de período especial.Relata, a autora, que houve incongruência na análise da ré, pois esta enquadrou apenas o período de 11/09/1990 a 30/04/1995, deixando de enquadrar o período de 01/05/1995 a 11/07/2003. Alega, também, que os períodos comuns de 01/12/1976 a 12/09/1977, 14/09/1977 a 16/09/1977, 23/09/1977 a 31/03/1978, 12/10/1978 a 25/03/1982 e 01/05/1990 a 19/07/1990 não foram incluídos na contagem do INSS, apesar de constarem os registros em sua Carteira Profissional.Com a inicial, vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).O INSS apresentou contestação às fls. 75/84, sustentando a impossibilidade de enquadramento do período de 01/05/1995 a 11/07/2003, sob o fundamento de que, como auxiliar de controle de materiais, a autora não tinha qualquer contato com materiais infectados. Alega, ainda, que em relação aos períodos comuns não computados não foi apresentada documentação suficiente para sua consideração.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 97/98).O autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 100). O INSS requereu a juntada de documento (fl. 101). Juntados documentos às fls. 106/108.O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntada a CTPS da autora (fl. 112).Juntadas 2 CTPS à fl. 116.Vista ao INSS (fl. 118v.).É o relatório.Fundamento e deciso.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/134.241.358-7, desde o requerimento administrativo em 30/04/2004.1) Com relação à conversão de períodos especiais:O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e, a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não

se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Outrossim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o período trabalhado pela parte autora em condições que alega serem especiais. Consta às fls. 30/32 DSS8030 e Laudo Técnico relativo à empresa Santa Casa da Misericórdia de Mogi das Cruzes que informa a exposição a agentes biológicos nos períodos de 11/09/1990 a 30/04/1995 (serviços gerais) e 01/05/1995 a 11/07/2003 (aux. controle de materiais). O período de 11/09/1990 a 28/04/1995 foi enquadrado na via administrativa (fl. 33). Resta a controvérsia, portanto, em relação ao período de 29/04/1995 a 11/07/2003. Os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64 (os quais foram revogados pelo Decreto 2.172/97, publicado em 05/03/1997). Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79, prevê o enquadramento em razão da exposição permanente a doentes ou material infecto-contagiantes para os profissionais abrangidos no código 2.1.3, do quadro II, do mesmo Decreto (médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos-toxicologistas, bioquímicos, técnicos de laboratório e técnicos de anatomia). Já o código 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento em razão da exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos nos trabalhos permanentes expostos ao contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins). Verifica-se, assim, que o item 1.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é mais abrangente que o 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79, pois permite ao interprete avaliar e enquadrar outras atividades afins. Nesse diapasão, considerando o trabalho da autora como serviços gerais e auxiliar de controle de materiais, se reconhecido o direito ao enquadramento este se dá com fundamento no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e não no código 1.3.4 acima citado. O Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 301, do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), determinando o enquadramento em razão da exposição a esses agentes unicamente nas atividades mencionadas, dentre os quais os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Essa mesma previsão foi mantida no Decreto 3.048/99. Pois bem, se o perito da autarquia entendeu enquadrável o período laborado na função de serviços gerais, em razão de agentes agressivos (código 1.3.4 - fl. 33), este deve ser convertido até 30/04/1995 e não 28/04/1995 (já que a limitação do enquadramento até 28/04/1995 é para o enquadramento feito em razão da atividade e não do agente agressivo). Com relação ao período de 01/05/1995 a 11/07/2003, no entanto, não restou demonstrada a permanência no contato direto com doentes (redação da norma até 05/03/1997), com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (redação da norma a partir de 06/03/1997), ou manuseio de materiais contaminados pela descrição das atividades, pelo que não entendo possível o enquadramento do período. 2 - Dos períodos de atividade comum Com relação à atividade comum urbana, a controvérsia refere-se ao enquadramento dos seguintes períodos: a) 01/12/1976 a 12/09/1977, 23/09/1977 a 31/03/1978, 12/10/1978 a 25/03/1982 (Chuang Young Ter - serviços gerais). b) 14/09/1977 a 16/09/1977 (Fauaji Aoyagi - serviços gerais). c) 01/05/1990 a 19/07/1990 (Neusa Bastos de Siqueira - serviços domésticos) Pois bem, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos a comprovar, bem como mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a

comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso. Ainda que se considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante o fato de o vínculo não constar do CNIS exigir maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de este período não constar do CNIS não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Postas essas premissas, passo à análise dos vínculos questionados: a) 01/12/1976 a 12/09/1977, 23/09/1977 a 31/03/1978, 12/10/1978 a 25/03/1982 (Chuang Young Ter - serviços gerais). b) 14/09/1977 a 16/09/1977 (Fauaji Aoyagi - serviços gerais). Esses vínculos foram anotados na CTPS da autora (fl. 116) de forma contemporânea e em ordem cronológica. O documento não aparenta indícios de rasura ou adulteração. Verifica-se, ainda, que as anotações são referentes a trabalho realizado no meio rural, sem anotação na CTPS quanto ao pagamento de Fundo de Garantia, o que denota uma maior probabilidade de não terem sido observadas as normas trabalhistas pelo empregador na contratação a dificultar ainda mais a comprovação do vínculo; sem contar que se trata de vínculo antigo. A autora, no entanto, apresentou Termo de Rescisão do contrato de trabalho referente ao período de 12/10/78 a 25/03/82 (fl. 106) para corroborar um dos períodos trabalhados. Assim, considerando as dificuldades probatórias mencionadas, aliado ao fato de os vínculos aparentarem regularidade na CTPS, entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor. c) 01/05/1990 a 19/07/1990 (Neusa Bastos de Siqueira - serviços domésticos). A filiação do empregado-doméstico passou a ser obrigatória a partir de 09/04/73, quando foi publicado o Decreto nº 71.885, sendo que até então este era considerado segurado de filiação facultativa. A contagem da carência de tais segurados era prevista pelo artigo 40 do Decreto nº 7.277/73, que assim dispunha: Art. 40. Os períodos de carência serão contados a partir da data da filiação do segurado ao INPS. A partir de 24/07/91, esta regra foi alterada pela Lei 8.213/91, que, em seu artigo 27, passou a prever como in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do Art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do Art. 11 e no Art. 13 desta Lei. (Após as alterações da Lei nº 9.876, de 26.11.99, este inciso passou a ter a seguinte redação: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13). Assim, para os segurados empregados domésticos, no período de 08/04/73 até 24/07/91 contava-se a carência pela mera filiação ao RGPS, ou seja, basta demonstrar a efetivo exercício da atividade abrangida pela previdência social para que se tenha o cômputo do período de carência, sendo dispensável, para tal fim, a apresentação de recolhimentos. A propósito, pertinente mencionar os artigos 54 e 55 da Instrução Normativa n 20/07: Art. 54. O período de carência será computado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social, observando os critérios e o quadro a seguir: (...) **FORMA DE FILIAÇÃO A PARTIR DE DATA LIMITE INÍCIO- CÁLCULO** Doméstico 8/4/1973 24/7/1991 Data da Filiação 25/7/1991 Sem limite Data da 1ª contribuição sem atraso Art. 55. A concessão de benefícios que exijam carência para o segurado empregado doméstico, cuja filiação seja anterior a 25 de julho de 1991, ou seja, o registro contemporâneo do contrato de trabalho na CTPS tenha sido realizado até a véspera dessa data, será devida, desde que satisfeita essa e as demais condições exigidas e comprovado o recolhimento das contribuições até 30 de junho de 1994 e a partir de 1º de julho de 1994, valem as informações relativas às contribuições constantes no CNIS, não importando se tenham sido efetuadas em atraso. Ora se para reconhecimento da carência não se exigia o recolhimento até 24/07/1991, esse requisito também não pode ser exigido para computo do tempo contributivo. A autora juntou Carteira de Trabalho à fl. 116 na qual consta registro de trabalho como serviços domésticos no período de 01/05/1990 a 19/07/1990. Consta um recolhimento efetivado em 20/06/1990, intempestivo, mas contemporâneo ao período de trabalho (fl. 68). Destarte, embora não tenham sido demonstrados recolhimentos tempestivos, este período pode ser computado para fins de carência e de tempo de contribuição ante a filiação à Previdência comprovada pela apresentação da Carteira de Trabalho. 3 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Autora nasceu em 06/05/1951 (fl. 23), contando com mais de 48 anos de idade na data de entrada de requerimento (DER - 30/04/2004). Com base contagem da autarquia (fls. 46/49) e CNIS (fls. 35 e 67), se acrescidos os tempos comuns urbanos reconhecidos por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 21

anos, 10 meses e 13 dias até 16/12/98 e 26 anos, 05 meses e 08 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Chuang Yung 01/12/1976 12/09/1977 - 9 12 - - - 2 Aoyagi 14/09/1977 01/09/1977 - - (12) - - - 3 Chuang Yung 23/09/1977 31/03/1978 - 6 9 - - - 4 Chuang Yung 12/10/1978 25/03/1982 3 5 14 - - - 5 Eroles 01/04/1982 06/12/1985 3 8 6 - - - 6 Excel 02/12/1985 16/12/1989 4 - 15 - - - 7 Neusa 01/05/1990 19/07/1990 - 2 19 - - - 8 Santa Casa Esp 11/09/1990 30/04/1995 - - - 4 7 20 9 01/05/1995 16/12/1998 3 7 16 - - - Soma: 13 37 79 4 7 20 Correspondente ao número de dias: 5.869 1.670 Tempo total : 16 3 19 4 7 20 Conversão: 1,20 5 6 24 2.004,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 10 13 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 10 13 7.873 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 4 18 1578 dias Soma: 25 14 31 9.451 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 3 1 Até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Chuang Yung 01/12/1976 12/09/1977 - 9 12 - - - 2 Aoyagi 14/09/1977 01/09/1977 - - (12) - - - 3 Chuang Yung 23/09/1977 31/03/1978 - 6 9 - - - 4 Chuang Yung 12/10/1978 25/03/1982 3 5 14 - - - 5 Eroles 01/04/1982 06/12/1985 3 8 6 - - - 6 Excel 02/12/1985 16/12/1989 4 - 15 - - - 7 Neusa 01/05/1990 19/07/1990 - 2 19 - - - 8 Santa Casa Esp 11/09/1990 30/04/1995 - - - 4 7 20 9 01/05/1995 11/07/2003 8 2 11 - - - Soma: 18 32 74 4 7 20 Correspondente ao número de dias: 7.514 1.670 Tempo total : 20 10 14 4 7 20 Conversão: 1,20 5 6 24 2.004,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 8 Assim, mesmo com a inclusão dos tempos comum urbanos aqui reconhecidos, a parte autora não demonstrou o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para a concessão do benefício na DER (30/04/2004).a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento do período especial controvertido de 01/05/1995 a 11/07/2003.b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade comum urbana, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos controvertidos de 01/12/1976 a 12/09/1977, 23/09/1977 a 31/03/1978, 12/10/1978 a 25/03/1982 (Chuang Young Ter), 14/09/1977 a 16/09/1977 (Fauaji Aoyagi) e 01/05/1990 a 19/07/1990 (Neusa Bastos de Siqueira).c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/134.241.258-7. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, devendo a Secretaria, antes, providenciar a devolução à parte autora das duas Carteiras de Trabalho acostadas à fl. 116.P.R.I.

0008659-71.2008.403.6119 (2008.61.19.008659-2) - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA BASUALTO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. À fl. 69, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 3.549,72 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) alusivo ao total do débito. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 75/77), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 2.650,40 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos) procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 79), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 80). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 82/85. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da exequente e da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fls. 92/93). Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 79, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito executado, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010076-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010076-0) - LINO LENCIONI - ESPOLIO X BENEDICTA LENCIONI - ESPOLIO X MERCIA LENCIONI X MIRNA LENCIONI DE CASTRO X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Laudo elaborado pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do(s) autor(es) e o restante à disposição da Caixa Econômica Federal. Int-se.

0000779-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000779-9) - LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X QUITERIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão

de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício que recebia a mais de 10 anos cessado sob a justificativa de que a renda familiar é de cerca de R\$ 600,00, ultrapassando o limite de concessão de do salário mínimo. Afirma que a família é constituída por cinco pessoas (a autora, seus pais e dois irmão menores) e possuem gastos altos com terapias que o autor necessita. Alega, ainda, que sua mãe não consegue trabalhar devido aos cuidados especiais que precisa. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 72/78). Contestação às fls. 83/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Quesitos do autor às fls. 99/100. Laudo Médico Pericial às fls. 102/104. Estudo Social às fls. 119/128. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Para concessão do Amparo Assistência é necessária a demonstração de incapacidade laborativa na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (conforme art. 20, 3º da Lei 8.742/93). A incapacidade restou demonstrada pelo Laudo Pericial acostado às fls. 102/104. No entanto, o parecer sócio-econômico não evidenciou situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício. Com efeito, o genitor da autora e seu irmão possuem salários que perfazem renda familiar razoável para os padrões brasileiros e que permitem fazer frente às despesas da família, ainda que sem sobrepujamento. Não há dúvidas que a concessão do benefício ajudaria a melhorar o atendimento da autora e conseqüentemente da família, porém, isso não é fator suficiente a justificar a concessão do benefício. Nesse sentido, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista dos autos à manifestação das partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS (perito médico e perito social) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Int.

0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DENILSON LUIZ DOS REIS, com fundamento no artigo 535, I e II, sob a alegação de que a sentença de fls. 107/113 contém omissão e contradição. Sustenta que a r. sentença não se manifestou quanto ao pedido para pagamento das parcelas vencidas e vincendas inclusive sobre o abono anual. Afirma, ainda, que há contradição na fixação dos juros em 1% ao ano, pois a legislação mencionada nada na sentença prevê os juros de 1% ao mês. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, posto que opostos tempestivamente. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Cláudia Mantovani Arruga, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, o artigo 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional prevêem a incidência de juros de 1% ao mês e não de 1% ao ano, conforme constou na sentença. No entanto, quanto ao pagamento de das parcelas vencidas e vincendas pelo princípio da equivalência salarial, inclusive sobre o abono anual não existe a alegada omissão, pois o seu pagamento decorre do próprio reconhecimento do direito ao benefício desde a cessação. Com efeito, a determinação de restabelecimento do benefício desde a cessação (como constou da sentença) já implica o pagamento dos valores atrasados, inclusive com respectivos abonos, já que estes têm previsão legal (artigo 40, da Lei 8.213/91), que assim dispõe: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta feita, corrigida a parte relativa aos juros de mora, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, tão somente para corrigir a sentença, na forma acima mencionada. P.R.I.

0007257-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007257-3) - REGIANE GUELFY (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 183/195. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0007400-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007400-4) - EDNA DE JESUS MENDES CORREIA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 139/146. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0009160-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009160-9) - DILA HENRIQUE DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 89/104. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0004617-08.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente afasto a prevenção de fl. 30, tendo em vista que no processo n 0011276-67.2009.403.6119 pleiteia-se a concessão de pensão por morte em razão de fato gerador (óbito) diverso. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Sustenta que era dependente de seu filho, falecido em 11/08/2001. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0006223-71.2010.403.6119 - ROBERTO JERONYMO NASTRI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 68 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 68. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO JERONYMO NASTRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/057.185.618-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e

percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua

pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.

b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.** 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (13/05/1994) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-

contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Chamei os autos. Em face das informações prestadas pelo Contador Judicial a fls. 22, providencie a embargada, no prazo de dez dias, memória de cálculo do valor atribuído ao processo principal. Atendida a providência supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004933-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004933-5) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL Tendo em conta que o cumprimento do ofício expedido a fls. 411 envolve o recolhimento de custas junto ao cartório de registro de imóveis respectivo, intime-se a parte autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 410.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022644-48.2000.403.6100 (2000.61.00.022644-1) - CIP - CIA/ INDL/ DE PECAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl. 298, a União Federal pugnou pela extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo documento de fls. 299, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001876-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001876-4) - IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240936 - CAMILA ASTUTTI BERALDERI)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que as partes forneçam o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 144, nos termos da sentença de fls. 163/165. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de dez dias para que o patrono das partes os retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004930-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X ELIENE ALBERTINA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIENE ALBERTINA DA SILVA, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Rua Nova Timboteva, n 256, apto. 14, no bairro de Vila Izabel, Município de Guarulhos, independentemente da oitiva da parte contrária. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 29/30. À fl. 32, a autora informa que os réus pagaram o débito, incluindo as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito. Não houve citação. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que após a citação, a CEF noticia que os autores pagaram o débito. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revogando a liminar parcialmente deferida (fls. 29/30). Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004931-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TATIANA FIGUEIREDO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA FIGUEIREDO, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Av. Jacinto, 320, BL. J, ap. 13, Jardim Maria Dirce, Município de Guarulhos/SP, independentemente da oitiva da parte contrária. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 28/29. À fl. 31, a autora informa que os réus pagaram o débito, incluindo as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito. Não houve citação. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que após a citação, a CEF noticia que os autores pagaram o débito. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revogando a liminar parcialmente deferida (fls. 28/29). Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contestação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002926-56.2010.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de Alvará judicial, ajuizado por ANTONIO SENA NETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo levantamento das importâncias depositadas em seu nome na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, referentes a saldos do FGTS. Foi determinado, à fl. 34, que a autora emenda-se a inicial, para ajustar sua pretensão ao rito processual compatível. Devidamente intimada a autora não se manifestou conforme certidão de fl. 35. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 34, no prazo assinalado. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004609-9) - SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo(a) autor(a) em face da sentença proferida às fls. 285/286.A autora, no período em que pretende a devolução dos valores recolhidos à previdência, possuía registro em sua carteira de trabalho anotado como cozinheira e, segundo se conclui da narrativa da inicial, laborava em ambiente doméstico, devendo ser considerada trabalhadora doméstica para os efeitos legais.Aos trabalhadores domésticos é assegurado o direito à percepção do 13º salário, sobre o qual deve incidir os respectivos recolhimentos previdenciários (art. 7º, parágrafo único da CF).Também não há informações documentadas nos autos de que tais recolhimentos teriam sido realizados em duplicidade. Portanto, corretamente efetuados os recolhimentos constantes às fls. 13/16..Assim sendo, acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito.Ante as razões invocadas, julgo também improcedente o pedido autoral, no que tange à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária correspondentes aos valores percebidos como décimo-terceiro salário referentes aos anos de 1.996, 1.997, 1.998 e 1.999 (fls. 13/16).No mais, permanece inalterada a sentença atacada...

0001103-23.2005.403.6119 (2005.61.19.001103-7) - CLARICE MARIA DE MORAES X WASHINGTON LUIZ DE MORAES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0004517-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004517-2) - HELIO AKIHIRO TAKAO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0006495-70.2007.403.6119 (2007.61.19.006495-6) - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto Julgo Procedente o pedido e Condeno a União a restituir à autora a diferença entre o valor retido a título de imposto de renda de diferenças salariais pagas acumuladamente em ação trabalhista e aquele que seria devido caso os valores tivessem sido pagos individualmente, nas épocas próprias, tudo corrigido monetariamente pela taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-se, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos à autora por força de declaração de ajuste anual. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008163-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008163-2) - IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora IRACI MARIA FERREIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo.A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao

INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996...

0006299-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006299-0) - ALCIDIO CONTIERI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto Julgo Procedente o pedido e condeno a Fazenda Pública a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário de nº 128.720.542-6, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. Condene a ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0010678-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010678-5) - ELIEZER VICTOR DE SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0001501-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001501-2) - JONAS LINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0006890-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006890-9) - MIRTA MIRMA FRIES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em suas alegações, pelo que ANULO a sentença proferida e determino o regular processamento do feito, com a citação da ré...

0006975-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006975-6) - NEIDE ROTELLI FERNANDES DA CRUZ(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0009895-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009895-1) - OSEAS INACIO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0010585-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010585-2) - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a CEF em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao dispositivo da sentença. Passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano

moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito à ofendida, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque a reparação por dano moral não deve ser fonte de incentivo ao sentimento social de que o ofendido teria obtido proveito da mazela que sofreu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data da citação. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em síntese, a partir da entrada em vigor do art. 7º da Lei nº 8.620/93 a cobrança da contribuição social incidente sobre o 13º salário passou a ser feita com base na referida lei, sem haver falar-se em vício formal ou material. Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido...

0011995-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011995-4) - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000610-4) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

(...) Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a auotra em seus embargos de declaração, passando a constar na decisão atacada o parágrafo abaixo. Estendo os efeitos da tutela antecipada para determinar que a parte autora seja liberada de declarar mensalmente em GFIP o índice FAP, bem como para que não sofra com as conseqüências decorrentes de uma inadimplência fiscal, notadamente a expedição de certidão de regularidade previdenciária. No mais, permanece inalterada a decisão em comento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001384-03.2010.403.6119 - ORLANDO APARECIDO DA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados...

0002518-65.2010.403.6119 - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Condene, ainda, o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0003284-21.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA ELOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em síntese, a partir da entrada em vigor do art. 7º da Lei nº 8.620/93 a cobrança da contribuição social incidente sobre o 13º salário passou a ser feita com base na referida lei, sem haver falar-se em vício formal ou material. Motivos pelos quais Julgo Improcedente o pedido. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

0003470-44.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir

desta data. Condeno, ainda, o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

0003506-86.2010.403.6119 - PAULO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0003750-15.2010.403.6119 - IVANDA CORREA DE CARVALHO DE AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0006001-06.2010.403.6119 - FELIPE MESSIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004782-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004782-2) - LUCIANA DE OLIVEIRA PATIQUE - MENOR IMPUBERE (MARILEIDE JESUS DE OLIVEIRA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido deduzido por Luciana de Oliveira Patique em face da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo para, ratificando expressamente a antecipação de tutela deferida, condenar as rés de forma solidária em obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora dos medicamentos descritos na inicial, assegurada a sobrevivência digna da autora. Honorários advocatícios são devidos pelas rés, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em favor da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, a serem custeados pelos réus em proporção, tudo nos termos do artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC...

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004335-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004335-3) - GENILDA NUNES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 108/111: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003740-73.2007.403.6119 (2007.61.19.003740-0) - MESSIAS LUIZ SERAFIM(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/108: Com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0000223-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000223-6) - ANTONIO ALVES DA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/140: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/120: Com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 108/113: Com a juntada do laudo pericial. dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8) - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo necessário a antecipação da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se, ainda, o INSS sobre o cumprimento da determinação exarada à fl. 67. Int.

0010868-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010868-3) - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/128: Com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int

0001828-36.2010.403.6119 - ATAIDE PERES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 123/127: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0003221-93.2010.403.6119 - EDINEIA RODRIGUES BATISTA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/94: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares na contestação, digam as partes se pretendem produzir outras provas especificando-a. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0005919-72.2010.403.6119 - CICERA JOSEFA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Leonardo Dias, CRM 55.887, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº

558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006632-9) - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intimem-se.

Expediente N° 7095

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005410-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-74.2010.403.6119) JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não houve mudança no panorama processual, ACOLLHO O PARECER MINISTERIAL e mantenho a decisão proferida à fl. 82/82verso, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 7096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011340-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011340-0) - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0006241-92.2010.403.6119 - ADELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIBANCO S/A

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0006314-64.2010.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1277

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005060-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003738-7)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

1. Fls. 60/61 e 62/63: Os pedidos serão apreciados na execução fiscal. 2. Recebo a apelação de fls. 76/85, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.4. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010361-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-52.2004.403.6119 (2004.61.19.009025-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

...Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 33/34, tão-só para aclarar a matéria posta, REJEITANDO o pedido de condenação da embargada e, por isso, mantendo a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010372-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003922-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002000-17.2006.403.6119 (2006.61.19.002000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-84.2003.403.6119 (2003.61.19.002067-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

1. Recebo a petição de fls. 377 como desistência da apelação de fls. 317/338.2. Fls: 380/382: Prejudicado o pedido face a sentença de fls. 285/305.No tocante aos honorários, deveriam ter sido requeridos em recurso de apelação, sendo neste momento intempestivo.Quanto ao pedido de suspensão do processo, este deve ser requerido na execução fiscal.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/305.4. Remetam-se os autos ao arquivo.

0001894-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005717-7)) GILBERTO GLASSER - ESPOLIO X LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER(SP158959 - ROBERTA RIGHI) X LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

.pa 0,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art.269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágr.1º, do art.6º c.c art.11, inc.I, ambos da Lei n. 11.941/09.Sem custas.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes, arquivando-os com baixa na distribuição.Traslada-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Guarulhos, 20 de abril de 2010.

0001896-88.2007.403.6119 (2007.61.19.001896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005717-7)) SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art.269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1º, do art.6º c.c art.11, inc.I, ambos da Lei n.11.941/09).Sem custas.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes , arquivando-os com baixa na distribuição.Traslada-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos,20 de abril de 2010.

0001898-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005717-7)) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art.269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágr.1º, do art.6º c.c art.11, inc. I, ambos da lei n.11.941/09).Sem custas.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes, arquivando-os com baixa na distribuição.Traslada-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Guarulhos,20 de abril de 2010.

0002647-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000580-7)) VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003331-97.2007.403.6119 (2007.61.19.003331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-56.2004.403.6119 (2004.61.19.006645-9)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 121/138 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003613-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-16.2003.403.6119 (2003.61.19.005570-6)) INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Assim, DEFIRO a produção de prova pericial, arbitrando os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de forma definitiva.Providencie o embargante o depósito judicial da verba honorária, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indiquem assistentes-técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, se em termos, conclusos para a nomeação do perito.Int.

0002398-90.2008.403.6119 (2008.61.19.002398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021355-23.2000.403.6119 (2000.61.19.021355-4)) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art.269, inciso V, do CPC.

0008470-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003243-0)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.Despacho de fls. 131.1. A petição de fls. 91/130 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 86.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Desapensem-se os autos, certificando. Após, prossiga-se.4. Intime-se.

0008471-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 115/130, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008889-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003247-5)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010508-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6)) JOSE GASPAR BANDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Fls. 60/76. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0001090-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007477-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007477-4)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003868-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008552-7)) ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Tendo em vista que a garantia prestada (fl.12) se deu em dinheiro, suspendo o trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal n. 2000.61.19.008552-7, certificando.4. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

0003872-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006407-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009932-0)) FATIMA APARECIDA DIAS VLACH(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da Execução Fiscal em apenso até julgamento em Primeira Instância, pois a garantia da execução se trata de bloqueio bancário. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

0007637-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-81.2000.403.6119 (2000.61.19.009931-9)) LEVESPUMA COM D ESPUMA E MOVEIS LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009054-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-78.2000.403.6119 (2000.61.19.013462-9)) METALURGICA INDUSHELL LTDA X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato com nome por extenso do subscritor, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009338-37.2009.403.6119 (2009.61.19.009338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002023-0)) DIVA HELENA ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0012210-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739,

1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.006683-0. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

000008-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007704-1)) EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia de seu documento oficial/carteira da OAB. Prazo 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

000138-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005001-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.005001-1. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0000289-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013376-5)) ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0000329-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001389-4)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2007.61.19.001389-4. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0001585-92.2010.403.6119 (2000.61.19.010674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-91.2000.403.6119 (2000.61.19.010674-9)) JORGE JOSE STOECKL(PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) bem como da certidão de dívida ativa (documentos essenciais a propositura da ação). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002020-66.2010.403.6119 (2003.61.19.002459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-24.2003.403.6119 (2003.61.19.002459-0)) UNILOCK IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0003527-62.2010.403.6119 (2006.61.19.003409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original que contenha o nome por extenso de quem assina. Prazo de 10(dez)

dias.2. Intime-se.

0003633-24.2010.403.6119 (2000.61.19.011091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) MARIA SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0003789-12.2010.403.6119 (2004.61.19.001638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-83.2004.403.6119 (2004.61.19.001638-9)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-95.2000.403.6119 (2000.61.19.000631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente demanda devendo constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada.2. Intime-se o administrador judicial, por publicação, para que apresente em 10(dez) dias, cópia da inicial do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, solicitando informações acerca da arrematação referente ao processo nº 224.01.1999.21282-1/000000-000, Ordem nº 2846/1999, confirmando em que termos o bem foi arrematado, bem como, por qual valor e condições de quitação.4. Int.

0003738-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E Proc. SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E Proc. ANA LUCIA DIAS DA SILVA) X RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0023522-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023522-7) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP081951 - DENISE LACAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

1. Os autos permanecerão suspensos até decisão do recurso interposto nos embargos a execução sob nº 2001.61.19.004364-1.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001459-23.2002.403.6119 (2002.61.19.001459-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANHANGUERA COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009000-39.2004.403.6119 (2004.61.19.009000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIS DISTRIBUIDORA VEICULOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FADUL BAIDA NETO X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA E SP049404 - JOSE RENA) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)

Face a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 164, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, tão-somente, do co-executado ALBINO RAFAEL POLJOKAN. Após, cumpram-se os itens 2 e

seguintes do despacho de fls. 163.

0001210-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004508-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA X NELSON MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GIAO AMORIM(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Suspendo, no momento, o cumprimento do despacho de fls. 36 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-10.2010.403.6119 (2000.61.19.012745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012745-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003778-61.2002.403.6119 (2002.61.19.003778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027498-28.2000.403.6119 (2000.61.19.027498-1)) SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET GUARULHOS(SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) Convento o julgamento em diligência.Fl.885: Concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido, findo o qual, tornem conclusos para sentença.Int.

0004775-39.2005.403.6119 (2005.61.19.004775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-29.2001.403.6119 (2001.61.19.005412-2)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2001.61.19.005412-2, inscrição em dívida ativa n. 80201002952-13, sob o fundamento de pagamento integral da dívida, não considerado por erro de fato em DCTF.Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 77).Às fls. 81/86 a União apresenta impugnação, sustentando a regularidade da CDA.Réplica às fls. 92/94.Indeferido pedido de produção de prova documental e pericial (fl. 98).Manifesta-se a União pela extinção do feito sem exame do mérito, em razão de inclusão do débito em parcelamento (fl. 113/116).Requer a embargante a suspensão do feito em razão de adesão a parcelamento judicial, deferido nos autos do processo n. 2009.34.00.017590-0.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de extinção do feito em razão de adesão a parcelamento não prospera, à falta de renúncia expressa da embargante ao direito em que se funda a ação. Entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões de fato, o que é especialmente claro no novo REFIS, já que o art. 5º da Lei n. 11.941/09 remete expressamente aos arts. 348, 353 e 354 do CPC, que tratam da confissão como meio de prova de fato, não de renúncia a direito nem de ato incompatível com o prosseguimento da ação. Esta espécie de transação é

amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição, como se extrai do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Não havendo renúncia, a consequência é aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. De outro lado, também é incabível a suspensão dos embargos em razão de adesão ao parcelamento, a qual só se aplica à execução. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Confissão Conforme comprovado às fls. 115/116, a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, art. 1º, na data de 20/10/09, nele incluída a inscrição em dívida ativa ora discutida. Embora alegue a embargante a não adesão a esta modalidade de moratória, mas sim a uma espécie de parcelamento judicial, dos extratos de acompanhamento processual do site da Justiça Federal no Distrito Federal infiro que aquele feito pretende a adesão ao PAES, Lei n. 10.684/03, quanto a débitos de COFINS no valor de R\$ 1.544.650,24, enquanto estes embargos versão sobre uma dívida de IRPJ no valor de R\$ 22.183,20. Ocorre que, ao aderir ao novo REFIS, a embargante confessou de forma irretroatável a dívida contra a qual se insurge, conforme disposição expressa e clara do art. 5º da Lei n. 11.941/09. Ressalte-se que nesta hipótese os efeitos da confissão são ex lege, decorrendo diretamente da adesão ao parcelamento, independentemente de qualquer ato específico de renúncia ou desistência. Tampouco se vislumbra nisso qualquer inconstitucionalidade, sendo esta espécie de transação amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, como neste caso, embora não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretroatabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. 2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 948094 Processo: 200701016589 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000305051 - DJ DATA:04/10/2007 PG:00207 - TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nessa esteira, a desconsideração deste dispositivo legal pela embargante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão implicaria em confissão irretroatável da dívida. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à embargante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Também assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294352 Processo: 200761820112545 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/01/2009 Documento: TRF300215275 - DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 356 - JUIZ MÁRCIO MORAES) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ADESÃO AO PAES. EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES) não foi objeto de análise e julgamento pelo d. Juízo. Sentença citra petita. 2. A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Precedentes. 3. Uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES) é a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, o que dá azo à extinção da ação nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. 4. Na espécie, informada pela embargante a adesão da embargante ao referido parcelamento, e ante a ausência de pedido de desistência desta quanto ao presente feito, a ação deve ser extinta com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois, como já exposto, incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. 5. Incabível a fixação de qualquer percentual a título de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual substitui tal verba em embargos à execução fiscal promovida pela União, nos termos da Súmula 169/TFR. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153669 Processo: 200603990417293 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Documento: TRF300124898 - DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 192 - JUIZA CECILIA MARCONDES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO.1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental.2. Caso em que não houve qualquer comprovação de que o débito referente à execução fiscal nº 2000.61.82.100020-3 não fora incluído no parcelamento efetuado, consta, ao revés, petição da Fazenda Nacional, que noticia a adesão da embargante ao Parcelamento Especial - PAES, com inclusão, aliás, do referidodébito. Agravo inominado desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1060785 Processo: 200261820563510 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/01/2008 Documento: TRF300142124 - DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 973 - JUIZ ROBERTO JEUKEN)Inviável, portanto, a análise da alegação de regular declaração e recolhimento dos tributos ora questionados, matéria eminentemente fática, em razão de sua incompatibilidade com o art. 5º da Lei n. 11.941/09, eis que confessada a dívida.Por todas estas razões, rejeito a pretensão da embargante.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta e das fls. 113/116 para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005402-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-10.2003.403.6119 (2003.61.19.002156-3)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 86/92: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0006505-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003840-3)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Visto em inspeção 2. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 3. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000238-29.2007.403.6119 (2007.61.19.000238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015047-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015047-7)) ESTACAS BERNATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 314/315: o pedido de desistência do presente Embargo já está atendido pela sentença de fls. 305/312. 2. Após, para cumprimento da renomada sentença, certifique-se o trânsito em julgado destes embargos, proceda-se ao desamparamento e arquivamento. 3. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. 4. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0008212-88.2005.403.6119 (2005.61.19.008212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP071177 - JOAO FULANETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-08.2005.403.6119 (2005.61.19.005663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-09.2003.403.6119 (2003.61.19.006728-9)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 116: O pedido de renúncia importaria em desistência da apelação apresentada as fls. 104, entretanto às fls. 119 verifica-se o pedido de desconsideração e processamento regular do recurso de apelação. 2. Portanto mantenho o despacho de fls. 115, prossiga-se cumprindo os itens 2, 3 e 4 do mencionado despacho.3. Intimem-se.

0002581-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002580-0)) TINTAS RENNER S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS RENNER S/A X FAZENDA NACIONAL

I - Arquivem-se. II - Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008079-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008078-5)) CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 75: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0011370-30.2000.403.6119 (2000.61.19.011370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011369-45.2000.403.6119 (2000.61.19.011369-9)) MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A
1. Verifico que não houve esclarecimentos por parte do embargante quanto a sua condição de massa falida, conforme determinado às fls. 64, o que prejudica o pedido de fls. 87.2. Manifeste-se o embargante juntando aos autos sentença declaratória de falência, bem como termo de nomeação do síndico.3. No silêncio, abra-se nova vista a embargada para que requeira o que de direito em 6 (seis) meses.4. Intime-se.

0017912-64.2000.403.6119 (2000.61.19.017912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017792-6)) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA
1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, conforme determina o artigo 475, J, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, sem manifestação da embargante, dê-se vista a embargada para que requeira o que de direito.3. Intimem-se.

0019324-30.2000.403.6119 (2000.61.19.019324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-45.2000.403.6119 (2000.61.19.019323-3)) METALURGICA FRACALANZA S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X METALURGICA FRACALANZA S/A
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 198: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0019624-89.2000.403.6119 (2000.61.19.019624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-07.2000.403.6119 (2000.61.19.019623-4)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da execução. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. ...

0002740-48.2001.403.6119 (2001.61.19.002740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN X RICARDO LEITE DE GODOY(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INOXIL S/A

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, conforme determina o artigo 475, J, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, sem manifestação da embargante, dê-se vista a embargada para que requeira o que de direito.3. Intimem-se.

0000542-04.2002.403.6119 (2002.61.19.000542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000964-47.2000.403.6119 (2000.61.19.000964-1) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

1. Fls. 242: Trata-se a presente execução de cumprimento de sentença, assim, a questão relativa aos honorários deveria ter sido questionada em recurso de apelação, não cabendo discussão nesse momento.2. Intime-se o arrematante para que confirme a informação da certidão de fls. 245, de que já está com a posse do bem arrematado.3. Int.

0005722-98.2002.403.6119 (2002.61.19.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-74.2000.403.6119 (2000.61.19.017782-3)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 214: A desistência da presente ação já está atendida pela decisão final do E. STF às fls. 210, com certidão de trânsito em julgado às fls. 97. 2. Fls. 216: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito da multa. Prazo: 15(quinze) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0002515-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002515-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001429-6)) G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 616: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0008329-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 164: Defiro. 1. Primeiramente nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio dê-se vista ao embargado para que forneça os dados do representante legal da embargante, para intimação, conforme requerido. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0004529-77.2004.403.6119 (2004.61.19.004529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-68.2002.403.6119 (2002.61.19.006694-3)) MARCELO ESTEVES - ME(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO ESTEVES - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito.2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0004779-76.2005.403.6119 (2005.61.19.004779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-20.2000.403.6119 (2000.61.19.001703-0)) MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 147: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0008920-07.2006.403.6119 (2006.61.19.008920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-78.2006.403.6119 (2006.61.19.004990-2)) DIFASA IND/ COM/ S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X DIFASA IND/ COM/ S/A

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, conforme determina o artigo 475, J, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, sem manifestação da embargante, dê-se vista a embargada para que requeira o que de direito.3. Intimem-se.

0000065-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4) SECURIT SA(SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSS/FAZENDA X SECURIT SA

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, da advogada Francine Tavella da Cunha Costa, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se a executada se há interesse em oferecer outros bens a penhora. Prazo 10 (dez) dias.3. No silêncio, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000163-19.2009.403.6119 (2009.61.19.000163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000162-1)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 57: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0001643-95.2010.403.6119 (2005.61.19.000513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-46.2005.403.6119 (2005.61.19.000513-0)) TECNOCORTE PROD/ SIDERURGICOS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X TECNOCORTE PROD/ SIDERURGICOS S/A DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 63: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 1279

EMBARGOS A EXECUCAO

0006905-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-82.2000.403.6119 (2000.61.19.019618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001218-49.2002.403.6119 (2002.61.19.001218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020678-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020678-1)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP175456 - KARINA BORSARI E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 148 e 151 para os autos n.º: 2000.61.19.020678-1.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se.

0000293-14.2006.403.6119 (2006.61.19.000293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-17.2001.403.6119 (2001.61.19.001300-4)) SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

I - Traslade-se cópia de f. 69/71 e 75 para os autos 2001.61.19.001300-4.II - Desapesem-se.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).

0004833-08.2006.403.6119 (2006.61.19.004833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-59.2004.403.6119 (2004.61.19.004181-5)) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 247 e 250 para os autos 2004.61.19.004181-5.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO

0006369-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-44.2005.403.6119 (2005.61.19.001897-4)) HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0002991-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005835-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP141702E - OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.Publicue-se. Intimem-se.

0005021-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002837-6)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 565/572 e, por consequência, mantenho a sentença embargada como proferida.Publicue-se. Intimem-se.

0005326-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005325-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 237/240: Nada a declarar. A desistência ao recurso interposto, como expressamente manifestou a embargante às fls. 235, implica no não recebimento do apelo, portanto, a decisão embargada não merece qualquer reparo.Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 234, intimando-se a embargada da sentença proferida às fls.Após, na ausência de recurso voluntário, encaminhe-se os autos à superior instância para o reexame necessário.Int.

0007266-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005187-1)) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0008415-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-96.2004.403.6119 (2004.61.19.007677-5)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto em diligência .2. Esclareça a Fazenda a conclusão de fl. 159, tendo em vista a comprovação da apresentação e recebimento de dcompS (FLS. 124 e 176 dos autos apensos), devendo informar o resultado de tais DCOMPs e sua vinculação ou não com os débitos discutidos neste feito, em 30 (trinta) dias, mediante nova análise conclusiva da RFB.3. Após, intime-se o embargante para manifestação em 10 (dez) dias..4. Decorridos os prazos, tornem conclusos.

0006456-39.2008.403.6119 (2008.61.19.006456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-81.2000.403.6119 (2000.61.19.018370-7)) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.

0006822-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006230-6)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Intime-se a embargante a regularizar a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Expeça-se mandado para

a diligência. Cumpra-se com urgência.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0007077-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001600-7)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.Publicue-se. Intimem-se.

0007826-53.2008.403.6119 (2008.61.19.007826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001598-2)) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0008478-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-78.2003.403.6119 (2003.61.19.007577-8)) MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0000044-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-70.2006.403.6119 (2006.61.19.003639-7)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) 1. Baixo os autos em diligência.2. Fl. 223/226 - Considerando que a Embargante alega desistir da ação com o objetivo exclusivo de ingressar no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente houve o pedido de parcelamento por parte da ora Embargante, uma vez que não existe, nestes autos, nem nos da Execução Fiscal, prova de tal pedido.3. Publique-se a decisão de fl. 222.4. Após, com a manifestação da Embargada, e se em termos, conclusos para sentença.5. Int.

0003870-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-44.2005.403.6119 (2005.61.19.008396-6)) CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 32/39 e 116....

0004167-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008620-0)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0004228-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000901-9)) ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0008362-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-82.2007.403.6119 (2007.61.19.002459-4)) BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado

no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0009056-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023029-36.2000.403.6119 (2000.61.19.023029-1)) MARK-BEL IND/ E COM/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
... (SENTENÇA)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários....

0009751-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003667-5)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
... (SENTENÇA)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários....

0011204-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011204-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003840-7)) WASHINGTON RIVERA GARCIA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
... (SENTENÇA)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários....

0011842-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-33.2000.403.6119 (2000.61.19.017539-5)) CALDETEC TEC. E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. incisos I e IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas são indevidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.À SEDI para corrigir o pólo ativo. ...

0011887-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-53.2004.403.6119 (2004.61.19.003774-5)) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0004743-58.2010.403.6119 (2000.61.19.004446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0)) M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO E SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato original com nome por extenso do subscritor, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia da certidão da dívida ativa completa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003108-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001627-9)) REINALDO ARI SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade e utilidade da prova testemunhal requerida para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tal pedido. 2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80). 3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002980-95.2005.403.6119 (2005.61.19.002980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006334-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (DECISÃO)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo excepto. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Eg. TRF3, via e-mail, esta decisão ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 2005.03.00.088700-2 (Segunda Turma)....

EXECUCAO FISCAL

0009899-76.2000.403.6119 (2000.61.19.009899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0017467-46.2000.403.6119 (2000.61.19.017467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0026490-16.2000.403.6119 (2000.61.19.026490-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA GALVAO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X IZABEL RIBEIRO MENDES(SP041234 - AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS) X GIOVANNI DEL CURTO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CARMEN FRIDA ROSARIO TORRES FERNANDEZ DEL CURTO

...Pelo exposto, INDEFIRO as exceções ofertadas às fls. Citadas as coexecutadas Izabel e Carmen (fls. 52 e 72). Em face do comparecimento espontâneo (CPC, art. 214, 1º), dou por citado o coexecutado Giovanni Del Curto. Abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução. Considerando o disposto no art. 1211-A, do CPC, bem assim o documento apresentado por cópia à fl. 106, observe a Secretaria a prioridade na tramitação deste feito, anotando-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001921-8)) PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Ao SEDI para reclassificação como (206) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.II - Traslade-se cópia de f. 142/143 e 146 para os autos n.º: 2005.61.19.001921-8.III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. Publique-se. Silente, arquivem-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

Expediente Nº 1280

EXECUCAO FISCAL

0002791-25.2002.403.6119 (2002.61.19.002791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVEQUIM IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO EDUARDO FERREIRA SAVIANO(SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X JOSE FERNANDO FERREIRA SAVIANO(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X AMAURI ANTONIO SILVA

A exceção ou objeção ofertada pelos co-executados, às fls. 47/66, deve ser sumariamente indeferida. Embora entendo cabível a objeção de pré-executividade, deixo, na hipótese presente, de acolhê-la, visto que não apresentada ao Juízo, matéria de ordem pública, única passível de ser apreciada por esta via de exceção.A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 83/96 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva dos sócios proprietários, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeçam-se cartas precatórias para penhora de bens dos co-executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários.Sem prejuízo, cite-se a empresa executada por edital.Após o cumprimento das determinações acima, intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2688

INQUERITO POLICIAL

0005017-22.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 80/90. Passo ao juízo de recebimento da denúncia. Verifico que a denúncia de fls. 48/50 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fl. 08/09; laudo de exame em substância de fls. 73/77). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado LUILSON ALBERTO DE OLIVEIRA PAZ, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 24 de agosto de 2010, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Cite-se o acusado para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. INDEFIRO o pedido contido no item 21 da petição de fls. 80/90, tendo em vista a impossibilidade de seu atendimento, uma vez que a quebra do sigilo telefônico dos números apontados apenas exibirá os números de telefone das ligações recebidas e efetuadas. No presente momento é impossível a obtenção das gravações das conversas telefônicas mantidas no último ano pelo réu, já que as gravações somente são efetuadas mediante interceptação telefônica, com autorização judicial prévia, o que não é o caso. Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, para a oitiva das testemunhas de defesa, consignando prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, findo o qual será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento da Carta Precatória, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal. Com a publicação da presente decisão sai a defesa intimada da expedição da Carta Precatória, devendo acompanhar o seu andamento perante o Juízo deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa do acusado para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a defesa do acusado justificar a necessidade da diligência requerida no item 22 da defesa prévia, uma vez que, por se tratar de processo com acusado preso, diligências dessa natureza devem ser providenciadas se forem absolutamente essenciais, sob pena de alongar-se por demais a tramitação do feito, alongando-se, por consequência, a custódia cautelar do réu, em prejuízo da celeridade processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0105366-53.1998.403.6119 (98.0105366-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LIMA CARVALHO(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Recebo o recurso interposto à fl. 309 e ratificado à fl. 312, intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005502-03.2002.403.6119 (2002.61.19.005502-7) - JUSTICA PUBLICA X JOACIR GOMES CUSTODIO

Considerando que encerrou-se o prazo para cumprimento das deprecatas expedidas às fls. 215 e 216, bem como, apesar de devidamente intimado, o acusado JOACIR GOMES CUSTÓDIO não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para 08/04/2010, conforme certificado à fl. 223, DETERMINO o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 222, parágrafo 1º, do CPP. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se ao Juízo Deprecante para que mantenha a audiência designada e sendo certo que o advogado já devidamente intimado quedou-se inerte quanto ao fornecimento de alguns endereços, deverá, se entender imprescindível, conduzir as testemunhas de defesa ZENIO CARDOSO, JOÃO JOSÉ GUIMARÃES, NAZARENO CLEZAR e CAETANO LUMMERTZ na data e hora já marcadas naquele Juízo, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005189-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

VistosDentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoa do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo.Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz.A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia.Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos:Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Desse modo, prevendo a lei valor exequível garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado uma vez constituído não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco.Por todas essas razões e sabendo que o(a) advogado(a) constituído(a) do(a) acusado(a) PETER EGWUAGU EKWEAHI, Dr(a). MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP N. 239.535, intimado(a) para apresentar as alegações finais não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, proceda-se a intimação pessoal do referido profissional, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a peça processual e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.Não havendo manifestação, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e intime-se o acusado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010022-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000143-6)) JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Antes de prosseguir à análise acerca do juízo de absolvição sumária, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação dos débitos relacionados na denúncia e processo administrativo, relativos à Empresa Pedreira Dutra Ltda, CNPJ N. 56.899 313/0003-40, conforme segue: 1. Processo administrativo n. 35437 001006/2000-87; 2. NFLDs 31.923.878-4, 31.923.874-1, 31.924.431-8, 31.924.433-4, 31.924.435-0, 35.039.968-9, 35.112.178-1 e 35.112 180-3. Após respostas, tornem os autos conclusos. Ciência às partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)
Fl. 303: Intime-se a defesa para que apresente em Juízo o condicionado JERON McLURE JENSEN, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício caso não cumpra a presente determinação, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Considerando o decurso de prazo para apresentação de defesa nos termos do artigo 396, intime-se o advogado Allan

Santos Oliveira para que o faça no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, regularizar a representação processual juntando procuração, no mesmo prazo, sob pena de destituição e nomeação de Defensoria Dativa ou Pública para regular trâmite do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

0003610-72.1999.403.6181 (1999.61.81.003610-9) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

1. Diante da petição protocolizada pelo defensor do réu à fl. 400, solicite a devolução da carta precatória de fl. 398 independentemente de cumprimento. 2. Homologo o pedido de desistência da apelação formulado à fl. 400. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0007418-67.2005.403.6119 (2005.61.19.007418-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 185, uma vez que não possui condições financeiras para comparecer a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP deprecando o interrogatório do réu JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA JÚNIOR. Mantenho a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2010 para oitiva das testemunhas em comum.

0007484-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREGO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREGO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF) Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREGO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREGO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREGO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREGO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Assiste razão ao Ministério Público Federal que na manifestação de fls. 2657 requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos acusados ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA. Vislumbra-se, a primo oculi, a possibilidade de terem os acusados ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA praticado as condutas ilícitas previstas nos artigos 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único, todos por duas vezes, todos c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. Verifico a presença de indícios da materialidade delitiva, conforme analisado na decisão de recebimento da denúncia. Em 02 de fevereiro de 2009 a ré NICOLAZZA SUTTA LETONA foi citada por edital (fl. 2315). Decorreu o prazo legal sem que constituísse defensor nos autos. Em 11 de março de 2010, o réu ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR foi citado por edital (fl. 2515). Decorreu o prazo legal sem que o réu tenha constituído defensor nos autos. Diante do exposto, determino a suspensão do processo e do lapso prescricional em relação aos réus ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA, nos termos do artigo 366 do CPP, com o conseqüente desmembramento dos autos em relação a referidos réus. Proceda a secretaria ao desmembramento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos réus do pólo passivo da presente ação penal. Ademais, presentes estão no caso os requisitos autorizadores da adoção da custódia cautelar, pois a prisão dos acusados garante a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, após várias tentativas de citação infrutíferas e desmembramento dos autos em relação aos réus ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA, não constituíram defensor nos autos e não apresentaram a defesa escrita. Desta feita, existe de fato o risco premente do prejuízo ao regular andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, ante o paradeiro desconhecido dos acusados, fato suficiente para lhes restringir a liberdade nos termos do art. 311 do CPP. Ademais, por entender presentes todos os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, ora fundamentados, DETERMINO a prisão preventiva dos acusados ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA, expedindo-se os competentes mandados de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Intimem-se.

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) Intimem-se os defensores do réu a apresentarem a defesa escrita em favor de LUIZ CARLOS FERREIRA

TORQUETE, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001184-5) - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006925-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006925-2) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edson José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a conversão do tempo de atividade especial em comum e reconhecimento de tempo comum não considerado pelo INSS. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 114). Às fls. 118/127 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e ausência de recolhimentos no CNIS quanto ao tempo comum que se pretende seja considerado. Réplica à fls. 134/144, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) É por essa razão, prestígio à igualdade material, que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, lei n. 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da lei n. 6.887/80. Este é o entendimento já manifestado pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social,

outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO) Nessa esteira, assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Sustenta o INSS que o fator de conversão a ser aplicado no caso de reconhecimento dos períodos pleiteados é o fator de 1,20, pois é o previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vigentes na época em que o trabalho foi desempenhado. Referido argumento não prospera. Da análise de referida tabela, verifica-se que os seus valores não foram nela definidos de forma aleatória, mas sim em virtude de cálculos matemáticos, objetivando estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo desempenhado, por exemplo, em uma atividade especial e o valor que a ele deve ser conferido para que ele possa ser considerado no cálculo de uma aposentadoria por tempo de serviço. Em outras palavras, os fatores decorrem da divisão do valor estabelecido no campo para X pelo valor estabelecido no campo de Y anos. Dessa forma, o fator 1,2 é inaplicável ao caso em análise, pois referido fator destinava-se a converter o tempo trabalhado em atividade especial, cujo prazo para a aposentação era de 25 anos, para ser aproveitado em uma aposentação por tempo de serviço integral, cujo prazo era de 30 anos nos termos da Consolidação das Leis Previdenciárias (art. 33 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) e, em consequência foi obtido pela operação $30 : 25 = 1,2$. No caso dos autos e com o advento da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir 35 anos de contribuição, razão pela qual é de ser aplicado o fator de 1,4 ($35 : 25$), pois somente ele mantém a devida proporcionalidade entre o tempo de trabalho em atividade especial e o que esse tempo representa quando utilizado para a concessão da aposentadoria por contribuição (comum). No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE EM CERÂMICA. POEIRA DE SÍLICA, CALOR E RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR A SER UTILIZADO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 12. Esclareça-se, ainda, que há de se considerar a legislação vigente à época da aposentadoria para tratar da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Concedida a aposentadoria na vigência da Lei 8.213/91, não faz sentido adotar o fator de conversão de 20%, mas sim o de 40%, fruto da regra de três decorrente da conversão de 25 anos para 35 anos, tempo de aposentadoria integral masculina. 13. Devida, assim, a conversão do tempo especial para o benefício de aposentadoria da parte autora, com o fator de conversão de 1,40... (E. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958933, Processo: 2004.03.99.026400-5, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 03/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:25/06/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI). Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no

âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o tempo de trabalho reconhecido pelo INSS na decisão de fl. 54, com base na contagem de fls. 45/49 em condições comuns é incontroverso, com relação ao qual não houve impugnação em contestação. Quanto ao período controverso de atividade comum, tem plena razão o autor. O tempo laborado na Prefeitura de Belo Horizonte, de 21/10/69 a 02/05/75, foi comprovado por certidão de fl. 79, emitida por órgão do Ente Político, gozando, assim, de presunção de veracidade. Os demais períodos,

de 20/06/77 a 01/09/77, 07/12/76 a 30/09/90 e 08/08/94 a 14/11/94, foram comprovados por extratos da conta vinculada ao FGTS, fls. 85, 84 e 87, que servem como prova plena, já que refletem recolhimentos contemporâneos dos empregadores. Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Quanto às atividades que se alega insalubres, não há prova suficiente. Para o período de 09/02/76 a 21/09/76 há PPP de fls. 20/21 e 108 que não indica exposição a agentes nocivos, afirmando no campo próprio período sem cadastro de agentes nocivos. Embora a descrição de atividade descreva contato com graxa e tinta, é genérica, de forma que a não indicação de agentes nocivos no campo próprio deve prevalecer. Ademais, tais agentes nem sempre causam insalubridade, dependendo da intensidade, habitualidade e permanência, e nas funções de mecânica e montagem a exposição é, em regra, intermitente. Já para os períodos de 14/08/85 a 15/08/86 e 06/04/87 a 01/02/89 há PPPs, fls. 22/25, indicando exposição níveis de ruído acima dos limites toleráveis, mas sem especificar acerca da habitualidade e da permanência. É certo que o PPP é considerado pela jurisprudência como substitutivo dos laudos e formulários, mas a informação sobre a frequência da exposição é imprescindível quando não se depreenda da descrição da atividade, como ocorre no caso em tela. Na empresa LEPE o autor trabalhava nas mais diversas áreas de produção, sendo provável, assim, que em muitos períodos de sua jornada não estivesse efetivamente exposto ao nível intenso de ruído. O mesmo se dá na Gerdau, na atividade de pedreiro, conforme descrito no PPP, cuja exposição a ruídos de máquinas por certo não é permanente. Com efeito, a atividade do autor em si não é insalubre, perigosa ou penosa, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não se configura. Por fim, para o período de 11/12/97 a 29/11/92 inexistente prova alguma de atividade especial. Tenho caracterizado, assim, o tempo de atividade comum de 34 anos, 04 meses e 20 dias até a DER, tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, em razão do período adicional de 40% do que faltava, em 16/12/98, para atingir 30 (trinta) anos. Está cumprido também o requisito etário da regra de transição. O autor, à data do requerimento, datava 55 anos de idade, enquanto o art. 9º, 1º, da EC n. 20/98 exige, no mínimo, 53 anos. Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de seu requerimento administrativo, 06/11/08. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do

direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça o tempo de contribuição comum de 11/10/69 a 02/05/75, 20/06/77 a 01/09/77, 07/12/76 a 30/09/90 e 08/08/94 a 14/11/94 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 06/11/08, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Edson José dos Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º da EC n. 20/98); 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 06/11/08; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008189-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008189-6) - LEANDRO FIENGA SANTOS X ELIZABETE TEREZA ROQUE (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Leandro Fienga Santos Elizabeth Tereza Roque Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alegam os autores que foram surpreendidos com notícia de que o imóvel de sua propriedade foi leiloadado, em 1º e 2º leilão público, em 30/06/08 e 18/07/08, respectivamente, através de agente fiduciário, e que referido bem foi adjudicado pela ré, conforme averbação datada de 01/10/08, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Aduzem que não receberam qualquer aviso de cobrança, reclamando a dívida, nem a notificação que concede prazo de 20 dias para a purgação do débito, e ainda que os editais de leilões publicados em jornal dizem que os mutuários encontram-se em lugar incerto e não sabido, o que não corresponde com a verdade. Afirmam que a ré não cumpriu o determinado no artigo 31, do Decreto-lei nº 70/66, e, ainda que assim não fosse, propugna pela inconstitucionalidade do referido decreto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/. Foi indeferida, às fls. 57/58, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 63/92, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, ocorrida em 18/07/08; impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de impedimento para a execução em razão de dívida vencida e não paga. No mérito, alegou prescrição, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; previsão de adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário; cláusula mandato; inexistência de impedimento para executar a dívida. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fl. 101v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois, em razão de sua inadimplência, foi adjudicado em 18/07/2008, com registro da respectiva carta em 01/08/2008 (fls. 50/52), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subsequente. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral

de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido ante a inexistência de impedimento para a execução em razão de dívida vencida e não paga se confunde com o mérito e com este será analisada. Afasto, também, a alegação de prescrição. O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas

relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.Regularidade FormalAlega a parte autora diversos vícios formais no

procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde julho/2007, em razão de problemas financeiros e de saúde em família, que veio a provocar uma sensível diminuição de sua renda; afirmaram que, após a situação financeira estar normalizada, os autores empregados e com recursos suficientes para a continuidade do pagamento das prestações, procuraram a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Consta ainda, a juntada de recortes de jornal, datados de 01/07/08 e 10/07/08, dando conta da publicação de editais de leilão do imóvel objeto desta lide (fls. 48/49), bem como, notificação extrajudicial expedida em 20/09/09, para desocupação voluntária do imóvel (fl. 53). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 22/07/2009, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo efetiva a arrematação em 18/07/2008, com registro da respectiva carta em 01/08/2008 (fls. 50/52). Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71 Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Ademais, consta da cláusula vigésima oitava do contrato objeto desta lide, de conhecimento da parte autora desde a sua assinatura, em 30/10/03, que a CEF tinha a faculdade de optar pela execução extrajudicial do DL 70/66 na busca da satisfação de seus créditos, conforme abaixo: execução da dívida - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, que a tenha tornado insuficiente a comunicar a iminente realização dos leilões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o andamento processual apresentado pela parte autora à fl. 198, aguarde-se o decurso do prazo assinado no despacho de fl. 192, devendo este MM. Juízo ser informado por meio de extrato atualizado acerca da movimentação processual dos autos sob o nº 2004.61.19.005791-4. Após, com a informação do julgamento do processo supracitado, tornem os autos conclusos para sentença. P. I. C.

Expediente Nº 2694

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003043-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003043-8) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)
Os advogados constituídos dos réus foram intimadas em 02 de junho de 2010 e novamente em 02 de julho de 2010 para a apresentação das alegações finais em favor dos réus e permaneceram inertes. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intimem-se pessoalmente o Doutor AMAURY TEIXEIRA, OAB/SP 111.351 e a Doutora MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI, OAB/SP 132.685, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informem a este Juízo se continuam atuando na defesa dos réus JOSÉ EDILSON DA SILVA e MARCELO GOMES DA SILVA, respectivamente, comprovando a renúncia por escrito aos réus e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES (SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 406.Int.

0003456-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003456-6) - OLINTO GOMES TOLENTINO X LUIZ DA SILVA OLIVEIRA X ELAINE BERNARDO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROVILSON DOMINGUES X BERNARDO ALVES CORDEIRO X AILTON BRAGA DOS SANTOS X NELSON VAZ X JAIR JOSE PINA X RAQUEL MARIA DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005042-74.2006.403.6119 (2006.61.19.005042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-02.2006.403.6119 (2006.61.19.002486-3)) ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA (SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003669-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003669-2) - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004385-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004385-4) - NILZA DOS SANTOS DA SILVA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007841-22.2008.403.6119 (2008.61.19.007841-8) - LUIZ ANTONIO CASABONA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0008571-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008571-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6) - ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011009-32.2008.403.6119 (2008.61.19.011009-0) - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Informe a parte autora quais documentos pretende desentranhar, bem como forneça cópias para substituição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003526-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003526-6) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 216/233: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Int.

0003899-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003899-1) - DERCILIO CARVALHO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 63/73, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009045-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009045-9) - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAM ARUJA 5(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Razão assiste à parte ré quanto ao deferimento indevido dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual revogo tal medida e determino à Secretaria a certificação da correção, ou não, das custas recolhidas às fls. 34.Após, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e int.

0010060-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010060-0) - CECILIA APARECIDA IANICELLI(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0012825-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012825-6) - ADEMIR CASEMIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Apresente a parte autora relação dos documentos que pretende o desentranhamento, bem como cópias para substituição, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013225-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013225-9) - ALMIRA DIAS EVANGELISTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de setembro de 2010, às 14h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 281/302, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001525-22.2010.403.6119 - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 93/111 e 120/125 e demais documentos apresentados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001832-73.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 39/63 e 64/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002978-52.2010.403.6119 - DELMA APARECIDA DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 34 possui autores diversos, razão pela qual não restam configuradas litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006089-44.2010.403.6119 - JAOQUIM PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006173-45.2010.403.6119 - ADELAIDE CARVALHO DINIZ ANGELO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006187-29.2010.403.6119 - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006193-36.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS LEANDRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006212-42.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, tendo em vista o documento de fls. 14, informar corretamente o nome da demandante na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006917-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006917-6) - ITAMAR MORENO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003738-06.2007.403.6119 (2007.61.19.003738-2) - JAIR BARIZON(SP140988 - PATRÍCIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora acerca da satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-12.2005.403.6119 (2005.61.19.003671-0) - ALVARO CEZAR DE CAMARGO ALEAGI SOBRINHO X MELISSA CECCON ALEAGI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante a certidão retro, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de fls. 220, observado o Provimento COGE 64/2005. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF. Cumpra-se.

0007141-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007141-2) - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 15:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, guarde-se a realização da audiência.

0007758-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007758-0) - MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 13:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, guarde-se a realização da audiência.

0008738-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008738-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 13:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação

de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010435-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010435-1) - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 13:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010876-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010876-9) - NEUZA DO VALLE CAMPOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000818-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000818-4) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7) - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001001-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001001-4) - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Esclareça a autora se compareceu na perícia médica agendada para o dia 07/05/2010, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002631-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002631-9) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida às fls. 85/95 dos autos. Int.

0002781-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002781-6) - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de

conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 13:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7) - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 16:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1) - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004280-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004280-5) - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 15:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004360-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004360-3) - JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127.Publicue-se o despacho de fls. 130.Int.DESPACHO DE FLS. 130: (...) Com relação ao pedido de prova oral requerido pela parte autora, indefiro-o, por não possuir o condão de demonstrar incapacidade laborativa. Cumpra-se e int.

0004564-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004564-8) - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 15:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006037-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006037-6) - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 15:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006386-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006386-9) - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006396-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006396-1) - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão de fls. 86, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni, (CRM 94.825) e nomeio em seu lugar o Dr. Carlos Alberto Cichini (CRM 29.867) para auxiliar o Juízo no presente feito.Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:20 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos do Juízo de fls. 69/70, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0006690-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006690-1) - ANTONIO DANTAS SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009892-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSEANE DE SOUZA COELHO

Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 103 e reputo a contestação de fls. 59/68 tempestiva.Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal, especialmente quanto aos documentos acostados às fls. 69/102.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela DPU o teor da presente decisão.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010654-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010654-6) - ALICE MARIA LIMA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011310-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011310-1) - HORACINA GOMES BAPTISTA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012138-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012138-9) - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 09 de setembro de 2010, às 16h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6) - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos especiais pleiteados pela autora entre 06/03/1972 e 28/04/1976, 03/08/1992 e 01/12/1999 e de 02/05/2000 a 05/05/2003, perfazendo 29 anos, 06 meses e 24 dias até 01/09/2005, data de entrada do requerimento administrativo (DER), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A revisão do salário-de-benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/09/2005. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a referida data, descontados os valores recebidos administrativamente. Não ocorreu, no caso, a prescrição quinquenal de parcelas. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria José Dantas Cerqueira Dias. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (revisão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2005 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 06/03/1972 a 28/04/1976, 03/08/1992 a 01/12/1999 e de 02/05/2000 a 05/05/2003. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013242-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013242-9) - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000591-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000591-4) - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001840-50.2010.403.6119 - CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003131-85.2010.403.6119 - VANIA MOREIRA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-53.2010.403.6119 (2002.61.19.000701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0006070-38.2010.403.6119 (2007.61.19.005007-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005007-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0) - LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0005007-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005007-6) - JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010089-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010089-8) - CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o pagamento complementar efetuado pela CEF à folha 104/108 dos autos. No caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008797-43.2005.403.6119 (2005.61.19.008797-2) - FLAVIO DE OLIVEIRA MACHADO X LILIAN BARRETO NUNES MACHADO(SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 372 e 373: Indefiro.Com efeito, não há depósitos realizados nestes autos. A demais mesmo que houvesse seriam eles destinados à CEF, cf. se vê às fls. 313/314, que resultou, inclusive, na extinção do processo.Assim, retornam os autos ao arquivo.Int.

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DEOLINDA CASAS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autores e réus para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista à D.P.U. e ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005643-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005643-9) - CESAR SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que estranho ao objeto da presente demanda.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico:1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 17 de setembro de 2010, às 10h15min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se a pericianda para comparecer na data e hora designada, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Intime-a, ainda, que será visitada pela Senhora Assistente Social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do CPC.Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se.

0010082-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010082-9) - RITA ALKIMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para sobrestamento do feito.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0010512-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010512-8) - ADILSON DE LIMA CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (NBs 113.585.933-4 e 129.781.326-7), no prazo de 05 (cinco) dias, com a relação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de posse desses dados, realize cálculos comparativos com a utilização dos índices e regras previstas pela legislação da época da concessão, e, especialmente, responda se a RMI do benefício com aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, seria mais benéfica ao segurado. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011423-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011423-3) - EDENIS GOMES VOLPI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Razão assiste ao peticionário de fls. 126. Desta sorte, retifico o despacho de fls. 124 nos seguintes termos: Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 118 e 121/123 do autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011960-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011960-7) - CLAUDIA ADRIANA SCHROEDER RINALDI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de setembro de 2010, às 16h00min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0012581-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012581-4) - LEONILDA DA CRUZ SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Determino a produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de setembro de 2010, às 16h30min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que

entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

000203-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000203-2) - VALDEREZ LADEIRA BONANI(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 89/131.Após, tornem conclusos.

000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0) - JONAS JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 96/121, bem como para que proceda à juntada de suas CTPS originais, ante as alegações constantes da contestação do INSS, bem como em face da imperfeita identificação à fl. 35 e concomitância de diversos períodos de labor nos documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

000976-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000976-2) - JOSE ERNESTO DE FREITAS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.273.497-1), no prazo de 05 (cinco) dias, com a relação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de posse desses dados, realize cálculos comparativos com a utilização dos índices e regras previstas pela legislação da época da concessão, e responda se a RMI do benefício foi paga corretamente, e se há diferenças a serem pagas.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001665-56.2010.403.6119 - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 57: Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003270-37.2010.403.6119 - ADENICIO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Comprove a parte autora documentalmente a negativa da empresa empregadora no fornecimento do laudo técnico pericial, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 106/108.Int.

0003567-44.2010.403.6119 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, de modo que os autos sejam autuados corretamente.Intimem-se.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 48.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de tutela antecipada e prioridade na tramitação do feito.DESPACHO DE FLS. 48: Concedo os benefícios da justiça Gratuita. intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001612-5) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de

conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 17:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Baixo os autos em diligência.Apresente a autora procuração à causídica subscritora da petição de fls. 538/540 dando poderes para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do aludido pedido.Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença por se tratar de processo que faz parte da META 2.

0006993-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006993-0) - NADIGE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007521-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007521-1) - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Raimunda Jasmina Ramaldes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (28.12.2007, fls. 13 e 88), corrigidas nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Raimunda Jasmina Ramaldes.BENEFÍCIO: Concessão de aposentadoria por invalidez.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.12.2007 (data da cessação do auxílio-doença pela alta médica indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010731-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010731-5) - LEONTINA SANTIAGO MATHIAS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000567-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000567-5) - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 13:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0002513-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002513-3) - ROSANGELA DA COSTA NUNES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010 às 16:20 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

0004093-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004093-6) - VANDERLEI ELIZER OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 16:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004240-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004240-4) - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 16:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004707-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004707-4) - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 16:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0005215-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005215-0) - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 15:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006038-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006038-8) - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 15:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006604-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006604-4) - MATIAS ALVES DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 17:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007093-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007093-0) - JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010 às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

0007571-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007571-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008637-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008637-7) - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 15:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0008802-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008802-7) - VANDELEI JOSE VIDAL(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16/08/2010 às 16:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0009022-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009022-8) - ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/08/2010 às 16:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010775-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010775-7) - MARIA LUCIA IZIDIO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Trata-se de pedido de reapreciação de antecipação de tutela, ao que vieram os autos conclusos conforme decisão por mim proferida à fl. 103. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 97/102 dá conta de que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado e carência, presentes tais requisitos, pois o laudo fixou o início da incapacidade em 07.12.2005, data em que a autora já se encontrava filiada ao RGPS, conforme CNIS à fl. 68. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não o cesse

até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011666-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011666-7) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 10 de setembro de 2010, às 17h30min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000015-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000015-1) - ANA MARIA COGO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 20 de agosto de 2010, às 17h30min, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000495-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000495-8) - ANTONIO LOPES BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do

autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000673-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000673-6) - ALFREDO AMARAL DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001726-14.2010.403.6119 - ANTONIO CONCEICAO SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010 às 15:30 horas. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada às fls. 159 para comparecimento. Cumpra-se.

0006061-76.2010.403.6119 - DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando, em apertada síntese, a declaração da nulidade do processo de execução judicial promovido pelo agente financeiro supra. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme petição inicial. Considerando que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6764

EXECUCAO FISCAL

0000889-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000889-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Fls. 140/145: Ante a concordância da exequente com os pedidos de substituição dos bens penhorados à fl. 51, intime-se a executada a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos da manifestação fazendária às fls.

146/150. Desconstituo a penhora de fl. 51. Oficie-se à Ciretran desta cidade, com urgência, a fim de que proceda à liberação do gravame judicial incidente sobre os bens descritos no auto de penhora de fl. 51. Comprovada a aquisição de novo veículo sobre o qual deverá incidir a penhora, expeça-se mandado para essa finalidade. Efetuado o depósito em dinheiro, referente à alienação do VW/Kombi (fl. 140, item 2), incidirá a constrição do respectivo valor independentemente de lavratura de auto ou termo nos autos. Cumpridas as diligências, vista à exequente para manifestação a respeito. Sucessivamente, face à comunicação, pela exequente, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN, devendo os autos pernamecerem no arquivo, sobrestados, o cumprimento ou eventual rescisão do aludido acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

MANDADO DE SEGURANCA

0001381-30.2010.403.6125 - NELSON ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara.Regularize o impetrante sua petição inicial, juntando uma cópia adicional da mesma para notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4564

EXECUCAO FISCAL

1001341-30.1997.403.6111 (97.1001341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IUMA INDUSTRIA DE URNAS MARILIA LTDA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002187-88.2002.403.6111 (2002.61.11.002187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se deste feito os autos de execução fiscal nº 0002092-92.2001.403.6111, remetendo-o ao arquivo, sem baixa na distribuição, enquanto perdurar o parcelamento. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ao) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004417-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP060502 - OSWALDO RODRIGUES SCACABAROZZI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Fls. 439: indefiro, tendo em vista tratar-se de valores recolhidos aos cofres da União Federal, de acordo com o código de receita mencionado na guia Darf. No presente caso, deverá o executado pleitear a devolução, administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE.

0001384-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001384-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES MISAEL

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA DE LOURDES MISAEL.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ao) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI

para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0004023-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000013-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000013-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 40, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000300-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA DOLCE MARILIA ME

Fls. 30: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, intime-se-á para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 703: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 639/640. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005681-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005681-3) - ANTONIA STOCCO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 133/144, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 149/150. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000406-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000406-5) - LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 116/117. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005425-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005425-1) - BENEDITO NEVES CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005970-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005970-4) - AQUILES VETURUZZO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 87/88. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5) - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor conceda-lhe o INSS auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa. Aduz que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pleito de antecipação de tutela de urgência foi postergada para o encerramento da instrução processual. Determinou-se a realização de perícia médica. Contestação foi oferecida pelo réu, timbrada no recusar a incapacidade assealhada. O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos; também anexou documentos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sendo que as partes deixaram de se manifestar sobre ele. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de auxílio-doença, benefício cujo desenho normativo localiza-se no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão do citado benefício, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. É que conforme se observa do CNIS juntado aos autos (fls. 75/78), o requisito carência está implementado pelo fato do autor ter contribuído aos cofres previdenciários de 1979 a 2008, na qualidade de empregado. Já a qualidade de segurado é requisito que também se encontra presente na espécie, eis que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.06.2009 (fls. 78), quando então se deu a cessação administrativa. De tal forma que o ponto a ser enfrentado é mesmo a questão da alegada doença e incapacidade de trabalho, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção do benefício pleiteado. A esse respeito, o exame médico-pericial realizado (fls. 90/93) dá conta de que o autor possui fratura em acetábulo direito, evoluindo com coxartrose secundária pós traumática, e que apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva para atividades que envolvam esforços e destreza com seu membro inferior direito. O expert menciona existir possibilidade de reabilitação do autor para atividades onde não seja necessário esforço e destreza física de seu membro inferior direito. Já acerca da data de início da incapacidade laboral o louvado judicial fixou-a na data do acidente, ou seja, no mês 11 de 2007. Assim, como visto, a incapacidade que assalta o autor é parcial e temporária, daí porque o benefício que se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data da cessação do benefício na via administrativa (15.06.2009 - fls. 78). Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se,

de maneira decrescente, a partir de 26.08.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 19), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido à parte autora. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiário: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15.06.2009 (data de cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000213-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000213-7) - FRANCISCO GOMES BERENGUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2) - MOACIR TADEU BASSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MOACIR TADEU BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor conceda-lhe o INSS auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pleito de antecipação de tutela de urgência foi postergada para o encerramento da instrução processual. Determinou-se a realização de perícia médica. Contestação foi oferecida pelo réu, timbrada no recusar a incapacidade assealhada. O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos; também anexou documentos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada. Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de auxílio-doença, benefício cujo desenho normativo localiza-se no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão do citado benefício, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. É que conforme se observa do CNIS juntado aos autos (fls. 65/71), o requisito carência está implementado pelo fato do autor ter contribuído aos cofres previdenciários de 1987 a 2001, na qualidade de empregado. Já a qualidade de segurado é requisito que também se encontra presente na espécie, eis que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.11.2009 (fls. 69), quando se deu a cessação administrativa. Das considerações tecidas na peça contestatória pouco pode-se depreender eis que se trata de peça genérica que não observa a casuística presente nos autos. Contudo, temos que o ponto a ser enfrentado é mesmo a questão da alegada doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção do benefício pleiteado. A esse respeito, o exame pericial (fls. 75/77) realizado dá conta de que o autor é portador de doença ortopédica na coluna (hérnia discal), de maneira a estar incapacitado parcial e definitivamente para as atividades laborais. Sobre a possibilidade de recuperação do autor para as atividades laborais habituais, o expert menciona existir possibilidade para serviços onde não seja necessário esforço físico. Já acerca da data de início da incapacidade laboral o louvado judicial relata que não há como fixar um marco temporal. Assim, como visto, a incapacidade que assalta o autor é parcial e temporária, daí porque o benefício que se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de

subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data da realização da perícia médica (24.03.2010 - fls. 75/77). É que na ausência de fixação da data da efetiva incapacidade pela perícia médica, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do laudo. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir de 26.08.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência experimentada em parte pelo autor em razão da fixação da data de início do benefício, mas majoritariamente pelo INSS, o requerido arcará com honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 19), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido à parte autora. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiário: MOACIR TADEU BASSO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24.03.2010 (perícia médico-judicial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000843-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000843-7) - EROTILO AMARAL DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico em igual prazo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001087-20.2010.403.6111 (2010.61.11.001087-0) - AMELIA DOLCE SOARES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de SETEMBRO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Especifique a COHAB, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 48/55) e do laudo médico pericial de fls. 58/62. Após, no mesmo interregno, manifeste-se o INSS sobre o aludido mandado. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-31.2010.403.6111 - FRANCISCO TORRES FERNANDES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001665-80.2010.403.6111 - ANTONIA DIAS BIUDES (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 92: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 90. INTIMEM-SE.

0001692-63.2010.403.6111 - SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA X REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA X CECILIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL X VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 59 (protocolo nº 2010.110022408-1) pois está incompleta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001706-47.2010.403.6111 - ADEMIR SIMAO ANDRADE DA SILVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/59 e 61: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002901-67.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA (SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/49 e 50/60: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORIZA MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711 e Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, ortopedista, CRM 118.371, com consultório situado na rua Coronel José Braz,

379, telefone 3433-7413, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003933-10.2010.403.6111 - VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VLADIMIR LUIS LAUREANO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA - INCAPAZ X IARA MARIA GUEDES GONCALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICTOR HUGO GONÇALVES SOUZA representado por Iara Maria Guedes Gonçalves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Daher Sabbag Filho, geneticista, CRM 35.789, com consultório situado na Avenida São Vicente, 86, telefone 3413-7526, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora às fls. 21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007519-58.1998.403.6111 (98.1007519-7) - ANGELO SAIA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008410-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008410-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003660-02.2008.403.6111 (2008.61.11.003660-8) - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO BARBOSA SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000330-34.1995.403.6111 (95.1000330-1) - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006459-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006459-9) - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA (SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 482/483.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos SEDI para alteração da classe para 206. Nos termos da petição de fls. 148/159, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE.

0003933-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003933-9) - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 173, dou por correto os cálculos de fls. 174/175, homologando-os. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 148/149. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor devido de acordo com o que foi decidido no agravo de instrumento.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003100-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003100-0) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003311-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003311-1) - JUSCEMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001093-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001093-4) - MARIA BATISTA PEDROSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 122/123 e a concordância da parte autora às fls. 126, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001887-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001887-8) - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 158.CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL

0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 17/03/2010, em desfavor de VITOR SOUZA BENETTI, qualificado nos autos (fl. 104), como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. Não houve proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fls. 101- verso). O réu foi citado (fls. 137 e verso) e apresentou resposta à acusação, rogando pela aplicação do princípio da insignificância. Aduziu, também, ausência de provas e ocorrência de estado de necessidade e excludente do crime, que ensejariam a absolvição do réu (fls. 122/123). É a síntese do necessário. D E C I D O. A alegação de estado de necessidade não restou comprovada, de forma que a mera alegação não dá azo a sua aplicação. Quanto à afirmação da existência de erro de proibição (desconhecimento quanto à

ilicitude da conduta), melhor sorte não merece o acusado. É que a verificação do enquadramento de tal instituto importaria em exame aprofundado, o que não se afigura possível neste momento processual. Também, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.746,65, valor superior ao estabelecido no artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 49, de 01/04/2004, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a créditos da Fazenda Nacional iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, a alegação de falta de provas também não merece prosperar, tendo em vista os elementos constantes dos autos, tais como depoimentos, autos de busca e apreensão, infração e guarda fiscal. Outrossim, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, designo audiência de instrução para o dia 14/09/2010, às 15h00. Façam-se as comunicações e intimações necessárias, requisitando-se a testemunha de acusação, por se tratar de policial, e o réu, recolhido na Penitenciária de Assis/SP. Após, depreque-se a oitiva da testemunha de fora da terra, intimando-se a defesa da expedição da referida Carta Precatória, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2538

EMBARGOS A EXECUCAO

0006169-09.2008.403.6109 (2008.61.09.006169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-83.2005.403.6109 (2005.61.09.000810-7)) CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE X LUIS ANTONIO RE X INES ANTONIA CAMOLESI RE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetivam os embargantes Christian Stefan Camolesi Ré, Luiz Antônio Ré, Inês Antonia Camolesi Ré, a improcedência da execução fiscal n. 2005.61.09.000810-7. Sustentam os embargantes que não foram apresentados os termos de aditamento, nem mesmo as condições de financiamento de forma adequada para o 2º semestre de 2000. A impugnação foi apresentada às fls. 25/35. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em apreço, os embargantes realizaram o financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal sob contrato n. 25.0332.185.0000156-40 para prosseguimento de seus estudos. O direito à educação é consagrado na Constituição Federal (art. 205), sendo que ao Estado cabe proporcionar a educação para todos os cidadãos sem distinção de qualquer natureza, sendo essa a razão da criação do programa de crédito para estudantes. Tal contrato de crédito educativo representa uma forma de permitir aos mais carentes o acesso aos diversos níveis de ensino, todavia, a fim de manter a viabilidade do programa de financiamento é preciso obedecer a algumas regras insculpidas na legislação. As exigências para a concessão de empréstimos com recursos do FIES estão listados no art. 5º da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste

artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. (grifei) O débito em questão foi disponibilizado para os embargantes em razão de sua própria solicitação, ficando estes cientes dos termos do contrato e dos aditamentos, conforme documentos às fls. 08/20 (autos n. 2005.61.09.000810-7). Neste contexto, utilizando os embargantes os valores disponibilizados, não podem agora, diante do Contrato de Financiamento Estudantil, contestar a origem da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do montante devido. No que diz respeito às taxas e aos juros aplicados, verifico que as condições foram pactuadas pelas partes e fazem parte das regras do financiamento estudantil. Outrossim, nos autos não restou demonstrada a prática de anatocismo e não há demonstração nos autos que houve renegociação da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas a teor da 7º da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005346-40.2005.403.6109 (2005.61.09.005346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-50.2003.403.6109 (2003.61.09.002026-3)) MINERACAO REDENCAO LTDA(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por MINERAÇÃO REDENÇÃO LTDA contra a sentença de fls. 56/58. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0001315-35.2009.403.6109 (2009.61.09.001315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011308-8)) ETALIVIO GIMENES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Isto posto julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos nos limites do art 269 inciso I do Código de Processo Civil Condeno o embargante ao pagamento de honorarios advocaticios que fixo em 10 sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, conforme art 7 da lei 9289/96

0005978-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005978-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002866-8)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por WAHLER METALÚRGICA LTDA. contra a sentença de fls. 75/76, alegando a ocorrência de omissões. Reconheço a existência de omissão apenas em relação aos honorários pela cobrança de dívida já paga, devendo ser acrescentado: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), referente à cobrança indevida do débito n. 80.2.06.030106-34, o qual já se encontrava pago. No mais, permanece a sentença anteriormente proferida.

0009421-83.2009.403.6109 (2009.61.09.009421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5)) TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103663-71.1996.403.6109 (96.1103663-9)) JOSE DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Cuida-se de embargos de terceiro proposto por JOSÉ DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o

desbloqueio judicial pelo sistema RENAJUD do veículo GM/Kadett SL EFI (ano de fabricação e modelo 1993), cor cinza, placas BQF 4413, chassis 9BGKT08KPPC368740, Renavam 612658643 de propriedade do embargante. Contestação apresentada às fls. 21/24. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que nos autos de execução fiscal n. 96.1103663-9 foi determinado o bloqueio judicial do veículo GM/Kadett SL EFI (ano de fabricação e modelo 1993), cor cinza, placas BQF 4413, chassis 9BGKT08KPPC368740, Renavam 612658643 para garantir a satisfação do crédito exequendo. Nos autos de execução fiscal consta que houve a penhora do veículo em 18 de agosto de 1999 (fl. 19 - autos n. 96.1103663-9) e o registro dos bloqueios no Ciretran em 2006, conforme ofício 839/2006 (fl. 71 - autos n. 96.1103663-9). Diante dos fatos, constata-se que embora a penhora do veículo tenha sido feita em 1999, o registro dos bloqueios foi realizado pela Ciretran apenas em 2006, tendo neste ínterim, mais precisamente em 2004, o embargante José da Silva adquirido o veículo GM/Kadett. Cumpre observar que no momento em que o embargante adquiriu o veículo, este não possuía restrições, tendo sido possível a transferência em seu nome. Desse modo, a verificação junto ao Detran de ausência de bloqueio na alienação de veículo é diligência eficaz e suficiente a presumir a boa fé do embargante. A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA POSTERIOR À ALIENAÇÃO. DESCARACTERIZADA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS.** 1. Presume-se fraude à execução fiscal se o executado aliena bens após ser citado, capaz de levá-lo à insolvência. 2. A inércia do exequente, por mais de um ano, em diligenciar sobre o patrimônio da executada propiciou-lhe tempo necessário à dilapidação do patrimônio. 3. A verificação junto ao DETRAN de ausência de bloqueio na alienação de veículo é diligência eficaz e suficiente a presumir a boa-fé do terceiro adquirente, não lhe podendo ser imputada desídia ou falta de cautela para a aquisição do veículo penhorado. 4. A demora no registro da penhora, por inércia do exequente ou do Poder Judiciário, não pode redundar em prejuízo ao terceiro de boa-fé, sob pena de se transferir à ele a pena de multa aplicada à executada. 5. Somente após o registro junto ao órgão competente, a penhora passa a ter efeito erga omnes, presumindo-se a má-fé do terceiro ao tentar alienar bens em nome do executado. 6. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pelo embargado, uma vez desnecessário pedido expresso, por decorrerem de lei. 7. Apelação provida. (Processo AC 199904011143923 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 18/01/2006 PÁGINA: 498) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 96.1103663-9, cujo objeto é: veículo GM/Kadett SL EFI (ano de fabricação e modelo 1993), cor cinza, placas BQF 4413, chassis 9BGKT08KPPC368740, Renavam 612658643, oficie-se ao Ciretran para que proceda ao desbloqueio. Condene a embargada ao ressarcimento das custas processuais pagas pelo embargante e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta aos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104727-53.1995.403.6109 (95.1104727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JACKSON APARECIDO DA CRUZ ESPORTES - ME X JACKSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GUMERCINDO DA CRUZ(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA E SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO E SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA)

1) Fl. 103: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora do bem de fl. 44. 2) Intime-se a CEF a retirar o mandado no prazo de 05 (cinco) dias e providenciar o levantamento da penhora do imóvel junto ao CRI de Porto Ferreira-SP no prazo de 30 (trinta) dias, arcando, inclusive, com as custas cartorárias eventualmente cobradas, devendo a mesma comprovar a efetivação da medida no prazo estipulado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 3) Após a realização do ato aqui determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa, independentemente de nova intimação. Int.

0000891-03.2003.403.6109 (2003.61.09.000891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)

Intime-se a parte requerida (CLAUDETE NAZARETH MAERTINI), através de seu procurador, nos termos do artigo 475J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da causa e sucumbência no valor de R\$ 8.547,59, atualizados até maio/2010. Em não havendo pagamento do débito, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento). Em caso de inadimplemento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo o total do débito referente à execução. Int.

0002053-96.2004.403.6109 (2004.61.09.002053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SOLANGE CRISTINA FIRMINO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 52, tendo em vista que o executado já foi citado e que não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 32. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0006598-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X BENEDITO CARLOS LEME DE MATTOS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 60, tendo em vista que o executado já foi citado e que não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 32- verso.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000856-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

Determino primeiramente à exequente que no prazo de 30(trinta) dias demonstre o recolhimento das despesas de diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual, em Guia GARE, código 233-1, devidos à Comarca de Rio Claro/SP, para fins de instrução da Carta Precatória destinada à citação do executado.Se cumprido, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0005477-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI APARECIDA MARTINS PORTELLA X PAULO SERGIO PORTELLA

Intime-se o exequente para que apresente o valor da dívida atualizado. Após o cumprimento, venham-me os autos para os fins de aplicação do disposto no art. 185-A, do CTN.Int.

0003752-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDAM FERRAMENTARIA LTDA ME X KATIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Limeira, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0003757-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLASHMAN FIBRAS IND/ E COM/ LTDA X TEREZA SAVOGIM X JOSE NILSON DA SILVA

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Limeira, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0004553-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDAM FERRAMENTARIA LTDA ME X KATIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X ALCENIR SOARES BERBERT

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a(s) guia(s) de custas destinada(s) às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do(s) executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0004561-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X ELOISA FERNANDA B. PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO X ANA PAULA ALVARES CAMARGO X REVE LAZER E TURISMO S/C LTDA

Diante do teor da certidão retro, prossiga-se na execução intimando o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Araras, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652,par. 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0004739-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME X ALCENIR SOARES BERBERT X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X PRISCILA CRISTINA BERBERT

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Limeira, SP. Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art. 653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1102856-17.1997.403.6109 (97.1102856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Reconheço a existência de erro material de ofício, uma vez que houve pagamento e não cancelamento do débito, devendo o fundamento da sentença e a parte dispositiva serem assim substituídos: Consta nos autos o pagamento do débito conforme fls. 70/75. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

1106239-03.1997.403.6109 (97.1106239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALERIA ALCARDE MALUF ABDALLA VERGAL

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1104667-75.1998.403.6109 (98.1104667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODOVIARIO DOM RAMON LTDA X ANDRE VICTOR EUGENIO LITWIN

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei 6830/80. Int

0000812-63.1999.403.6109 (1999.61.09.000812-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA) X TACLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X JOAO TACLA JUNIOR(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI)

1) Fl. 115-116: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 74-75 por seus próprios fundamentos. Ademais, o parcelamento regularmente cumprido pela contribuinte, devedora confessa, suspende a exigibilidade do crédito a partir de seu evento, não produzindo efeitos retroativos em relação aos atos promovidos no processo de execução, mesmo porque a causa de suspensão é temporária, não restando razão à executada quando requer diligência própria de causas definitivas (extinção do crédito). 2) Quanto ao pedido de suspensão do processo feito pela exequente (item 1 de fl. 121), devido ao tempo transcorrido, manifeste-se novamente a PFN no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, archive-se por sobrestamento até nova provocação. Int.

0006305-21.1999.403.6109 (1999.61.09.006305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NALESSIO CIA LTDA X VIRGINIO NALESSIO(SP023655 - LINNEU LARA COELHO)

Fl.83: Regularizem os executados a representação processual nos autos, apresentando procuração para a empresa e para a pessoa física, inclusive com cópia do contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, republique-se fl. 92 e verso. Int.

0001112-15.2005.403.6109 (2005.61.09.001112-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COMINPA COM/ MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da quantia devida. A adesão a parcelamento instituído pelo Governo e, conseqüente extinção do feito por pagamento, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0007093-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007093-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 -

FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X FEPASA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA em face de FEPASA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO S/A objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 427/93. O exequente manifestou-se à fl. 137, requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento da certidão da dívida, nos termos do art 26, da Lei n.º 6.830/1980. De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei n.º 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para ambas as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002396-87.2007.403.6109 (2007.61.09.002396-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S C LT X SHUNHITI TORIGOI X JOSE ARTHUR DE ANDRADE X JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES X WILSON KAZUHIKO SAITO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ, SHUNHITI TORIGOI, JOSÉ ARTHUR DE ANDRADE, JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES, WILSON KAZUHIKO SAITO objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.870.868-0. Sobreveio manifestação da exequente no sentido de que os débitos constantes das CDAs foram atingidos pela decadência às fls. 91/92. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004434-38.2008.403.6109 (2008.61.09.004434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Prolink Correntes e Equipamentos Ltda., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.036962-35(fl. 03/05). A exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 22/23. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. CONDENO o executado no pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0007215-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIACENTINI CIA LTDA. objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80709003315-71 O exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl.23). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3499

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-26.2010.403.6112 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante requer a anulação de multa que lhe foi imposta pelo CREA/SP, em razão da a impetrante estar, supostamente, desempenhando atividade sujeita à fiscalização daquele conselho sem o devido registro. Alega a impetrante que era, à época, empresa dedicada à venda e manutenção de computadores, e que já havia inclusive vendido a empresa varejista para outrem. Decido. A liminar deve ser deferida. De acordo com os documentos acostados à inicial, a impetrante se dedicava ao comércio varejista de equipamentos de informática e manutenção dos mesmos. Esta atividade, a toda evidência, não está sujeita a registro perante o CREA. A Lei 5.194/66, que regula a competência do conselho, assim dispõe: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Referido artigo é mencionado no auto de notificação e infração n.º 665.199 (fl. 34), sem qualquer especificidade. Não vislumbro, nesta análise sumária, em que atividade estaria enquadrada empresa que presta manutenção de equipamentos de informática. É certo que os conselhos têm poder de polícia e competência para fiscalizar e, por vezes, até multar determinados profissionais ou empresas. Ganham status jurídico de autarquias, como foro diferenciado e, inclusive, a possibilidade de lançar mão do rito mais benéfico reservado às execuções fiscais. Mas também é evidente que não podem exorbitar suas funções. Ressalto que a regra em nosso ordenamento jurídico é o livre exercício de qualquer atividade econômica, sendo os casos de atividades regulamentadas a exceção, a qual, evidentemente, deve estar claramente prevista em lei. Não sendo este o caso, o afastamento dos efeitos da autuação se impõe. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares. 3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. [grifei] Pelo exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do auto de notificação e infração n.º 665.199 (fl. 34), devendo a autoridade coatora providenciar imediatamente a exclusão da impetrante de quaisquer cadastros restritivos em que eventualmente conste em decorrência deste débito. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Presidente Prudente, 23 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004080-33.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl(s). 102/106: Recebo como emenda à inicial. Proceda o impetrante à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Determino, ainda, que apresente a via original da petição de fls. 102/106 no

prazo de cinco dias. Cumpra, ainda, a parte final da decisão de fl. 101, apresentando cópia do processo administrativo, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 1402. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, nesta cidade, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS. Após, com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Considerando que a testemunha de defesa Pedro Piva Medina reside atualmente em São Paulo, conforme informado na petição juntada como folha 489, oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP, solicitando a remessa da carta precatória lá autuada sob n. 294/2010 (folha 476), em caráter itinerante, à Justiça Federal de São Paulo, após a oitiva da testemunha Alexandre Donato. Após, aguarde-se informação do Juízo de Panorama, SP, quanto à data fixada para oitiva de Francisco de Assis. Intimem-se.

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS X ADISIL ALVES DA SILVA X JAIRO PEREIRA DA SILVA X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Ante o contido no ofício da folha 584, dando conta de que a testemunha de acusação Renato Bianchi encontra-se exercendo suas funções nesta cidade, designo para o dia 9 de novembro de 2010, às 14h45min., a audiência para inquirição da referida testemunha. Expeça-se o necessário. No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na manifestação judicial da folha 583. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1207040-78.1998.403.6112 (98.1207040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201693-35.1996.403.6112 (96.1201693-3)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença): Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim exclusivo de determinar a redução da rubrica multa no crédito tributário executado, aplicando-se 75% sobre o valor do débito em substituição ao percentual lançado, mantido quanto ao mais o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Embargante. Sem honorários em favor da Embargada, uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução (nº 96.1201693-3). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Considerando que a parcial procedência certamente não atinge o limite do art. 475, 2, do CPC, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005595-84.2002.403.6112 (2002.61.12.005595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204605-34.1998.403.6112 (98.1204605-4)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR

FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença): Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários em favor da Embargada, uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-45.2003.403.6112 (2003.61.12.004205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010352-4)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença): Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários em favor da Embargada, uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-06.2003.403.6112 (2003.61.12.007816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7)) JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença): Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários em favor da Embargada, uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201693-35.1996.403.6112 (96.1201693-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Considerando que as execuções fiscais nº 98.1204605-4 e 1999.61.12.010352-4 se encontram na mesma fase, têm partes idênticas e a mesma garantia (imóvel da matrículas 20.793 - 2º CRIPP), determino o apensamento dessas execuções a estes autos, passando, por ser de primeira distribuição, a tramitar nos presentes todos os atos processuais. Certifique-se em todos. Relativamente à execução nº 98.1204612-7, além de não ter partes idênticas, o imóvel penhorado é diverso (mat. 21.929), de modo que deve ser desapensada e os atos processuais continuarem a tramitar naqueles autos. Certifique-se igualmente. Uma vez trasladadas cópias das sentenças prolatadas nos autos dos embargos para as respectivas execuções, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

1204695-76.1997.403.6112 (97.1204695-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDMAR RIBEIRO X LOURDES DELATIM(SP264984 - MARCELO MARIN)
Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 529, ante a informação retro, tendo em vista a arrematação dos imóveis objeto das matrículas 41.451, 41.452 e 41.453 -2º CRIPP, inclusive com a expedição de carta de arrematação, conforme cópia acostadas às fls. 494/495. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 491/492. Levante-se a penhora dos imóveis de fls. 37/38, com premência. Lavre-se termo e registre-se. Após, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo o regular andamento ao feito. Int.

1206209-64.1997.403.6112 (97.1206209-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)
Fl. 366 : Vista às partes, com premência. Após, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 363. Int.

1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES
Considerando que nesta execução, além de não ter partes idênticas às demais, o imóvel penhorado é diverso (mat. 21.929), deve ser desapensada para que tenha regular tramitação. Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

0001699-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001699-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(PR010212 - EDISON ROBERTO MASSEI) X MARIA BERNADETE DA SILVA SAPATIERI X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA C SANCHES LEO ESTEVES
Fls. 232 e 234 : Providencie a executada o envio das peças originais, em 05 dias. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 231, com premência. Int.

0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Despacho de Fl. 293: Vistos em inspeção. Considerando que os embargos à arrematação nº 0002334-55.2010.403.6112 estão tramitando sem efeito suspensivo, conforme despacho prolatado nesta data naqueles autos, revogo respeitosamente o r. despacho de fl. 266 para o fim de deferir parcialmente o pedido de fls. 263/265. Expeça-se carta de arrematação e depreque-se a imissão do arrematante na posse do bem alienado. Todavia, considerando a pendência daqueles embargos, não cabe por enquanto a sustação de penhoras efetivadas nos autos, porquanto deverão ser mantidas na eventualidade de procedência daquela ação. Intimem-se. Despacho de Fl. 295: Ante o contido na informação retro, antes de dar cumprimento ao que foi determinado na decisão de fl. 293, intime-se o arrematante a fim que providencie, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia do termo de parcelamento firmado perante à exequente. Expeça-se carta de intimação. Após, se em termos, cumpra-se referido provimento. Int.

0008128-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008128-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fls. 245/248 : Ante a ocorrência de leilões negativos, determino a substituição do bem penhorado à fl. 61. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Ocacir José Soares, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Vistos. Defiro a substituição pleiteada à fl. 163/164, nos termos do art. 15, I, da LEF. Expeça-se termo, intimando-se os executados e procedendo ao registro do cancelamento. Após, suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (nº 0010634-23.2006.403.6112), uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 165), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Int.

0000629-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP255723 - EMERSON ANDRADE AMARAL FILHO E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

1) Traslade-se para estes autos cópia da sentença que hoje proferi nos Embargos de Terceiro autuados sob nº 0011587-79.2009.403.6112. 2) Oficie-se ao e. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente, por onde tramitam os autos nº 1.036/09, nos quais procedida a busca e apreensão do veículo cujos direitos foram constrictos à fl. 49, tudo conforme noticiado nos Embargos de Terceiro referenciados, a fim de solicitar, respeitosamente, que seja carreado a este processo, por força da penhora aqui lavrada, o que vier a ser restituído à Executada por conta dos pagamentos efetuados em razão da quitação parcial do contrato de alienação fiduciária. Cumpra-se com premência, instruído com cópia do auto de fl. 49. 3) Oficie-se à Ciretran local a fim de que sejam levantados os ônus incidentes sobre os registros do veículo de placas DJO-8339, de acordo com o quanto decidido nos Embargos de Terceiro. 4) Fl. 80: Por ora, apresente o n. advogado substabelecete, instrumento de mandato, porquanto o substabelecimento de fl. 81 é ineficaz sem respectiva procuração. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, defiro a carga postulada. Devolvido os autos, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 76. Intimem-se.

0002609-84.2007.403.6112 (2007.61.12.002609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X DAIANE DOS SANTOS SUZARTE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Fl. 55: Defiro. Intime-se como requerido. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-57.2003.403.6112 (2003.61.12.011421-7)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 97: Cite-se nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004264-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203666-88.1997.403.6112 (97.1203666-9)) MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA

Fl. 197: Ante o contido na informação retro, ao Sedi para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a União Federal e como executado Jose Jair Martins da Costa. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 196.

0004299-61.2001.403.6112 (2001.61.12.004299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203664-21.1997.403.6112 (97.1203664-2)) MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA

Fls. 138/139: Defiro a penhora requerida. Expeça-se mandado. Fl. 140: Ante o contido na informação retro, ao Sedi para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a União Federal e como executado Jose Jair Martins da Costa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

ACAO PENAL

0009197-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009197-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRENO CAVALCANTI BONFADA(RN001078 - JOAO ANTONIO DANTAS NETO) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE MAGALHAES(CE013817 - ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES) X FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA X LIDUINA MACIEL DE OLIVEIRA X MARIA VANILDE BRITO DE SOUZA X JOSE COELHO DA ROCHA X ANTONIO DA SILVA RAFAEL JUNIOR X MARIA LACONIA RODRIGUES CARTAXO

Expeça-se carta precatória para os Fóruns Federais das Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE e Mossoró/RN, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa.Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 887, comunique-se ao IIRGD, anote-se no sistema SINIC/DPF e remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu José Breno Cavalcanti Bonfada.Int.

0004726-54.2002.403.6102 (2002.61.02.004726-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALVARO AFONSO TRUITE X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO)

Fls. 317/319: Intimem-se o novo patrono do réu João José Anmdrade de Almeida para que apresente as alegações finais

0010965-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010965-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Teresa Cristina da Costa Pereira como incurso nas penas do art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/1990. Consta da peça inicial que a denunciada, no exercício de sua função de fisioterapeuta, forneceu recibos falsos a Milton da Silva (falecido) nos valores totais de R\$ 6.000,00 e R\$ 8.230,00, os quais foram utilizados por este em suas declarações anuais de imposto de renda, anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, para deduzir os respectivos rendimentos tributáveis. Agindo assim, Milton, em conluio e com unidade de desígnios com a denunciada, suprimiu o pagamento de tributo, originando um débito fiscal, acrescido de multa e juros, de R\$ 12.190,10. Ainda na fase administrativa foi noticiado o falecimento de Milton da Silva, tendo em vista documento apresentado junto à Secretaria da Receita Federal pela inventariante (fl. 34), razão pela qual não houve oferecimento de denúncia em relação ao de cujus. A denúncia foi recebida (fl. 77). Com a juntada do atestado de óbito de Milton da Silva (fl. 81), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do mesmo (fl. 83). Às fls. 85/86, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos em relação a Milton da Silva nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal c/c os artigos 61 e 62 do Código de processo penal. Citada, a ré foi interrogada (fls. 113/115), ocasião em que apresentou defesa prévia (fls. 116/117). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 119/121). A testemunha arrolada pela Acusação foi ouvida às fls. 146/149 e, as testemunhas arroladas pela Defesa, às fls. 187/194. Na fase do art. 499 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 212/214). Às fls. 234/245 a ré juntou documentos demonstrando o parcelamento da dívida feito pela inventariante do espólio de Milton da Silva junto à Receita Federal. Às fls. 247, a Acusação pleiteou que fossem requisitadas informações à Receita Federal acerca do parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 259). Vieram aos autos as informações de fls. 273/277. Novas informações foram requeridas pela Acusação (fl. 279), as quais foram prestadas à fl. 284. Pela Acusação, foi requerida a suspensão do processo (fl. 286). Apreciando, houve por bem o Juízo declarar suspensa a pretensão punitiva do Estado até a quitação integral do débito (fls. 288/289). Posteriormente, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito, referente ao PA n.º 13855.000648/2004-17, relativo ao contribuinte Milton da Silva, encontra-se extinto por pagamento, em 01/06/2009, conforme documento juntado (fls. 297/298). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré face ao pagamento do débito (fl. 300). É o relatório. Decido. Como dito, nestes autos, sobreveio informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que o crédito referente ao processo n. 13855.000648/2004-17, em nome de Milton da Silva, representação fiscal procedimento n.º 13855.000649/2004-53, encontra-se liquidado (fls. fls. 297/298). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 13855.000648/2004-17 (representação fiscal procedimento n.º 13855.000649/2004-53), bem como da manifestação ministerial de fl. 300, declaro extinta a punibilidade da ré Teresa Cristina da Costa Pereira em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009538-03.2006.403.6102 (2006.61.02.009538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido em relação a DENILSON AUGUSTO DA SILVA para: 1. ABSOLVER o réu da acusação relativa ao artigo 14, da Lei 6.768/76 e/ou artigo 35, da Lei 11.434/2006, com fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690, de 2008, por não existir prova suficiente para a condenação; 2. CONDENAR o réu ao cumprimento de uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA, por ter praticado as condutas ora descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VI, c/c artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos de reclusão, por ter praticado a conduta ora descrita no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 12.015/2009. O condenado iniciará o cumprimento de ambas as penas em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CPB. Não se aplica o art. 44 do CP, na redação dada pela Lei n.º 9.714/98, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu pagará as custas judiciais e poderá apelar em liberdade, pois não modificadas as situações de fato que ensejaram soltura pelo Superior Tribunal de Justiça no HC. 112.373/SP. Inviável a fixação de prejuízo aos lesados pela conduta criminosa, pois a droga não chegou a ser distribuída aos usuários finais e não informação nos autos sobre a abrangência dos prejuízos coletivos, que sequer foi objeto do pedido da acusação e, portanto, não foi discutida nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido, expedindo-se as respectivas guias de execução. Quanto aos bens apreendidos, declaro o perdimento do caminhão BXH 6492/SP, em razão da falta de reclamação de seu proprietário e pela constatação no laudo de fls. 580/582 de que em seu interior foi encontrada substância entorpecente, o que, aliado à informação da existência de fundo falso da carroceria, demonstra que era utilizado para fins de tráfico, com o transporte de substância proibida, devendo se comunicar ao SENAD, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 63, 4º, da Lei 11.343/2006. Comunique-se o teor desta decisão ao Relator do recurso ordinário constitucional interposto contra a decisão do STJ no HC. 112.373/SP. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0006535-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006535-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
Decorrido o periodo determinado para entrega das cestas básicas, intime-se a defesa para comprovação do seu integral cumprimento no prazo de cinco dias. Após, vista ao Ministerio Publico Federal. Int.

0009437-29.2007.403.6102 (2007.61.02.009437-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO TITELLI BURJAILI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ROSEMARY GOMES
Fls. 211/213: Vista às partes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1958

MANDADO DE SEGURANCA

0005384-97.2010.403.6102 - SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme informações de fls. 54/82, não verifico a prevenção com os processos apontados à fl. 45. No caso concreto, a impetrante pretende obter a anulação de débitos do PIS já inscritos em dívida ativa: a) inscrição n. 80.7.04.018375-93; b) inscrição n. 80.7.00.006794-40; e c) inscrição n. 80.7.99.025025-65. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a impetrante adite a inicial, atribuindo à causa valor consentâneo ao proveito econômico que espera obter, promovendo, ainda, o recolhimento das custas respectivas na Caixa Econômica Federal (art. 2º da Lei n. 9.289/96). Int.

0005433-41.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 77/87:...Decido. 1-Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada da procuração original e o recolhimento das custas de distribuição. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar. ... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique e registre-se. Intime-se a impetrante a cumprir o item 1 supra. ... Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006943-89.2010.403.6102 (2006.61.00.015769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Assinalo, por oportuno, que designei nos autos em apenso nova audiência para tentativa de conciliação, antes da eventual renovação do mandado de busca e apreensão.Publique-se e registre-se.Intime-se o autor a cumprir o item 1 supra.Adimplida a determinação, cite-se os requeridos.

Expediente Nº 1959

ACAO PENAL

0004735-11.2005.403.6102 (2005.61.02.004735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA(SP237678 - RODRIGO ROSA PINHEIRO) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ADRIANA BORGES BOSELLI X RUBIA FERNANDA PERAL(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE)

Despacho de fls.331/333 (tópico final): ... De qualquer forma de acordo com a portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/10, o contribuinte que teve deferido o pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/09 tinha o período de 01 a 30 de junho

de 2010 para indicar, expressamente, os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Assim, considerando que o prazo já se encerrou, intime-se o acusado Marcelo, por meio de seu advogado, a comprovar- documentalmente- no prazo de cinco dias, que incluiu os débitos mencionados na denúncia no parcelamento, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/10. Com a resposta, analisarei a viabilidade da suspensão do feito e do prazo prescricional. No silêncio, analisarei as respostas escritas, prosseguindo-se, em sendo o caso, com a instrução do feito.

0009249-36.2007.403.6102 (2007.61.02.009249-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS LIBANIO(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
Sentença de fls. 212/213 (tópico final): ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS LIBÂNIO, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da lei 9099/95...

Expediente Nº 1960

INQUERITO POLICIAL

0012938-88.2007.403.6102 (2007.61.02.012938-1) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA COUTO(SP274760 - WILLIAM JOSÉ RIBEIRO)

Sentença de fls. 71/72 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSWALDO PEREIRA COUTO..

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010361-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010361-5) - LEONARDO PIRES NONATO FILHO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 257: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois de transcorrido o prazo, voltem conclusos.

USUCAPIAO

0005745-85.2008.403.6102 (2008.61.02.005745-3) - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL X HERMINIA ZAVANELLA TERCARIOL X LUIZ ANTONIO TERCARIOL X EDNA MARLENE TERCARIOL DE BARROS X TANIA APARECIDA TERCARIOL X MARIA APARECIDA TERCARIOL DA SILVA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos em inspeção. Não recebo o recurso de apelação interposto pela União nas f. 347-352, visto ser incabível em face da decisão interlocutória. Ressalvo que a decisão da f. 331-332 não extinguiu o processo, mas apenas acolheu a exceção de pré-executividade, apresentada pelos autores da presente ação. Por fim, anoto que a União deu início à fase de execução, nos termos do art. 475-J e desta forma não há que se falar em extinção processual mediante sentença. Neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Processo 200801994127, Relator: Ministro Castro Meira, DJE 14.04.2009). Dessa forma, certifique-se o decurso de prazo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARSENIO AMARO DIAS(SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA FREITAS)

Fl. 261: defiro o levantamento do valor depositado em cumprimento do acordo celebrado e homologado em audiência, servindo cópia do presente como alvará/ofício. Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido.I.

0000716-30.2003.403.6102 (2003.61.02.000716-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000658-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCO ROSSETTI X KATIA CRISTINA IGNACIO ROSSETTI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido no prazo, ao arquivo, com baixa. Caso haja requerimento, voltem conclusos.

0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004675-38.2005.403.6102 (2005.61.02.004675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANA PAULINO

Vistos em inspeção. Determino que a CEF junte aos autos, as cópias das folhas que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Int

0007548-11.2005.403.6102 (2005.61.02.007548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RINO JOSE MUNARI X ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI X RINO MUNARI FILHO

Fls. 107 e seguintes: intime-se a CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que for pertinente. Casa nada seja requerido, ao arquivo, com baixa. I.

0014571-71.2006.403.6102 (2006.61.02.014571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUTO POSTO RESTITUCAO V LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Vistos em inspeção. Fls. 303-34: anote-se. Intime-se a autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 296 e os autos de fls. 297 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltemos conclusos.

0001070-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FABIO ROBERTO MARQUES

Vistos em inspeção. Determino que a CEF recolha as custas de distribuição da Carta Precatória juntada nas f. 65-67, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, a secretaria deverá desentranhar a Carta Precatória e remete-la ao juízo deprecado, acompanhada das guias de diligências juntadas nas f. 73-75, bem como das custas de distribuição. Int.

0010286-98.2007.403.6102 (2007.61.02.010286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES

MARTINS X APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS

Fl. 42: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Se nada for requerido no prazo, ao arquivo, com baixa.

0010538-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010538-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, em até 5 (cinco) dias, promova corretamente a execução, conforme o despacho de fl. 118, devendo instruir a petição pertinente com as cópias juntadas por meio do requerimento de fl. 123.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Fls. 296-297, 299-300 e 302-303: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido no prazo, ao arquivo, com baixa. I.

0007807-98.2008.403.6102 (2008.61.02.007807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO RICARDO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 143-144: Indefiro o requerimento da CEF, tendo em vista a negativa de conhecimento do agravo interposto da decisão que autorizou o levantamento. Requeiram as partes, em 5 (cinco) dias, o que entenderem pertinente. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE

Despacho 133: ...com o retorno, vistas às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias.

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 107 e seguintes: providencie a Secretaria a intimação dos réus, conforme requerido, com as advertências de praxe.

0010898-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE ALVES X WALLACE FABIANO ALVES

Vistos em inspeção. Dê-se nova vista à CEF, para que se manifeste tendo em vista as guias de fls. 61, 62, 63, 71, 72, 73, 74 e 75, cuja soma, em princípio, corresponde ao total mencionado no requerimento de fl. 70. I.

0011216-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MURILO ESTOFOQUE X LILIAN CINDERELA PUPIM X JOSE PASCOAL RUSSO X NADIA MARIA FRANCISCO DIAS

Vistos em inspeção. Fl. 55: dê-se vista à CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.

0012095-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE X SAMUEL BUCKERIDGE(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Vistos em inspeção. À CEF para a impugnação dos embargos. Oportunamente, voltem conclusos.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Determino que o Dr. ARLINDO RAMOS DAS NEVES, OAB/SP n. 266.914, compareça em Secretaria e subscreva a petição da f. 49, sob pena de revelia, no prazo de 48 horas. Em face da constituição de advogado pela ré (f. 50), fica destituída do encargo de advogada dativa, a Dra. Elisa Ribeiro Franklin Almeida, OAB/SP n. 114.396. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315597-56.1991.403.6102 (91.0315597-8) - OTAVIO YASUO NAKAJIMA X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X ALICE MARINA THOMAZINI X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X DORIVAL THOMAZINI X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X GIUSSEPE ROBERTO GIULIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Fl. 356: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo, com baixa.

0317646-60.1997.403.6102 (97.0317646-1) - MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Tendo em vista a informação retro e o prazo exíguo para o envio eletrônico de ofício precatório, determino que a Contadoria deste Juízo proceda a imediata retificação da conta da fl. 455, mantendo-se aquela data de atualização (janeiro/2010), e a devolução do presente feito na secretaria no prazo máximo de 06 (seis) horas. Diante da controvérsia a respeito dos honorários advocatícios, deverão os respectivos ofícios serem clausulados com a observação O valor deverá ficar a disposição deste Juízo. Após, proceda a Secretaria as retificações de venham os autos para a referida transmissão, independentemente da intimação. Após a transmissão, proceda a Secretaria deste Juízo as intimações da decisão da fl. 498 e do presente despacho. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução, a fim de se evitar a execução naquele feito. Posteriormente, intimem-se as partes. **DESPACHO DA FL. 498:**
1. Vista à parte autora da renúncia da União, com relação aos honorários de sucumbência devidos pelas autoras MARIA HELENA BELOTI e ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO, bem como da concordância em relação aos cálculos da f. 455. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição nestes e nos autos dos Embargos à Execução em apenso, da autora e embargada MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI pela autora MARIA HELENA BELOTI. 3. INDEFIRO o pedido das f. 474-482 e mantenho a decisão da f 457, com relação à proporcionalidade dos honorários de sucumbência, em conformidade com o decidido em casos análogos (Autos n 970317694-1). 4. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação à autora MARIA CÉLIA BRANDÃO, bem como em relação aos honorários. 5. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do referido ofício. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0017962-18.1999.403.0399 (1999.03.99.017962-4) - JOSE VIEIRA X ANTONIO JULIAO DA COSTA X EMMA GIUMTOLI LAMANHA(SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Torno sem efeito o despacho de fl. 154, tendo em vista que não houve citação do início da execução.Intime-se a parte autora, para que, em até 5 (cinco) dias, promova a execução na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo, com baixa.

0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos dos embargos (n. 2004.61.02.005042-8), para que requeiram o que for pertinente no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em inspeção.1. Mantenho a decisão agravada (fls. 340-341) pelos seus próprios fundamentos.2. Ademais, tendo em vista que, até o presente, não foi noticiado a existência de efeito suspensivo ao agravo (fls. 351-360), e que o executado não quitou o débito nem prestou garantia, defiro a penhora requerida à fl. 376, determinando à Secretaria que realize as expedições pertinentes.1. Cumpra-se.

0018380-79.2000.403.6102 (2000.61.02.018380-0) - RADIO JABOTICABAL LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)
Vistos em inspeção.Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que requeiram o que for pertinente. No silêncio, ao arquivo, com baixa.

0015367-67.2003.403.6102 (2003.61.02.015367-5) - CLINICA CONJUNTA XAVIER E MASSUDA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de desistência por ser incabível depois do trânsito em julgado de sentença de improcedência.Por outro lado, intime-se a autora para que, em até 5 (cinco) dias, preste o esclarecimento solicitado pela União na parte final do requerimento de fl. 441. Cumpra-se.

0002490-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002490-9) - CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 327-327 verso: intime-se, conforme requerido, na forma do art. 475-J do CPC, com as advertências de praxe. I.

0002628-28.2004.403.6102 (2004.61.02.002628-1) - SARP SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Fls. 436-436 verso: intime-se a parte autora, na forma dos arts. 475-B e 475-J, conforme requerido, com as advertências de praxe. Fl. 437: defiro a conversão em renda dos valores depositados, tendo em vista o trânsito de declaração de improcedência. Oficie-se à CEF, requisitando cumprimento em até 10 (dez) dias. I.

0008608-53.2004.403.6102 (2004.61.02.008608-3) - HOMERO CARLOS VENTURELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia da conversão em renda (fl. 197), digam as partes, em 5 (cinco) dias, se têm algo a requerer. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. I.

0010110-90.2005.403.6102 (2005.61.02.010110-6) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 335-336: Intime-se na forma dos arts. 475-B e 475-J, conforme requerido, com as advertências de praxe.

0004061-96.2006.403.6102 (2006.61.02.004061-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 270-270 verso: defiro a intimação na forma do art. 475-J, conforme requerido. I.

0000011-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000011-5) - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor, para que, em até 10(dez) dias, se manifeste sobre a preliminar alegada na contestação. Oportunamente, voltem conclusos.

0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 83: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para o cumprimento da determinação de fl. 80, sob pena de extinção.

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Digam as partes, no prazo legal, se pretendem produzir novas provas além das já existentes. Casa nada seja requerido, venham conclusos para sentença.

0005737-40.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL
Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. A parte autora deverá também recolher as custas de distribuição, nos termos do Manual de Custas da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Vista as partes dos cálculos apresentados nas f. 60-88, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005042-96.2004.403.6102 (2004.61.02.005042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3)) VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que, em 5(cinco) dias, requeiram o que for pertinente. No silêncio, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014961-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4)) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fl. 166: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Oportunamente, voltem conclusos. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002071-36.2007.403.6102 (2007.61.02.002071-1) - MIGUEL ANGEL DIAS DOS SANTOS(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Compareça em secretaria o representante do requerente MIGUEL ANGEL DIAS DOS SANTOS, para que retire a Certidão de Opção de Nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000050-53.2008.403.6102 (2008.61.02.000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Vistos em inspeção.Fl. 93: defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo, com baixa. I.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3) - JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o erro material constatado, revogo antecipação da tutela concedida à f. 224. Oficie-se ao INSS, com urgência. Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 14h horas para audiência de tentativa de conciliação.Int.

0013865-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013865-2) - RIVENIA CHRISOSTOMO DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCINDA SIMOES TOLEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 19 de agosto de 2010, às 8h, na sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n. 1010.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308772-33.1990.403.6102 (90.0308772-5) - ENIO LEONILDO BORG X ECLAIR APPARECIDA PONTIM X ENNIO SGOBBI X WALTER PERTICARRARI X DELCIDIO ROMEIRO X JOAQUIM GERALDO AMANCIO DO NASCIMENTO X FABIO ARNALDO ORTOLAN X HUGO SALA X ANTONIA VANZELA AMBROSIO X JOAQUIM MARTIGNON X MILTON FERREIRA GOMES X ANTONIO MATSUURA X HENRIQUE BONONI X JOSE GARCIA DE ANDRADE X WALTER TAMBURUS X ANTONIO DONATI X ALFEU OSMALDO BARREIRA X JOSE ARMANDO PONTIM X AROLDO DA MOTTA XAVIER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X WANDERICO TAMBURUS X SERGIO LUIZ SILVA X LAERTE JORDAO X JUVENAL CROZARIOLLO X THEODORO ROSARIO PAPA X NATALINO CASSARO X GERALDO DE SOUZA X CELSO ANTONIO CENEDEZI X MARIO CARTOLANO X ARMANDO FURLANI X JACYR FIRMINO X GERALDO DE SOUZA X LUIZ WALDEMAR PERTICARRARI X SEBASTIAO UGLIANI X ELSA CARNEATTO MISKULIN X LAURA BONORA GIROTTO X JORGE SADALLA X HILDA DONIZETTE CREMONESE PREARO X CAROLINA CALOVI BRITO X BENEDITA DA SILVA BERNARDO X FERNANDO ALVES X LIDIA SALOMAO ASSE X HIPOLITA ALEXANDRE DA SILVA BONAGAMBA X MARCIA REGINA BONAGAMBA RUBIANO X MARCUS BONAGAMBA X MARCELO BONAGAMBA X MARCIO ALEXANDRE BONAGAMBA X ANA EMILIA PASQUALETO X ELZA BOSCHINI PEREIRA X MARIO ALBERTO PEREIRA X ANTONIO JOAO PEREIRA X LUIZA LOPES MINGOSSI X RUBENS CLAUDIO MINGOSSI X LUCIANA MINGOSSI FERNANDES X SILVANA MINGOSSI MAGRO X ELICE PEREIRA BATISTA DOS SANTOS X EMERSON DOS

SANTOS X BOLIVAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANA DOS SANTOS NARDI X MARIA APPARECIDA TESSARI MOTTA X LUIZ HENRIQUE MOTTA X MARIA HELENA AMBROSIO SANCHES X JOSE ARMANDO AMBROSIO X SELMA HELENA MOTTA PALERMO X LYDIA LIBERATO ARANTES X VERA LUCIA LIBERATO ARANTES X MARIA INES ARANTES BERALDO X SILVIO LUIZ LIBERATO ARANTES X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO ROUNEI JACOMETTI X DAMARIS IRAE JACOMETTI X DENISE IRAMAR JACOMETTI X WELSON REGIS JACOMETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 1811: expeça-se Alvará para levantamento da guia de depósito de fl. 1791, devidamente atualizado, em nome do coautor Bolívar dos Santos Junior, intimando-se o i. procurador Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, ao arquivo (SOBRESTADO), nos moldes do r. despacho de fl. 1786. 3. Int.

0303143-10.1992.403.6102 (92.0303143-0) - CELIO FONTAO CARRIL(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fls. 191, 3º parágrafo e seguintes:...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000132 e 133. - Ciência às partes.

0300940-70.1995.403.6102 (95.0300940-5) - MARIZA HELENA FERREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a ilustre advogada da autora, DRA. TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - OAB/SP 079750 - cientificada de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 21/07/2010. A procuradora deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0019826-23.2001.403.0399 (2001.03.99.019826-3) - CARLOS EDUARDO BLESIO X MARILISI FALEIROS ALVES BLESIO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o ilustre advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. José Benedito Ramos dos Santos - OAB/SP121609 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição

0013754-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013754-9) - YARA GARCIA DE BARROS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o ilustre advogado da autora, DR. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA - OAB/SP 080978 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0014220-40.2002.403.6102 (2002.61.02.014220-0) - LUIZ RICARDO MARQUES OLIVEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada do autor, DRA. CÉLIA MARIA THEREZA M. MEIRELLES DE CASTRO - OAB/SP - 064285 cientificada de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 21/07/2010. A procuradora deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0014391-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014391-4) - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI X LOURDES CALIL DE ASSIS PINTO X LEONIDAS DE ASSIS PINTO X JOSE SAES SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o ilustre advogado dos autores, DR. ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - OAB/SP 116260 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.Fica o ilustre advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. José Benedito Ramos dos Santos - OAB/SP121609 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0004758-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004758-9) - WALDEMAR DAVID(SP185159 - ANDRÉ RENATO

JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. ANDRÉ RENATO JERONIMO - OAB/SP 185159 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição

0006827-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006827-1) - CESAR AUGUSTO MASELLA X MARIA TERESA NUNES GONCALVES MASELLA(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. AMIRCIO PONTES - OAB/SP 118316 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0009320-77.2003.403.6102 (2003.61.02.009320-4) - VILSON CONCEICAO DOMINGUES X INES MONEGATO DOMINGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. ANDRÉ RENATO JERONIMO - OAB/SP 185159 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição.

0014694-74.2003.403.6102 (2003.61.02.014694-4) - IZABEL GARCIA CIRIBELLI X MARIA ALVES ALMEIDA X FABIO GARCIA FAITARONE X ANA BEATRIZ GARCIA FAITARONE X FAICAL FAITARONE X MARIA TEREZA GARCIA FAITARONE(SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Vistos, etc. A execução do julgado compreende os valores representados pelas guias de fls. 181/182, não mencionadas, por equívoco, na r. decisão de fl. 234. Deste modo, providencie-se a expedição dos alvarás de levantamento, cuidando-se para que contemplem as quantias acima mencionadas e para que o(s) interessado(s) seja(m) cientificado(s) de que os referidos documentos têm validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos alvarás de levantamento n°s 84 e 85/6ª 2010 em nome do Dr. Guilherme Hauck - OAB/SP 181626 - Os respectivos alvarás deverão ser retirados em Secretaria.

0014503-24.2006.403.6102 (2006.61.02.014503-5) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada do autor, DRA. LUCIMARA SEGALA - OAB/SP 163929 cientificada de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 21/07/2010. A procuradora deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição

0010440-82.2008.403.6102 (2008.61.02.010440-6) - OVIDIO ZANOTIM PAZETO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. DANIEL FERNANDO PAZETO - OAB/SP 226527 cientificado de que foram expedidos Alvarás de Levantamento no dia 21/07/2010. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314344-91.1995.403.6102 (95.0314344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-45.1995.403.6102 (95.0311256-7)) DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização da referida prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0007999-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8)) ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005189-25.2004.403.6102 (2004.61.02.005189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-51.1999.403.6102 (1999.61.02.003957-5)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato, comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização da referida prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Por outro lado, não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para convicção do Juízo. Portanto, para o deslinde da questão, entendo ser imprescindível a produção de prova pericial contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes às alegações da embargante quanto ao pagamento e compensação do débito. Sendo assim, nomeio para realização da perícia o Sr. MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, CRC nº 1SP097259/0-7, com escritório na rua Monsenhor Laureano, 572 - Pq dos Bandeirantes, CEP 14090-460, nesta cidade. Nesse sentido, considerando o despacho proferido à fl. 129/130, dando conta que os documentos estão depositados em poder da embargante (expediente com mais de 2.000 documentos), intime-se a procuradora da embargante para que apresente em secretaria referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito acima indicado para que tenha vista dos presentes autos e daqueles documentos, para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme proposta do Sr. Perito. Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os documentos solicitados às fls. 180/181. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006027-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010189-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010189-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 127: Diante do lapso decorrido, concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que tragam aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X CLOVIS JOSE ALONSO X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Primeiramente, intime-se o embargante Sr. Clovis José Alonso para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, comprovando nos presentes autos, os poderes do outorgante da procuração de fl. 210. Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30(trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do impedimento do perito judicial, noticiado à fl.96, redesigno a perícia anteriormente agendada para o próximo dia 06 para o dia 27/08/2010, às 14:30 horas. Intime-se o autor para comparecimento perante o Juizado Especial Federal, localizado nesta Subseção Judiciária, no dia 27/08/2010, às 14:30 horas. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2356

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Outrossim, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André acerca do quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 1.048.266 - SP (2008/105421-0) para que seja dado integral cumprimento ao julgado nestes autos. P. e Int.

0013969-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013969-3) - JOSE CARLOS ALVES X JOAO ANTERO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Reitere-se o Ofício n° 101/2010 (MS/DIV) expedido a fls. 163. Com a resposta positiva, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162.

0014961-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014961-3) - MIGUEL STIEF(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 375 - Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000119-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000119-9) - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 158/166 - Dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação. Após, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Reitere-se o ofício nº 100/2010/MS para que seja dado cumprimento à decisão de fls. 370 no prazo de 10 (dez) dias.P. e Int.

0003262-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003262-7) - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR X JOSE RAMOS DE LIMA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 347 - Dê-se vista às partes acerca do parecer exarado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0004783-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004783-1) - NELSON SERAFIM DE MOURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 117/119 e fls. 122 - Tendo em vista a manifestação das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor correspondente à 17,44% do total da conta judicial nº 2791.635.000003983-5, devendo os demais 82,56% serem convertidos em renda da União. Cumpra-se, expedindo o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União.Após a liquidação do alvará e a notícia da conversão em renda , dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000455-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000455-3) - MARIA DO CARMO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001583-04.2010.403.6126 - CELIA REGINA OGEDA(SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIABC - UNIBERSIDADE DO GRANDE ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

Reitere-se o ofício nº 077/2010 (MS/DIV) expedido a fls. 42.Com a resposta positiva, tornem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003315-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003315-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRAQUE

Fls. 94 - Tendo em vista que os réus ainda não foram intimados/citados, conforme certidão de fls. 90, defiro o pedido formulado pela autora e determino a inclusão do Sr. EDSON APARECIDO LIMA no pólo passivo da demanda, não havendo in casu ofensa ao princípio da estabilização subjetiva da lide, insculpido no artigo 264, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se o competente mandado do no endereço declinado. Oportunamente ao SEDI para a retificação da atuação. Outrossim, providencie a autora os meios necessários para a citação dos demais corréus, JOSÉ MARIA FARIA e ÉLSON MARQUES CIRAQUE, com o fornecimento do endereço de ambos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3) - CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013486-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6)) JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Determino a transferência dos valores penhorados através do sistema bacenjud para os presentes autos, sendo que os valores superiores ao montante da dívida deverão ser liberados.Intimem-se.

0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7) - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho a manifestação do INSS de fls.468, restando indeferido o pedido formulado pelo Autor, vez que a informação apresentada pelo INSS demonstra que o valor do benefício do Autor foi revisto em consonância com a conta da contadoria aprovada por esse Juízo.Considerando a sentença de extinção proferida na presente decisão, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005925-97.2006.403.6126 (2006.61.26.005925-3) - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002799-05.2007.403.6126 (2007.61.26.002799-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Esclareça a parte Autora o não comparecimento para a realização da perícia médica designada por esse Juízo.Prazo, 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001023-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001023-6) - DIRCE JACOMINO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial de fls.182/184, ratificada às fls.193, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS e aceite pelo Autor, aguardando-se, no arquivo, seu efetivo pagamento.Intimem-se.

0001684-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001684-6) - MANOEL MESSIAS CARVALHO CERQUEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8) - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3) - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

0000019-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000019-3) - ARIIVALDO GIL X ALVARO TREFIGLIO X CLEIDE REGINA DE JESUS CESTARI X NORBERTO ZANETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000193-33.2009.403.6126 (2009.61.26.000193-8) - OTAVIO LUCIANO NOGUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004037-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004037-3) - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005459-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005459-1) - CARMEN ALICE GUALTIERI(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO PROCEDENTE ...

0005674-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005674-5) - JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7) - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005962-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005962-0) - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.APRESENTE A PARTE AUTORA OS EXTRATOS REFRENTES AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE PENA DE EXINCAO DO FEITO OU COMPROVE O PEDIDO EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.INTIMEM-SE

0005966-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005966-7) - HILDA TAVARES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.APRESENTE A PARTE AUTORA OS EXTRATOS REFRENTES AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE PENA DE EXINCAO DO FEITO OU COMPROVE O PEDIDO EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.INTIMEM-SE

0006084-35.2009.403.6126 (2009.61.26.006084-0) - DONIZETE QUAGLIA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0006195-19.2009.403.6126 (2009.61.26.006195-9) - FRANCISCO LUDWIG(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000200-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000200-3) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0000376-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000376-7) - LAERCIO APARECIDO PISSINATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTEM-SE AS PARTES SE PRETENDEM PRODUIZIR OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO SUA PERTINENCIA.PUBLIQUE-SE

0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4) - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.APRESENTE A PARTE AUTORA OS EXTRATOS REFRENTES AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE PENA DE EXINCAO DO FEITO OU COMPROVE O PEDIDO EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.INTIMEM-SE

0000637-32.2010.403.6126 (2010.61.26.000637-9) - ARMANDO PEDRON X TEREZA PEDRON(SP265417 -

MARIALDA TALAMONTE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000645-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000645-8) - JOSE ADIRSON FERRAREZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000655-53.2010.403.6126 (2010.61.26.000655-0) - FILLIPO STRAZZANTI(SP239041 - FABRICIO RIPOLI E SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... JULGO PROCEDENTE ...

0000701-42.2010.403.6126 - AYLTON COSA - ESPOLIO X SANDRA REGINA COSA CASTELE X HELIO GONCALVES GIGLIO - ESPOLIO X MARIA JOSE SANCHES GIGLIO X MARIA ANTONIA MIGUEL - ESPOLIO X DUARTE MIGUEL(SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... JULGO PROCEDENTE ...

0000717-93.2010.403.6126 - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000787-13.2010.403.6126 - JONACIR JORGE CUNHA(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA CONTESTACAO, NO PRAZO DE 10 DIAS.APOS, ESPECIFIQUEM, AUTOR E REU, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INTIMEM-SE

0000857-30.2010.403.6126 - APARECIDA CELESTINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE...

0000967-29.2010.403.6126 - GERALDO SOARES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO PROCEDENTE ...

0001001-04.2010.403.6126 - IRENE BERTHA ADELE KAMRADT(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... CONVERGO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA DA CONTESTACAO NO PRAZO DE DEZ DIAS..APOS, ESPECIFIQUEM, AUTOR E REU NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, USTIFICANDO-AS

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001487-86.2010.403.6126 - NATALINA JULIANO NEGRINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001834-22.2010.403.6126 - LAERCIO NOGUEIRA MENDES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0006186-57.2009.403.6126 (2009.61.26.006186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6) - JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o bloqueio realizado através dos sistema bacenjud não alcançou a totalidade da dívida, determino nova penhora através do referido sistema para quitação dos valores remanescente.Cumpra-se.

0000063-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000063-9) - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

... JULGO PROCEDENTE ...

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL

0006314-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Acolho a cota Ministerial de fls., SUSPENDO a presente ação penal e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, ressalvada a possibilidade de retomada do seu curso caso se constate, após a fase de consolidação dos débitos, que os créditos tributários relacionado ao delito penal apurado nos autos não foram objeto de inserção no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 ou caso o acusado venha dele a ser excluído.Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 3254

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.Intimem-se.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA

Manifeste-se o Exequente sobre o mandado juntado às fls.32/33, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001720-83.2010.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

... JULGO PROCEDENTE...

0002748-86.2010.403.6126 - EVELYN RODRIGUES DE SANTANA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003446-92.2010.403.6126 - ALEXANDRE HADDAD ASTOLFI(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

(...)Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada, razão pela qual determino que a Autoridade Impetrada disponibilize ao Autor o acesso ao inteiro teor do Processo Disciplinar nº 597/2010, possibilitando a ele ou a procurador devidamente constituído, a extração de cópias dos autos integralmente, devendo adotar tal providência dentro do prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, contados a partir da intimação da presente Decisão. Notifique-se a Autoridade Coatora para

prestar informações no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da Faculdade de Medicina do ABC para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. (...)

Expediente Nº 3255

MANDADO DE SEGURANCA

0003065-84.2010.403.6126 - PEDRO ADEMIR BISSON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

Expediente Nº 3258

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004581-6) - IVONILDO FERREIRA AFFONSO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls.185. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em pagamento definitivo pertencente a União Federal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201124-17.1992.403.6104 (92.0201124-9) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 147: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0208912-77.1995.403.6104 (95.0208912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora, o cumprimento da 2ª parte da decisão de fl. 381. Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208173-36.1997.403.6104 (97.0208173-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 468/469 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4) - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que

preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002987-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002987-7) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 707/710: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009779-78.2000.403.6104 (2000.61.04.009779-2) - EDSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 249: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010446-64.2000.403.6104 (2000.61.04.010446-2) - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO X FABIO TADEU RODRIGUES X JORGE EDEZIO MATEUS X LUIS IGNACIO BUENO X LUIZ DE OLIVEIRA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 673/724, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011842-76.2000.403.6104 (2000.61.04.011842-4) - ELIAS FERREIRA DE AGUIAR X JOSE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.211: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005516-70.2000.403.6114 (2000.61.14.005516-3) - MIGUEL MARCOS SALAZAR(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO E Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 248/249), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 17 (parágrafo 2º), da Resolução 055, de 14/05/2009, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0000456-15.2001.403.6104 (2001.61.04.000456-3) - ADELSON PORTO BISPO X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X LUIZ CARLOS MARTINS - ESPOLIO (NILZA APARECIDA MARQUES MARTINS)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7) - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 267/292. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000073-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000073-2) - RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANUEL(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002686-93.2002.403.6104 (2002.61.04.002686-1) - BENEDITO DINIZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 246/247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0) - AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547: O pedido de citação dever ser instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, nos exatos termos do julgado. Aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005024-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005024-3) - JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do que consta dos autos às fls. 247/249, 266/270, 287/293, 313/315 e 325/334, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008325-92.2002.403.6104 (2002.61.04.008325-0) - PEDRO DE SOUZA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

0001939-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001939-0) - ANESIA DE GOES ARTIGAS X REGINA HELENA ARTIGAS PRATA X ADRIANO ARTIGAS PRATA X RODRIGO ARTIGAS PRATA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 159/160: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Fls. 161: Estranha aos autos, desentranhe-se. Após, encaminhe-se à Procuradoria Federal em Santos. Publique-se.

0006276-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006276-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumentou, em síntese, que: em 10.7.2003, realizou depósito bancário, no valor de R\$ 154,04, em caixa eletrônico localizado na agência 354 da ré; posteriormente, em 14.7.2003, recebeu comunicado no sentido de que no envelope de depósito haveria somente a quantia de R\$ 4,04; comparecendo à agência, foi-lhe ratificada a informação e orientada a, caso não concordasse com o afirmado, procurar seus direitos; registrou boletim de ocorrência no 1.º Distrito Policial de São Vicente; abriu reclamação no PROCON - São Vicente, não se chegando à conciliação; por força do depósito parcial, sua conta ficou negativa, com a incidência de juros e outros encargos. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicada, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no equivalente ao depósito não efetivado e aos prejuízos disso decorrentes, bem como em danos morais, em importância equivalente a 100 salários mínimos. Postulou a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6.º do CDC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, estes deferidos à fl. 17. Deu à causa o valor de R\$ 35.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 31/38, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ilegitimidade ad causam da parte autora. No mérito, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos. Réplica às fls. 48/51. A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 60). O Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 63/64). Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a regularização da representação processual da autora (fls. 69/70). Manifestando-se a respeito de audiência para tentativa de conciliação, a CEF expôs não ter interesse em sua realização, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83). Inerte a parte autora quanto à justificação da prova oral requerida, a produção desta foi indeferida (fl. 88). A autora trouxe aos autos extrato da conta bancária destinatária do depósito, comprovando a sua titularidade (fl. 93). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A questão da competência do Juízo restou superada. A alegação de ilegitimidade ativa ad causam, por outro lado, não deve ser acolhida. A autora comprovou que a

conta destinatária do depósito é mantida conjuntamente com Amaro Abel da Silva, o que a habilita à propositura da demanda. Nesse sentido: BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. LEGITIMIDADE. CONTAS CONJUNTAS. CO-TITULARIDADE. SOLIDARIEDADE ATIVA. . Qualquer dos co-titulares de conta poupança pode exigir o crédito por inteiro . Desnecessária a presença de todos eles no processo, em razão da solidariedade ativa. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento provido.(AG 00055533020104040000, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)Passo ao mérito.De início, importa fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Neste diapasão, devem-se observar os contornos da responsabilidade fixados pelo CDC, em especial, a responsabilidade objetiva. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves :...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido.O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou - , ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. (g.n.)Estabelecidas tais premissas, constata-se que a Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva), somente se eximindo de sua responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. A parte autora, por seu turno, deve comprovar a existência de dano e nexo causal (fato e resultado). Com isso, o juízo poderá averiguar se a ré poderia - ou não - evitar a ocorrência desse tipo de evento. Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, pois é possível atribuir à instituição financeira a responsabilidade pela prova do ato ou fato potencialmente causador do dano; contudo, não a responsabilidade pela prova da ocorrência deste.Quem deve provar o prejuízo sofrido, no caso em tela, é a parte que se diz lesada.Assim, é necessário perquirir, antes da análise dos prejuízos morais e materiais sofridos, se efetivamente houve ação ou omissão lesiva praticada pela ré, consistente no recebimento a menor dos valores depositados no dia 10.7.2003.A respeito do tema, a CEF expôs, em síntese, que: nada foi localizado em nome da autora referente a divergências de valores por ela depositados; na data informada, constatou-se apenas uma inconsistência no relatório de entrada de envelopes: crédito de R\$ 5,05, com informação no envelope de R\$ 155,05, em favor de Amaro Abel da Silva, envelope n. 760234813.É cediço que a constante evolução tecnológica das operações bancárias afasta cada vez mais o cliente do contato com os funcionários das instituições financeiras. Os serviços automatizados transferem ao consumidor a responsabilidade por sua execução, possibilitando aos bancos diminuir o seu contingente de funcionários.Ficando com o ônus, necessidade menor de gastos com funcionários, cabe aos bancos arcar com o ônus, assumindo a responsabilidade pelas inconsistências derivadas da massificação do serviço de autoatendimento.Pois bem, com a inversão do ônus da prova, caberia à CEF

comprovar que, quando da abertura do envelope, não constava em seu interior o valor declarado pela depositante. Ocorre que nada nos autos demonstra que a ré assim procedeu. A CEF não comprovou a divergência de valores alegada. Não foram apresentadas imagens de seu sistema interno de segurança que pudessem atestar a incorreção dos valores inseridos no envelope. Também não requereu a oitiva dos funcionários que teriam realizado a operação questionada. Neste ponto, releva observar que, da mesma forma, não foi comprovada a alegação de que a autora não teria se insurgido administrativamente contra o depósito a menor. Cumpre observar que a CEF afirma não haver formalização de reclamação quanto ao fato, mas não impugna a narrativa da autora no sentido de que esteve na agência e esteve em contato com o gerente de relacionamento Ângelo de Almeida Prado. Desse modo, o dano material restou suficientemente caracterizado, o que conduz à procedência do pedido de devolução do valor equivalente ao depósito não efetivado. A propósito, veja-se o teor da seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CDC.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO PROCESSAMENTO DE DEPÓSITO EM CAIXA-RÁPIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NO ENVELOPE E O REAL VALOR DO DEPÓSITO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexos de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ônus da prova invertido no caso em apreço, ante a hipossuficiência do Autor, com esteio no art. 6º, VIII, do CDC. 3. Caso concreto em que o Autor realizou depósito em dinheiro em sua conta corrente, no dia 05/03/2001, efetuado através de envelope que declarava o valor de R\$ 200,00. Todavia, a CEF creditou apenas o valor de R\$ 100,00 na conta do Autor, ao argumento de que este era o total existente dentro do envelope, e não o que foi declarado. 4. Ocorre que a CEF não logrou comprovar a aludida divergência. Como bem afirmou a sentença, a falta dos valores no envelope deveria ser comprovada através da abertura deste em local específico, na presença do gerente da agência e com registro de filmagem, ou por qualquer outro meio idôneo que garantisse a segurança da operação. 5. Ao disponibilizar o serviço de caixa-rápido, a CEF assume o risco pela fragilidade do sistema, sendo seu dever criar procedimentos que garantam a efetivação do serviço com segurança, notadamente quando o consumidor encontra-se em posição francamente desvantajosa. 6. O valor do dano moral fixado pela sentença, no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), deve ser mantido, pois além de proporcionar ao Autor uma satisfação equivalente ao abalo de crédito sofrido e demais aborrecimentos oriundos dos fatos, sem ensejar enriquecimento ilícito, está em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. 7. Conforme entendimento sumulado pelo Eg. STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº. 326). 8. Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 200138020024391, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) No que tange ao pedido de indenização dos prejuízos decorrentes da não efetivação integral do depósito, cumpre asseverar que a autora não demonstrou que o depósito a menor teria levado a sua conta à condição de devedora, impossibilitando-a de saldar compromissos assumidos. Por oportuno, impende destacar que a inversão do ônus da prova não abrange a demonstração do eventual saldo negativo e das despesas dele decorrentes, pois a hipossuficiência da parte autora não trazia qualquer dificuldade na produção de prova documental a respeito desse ponto. Do pedido de indenização por dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII), anteriormente referida. Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja,

todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...)Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso dos autos, como visto, a autora não comprovou que, por força da conduta da ré, sua conta veio a apresentar saldo negativo ou teve de deixar de saldar débitos. Saliente-se que a inversão do ônus da prova transfere ao réu a responsabilidade pela prova do ato ou fato potencialmente causador do dano, contudo, não o obriga a provar a não ocorrência deste último. A propósito: CIVIL. DANOS MORAIS. DEPÓSITO DE NUMERÁRIO EM ENVELOPE NO CAIXA RÁPIDO. CRÉDITO FEITO A MENOR. MERO ABORRECIMENTO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. À CEF, enquanto instituição financeira, efetivamente cabe assumir os riscos inerentes à sua atividade cuja transferência ao consumidor é inadmissível. Situação em que a CEF foi condenada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 149,68 referente à diferença entre o valor creditado a menor na conta corrente do autor e o contido no envelope de depósito. 3. O fato de o autor ter ido mais de uma vez à agência da CEF e ter esperado na fila para resolução da questão, caracteriza-se tão-somente um mero aborrecimento. 4. Segundo entendimento firmado pelo STJ, o mero aborrecimento não configura dano passível de indenização. (Precedente do STJ: Agravo Regimental no RESP nº 1066533). 5. Apelação improvida. (AC 200181000071730, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009) Diante dessas circunstâncias, não há como concluir-se que a autora efetivamente sofreu abalo moral. Não houve abalo de crédito ou ofensa a sua dignidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, para condenar a CEF a pagar à autora a quantia R\$ 150,00, equivalente à diferença entre o valor creditado a menor em sua conta corrente e o declarado no envelope de depósito n. 760234813, apresentado à ré no dia 10.7.2003. Sobre o valor a ser pago, incidirá correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são contados a partir da citação e restam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010). Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0014394-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014394-0) - JOSE RAMOS DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da informação da CEF, de que o autor já recebeu o crédito devido nestes autos em outro processo judicial (fls. 67/80), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010525-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010525-1) - EDOARDO MAERO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

EDOARDO MAERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na ação judicial nº 1990.001.038177-0, que tramitou na 19ª Vara Cível do Rio de Janeiro, seara em que se reconheceu seu direito ao recebimento de suplementação de aposentadoria em face da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Aduziu, em suma, as verbas recebidas a título de juros moratórios possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda. Asseverou, ainda, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso a título de suplementação de aposentadoria não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribui à causa o valor de R\$ 325.113,10 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 22/217. Custas à fl. 241. Às fls.

236/240 a parte autora requereu antecipação da tutela a fim de que, na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 2009, a ré se abstenha de cobrar imposto de renda sobre o total do valor auferido pelo autor sem observar a progressividade mês a mês que a suplementação era devida, bem como os juros de mora, por não constituírem estes ganho de capital (fl. 238). A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 243). Citada, a União ofertou contestação, com preliminares de falta de interesse processual, coisa julgada e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustentou que deixava de impugnar o mérito em razão do PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, confirmado pelo ato declaratório nº 01/2009 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não se opondo, portanto, à efetivação do recálculo do valor devido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido pela parte autora no ano-calendário de 2009, desde que tal procedimento seja efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, de acordo com as informações a serem prestadas pelo autor da presente (fls. 255/284). A parte autora apresentou réplica (fls. 291/299). À fl. 303 o autor fez acostar aos autos declaração do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de mérito eminentemente de direito. A preliminar atinente à falta de interesse processual, por ausência de esgotamento da via administrativa, não merece guarida. De fato, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso em tela, a parte autora busca a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre verbas recebidas em ação judicial. A resistência está caracterizada pela inviabilidade de satisfação do pleito na via administrativa, conforme notícia o documento de fl. 303. Portanto, a via eleita pelo autor é adequada, bem assim necessária para integral satisfação da pretensão. Resta, pois, caracterizado, o interesse processual. Melhor sorte não assiste à parte autora no tocante à alegação de coisa julgada. Isso porque a ação que tramitou no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro cuidava do direito à percepção das verbas relativas à aposentadoria complementar, e não da forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre tais valores. Havendo diferença com relação às partes e aos pedidos das duas ações, não se encontra presente a identidade dos elementos das demandas que poderia levar à configuração da coisa julgada. Deve ser afastada, outrossim, a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Com efeito, o autor fez juntar aos autos documentos que comprovam ter recebido o crédito nos autos do processo nº 1990.001.038177-0 (fl. 28), bem como cópias da referida ação (fls. 49/208), o que se mostra suficiente para o deslinde da demanda. No mérito, a controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos com atraso em ação judicial, a título de juros moratórios, bem como à forma de cálculo do imposto de renda sobre o montante recebido com atraso a título de aposentadoria complementar. Os juros moratórios apurados em ação judicial passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, tal qual o valor principal, estão eles sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800668690, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/06/2008) Nesse passo, verificada a necessária incidência do imposto de renda sobre os valores pagos ao autor em ação judicial, seja em relação ao principal, seja no tocante aos juros moratórios, resta apurar qual a correta forma de incidência do tributo. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês da percepção ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, deve ser adotado o entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda

sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Ressalte-se, todavia, que a providência pleiteada pelo autor não pode ser concedida em sede de antecipação de tutela, haja vista não estarem presentes os requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme já salientado, a exigibilidade, ou não, da alíquota máxima do imposto de renda dependerá da verificação dos rendimentos constantes das declarações de ajuste anual correspondentes aos períodos em que a complementação de aposentadoria deveria ter sido paga, bem como da demonstração de que não houve restituição do referido tributo. Não tendo havido tal comprovação no curso do feito, não se pode ter como presente o fundado receio de dano irreparável a exigir antecipação da tutela. DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas de complementação de aposentadoria recebidas com atraso nos autos da ação judicial nº 1990.001.038177-0, que tramitou na 19ª Vara Cível do Rio de

Janeiro, no que exceder ao cálculo a ser realizado conforme as alíquotas e faixas de isenção do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas, conforme exposto na fundamentação. Efetivado o recolhimento do tributo a maior, condeno a União Federal a restituir as diferenças apuradas, atualizadas monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Indefiro o pedido de tutela antecipada, na forma da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A proporção em que serão distribuídos deverá ser obtida na fase de execução da sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.087/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008151-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X MARIA NEGRETI ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207150-55.1997.403.6104 (97.0207150-0) - GISELA SOUTO VIEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da co-ré União Federal em ambos os efeitos. Vista a parte autora e ao INSS para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005828-13.1999.403.6104 (1999.61.04.005828-9) - ALZIRIO MARTINS X MIGUEL QUARTIERI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNERO LEAO)

Acolho o pedido do INSS (fl. 134-verso). Aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo do co-autor Alzirio Martins. Int.

0008101-28.2000.403.6104 (2000.61.04.008101-2) - PAULO ROBERTO INTERDONATO AZEVEDO X RIVALDO

PAULO BARRETO X RUI BARBOSA SIANI X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS X SIDNEI LEPORINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2000.61.04.008101-2 EXEQUENTES: PAULO ROBERTO INTERDONATO AZEVEDO, RIVALDO PAULO BARRETO, RUI BARBOSA SIANI, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS e SIDNEI LEPORINI. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 248/254). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76) (...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o

próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento da quantia devida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0016728-16.2003.403.6104 (2003.61.04.016728-0) - SABATINO SCRITTORE X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X HAMILTON PEREIRA DA SILVA X JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS X ODAIR DE ABREU (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 283/336: Dê-se vista às partes. Int.

0017804-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017804-5) - MARIA INES DE MOURA CESAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora e a União Federal para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010899-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010899-5) - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010899-78.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 31/07/1984 a 02/05/1989 e 12/01/1990 a 23/11/2004, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/09/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/123). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 125. Citado (fl. 129/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 130/136), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 140/151. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 154/155) e o INSS aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 156). Laudo técnico pericial às fls. 169/192. O autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre o laudo acostado (fl. 194/verso) e o INSS se manifestou à fl. 194. Às fls. 205/264 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria

ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO

DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de

atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 5. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.574.100-3 e que dois períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 264, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 31/07/1984 a 02/05/1989 e 12/01/1990 a 23/11/2004. Para comprovação da atividade especial no período de 31/07/1984 a 02/05/1989, foram acostados aos autos formulário (fl. 211) e CTPS (fl. 63), segundo os quais teria o autor exercido a função de armador junto à empresa PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. A função de armador da construção civil pode ser enquadrada no código 2.3.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Outrossim, pelo formulário acostado e pela descrição das atividades que realizava, depreende-se que o autor, em seu labor diário, esteve exposto a poeira de silicato e a hidrocarbonetos. Desse modo, comprovado que o autor exerceu a função de armador, estando sua atividade enquadrada no código 2.3.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido o período de 31/07/1984 a 02/05/1989, como de atividade exercida em condições especiais. Quanto ao período de 12/01/1990 a 23/11/2004, em que o autor também exerceu a função de armador na empresa PRODESAN, juntou aos autos formulário (fl. 215) e ludo técnico pericial (fls. 216/219), segundos quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial o período de 12/01/1990 a 23/11/2004. Saliente-se, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Por fim, cumpre esclarecer que a prova pericial produzida em Juízo (fls. 169/192) revelou-se de pouca utilidade ante a falta de elementos importantes para caracterização da atividade como especial, principalmente no tocante ao nível de intensidade de ruído a que esteve exposto o segurado. 6. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos os períodos de 31/07/1984 a 02/05/1989 e 12/01/1990 a 23/11/2004, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/09/2005: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 11/12/1968 23/07/1969 223 - 7 13 - - - - 2 29/07/1969 03/02/1970 185 - 6 5 - - - - 3 02/03/1970 23/12/1970 292 - 9 22 - - - - 4 11/01/1971 07/08/1971 207 - 6 27 - - - - 5 07/12/1971 11/02/1972 65 - 2 5 - - - - 6 22/02/1972 20/03/1972 29 - - 29 - - - - 7 27/04/1972 19/09/1972 143 - 4 23 - - - - 8 20/09/1972 02/08/1973 313 - 10 13 - - - - 9 15/08/1973 20/11/1973 96 - 3 6 - - - - 10 12/12/1973 08/03/1974 87 - 2 27 - - - - 11 12/03/1974 09/05/1974 58 - 1 28 - - - - 12 04/07/1974 17/10/1974 104 - 3 14 - - - - 13 23/10/1974 22/04/1975 180 - 6 - - - - 14 29/04/1975 14/05/1975 16 - - 16 - - - - 15 02/06/1975 18/08/1975 77 - 2 17 - - - - 16 01/09/1975 12/01/1976 132 - 4 12 - - - - 17 15/01/1976 02/02/1976 18 - - 18 - - - - 18 05/03/1976 05/04/1976 31 - 1 1 - - - - 19 09/04/1976 15/04/1976 7 - - 7 - - - - 20 03/05/1976 24/05/1976 22 - - 22 - - - - 21 19/07/1976 11/08/1976 23 - - 23 - - - - 22 17/08/1976 31/08/1976 15 - - 15 - - - - 23 13/09/1976 11/05/1977 239 - 7 29 - - - - 24 09/08/1977 12/09/1977 34 - 1 4 - - - - 25 11/10/1977 31/07/1978 291 - 9 21 - - - - 26 01/05/1983 31/05/1983 31 - 1 1 - - - - 27 01/08/1983 31/08/1983 31 - 1 1 - - - - 28 01/12/1983 31/12/1983 31 - 1 1 - - - - 29 01/03/1984 31/05/1984 91 - 3 1 - - - - 30 31/07/1984 02/05/1989 1.713 4 9 3 1,4 2.398 6 7 28 31 12/01/1990 23/11/2004 5.352 14 10 12 1,4 7.493 20 9 23 32 24/11/2004 25/09/2005 302 - 10 2 - - - - Total 3.373 9 4 13 - 9.891 27 5 21 Total Geral (Comum + Especial) 13.264 36 10 4 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (26/09/2005), contava com 36 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto,

à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 31/07/1984 a 02/05/1989 e 12/01/1990 a 23/11/2004, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 134.574.100-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/09/2005. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 134.574.100-3;2. Nome do segurado: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 26/09/2005; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 09/12/2008 (fl. 129/verso). P.R.I. Santos, 22 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011604-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011604-9) - ABDIAS GONCALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011604-76.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ABDIAS GONÇALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. ABDIAS GONÇALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/54. Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos materiais e morais, o autor se manifestou às fls. 61/63. À fl. 86 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 102/113. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 123/129), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a Autarquia Previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Na petição de fls. 61/63 o autor esclareceu o valor que atribuiu a causa. Inicialmente, calculou quatro parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.303,65 cada uma, totalizando R\$ 5.214,60. Posteriormente, procedeu ao cálculo das parcelas vincendas. Contudo, incluiu de forma equivocada o 13º salário de dezembro de 2008, contabilizando, assim, 13 parcelas, quando em verdade, deveria constar do cálculo apenas 12 parcelas. Dessa forma, levando-se em consideração 12 parcelas vincendas, no valor de R\$ 1.303,65 cada uma, ter-se-ia um valor de R\$ 15.643,38, que somado às parcelas vencidas, totalizaria um montante de R\$ 20.858,84, valor este abaixo da alçada de 60 salários-mínimos, na data da propositura da ação, que delimita a competência entre as Varas Federais e o Juizado Especial Federal. Pretende o autor, contudo, superar a alçada de 60 salários-mínimos adicionando-se ao cálculo valores de indenização por danos morais e materiais, no importe de R\$ 6.640,00, utilizando-se, para tanto, de parâmetro usado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, na decisão acostada aos autos às fls. 64/66, em processo que tramitou perante aquela Vara Federal, sob o número 2008.61.04.011704-2. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pelo autor, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Assim, tenho como

incompetente este Juízo para apreciar a lide, uma vez que não foi superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 23 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001639-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001639-4) - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001639-40.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARCO ANTÔNIO PALMIERI SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 60/62 condenou a Autarquia Previdenciária a pagar administrativamente, no prazo de 15 (quinze), os valores atrasados devidos ao embargado, observando-se, entretanto, que no cálculo de juros de mora e correção monetária fossem adotados os comandos legais para pagamento via precatório. Aduz, ainda, que não se opõe ao pagamento via precatório. É o relatório. Passo a decidir. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 60/62 determinou o pagamento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores atrasados devidos ao embargado. Contudo, é cediço que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública deverão ser inscritos para serem efetivados mediante ofício requisitório, seja através de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante dispõe as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 60/62, que passa a constar da seguinte forma: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao autor MARCO ANTÔNIO PALMIERI, referentes à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.013.984-7, conforme estabelecido no artigo 730, I, do aludido codex. Quanto ao pedido de revisão, em face de já haver obtido a mesma na esfera administrativa, julgo o autor carecedor da ação nesse pedido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensar-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.P.R.I.Santos, 21 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007489-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007489-8) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fl. 146, aguarde-se a realização da perícia médica a ser realizada no dia 02 de agosto de 2010 às 18h40min. Int.

0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9) - FRANCISCA PEDRINA TENORIO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2009.61.04.008215-9 AUTOR: FRANCISCA PEDRINA TENÓRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por FRANCISCA PEDRINA TENORIO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão de seu benefício de pensão por morte de companheiro, para que a renda mensal inicial seja no mesmo valor do último benefício recebido pelo falecido. Requer, ainda, seja considerada data de início do benefício a data do óbito e não aquela do requerimento administrativo, com a condenação do réu em todas as prestações e diferenças havidas, acrescidas de juros, correção monetária e ônus da sucumbência, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a autora que é beneficiária de pensão por morte de seu companheiro (NB 113.040.432-0) requerida em 11/08/99, mas que deveria ter sido fixada com início de vigência a partir de 18/01/1996, data do óbito do instituidor. Com a exordial vieram os documentos de fls. 19/22. Emenda à inicial às fls. 26/32, para constar o valor correto da causa. Concedidos à autora os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a

antecipação de tutela às fls. 34/35. Citado (fl. 42v), o INSS apresenta contestação às fls. 43/49. Réplica às fls. 54/59. Instadas as partes a sobre o interesse na produção de outras provas, manifestarem-se no sentido da desnecessidade das mesmas (fls. 61v e 62). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante os documentos acostados aos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de companheiro em 11/08/99, ou seja, mais de três anos depois do falecimento deste, ocorrido em 18/01/1996. Durante os últimos dez anos recebeu regularmente o benefício. Em 07/08/2009, intenta a presente ação, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a data do óbito e o requerimento administrativo, bem como à equiparação do valor da RMI com aquela do último benefício percebido pelo segurado instituidor da pensão por morte. O INSS alega, em defesa, que o valor total recebido pelo falecido era decorrente de benefício de auxílio-acidente que não ingressa no PCB da apuração da pensão por morte, conforme determina a legislação previdenciária. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 1996, antes do advento da Lei nº 9.528/97, não se aplica a alteração legislativa por ela introduzida na redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, pelo qual a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido era devida a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que a data do óbito é o divisor de águas que determina a legislação aplicável ao benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido (Súmula 340/STJ). Aplicação de legislação posterior ao fato ofende ao princípio *Tempus regit actum*. Exemplifico com alguns julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 6º, 2º, DA LICC. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. STF. 1. Após a promulgação da Constituição da República, em 1988, o art. 6º, 2º, da LICC, deslocou-se à esfera constitucional, a inviabilizar a análise, na via especial, pelo STJ. 2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submete-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (*Tempus regit actum*). 3. Aplicável o Enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Ministro CELSO LIMONGI (DES. CONVOCADO DO TJ/SP) - DJe 22/02/2010 - T6 - SEXTA TURMA. AgRg no REsp 584443 / MG - AG. REGIMENTAL NO RESP. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. 80% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS 10% PARA CADA DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da aplicação da lei vigente ao tempo do óbito, para fins de concessão da pensão por morte. 2. Aplicáveis as disposições da redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a renda mensal inicial calculada em 80% do salário de benefício, acrescido de 10% para cada dependente, uma vez que o óbito ocorreu em 06/04/1991, sendo alcançado pelas disposições do artigo 145 da referida lei. 3. Agravo ao qual se nega provimento - AgRg no REsp 1059018 / RSAG. REGIMENTAL NO REsp - 2008/0108139-2 - DJe 26/04/2010. Desse modo, como o óbito do segurado ocorreu em 18/01/1996, não incide a aplicação da Lei 9.528/97, que alterou os dispositivos da Lei 8.213/91 e estabeleceu o prazo decadencial das prestações em atraso, quando requeridas após trinta dias do óbito do segurado, ou seja, a norma posterior, que estabeleceu que o benefício de pensão por morte será devido a partir do requerimento administrativo, não se aplica ao caso em tela. A autora tem direito, observada a prescrição quinquenal, interrompida com a propositura desta ação, quando ficou explícita a pretensão da dependente ao recebimento das prestações referentes à pensão por morte desde o óbito do segurado. Quanto ao pedido de equiparação do valor da RMI com aquela percebida pelo segurado instituidor da pensão por morte, pela mesma fundamentação supra, é preciso fazer uma interpretação conjunta dos artigos 74/75 e 86 da mencionada lei previdenciária, com redação dada pela Lei 9.032/95, que era a norma vigente na data do óbito: Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. É preciso, pois, conjugar a interpretação desses dispositivos com a revogação operada pela Lei 9.032/95 no artigo 86 da Lei previdenciária, o qual dispunha em seu parágrafo 4º: 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar de acidente do trabalho (revogado pela Lei 9.032/95). Destarte, revogado esse dispositivo que assegurava ao beneficiário da pensão por morte a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, benefício de caráter indenizatório que o segurado recebia em vida, forçoso é concluir que não havia, à época do óbito, respaldo legal à percepção dessa incorporação pela autora. A Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região respalda esse entendimento. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE METADE DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO VALOR DA PENSÃO - ÓBITO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE. I. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - É sabido que o benefício previdenciário, bem como o cálculo do seu valor, rege-se pela regra vigente no momento da implementação dos requisitos previstos em lei - *tempus regit actum*. III - As leis nº 6.367/76 e nº 8.213/91 (redação original) estabeleciam que a metade do valor do auxílio-acidente seria incorporada ao valor da

pensão quando a morte do seu titular não resultasse de acidente do trabalho. IV - Tal regra, contudo, veio a ser revogada pela Lei nº 9.032/95, publicada em 29/04/1995. V - Tendo o óbito do segurado ocorrido na vigência da Lei nº 9.032/95, não há que se falar em acréscimo daquele valor ao da pensão. VI - Entendimento com base em precedentes do STJ. VII - Agravo regimental a que se nega provimento. TRF 3ª Região - DJF3 DATA:10/07/2008- DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL- SÉTIMA TURMAPREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-ACIDENTE - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS. - Se a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o 4º, do artigo 86 da Lei n 8.213/91, não é possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte. - Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas TRF 3ª Região - 12/05/2008- DJF3 DATA:04/06/2008- DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848191 Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso na pensão por morte da autora (NB 113.040.432-0) desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício até a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a autora encontra-se amparada pelo sistema previdenciário e, ademais, não constato o perigo de ineficácia da prestação jurisdicional quanto ao pagamento dos valores em atraso. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Sem custas, em face da gratuidade de justiça e consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - MARIA DAS NEVES SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 03 de março de 2011 às 14:00 horas para oitiva da autora e suas testemunhas (fl. 80). Int.

0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8) - ACACIO ALMEIDA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009839-36.2009.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ACÁCIO ALMEIDA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 65/67. Com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, passo a corrigir mencionado erro. A sentença de fls. 65/67 condenou a Autarquia Previdenciária a pagar administrativamente, no prazo de 15 (quinze), os valores atrasados devidos ao autor. Contudo, é cediço que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública deverão ser inscritos para serem efetivados mediante ofício requisitório, seja através de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante dispõe as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o dispositivo da sentença de fls. 65/67, que passa a ter a seguinte redação: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao autor ACÁCIO ALMEIDA FILHO, referentes à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.687.996-0, conforme estabelecido no artigo 730, I, do aludido codex. Quanto ao pedido de revisão, em face de já haver obtido a mesma na esfera administrativa, julgo o autor carecedor da ação nesse pedido, nos termos do artigo 267, VI, do aludido codex. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensando-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.P.R.I. Santos, 23 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010291-46.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ALVARIN MERLIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALVARIN MERLIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam averbados os períodos de 01/03/1972 a 18/07/1975, 11/08/1975 a 12/02/1976, 02/02/1978 a 16/09/1980, 17/09/1980 a 20/02/1984 e 01/06/1988 a 04/07/1988, como tempo de serviço comum, acrescentando esse tempo ao já reconhecido administrativamente, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/145). À fl. 147 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 150/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 151/155), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter procedido a autarquia previdenciária de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 158/160. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A questão posta nos autos refere-se ao não reconhecimento por parte do INSS de alguns períodos laborados pelo autor. Passo a analisá-los. Para a comprovação do trabalho realizado junto à empresa TRANSPORTADORA AURORA S/A, nos períodos de 01/03/1972 a 18/07/1975, 11/08/1975 a 12/02/1976, 02/02/1978 a 16/09/1980, e junto à empresa TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA., no período de 17/09/1980 a 20/02/1984, o autor acostou aos autos cópias da sua CTPS (fls. 128/129) que comprovam os vínculos, inclusive, conjugando tais informações com as anotações de férias, alterações de salários, contribuições sindicais e recolhimentos do FGTS (fls. 130/132). Assim, tenho como tempo de serviço comum laborado pelo autor os períodos de 01/03/1972 a 18/07/1975, 11/08/1975 a 12/02/1976, 02/02/1978 a 16/09/1980 e 17/09/1980 a 20/02/1984. Quanto ao período de 01/06/1988 a 04/07/1988, em que o autor trabalhou junto à empresa SAMARITA IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA, conquanto tenha solicitado desistência do reconhecimento do vínculo nos autos do requerimento administrativo (fl. 51), logrou êxito, neste Juízo, em comprovar o labor realizado, através de cópia da CTPS (fl. 134). Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/06/1988 a 04/07/1988. Reconhecido os períodos de 01/03/1972 a 18/07/1975, 11/08/1975 a 12/02/1976, 02/02/1978 a 16/09/1980, 17/09/1980 a 20/02/1984 e 01/06/1988 a 04/07/1988 como de trabalho comum, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2006: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/02/1966 11/12/1969 1.391 3 10 11 2 12/12/1969 07/07/1971 566 1 6 26 3 01/03/1972 18/07/1975 1.218 3 4 18 4 11/08/1975 12/02/1976 182 - 6 2 5 09/08/1976 01/02/1978 533 1 5 23 6 02/02/1978 16/09/1980 945 2 7 15 7 17/09/1980 20/02/1984 1.234 3 5 4 8 21/05/1984 01/11/1984 161 - 5 11 9 02/11/1984 04/04/1988 1.233 3 5 3 10 01/06/1988 04/07/1988 34 - 1 4 11 01/09/1988 31/12/1996 3.001 8 4 1 12 01/07/1997 30/08/2003 2.220 6 2 - 13 01/09/2003 24/05/2006 984 2 8 24 Total 13.072 38 0 22A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (25/05/2006), contava com 38 anos e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/03/1972 a 18/07/1975, 11/08/1975 a 12/02/1976, 02/02/1978 a 16/09/1980, 17/09/1980 a 20/02/1984 e 01/06/1988 a 04/07/1988, como tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2006. Entretanto, os valores atrasados deverão ser pagos a partir da data de propositura da ação, em 02/10/2009, uma vez que não há nos autos do procedimento administrativo documento capaz de comprovar o alegado pelo autor, resultando a comprovação pela prova produzida em juízo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 140.848.534-3; 2. Nome do segurado: ALVARIN MERLIN; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 25/05/2006; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 23/10/2009 (fl.

0011075-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011075-1) - LUCIENE CIEPLINSKI(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011075-23.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LUCIENE CIEPLINSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos. LUCIENE CIEPLINSKI, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge JURANDIR DOS PASSOS FILHO, desde a data do requerimento administrativo, em 04/08/2007. Em síntese, a autora alega que foi casada com o segurado de 04/10/1985 a 07/04/1993, quando ocorreu a separação judicial do casal. Contudo, continuaram a viver juntos até o falecimento do ex-cônjuge, em 18/10/1993. Da relação, resultou uma filha, de nome Carolina Cieplinski, nascida em 01/04/1986. Requereu, ao final, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 10/93. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 95. Citado (fl. 97), o INSS ofertou contestação (fls. 98/105), onde pugnou pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por não haver mais provas a produzir (fls. 112 e 113/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Cumpre salientar que no presente caso foi requerida a produção de prova testemunhal, com apresentação de rol de testemunhas, apenas na inicial, sendo posteriormente dispensado requerimento na fase de especificação de provas. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou incontroverso a condição de segurado do Sr. JURANDIR DOS PASSOS FILHO, em face de já ter sido instituidor da pensão por morte percebida por sua filha, Carolina Cieplinski, até a data em que alcançou a maioridade e teve seu benefício cancelado, em 19/04/2007 (fl. 13). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; A autora, quanto a esse requisito, alega ter sido casada com o segurado de 04/10/1985 a 07/04/1993, quando ocorreu a separação judicial do casal, mas que conviveram juntos até o falecimento do mesmo, em 18/10/1993. Vale salientar que quando da separação do casal, a autora dispensou o recebimento de pensão alimentícia do segurado, uma vez que informou ter meios próprios de se manter (conferir certidão de fls. 25/26). O segurado apenas ficou comprometido em prover o sustento de sua filha com o pagamento de pensão alimentícia. Quando do óbito do segurado, em 18/10/1993 (fl. 23), foi requerida pensão por morte, tendo como beneficiária a filha Carolina Cieplinski, que passou a gozar do benefício n. 063.756.718-8, cessado 19/04/2007, em virtude da mesma ter alcançado a maioridade. Às fls. 63/64 a autora junta aos autos cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Civil da Comarca de São Vicente/SP, Processo n. 1.661/06, onde obteve a procedência da ação em face de sua filha e do espólio de Jurandir dos Passos Filho, representado por sua única herdeira, para reconhecer a existência de sociedade de fato durante o período compreendido entre a separação judicial, qual seja, 07 de abril de 1993, até o falecimento do convivente ocorrido aos 18 de outubro do mesmo ano. (grifos no original). Cumpre destacar que a procedência da ação se deu pela revelia dos réus, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, o comprovante de residência acostado à fl. 78 e verso tem data posterior ao óbito do segurado. É sabido que, para efeito de concessão de pensão por morte, é preciso, antes de provas testemunhais, um início de prova material que logre comprovar convivência entre a parte autora e o de cujus, a qual, naturalmente, deve ser contemporânea ao óbito. Não é o que se depreende dos autos. O casal separou-se judicialmente em 07/04/1993 e a autora dispensou o recebimento de pensão alimentícia. Quando do falecimento do segurado, em 18/10/1993, apenas a filha do casal, Carolina Cieplinski, requereu benefício de pensão por morte, cessado em virtude de ter alcançado a maioridade, em 19/04/2007. A autora juntou aos autos documentação insuficiente ou posterior ao óbito. É impensável que, diante de tão dilargada convivência, cerca de 08 (oito) anos, a autora não possua outros documentos hábeis a comprová-la senão esses poucos comprovantes, relativos aos últimos meses de vida do falecido ou mesmo posteriores ao óbito. Em suma, em face desses aspectos, em especial a não efetiva comprovação da convivência de fato após a separação judicial e a exigüidade do período retratado nos documentos, entendo não haver logrado a autora comprovar a união estável ou a dependência, como lhe competia em face do art. 333, I, do CPC. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 22 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando ao réu a

apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos da parte autora. Designo o dia 22/09/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Fls. 63/64: Dê-se vista a parte autora. Int.

0002976-30.2010.403.6104 - PEDRO LIMA DE ANDRADE FILHO(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a alteração do dia da realização da perícia médica para o dia 26/08/2010 às 18:00 horas, conforme requerido pelo perito judicial. Intime-se pessoalmente a parte autora. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004640-96.2010.403.6104 - EDEMAR ISAU DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5919

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO
Fls. 16791687: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)
Fls. 275: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000899-63.2001.403.6104 (2001.61.04.000899-4) - RENILDA ALMEIDA DA FONSECA X MANOEL LIMA DA FONSECA(SP102793 - GISELE BERNARDO GONCALVES E Proc. DRA. REGIANE LOPES DE BARROS E Proc. DR. NORBERTO MORAES JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO (LIA MARIA DE SOUZA VARELLA DE BRANCO COELHO)(SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE)

Fls. 300: Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0000833-73.2007.403.6104 (2007.61.04.000833-9) - WILMA BATISTA BORGES(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0004226-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004226-8) - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

À vista do decidido no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008021-7, resta suspensa a realização da perícia determinada às fls. 350 até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.043930-8. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0001197-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001197-5) - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PICCIRILLI X OLGA ALICE FERREIRA PICCIRILLI X ALICE TERRO X HERMANN KARL BETTER X SABBADO VIVIANE X MANOEL EDUARDO PORTELLA

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a requerente a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas de desarquivamento que deixou de instruir a petição de fls. 168. Para desentranhamento dos documentos, mister se faz sua substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pela parte autora. Com o cumprimento do supra determinado, desentranhem-se, entregando-os ao subscritor. Em seguida, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0004901-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004901-2) - MIGUEL MAROTTI NETO X MIRIAM BORGES MAROTTI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Contrarrazões da União Federal às fls. 274/280. Intimem-se e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006725-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006725-7) - JOAO ADMIR STEIN X IRMA MENGUE STEIN(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X ALAYDE LUCIANO DE OLIVEIRA X ALDEMAR FERRARESI X DULCE FERRARESI X FRANCISCO CELESTINO X ONDINA FAJARDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/196: Proceda-se, primeiramente, à intimação do executado da penhora efetuada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem impugnação, proceda-se à conversão em renda da União Federal do valor penhorado que encontra-se à disposição do Juízo. Em seguida, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0007867-65.2008.403.6104 (2008.61.04.007867-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X JOSE MENEZES(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP233769 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X MARIA AUXILIADORA DE PAIVA ANHAIA X DANIELA MARA CARVETA ANHAIA X ERICA SOFIA CARAVETA ANHAIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto desinteresse da União Federal em intervir no feito, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram. Dê-se baixa, com as devidas providências. Int.

0008880-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008880-7) - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329: Anote-se a expressa desistência da União Federal na cobrança dos honorários arbitrados. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para os executados efetuarem o pagamento que cabe ao corréu Danilo Urias Pereira, intimando-o a requerer o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Fls. 326: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 368,07 (trezentos e sessenta e oito reais e sete centavos), referente a verba honorária que cabe ao Espólio de José Machado Nunes, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS

PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 492, 625, 676, 714 e 753, diligenciando no sentido de obter os endereços para citação. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS

Considerando os dados cadastrais do imóvel junto ao SPU (fls. 270/278) e, ainda, a certidão juntada às fls. 346/348, providencie a parte autora a certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), eis que é requisito indispensável à propositura da ação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004582-30.2009.403.6104 (2009.61.04.004582-5) - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Recebo o recurso dos Autores no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Defiro, por mais 05 (cinco) dias. Int.

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls. 70/723, tempestivamente ofertada. Int.

0004077-05.2010.403.6104 - ILIDIO SIMOES MARTINS X CELIA CONCEICAO MARQUES CARLOTO MARTINS(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN E SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 86/96: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão agravada, remetendo-se os autos do d. Juízo de Direito da 3ª Vara de Itanhaém. Int. e cumpra-se.

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO)

Fls. 1142: Indefiro. A lei 1060/50 estabelece normas para a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos necessitados. As isenções referem-se às taxas judiciárias, emolumentos devidos aos serventuários da Justiça, publicações em jornal, indenizações devidas a testemunhas, honorários de advogado e peritos. Abarcam, portanto, apenas atos processuais. É preciso que a inicial contenha os requisitos gerais estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Civil e mais aqueles especiais da ação de usucapião presentes no artigo 942. Considerando que a planta do imóvel usucapiendo, assim como a juntada de certidões e indicação dos confrontantes são exigências previstas no Estatuto Processual Civil, é ônus do postulante instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação. Assim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do determinado às fls. 1139,

sob pena de indeferimento da inicial. Int.

DISCRIMINATORIA

0013476-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013476-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ AMERICO STECCA

Nada obstante a Nota Técnica do ITESP, mas em vista do teor da petição da União Federal que, inclusive, manifestou expressamente seu desinteresse, reputo, por cautela e para o fim de fixar a competência deste Juízo, a intimação da FUNAI para que decline eventual interesse em intervir no feito, demonstrando-o documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013496-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013496-2) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

Nada obstante a Nota Técnica do ITESP, mas em vista do teor da petição da União Federal que, inclusive, manifestou expressamente seu desinteresse, reputo, por cautela e para o fim de fixar a competência deste Juízo, a intimação da FUNAI para que decline eventual interesse em intervir no feito, demonstrando-o documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004864-0) - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do depósito constante dos autos. Sem prejuízo, intime-se o exequente a providenciar o depósito da diferença apurada no importe de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos). Int. e cumpra-se.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 680/716: Dê-se ciência às partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a comunicação da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento em trâmite no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

ACAO POPULAR

0007681-18.2003.403.6104 (2003.61.04.007681-9) - SANDRA APARECIDA CORRAL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. DR. ARTHUR JORGE SANTOS E Proc. DRA. ANGELINA RIBEIRO) X DIRETOR DO ESCRITORIO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. DR.WOLNEI TADEU FERREIRA E Proc. DR. WILIAM A. RODRIGUES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intimem-se e, após, remetam-se ao arquivo por findos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202869-56.1997.403.6104 (97.0202869-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA MECA LTDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005492-04.2002.403.6104 (2002.61.04.005492-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAINT MARTIN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Dê-se ciência ao Condomínio autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo legal. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0002350-21.2004.403.6104 (2004.61.04.002350-9) - CONDOMINIO EDIFICIO BOLIVIA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 238: Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0006892-48.2005.403.6104 (2005.61.04.006892-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução houve satisfação do julgado, mediante o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 531), havendo expressa concordância do exequente com os valores apresentados. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de julho 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003541-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003541-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 419/420: Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Fls. 124: Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à nova pesquisa de endereço do requerido junto ao site da Receita Federal. Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

0002805-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Proceda a Secretaria a consulta de endereço junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0010289-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010289-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X ARTHUR MORAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Autos nº 2009.61.04.010289-4 Exequente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJÁ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Na presente ação de execução proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJÁ, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais, as partes notificaram a quitação da dívida (fls. 478 e 483/484). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001452-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001452-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) ALVARA PRONTO PARA SER RETIRADO DE SECRETARIA PELO DR. JOSE RUBENS THOME GUNTHER

0005268-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON SOUZA VIEIRA

Resta prejudicada a realização da audiência designada em razão da comunicação da quitação integral do débito às fls. 27. Recolha-se o mandado expedido. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF, por meio de documento hábil, a satisfação da obrigação ora noticiada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005868-09.2010.403.6104 (2009.61.04.011924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011924-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO CALIL PIOLOGO X SONIA AUGUSTO DA COSTA PIOLOGO(SP161714 - CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação à Assistência Judiciária, apensando-a aos autos da ação principal Intime-se o impugnante para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis (art. 8º da Lei 1060/50).

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, por vislumbrar o embargante, Ministério Público Federal, omissão na decisão de fls. 694/695, consistente na ausência de apreciação específica de seus quesitos nºs 2,4,5,10/21,23/27 e 30, bem como quanto a indicação de assistentes técnicos. Decido. Ao analisá-la, reconheço a omissão quanto à aprovação dos assistente técnicos indicados pelo Ministério Público Federal, aprovando aqueles nominados à fl. 735, com exceção da Sra. Débora Stucchi, antropóloga, à vista da delimitação do objeto da prova fixada em sede de agravo. Igualmente, reconheço a omissão relativamente à apreciação dos quesitos 2, 4, 5, 10, 12, 13, 26 - itens 1 e 2, 27 e 30, conquanto relacionados, também, com a apuração de danos ambientais eventualmente causados pela presença indígena, os quais ficam aprovados. Por tais motivos, dou provimento aos presentes embargos, reconsiderando, em parte, a r. decisão de fls. 694/695 nos termos acima expostos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011955-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 66/68: Concedo a requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0012429-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINA CELIA CANDIDO ROSA

Fls. 83/87: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0008679-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008679-7) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Recebo o recurso interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, nos termos do que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X CLEONIDES RAMOS

Vistos, Aceito a conclusão. Considerando a natureza da lide, intime-se previamente a União Federal para que manifeste se possui interesse em integrá-la e, em caso positivo, em que condição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ACOES DIVERSAS

0205264-21.1997.403.6104 (97.0205264-5) - ODFJELL TANKERS K/S-REPR/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada ODF JELL LTDA representada pela Agência Marítima Granel, na pessoa do advogado constituído nos autos, a providenciar o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 155,41 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do montante depositado às fls. 21. Int. e cumpra-se.

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 370/374: Aguarde-se, primeiramente, a juntada aos autos da cópia do contrato social e eventuais alteração da empresa executada. Oportunamente, apreciarei o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Int.

0001371-30.2002.403.6104 (2002.61.04.001371-4) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

À vista das considerações da exequente de fls. 364/369, intime-se a CODESP a efetuar o pagamento do montante

devido, mediante documento de arrecadação de receitas federais - DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para designação de leilão do bem móvel penhorado. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL

0003894-34.2010.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Providencie a Secretaria a juntada do mandado de intimação e respectiva certidão encartada na contracapa dos autos, bem como o traslado da r. decisão de fls. 252/269 e 319 dos autos n. 2009.61.04.010634-6.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048944-15.1999.403.0399 (1999.03.99.048944-3) - FERNANDO TEIXEIRA PERES X MEROVEU MEILAN PERES X JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o patrono da ré - CEF a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de validade do mesmo, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 490.Int.

0073807-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073807-8) - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de validade do mesmo, sob pena de cancelamento e devolução dos valores depósitos nos autos.Face à certidão de fl. 344, desentranhe-se a guia de depósito juntada à fl. 335, encaminhando-a à 2ª Vara local.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 340.Int.

0002164-41.1999.403.6114 (1999.61.14.002164-1) - YOCIO CONO X MOACYR ZAINA X EDSON BEZERRA CHAVIER X TERCIO SILVA REIS X SILAS SILVA REIS(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O presente feito encontrava-se no arquivo desde maio/2005, sendo encaminhado a esta Vara por haver guias de depósito sem levantamento após análise da Gestão Documental deste Fórum, fato que impede a destruição do mesmo.Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona da parte autora, conforme guias de depósito de fls. 236 e 243. O alvará deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após o levantamento, encaminhem-se os autos à Gestão Documental.Int.

0003900-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003900-9) - EMIR SALEH MOURAD X LEILA SAID YOUSSEF X NOHA MAHMOUD YOUSSEF(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇAVistos, etc. EMIR SALEH MOURAD, LEILA SAID YOUSSEF e NOHA MAHMOUD YOUSSEF,

qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional e a repetição de valores indevidamente pagos. Aduzem, em síntese, que em 01.12.1988 os autores adquiriram, mediante contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, o imóvel situado na Rua Coimbra, nº 183, Ap. 112, 11º andar, Residence Park, Parque Sete de Setembro, Diadema, SP, por intermédio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, adotando-se o Plano de Equivalência Salarial - PES - para reajuste das prestações, com base na categoria profissional do titular do financiamento. Alegam que as prestações deveriam ser corrigidas segundo índices veiculados pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de São Paulo e o saldo devedor deveria ser corrigido pelos mesmos índices remuneratórios das cadernetas de poupança, com garantia de pagamento do saldo residual pelo FCVS. Sustentam o descumprimento das cláusulas contratuais pela Ré no tocante ao reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor. Batem pela ilegalidade de cobrança do CES na primeira parcela. Insurgem-se quanto à forma de amortização, requerendo seja primeiro o saldo devedor amortizado e depois corrigido. Alegam que a Caixa Econômica Federal vinculou o reajuste das prestações ao mesmo índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Combatem a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor. Sustentam que o saldo devedor deve ser corrigido no mês de março de 1990 em 50% do IPC, acrescido da variação da BTN na segunda quinzena do mês de março. Rebelam quanto à aplicação da URV para o reajustamento das prestações e afirmam a ocorrência de perdas salariais. Batem pela aplicação da Teoria da Imprevisão e pela configuração de relação de consumo. Sustentam a ocorrência de lesão contratual e a necessidade de repetição do indébito, com aplicação do art. 964 do CC 1916. Requerem a antecipação de tutela. Afirmam a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 44/105). Determinada a emenda à inicial a fl. 109, o que foi atendido com a juntada de documentos a fls. 112/167. Indeferida a inicial a fl. 185 em relação à autora Noha Mohamoud Youssef, tendo em vista que deixou de apresentar cópias autênticas de seus documentos pessoais. A fls. 188/192 chamou-se o feito à ordem e à vista do reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, reconsiderou-se a decisão anterior, mantendo-se a co-autora no feito e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 206/221, ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 202/204) permitindo-se o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que os autores entendem correto. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA ofereceram contestação a fls. 319/360. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva da EMGEA. Argui, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União. Em preliminar de mérito, invoca a prescrição. No mérito, sustenta a força obrigatória dos contratos. Bate pela legalidade do CES. Argui a necessidade de citação da SASSE Seguradora. Afirmam que as prestações e o saldo devedor foram corrigidos segundo o que estipulado no contrato de financiamento. Quanto ao índice do mês de abril de 1990, aduz que as contas cujas datas de aniversário recaíram no período foram regularmente desdobradas, porém, receberam previamente o crédito referente à parte variável dos rendimentos no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de março, o qual deve ser utilizado para a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento pelo SFH. Sustenta que somente os saldos não convertidos em cruzeiros e que ficaram retidos no BC foram reajustados pela BTNf, sendo que as poupanças com data de aniversário a partir do dia 14 também receberam em abril/90 a correção monetária equivalente a 84,32%. Aduz que o valor dos salários não foram congelados quando convertidos em URV, porquanto sofreram correção monetária antes da conversão, sendo lícita a aplicação da URV. Bate pela legalidade da aplicação da TR e acresce ser a TR mais benéfica ao mutuário que o INPC. Afirmam a legalidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor. Assevera que foram respeitados os juros contratados. Refuta a alegação de anatocismo. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Refuta os pedidos de repetição do indébito e inversão do ônus da prova. Bate pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 361/371). Réplica a fls. 378/404. Deferida a produção de prova pericial e indeferida a inversão do ônus da prova a fl. 421. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 430/435. Quesitos pelos autores a fls. 435/439 e pela CEF a fls. 440/441. Noticiado o provimento ao recurso interposto a fl. 508 e fls. 526/534. Tentativa de Conciliação infrutífera (fls. 612/613 e 627). Laudo Pericial Contábil a fls. 647/681. As partes se manifestaram a fls. 689/713 (CEF) e fls. 714/738 (autores). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH - e, como tal, a administradora operacional do sistema financeiro da habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Nesse sentido, confira-se: Embora tenha ocorrido cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a EMGEA, a CEF também deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte, dada a sua condição de agente financeiro responsável, enquanto administradora, pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. (TRF 1ª R.; AC 2001.36.00.008597-2; MT; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo; Julg. 01/12/2008; DJF1 12/01/2009; Pág. 32) Agregue-se, ainda, que a parte autora formula pedido de revisão contratual e não de cobertura pelo FCVS, razão pela qual inviável se afigura o litisconsórcio passivo com a União. Com efeito, não colhe a preliminar arguida, porquanto, na esteira da jurisprudência do STJ: não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do sistema financeiro de habitação. SFH com cláusula do fundo de compensação de variação salarial. FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação. BNH, a competência para gerir o fundo passou à Caixa Econômica Federal. (RESP 707.293/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330) Nesse sentido, também, a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À EXCLUSÃO DA CEF. 1. A união não

ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos do SFH. Precedentes. 2. Havendo cobertura do FCVS, deve a CEF integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária. Precedentes. 3. São nulos os atos processuais posteriores à exclusão indevida do litisconsorte passivo necessário. 4. Remessa oficial e apelação da união providas. 5. Anulação, de ofício, de atos posteriores à exclusão da CEF, inclusive a sentença. (TRF 1ª R.; AC 2001.01.00.048849-3; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albermaz; Julg. 23/03/2009; DJF1 17/04/2009; Pág. 396) FINANCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRO CONTRATO CELEBRADO NO SFH. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Descabe a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, vez que a mesma é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação em que se discute critérios atinentes a valores mutuados no âmbito do SFH, sendo tal questão pacífica no STJ (RESP 117485/BA); II - Certo é que a CEF recebeu integralmente a contribuição para o FCVS, somente vindo a apontar a pretensa irregularidade no momento da quitação do saldo devedor; III - A limitação referente à utilização do FCVS para a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário adveio somente com a Lei nº 8.100/90, a qual não poderia retroagir para atingir contratos firmados anteriormente a sua entrada em vigor, impossibilidade expressamente ressalvada pela Lei nº 10.150/00; IV - Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2006.51.01.003332-4; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer; DJU 13/03/2009; Pág. 170) Na mesma esteira, por se tratar de pedido de revisão contratual e não de nulidade contratual, não se aplica a regra de prescrição invocada em contestação. A propósito: O prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916 não se aplica nas hipóteses em que a pretensão do autor, de contestar a validade de determinada cláusula contratual, não se baseia na eventual existência erro, dolo, simulação ou fraude na celebração do contrato impugnado. (STJ; REsp 1.046.067; Proc. 2008/0073680-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 15/03/2010) Assim sendo, rejeito as preliminares. 2.2. Do Mérito Do Plano de Equivalência Salarial / CP Consoante se verifica do instrumento contratual acostado aos autos (fls. 51/60), o contrato de financiamento ajustado entre as partes foi firmado em 01.12.1988, tendo sido pactuado o plano de reajustamento das prestações pelo PES/CP e o sistema de amortização pela Tabela Price. A categoria profissional escolhida foi dos empregados no comércio de São Paulo. Ajustou-se, ainda, uma Taxa de Juros anual efetiva de 9,8% e a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de reajustamento das cadernetas de poupança (cláusula oitava). Com efeito, em virtude do que firmado no contrato, as prestações do financiamento devem ser reajustadas em conformidade com os índices de reajustes obtidos pela categoria profissional mencionada, sob pena de violação do que pactuado pelas partes. Nesse diapasão, afirmou o Laudo Pericial Contábil que o reajuste das prestações pela Caixa Econômica Federal foi efetuado com observância das normas contratuais (fls. 655/660), não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade quanto aos reajustamentos realizados. Da cobrança do CES Atestou a Perícia Contábil que houve a cobrança do CES (fl. 658). Insurge-se a parte autora contra a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, ao argumento de inexistência de previsão legal para sua incidência, uma vez que somente foi previsto com o advento da Lei nº 8.692/93. O coeficiente de equiparação salarial destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores e encontrava-se regulamentado na Resolução BNH nº 4/79 e pela Circular do BACEN nº 1278/88. A cobrança do CES em período anterior à Lei nº 8.692/93 está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Assim, regra geral, não padece de irregularidade, sendo legítima a criação do CES, estando em plena conformidade com a competência e as atribuições delegadas ao BNH. Cumpre registrar que, à época da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular do BACEN 1.278/88, que no item 1. II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a incidência do PES antes da Lei nº 8692/93 somente quando expressamente pactuada no contrato de mútuo, sendo indevida a cobrança quando inexistente tal cláusula. Nesse sentido, confira-se: A jurisprudência desta Corte admite a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial quando contratualmente estabelecido. (STJ, AgRg no Ag 950.107/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, Quarta Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) Compulsando os autos, verifica-se que no contrato acostado a fls. 27/30 inexistente previsão expressa de aplicação do CES, razão pela qual é indevida sua incidência. Nesse sentido, confira-se: não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. (STJ, REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) Do Anatocismo De início cumpre asseverar que a previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, nos planos de financiamento habitacional, a simples adoção do Sistema Price, não acarreta, por si só, o anatocismo. Todavia, as prestações devem ser sempre maiores que o valor dos juros na data de pagamento, a fim de que ocorra a amortização de parte do capital e do juro integral calculado sobre o saldo devedor na referida data. Nos contratos em que aplicável o PES/CP é comum a ocorrência da chamada amortização negativa, observando-se o valor do juro maior que a prestação, o que acarreta a insuficiência do valor da prestação para a satisfação do valor dos juros mensais e a consequente incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros dos períodos posteriores, caracterizando, assim, o anatocismo. Na espécie dos autos, a análise das planilhas anexas ao Laudo Pericial demonstra, de forma clara, que durante o contrato ocorreu amortização negativa em grande parte do período contratual, ou seja, o encargo mensal foi insuficiente para pagar os juros apurados. Isso gera a capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros não quitados

pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA APARTADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. 1 A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial- PES -, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobriria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 2. O entendimento dos Tribunais de apelação e os superiores passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 3. Conforme manifestado pelo STJ, tal providência seria absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula nº 121/STF, assim redigida. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. AGRG no Recurso Especial Nº 954.113 - RS (2007/0118286-2) RELATORA. MINISTRA DENISE ARRUDA. 4. Precedentes do STJ e deste Regional. Decisão mantida. (TRF 4ª R.; AG-AC 0005151-76.2007.404.7202; SC; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 23/03/2010; DEJF 08/04/2010; Pág. 569) Da aplicação da TR Em relação à aplicação da TR, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento, mesmo nos contratos anteriores à edição da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.02.2004). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 11/09/2008) Na espécie dos autos há expressa previsão contratual, consoante se infere da Cláusula Oitava do contrato de fls. 50/60. Note-se que mesmo em contratos anteriores a 1991 a TR é mais benéfica ao mutuário. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, o INPC foi de 0,010977770. Rejeita-se, portanto, a alegação da parte autora. Do Plano Collor Relativo ao pleito para aplicação da BTNF a partir de março de 1990, ou mesmo de índice híbrido, com na espécie dos autos, salienta-se que a jurisprudência do STJ firmou posição no sentido de acolher o IPC (84, 32%) para o reajuste de março/abril de 1990 como indexador de correção monetária dos contratos habitacionais. A propósito, confira-se: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ, REsp 508.931/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 10/05/2004 p. 275) Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão. A conversão para URV e os reajustes das prestações Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Ora, se o contrato adotava o PES, as prestações deveriam continuar sendo reajustadas pela variação salarial do mutuário, inclusive nos meses de junho e julho de 1994. Note-se que a conversão dos salários em URV, com o repasse desse percentual às prestações, não violou o critério de reajuste previsto contratualmente. Nessa esteira: A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (STJ, REsp 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292) No mesmo sentido, confira-se: As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e

conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (TRF 3ª R.; AC 1254769; Proc. 2007.03.99.046400-7; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 17/06/2009; Pág. 744) Assim, não colhe a alegação da parte autora. A forma de amortização encontra-se assentada na jurisprudência de nossos Tribunais que não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam. Nesse sentido, confira-se: É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. (STJ, REsp 576.638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292). Na mesma esteira: Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social.. (TRF 3ª R.; AC 1245132; Proc. 2004.61.00.008632-6; SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DEJF 15/05/2009; Pág. 328) Cumpre registrar que a questão é objeto da Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não pode ser acolhida a alegação da parte autora. Do Seguro Habitacional O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. Da aplicação do CDC Por fim, resta mencionar que o CDC não se aplica aos contratos do SFH/FCVS, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1036992/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009). Da constitucionalidade da execução extrajudicial A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-011174) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Note-se que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porquanto não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição e o do devido processo legal; prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário; e autoriza que eventual ilegalidade no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato de mútuo habitacional objeto da presente demanda, determinando-se a exclusão da incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - bem como a aplicação dos índices de correção das prestações em conformidade com os índices veiculados pela categoria profissional a que pertence o autor (Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo). Condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar o cálculo em separado dos juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária, afastando-se, assim, o anatocismo verificado na espécie dos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora as diferenças apuradas com a presente revisão, as quais deverão ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, em conformidade com os itens 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 406, CC 2002), ficando autorizada a compensação dos valores com o saldo devedor existente. Ratifico a antecipação de tutela deferida, todavia, tendo em vista que a parte autora tem efetuado o depósito dos valores que entende devidos, ou seja, da parte incontroversa, estes deverão ser efetuados diretamente à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.931/2004, a partir da intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal, ressalvada a expressa concordância da parte autora em relação ao levantamento em data anterior. Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

VISTOS. CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FL. 193, BEM COMO A MANIFESTAÇÃO DE FL. 195, DIGA O AUTOR SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 5 (CINCO) DIAS. CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0001118-41.2004.403.6114 (2004.61.14.001118-9) - CENTRO EDUCACIONAL SEMEANDO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003277-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003277-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 1263/1268. Alega o embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, alegou a embargante três questões distintas: a) que houve omissão quanto à tutela antecipada anteriormente deferida; b) que houve omissão ao analisar o valor da condenação em honorários advocatícios; e c) que houve contradição no julgamento do pedido de retenção dos 11% (onze por cento). A questão referente aos honorários advocatícios e à retenção dos 11% (onze por cento) foram devidamente analisadas na sentença segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Todavia, no tocante à alegada omissão quanto à tutela antecipada deferida assiste razão à embargante, cabendo nesta oportunidade corrigi-la. De fato, observo que a fls. 341/347 foi apresentada carta de fiança, garantindo totalmente os débitos aqui discutidos. Assim, embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido, diante da garantia integral contida nos autos, entendo plausível que se mantenha a suspensão da exigibilidade das NFLDs de nº 35.386.785-3 e 35.386.786-1, para que não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa até o trânsito em julgado da presente ação. Desta forma, deverá ser incluído no dispositivo o seguinte parágrafo: Diante da garantia integral contida nos autos a fls. 341/347, mantenho a suspensão da exigibilidade das NFLDs de nº 35.386.785-3 e 35.386.786-1, para que não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa até o trânsito em julgado da presente ação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 309 - Concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, por tratar-se de processo incluído na Meta - CNJ. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 301.Int.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA

SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A IRREGULARIDADE NO DOCUMENTO APRESENTADO PELO AUTOR NÃO FOI SANADA, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS PELO INSS A FLS. 93/94, PROCEDENDO A JUNTADA, NO MESMO PRAZO, CASO SEJA POSSUIDOR DA PROVA MATERIAL EXIGIDA. INT. CUMpra-SE.

0005030-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005030-1) - JOSE PEDRO DE GOUVEA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por José Pedro de Gouvea em face da r. sentença de fls. 889/892. Aduz, em síntese, que houve julgamento extra petita e violação ao princípio do devido processo legal, ao argumento de que o pedido vertido na inicial se restringia ao fiel cumprimento da Lei nº 10.559/2002 e Portaria nº 589/2010. Alega que a sentença incorre em erro de fato, pois a Portaria mencionada não foi anulada e o objeto da demanda não é a concessão da Anistia e sim o cumprimento do teor da Portaria. Assevera que não cabe ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo. Sustenta a legalidade de sua condição de anistiado político. Requer sejam os embargos acolhidos com efeitos infringentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os aclaratórios não merecem acolhida. Com efeito, não comprovou o embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença. Veja-se que a matéria atinente à condição de anistiado do embargante foi invocada na contestação apresentada pela União, como fato impeditivo do direito do autor, razão pela qual cumpria ao MM. Juiz Federal sentenciante analisar a matéria arguida, uma vez que fora deduzida no âmbito da lide apresentada em Juízo. Não há que se cogitar, portanto, de julgamento extra petita. Quanto ao alegado erro de fato ou de direito em relação aos fundamentos lançados na sentença, por não se traduzirem nas hipóteses específicas de enfrentamento em sede de embargos de declaração, devem ser objeto de recurso próprio a ser manejado pela parte inconformada com os fundamentos expendidos. Assim, o inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000371-44.2006.403.6301 (2006.63.01.000371-6) - JOSE FRANCISCO BARBOZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000607-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000607-9) - IARA REGINA TIBAES BISPO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA IARA REGINA TIBAES BISPO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/15). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/26, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/28. Às fls. 37/38 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Psiquiátrico juntado às fls. 53/57, complementado a fl. 96. Os autos foram convertidos em diligência, determinando realização de nova perícia na especialidade ortopedia (fl. 102). Laudo Pericial de Ortopedia juntado às fls. 108/116. Manifestação das partes às fls. 118/119 e 122/125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias em especialidades médicas distintas e ambas foram conclusivas em afirmar que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito para que responda os quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os quesitos complementares apresentados pela autora às fls. 126 já foram respondidos pelo perito juntamente com o laudo pericial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Sem prejuízo, desentranhem-se as cópias de fls. 97/108, que deverão ser juntadas nos autos corretos. P.R.I.

0000984-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000984-6) - ANTONIO MAURILIO BEZERRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ANTONIO MAURILIO BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/24). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 46/47 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Psiquiátrico juntado às fls. 64/68, complementado a fl. 104. Designada nova prova pericial na especialidade médica de ortopedia (fl. 111). Laudo Pericial Ortopédico juntado às fls. 116/121. Manifestação das partes às fls. 123/124 e 127/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades médicas distintas e ambas concluíram que não há incapacidade laborativa do autor. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação aos laudos e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos constaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os novos quesitos apresentados pelo autor já foram respondidos pelas conclusões e quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001917-79.2007.403.6114 (2007.61.14.001917-7) - ANTONIO FERREIRA BALAGUER (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002405-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002405-7) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 2680/2685. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão

posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente à decadência foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, não há contradição no dispositivo da sentença que acolheu em parte a preliminar da decadência, rejeitando todo o pedido no tocante ao mérito. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0002489-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002489-6) - IOLANDA MORASSI LAURINDO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 129/134. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a questão referente ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum foi devidamente analisada na sentença segundo o entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre destacar que são distintos os pedidos de reconhecimento especial e conversão em tempo comum, como bem delineado na sentença. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003895-91.2007.403.6114 (2007.61.14.003895-0) - MATHILDE FERNANDEZ DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de validade do mesmo, sob pena de cancelamento e devolução dos valores depoistados nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 126. Int.

0005610-71.2007.403.6114 (2007.61.14.005610-1) - AGOSTINHO PELOSINI NETO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 61/61Vº - S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Agostinho Pelosini Neto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.211.302-9, concedido em 31/10/2005, com a majoração da RMI e pagamento dos valores atrasados. Aduz que quando do cálculo da RMI do autor, a autarquia ré considerou valores equivocados como salário de contribuição referentes ao período de 07/1997 a 12/1998. Apresentados documentos. O INSS contestou (fls. 26/29) corroborando o alegado pelo autor e informando que foram tomadas as providências cabíveis para a correção do erro. Discorda do cálculo apresentado pelo autor em relação ao valor da renda mensal inicial. Réplica a fls. 33/40. Foram os autos encaminhados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Sobreveio

informação e cálculos de fls. 45/48. As partes concordaram com o parecer e cálculos da contadoria judicial. Já tendo, inclusive, o INSS revisto a renda mensal inicial do autor (fl. 55). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em face de todo o exposto nos autos não há maiores esclarecimentos a serem feitos. Conforme reconhecido pelo próprio INSS, houve incorreção na digitação dos salários que integraram o período base de cálculo quando da concessão do benefício do autor. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido. Já tendo o INSS revisado a renda mensal do autor, as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do CPC. P. R. I. FLS. 70 - Vistos, etc. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006858-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006858-9) - NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 131/138. Alega o embargante que o decisum possui erro material, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, alegou o embargante que houve erro na contagem em relação ao vínculo da empresa Lucas Cav do Brasil Ltda. Com razão o embargante. Reconheço a existência de erro material, cabendo nesta oportunidade corrigi-lo. O autor laborou na empresa Lucas Cav do Brasil Ltda. no período de 20/11/1979 a 08/08/1986. Nas planilhas de contagem (fls. 139/141) constou o período de 20/11/1979 a 31/12/1979 como tempo comum laborado na empresa Lucas Cav do Brasil Ltda., passando-se a contagem como tempo especial a partir de 01/01/1981 até 08/08/1986, restando uma lacuna temporal entre os períodos. Assim, a sentença deve ser retificada, para constar: 1. No último parágrafo de fl. 137: No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 32 anos e 1 mês de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). 2. No penúltimo parágrafo de fl. 137vº: A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. 3. no item c do dispositivo da sentença: Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 18/04/2008 e renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0008231-41.2007.403.6114 (2007.61.14.008231-8) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 271/273vº. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo

seja o vício sanado, notadamente ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAssiste razão à parte embargante, cabendo nesta oportunidade corrigir a contradição apontada.Conforme explicitado na sentença embargada, tendo em vista o pouco tempo transcorrido até o julgamento da demanda e a pouca complexidade da causa, houve erro material quando da fixação dos honorários, razão pela qual a parte final do dispositivo da sentença deve ser retificado, passando a seguinte redação:Em face da sucumbência, condeno a ré no pagamento da verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC e tendo em vista o pouco tempo transcorrido até o julgamento da demanda e a pouca complexidade da causa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo.P.R.I.

000531-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000531-6) - ODOGILDO VITORINO DA SILVA(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ODOGILDO VITORINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 08/03/1972 a 20/02/1973, 07/03/1973 a 28/10/1974, 05/02/1975 a 08/08/1977, 06/04/1988 a 13/09/1988 e 05/07/1993 a 17/01/1996, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/242). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 246/247). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 256/260), sustentando que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 261/341. Houve réplica (fls. 345/362). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 08/03/1972 a 20/02/1973, 07/03/1973 a 28/10/1974, 05/02/1975 a 08/08/1977, 06/04/1988 a 13/09/1988 e 05/07/1993 a 17/01/1996 como laborados em condições especiais e a conversão em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2.003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Carfriz Prod. Metalúrgico Ltda 08/03/1972 a 20/02/1973 Formulário (fls. 247) Laudo Técnico (fls. 275/277) Ruído 87 dB Kubota Brasil Ltda 07/03/1973 a 28/10/1974 Formulário (fls. 278) Laudo Técnico (fls. 279) Ruído 89 dB Volkswagen do Brasil Ltda 05/02/1975 a 08/08/1977 Formulário (fls. 280) Laudo Técnico (fls. 281) Ruído 91 dB Soltran Transformadores Ltda 06/04/1988 a 13/09/1988 Formulário (fls. 285) Laudo Técnico (fls. 286/287) Categoria Profissional - Ajustador Mecânico Freudenberg Nok Componentes Br Ltda 05/07/1993 a 17/01/1996 Formulário (fls. 288) Laudo Técnico (fls. 289/290) Ruído 84,2 dB Inicialmente, cumpre esclarecer que os períodos de 08/03/1972 a 20/02/1973, 07/03/1973 a 28/10/1974 e 05/02/1975 a 08/08/1977 foram enquadrados pelo INSS administrativamente, fato que se comprova pela contagem e informação do INSS de fls. 381/387, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. No que tange ao período de 05/07/1993 a 17/01/1996, consoante a fundamentação supra e considerando que se comprovou, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico, a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, deve ser classificado como especial. Por sua vez, o período de 06/04/1988 a 13/09/1988 não poderá ser reconhecido como especial, considerando que a atividade profissional de ajustador mecânico não se encontra no rol das ocupações dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da

garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à

possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos

proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação o período de 05/07/1993 a 17/01/1996. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 23 anos 11 meses e 21 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 32 anos e 12 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Assim, considerando que o autor não completou a carência necessária, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 05/07/1993 a 17/01/1996 como laborado em condição especial convertendo-o em tempo comum. III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos de 08/03/1972 a 20/02/1973, 07/03/1973 a 28/10/1974 e 05/02/1975 a 28/10/1974, JULGO EXTINTO O PEDIDO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que reconhecido administrativamente. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 05/07/1993 a 17/01/1996. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 05/07/1993 a 17/01/1996. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000857-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000857-3) - PEDRO ANTONIO BARBOSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0) - VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA VALDECY FERNANDES CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1968 a 28/02/1977, bem como computar como tempo comum e reconhecer como especial o período de 01/07/1993 a 18/05/1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, alterando a DER para 28/02/2004. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/11/188). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 192/193). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 201/210), sustentando a necessidade de documentos contemporâneos para comprovar a atividade rural e a não aceitação de prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência de laudo a fim de comprovar a atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 217/221). Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas às fls. 274/275. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor reconhecer o período rural laborado de 01/01/1968 a 28/02/1977, bem como computar como tempo comum e reconhecer como especial o período de 01/07/1993 a 18/05/1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, alterando a DER para 28/02/2004. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) certidão de casamento em 08/07/1978 em que consta a profissão de lavrador (fl. 20); b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, datada de 25/03/2003 (fls. 29/30); c) declaração de duas testemunhas, datadas de 25/03/2003 (fl. 31 e 33); d) declaração do proprietário rural, datada de 25/03/2003 (fl. 32); e) requerimento de matrícula do filho para o ano de 1985 em que consta a profissão de lavrador (fls. 34/35); f) documentos referentes à propriedade rural (fls. 37/47); g) certificado do ministério do exército de alistamento em 09/04/1974 em que consta a profissão de lavrador (fl. 51); h) título de eleitor de 29/07/1976 em que consta a profissão de lavrador (fl. 53); i) guia de recolhimento de contribuição sindical referente ao exercício de 1986 (fl. 55). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente consideram-se como início de prova material: a certidão de casamento do autor de 08/07/1978 (fl. 20), requerimento de matrícula do filho para o ano de 1985 (fl. 34/35), certificado de alistamento militar em 09/04/1974 (fl. 51), título de eleitor expedido em 29/07/1976 (fl. 53) e guia de recolhimento de contribuição sindical referente ao exercício de 1985 (fl. 55). Porém, cumpre esclarecer que os documentos referentes ao período de 1978 e 1985, embora contemporâneos, não poderão ser considerados tendo em vista que requereu o autor o reconhecimento do período rural somente no interregno de 01/01/1968 a 28/02/1977. De outra parte, a prova testemunhal produzida (fls. 274/275), malgrado tenha afirmado que o autor trabalhou como rurícola, não foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados. Assim, entendo que somente ficou comprovado o período

rural laborado de 01/01/1974 a 31/12/1976. No mais, cumpre esclarecer que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, reconheço somente o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1974 a 31/12/1976 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido

laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rural, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Metalfac Metalúrgica Industrial 01/07/1993 a 18/05/1998 Formulário (fl. 15) pó de ferro, cavaco de ferro, pó metálico, óleo solúvel e óleo de corte Consoante a fundamentação supra, o período laborado na Empresa Metalfac não poderá ser totalmente reconhecido, à míngua da apresentação do Laudo Técnico, exigido a partir de 11/10/1996, devendo ser reconhecido apenas o período de 01/07/1993 a 10/10/1996, pois comprovada pelo formulário a exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, presentes no rol do Decreto nº 53.831/64, sob código 1.2.9. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial

do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a

Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação todo o período ora reconhecido como especial (01/07/1993 a 10/10/1996). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da

publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 23 anos 8 meses e 14 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período rural e especial ora reconhecidos, chega-se a 33 anos 10 meses e 2 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Todavia, o autor somente completou o requisito etário em 20/08/2009 (nascido em 20/08/1956 - fl. 13), razão pela qual não havia preenchido o requisito etário na data do requerimento administrativo (01/10/2003) nem na data da citação (04/03/2008 - fl. 197). Não obstante, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual, deve-se levar em conta o preenchimento da idade necessária durante o curso da ação. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda. 9 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos, ou seja, em 07 de dezembro de 2006. (...) 14 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região - APELREE 200403990262872 - 958820 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJF3 22/04/2010 PÁGINA: 2168) No mais, entendo que a partir da data em que o autor completou a idade necessária passou a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Deste modo, considerando que o autor completou a idade necessária em 20/08/2009, esta deverá ser a data do início do benefício. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (.).III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1976. b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/07/1993 a 10/10/1996. c) Condenar o INSS a averbar os tempos de serviços mencionados na alínea b, convertendo o tempo especial em comum no período de 01/07/1993 a 10/10/1996. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 20/08/2009 e renda mensal inicial fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado. e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que

se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001045-30.2008.403.6114 (2008.61.14.001045-2) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 91, face ao erro de digitação. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001370-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001370-2) - EDEVALDO PEREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA EDEVALDO PEREIRA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1976 a 30/05/1983, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/81). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/96), sustentando a necessidade de documentos contemporâneos para comprovar a atividade rural e a não aceitação de prova exclusivamente testemunhal, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 102/103). Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas às fls. 140/141 e 183/184. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1976 a 30/05/1983 e, conseqüente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) certidão de casamento de 17/02/1983 em que consta profissão de lavrador (fl. 23); b) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, datada de 17/09/2004 (fls. 24/25); c) certidão da propriedade rural cadastrada no INCRA, datada de 24/03/2006 (fl. 26); d) planilha de habilitação do Departamento Estadual de Trânsito datada de 03/06/1981 em que consta endereço do autor na zona rural (fl. 27); e) declaração da proprietária do imóvel rural, datada de 14/09/2004 (fl. 32); f) declaração de duas testemunhas, datadas de 14/09/2004 (fls. 34 e 36). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-ão como início de prova material a certidão de casamento do autor de 17/02/1983 (fl. 23) e a planilha de habilitação do Departamento Nacional de Trânsito datada de 03/06/1981 (fl. 27). Cumpre esclarecer que os documentos de fls. 28/31 e 38/55, embora contemporâneos, não comprovam a profissão de lavrador do autor. De outra

parte, a prova testemunhal produzida (fls. 140/141 e 183/184), malgrado não tenha afirmado o período exato que autor trabalhou como rurícola, foi suficiente a ampliar a eficácia dos documentos apresentados, razão pela qual entendo que ficou comprovado o período rural laborado de 03/06/1981 a 30/05/1983. No mais, cumpre esclarecer que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, reconheço somente o período rural laborado pelo autor compreendido de 03/06/1981 a 30/05/1983 para fins de aposentação. Por fim, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período rural ora reconhecido, cega-se a 29 anos 10 meses e 27 dias de contribuição (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para a aposentação, razão pela qual não faz jus o autor ao benefício pretendido.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de reconhecer e declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 03/06/1981 a 30/05/1983. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001703-3) - UBALDO RODRIGUES MONTEIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA UBALDO RODRIGUES MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 16/05/1969 a 30/05/1974, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/98). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 102/104). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que recebeu nº 2008.03.00.015913-7 (111/123), ao qual foi negado seguimento (fls. 140/142). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 127/134), sustentando a necessidade de documentos contemporâneos para comprovar a atividade rural e a não aceitação de prova exclusivamente testemunhal, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 145/150). Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ouvidas às fls. 172/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período rural laborado de 16/05/1969 a 30/05/1974 e, conseqüente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO,

Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRÉCEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 26/12/2006 (fl. 32); b) declaração de duas testemunhas atestando a atividade rural, datadas de 21/12/2006 (fls. 33/34); c) declaração do proprietário do imóvel rural, datada de 21/12/2006 (fl. 35); d) ficha de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais com entrada em 19/08/1971 (fl. 36); certificado de cadastro de imóvel rural de 2003/2004/2005 (fl. 37); e) entrevista e parecer do funcionário do INSS de 2007 (fls. 69/71). Todavia, tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, somente considerar-se-á como início de prova material a ficha de identificação do sindicato dos trabalhadores rurais de fl. 36, que consta como data de entrada 19/08/1971. De outra parte, a prova testemunhal produzida (fls. 172/174), malgrado tenha afirmado que o autor trabalhou como rurícola, não foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados. Assim, entendo que somente ficou comprovado o período rural laborado de 1º/01/1971 a 31/12/1971. No mais, cumpre esclarecer que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, reconheço somente o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1971 a 31/12/1971 para fins de aposentação. Por fim, somando o período rural ora reconhecido, o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para a aposentação, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de reconhecer e declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1971 a 31/12/1971. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 102/104. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-17.2008.403.6114 (2008.61.14.002378-1) - ALMINDA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ALMINDA ARRUDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/17. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/22). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa,

pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial. Processo Administrativo juntado às fls. 63/98. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 105/110. Manifestação das partes às fls. 112/113 e 119/122. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002456-11.2008.403.6114 (2008.61.14.002456-6) - MARIA JOSE MACHADO(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA MARIA JOSE MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/19. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/66. Às fls. 74/75 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/97. Manifestação das partes às fls. 98 e 106/110. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos

necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002960-17.2008.403.6114 (2008.61.14.002960-6) - ALICE DA SILVA PETRILLO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ALICE DA SILVA PETRILLO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 64/65 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/82. Manifestação das partes às fls. 83 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003081-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003081-5) - VANDA GERALDA BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 145/149 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista ao MPF, por 05 (cinco) dias. Se fornecido novo endereço da testemunha, expeça-se mandado com urgência. Int.

0003338-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003338-5) - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por LUIZ GUERINI, em razão do falecimento de Iria Maria Guerini aos 29/03/2005. Sustenta que era casado com Iria Maria e que, por ocasião de seu pedido administrativo do benefício de pensão por morte, este foi indeferido sob alegação de falta de comprovação de união estável. Juntou documentos (fls. 06/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 18. Citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência da ação, por ausência de qualidade de dependente. Alega que na época do óbito, embora civilmente casados, estavam separados de fato, uma vez que a falecida residia em Santo André e o autor na cidade de Itapetininga (fls. 23/31). Réplica a fls. 36/40. O feito foi convertido em diligência para realização de prova oral (fl. 42). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas (fls. 60/64). É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao

conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 07). O mesmo se diga da qualidade de segurado, considerando que a falecida recebia benefício previdenciário na época do falecimento. Passo a examinar a suposta condição de dependente do autor. No caso em tela, conforme documentos de fls. 06, o autor era casado com a falecida, sustentando a condição de cônjuge, inclusive, confirmada tal condição pela certidão de óbito de fls. 07. Ademais, as testemunhas em seus depoimentos (fls. 63/64) afirmaram que o casal nunca se separou e, que o motivo dele morar em outra cidade se deu por dificuldades econômicas. Diante de tais documentos e da prova testemunhal, não foi suficiente a alegação do INSS de existência de fortes indícios de separação entre o autor e a falecida, que não ficou comprovada, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, II do CPC. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

0003483-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003483-3) - NEUZA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA NEUZA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/22). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 48/49 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/66. Manifestação das partes às fls. 70 e 71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe

garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003693-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003693-3) - ROSELI DIAS DE SOUZA CRUZ (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ROSELI DIAS DE SOUZA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/84). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/89). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/104, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 115/116 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 124/136. Manifestação das partes às fls. 138 e 140/166. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade

temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito para que responda os quesitos complementares, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma divergência quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7) - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a nova data para realização da perícia médica, determinada às fls. 116/124, para dia 20 de AGOSTO de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo mesmo perito, no mesmo local. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, devendo o patrono também diligenciar para comparecimento da viúva. Intime-se o perito acerca da designação da nova data. Honorários Periciais já fixados à fl. 116, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003718-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003718-4) - ANA CLEIDE SOUZA SANTOS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANA CLEIDE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/26. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/62. Às fls. 79/80 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 86/99. Manifestação das partes às fls. 100 e 101/102. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12

meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003727-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003727-5) - ALBANISA CASTRO DUARTE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ALBANISA CASTRO DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/18. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/58. A fl. 64 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 77/90. Manifestação das partes às fls. 92/93 e 95/96. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003732-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003732-9) - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/40. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 64/65 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 71/79. Manifestação das partes às fls. 81/84 e 89/92. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito,

confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003798-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003798-6) - LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/81. Às fls. 89/90 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/108. Manifestação das partes às fls. 112 e 114/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de

incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0003799-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003799-8) - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/54. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/76, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de auxílio doença. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/84. Às fls. 92/93 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 102/117. Manifestação das partes às fls. 119/120, 123/126 e 129/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIFalta de interesse de AgirArgüiu o réu em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista o recebimento de auxílio doença pelo autor, porém não assiste razão.Há interesse de agir quando alguém necessita da jurisdição para a satisfação do seu direito. Considerando que além do auxílio doença, formulou a parte autora pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, necessita ainda da jurisdição para satisfação do seu direito, razão pela qual há interesse de agir.Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portadora de doença que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral de motorista (quesito 5 e 6 - fl. 111), determinando como início da incapacidade 24/08/2007 (quesito 8 - fl. 112). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação (22/08/2007 - fl. 77), tendo em vista que considero que nesta data já estava incapacitado. Com efeito, cumpre esclarecer que o autor exerce a profissão de motorista desde 26/08/1996, conforme CPTS de fls. 19/22. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 22/08/2007 (NB nº 506.957.688-3 - fl. 77), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente em face do pagamento dos auxílios doenças de nº 522.798.804-9, 540.064.598-0 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003814-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003814-0) - GENIVAL DA SILVA MACHADO(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA GENIVAL DA SILVA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/45. Às fls. 52/53 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 60/71. Manifestação somente do INSS às fls. 73/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenso a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003823-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003823-1) - NAIR FERREIRA COZER(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR FERREIRA COZER, qualificada na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 (sessenta) anos e carência necessária, implementando todas as condições necessárias para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 05/49. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 85/89). Réplica às fls. 94/96. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; É de sabença comum que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente na data em que implementados os requisitos necessários, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No presente caso concreto, considerando que a autora completou a idade necessária no ano de 1990, não há que se falar na aplicação da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a legislação vigente naquela data, qual seja, o Decreto nº 83.080/79, que previa em seu artigo 46 o seguinte: Art. 46. A aposentadoria por velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente. Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres e b) carência de 60 contribuições mensais. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Na espécie, para comprovar a carência necessária apresentou a autora a CPTS com vínculos empregatícios de 05/11/1945 a 10/05/1948 e 26/10/1953 a 31/05/1955, bem como recolhimentos de 01/01/1967 a 30/11/1969, que somados totalizam 84 (oitenta e quatro) contribuições, conforme planilha anexa. E não se alegue a ausência dos vínculos e recolhimentos no CNIS, como fator impeditivo à concessão do benefício, conforme pretendeu o INSS, considerando que tais períodos são anteriores a existência do próprio CNIS. Ademais, é certo que a CPTS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e gozam de presunção de veracidade, não sendo esta elidida pelo INSS, deverão ser computados, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Deste modo, entendo que a parte autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CPTS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao

CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, comprovando que completou a idade necessária em 1990 e carência de 84 contribuições, superior as 60 exigidas pelo Decreto nº 83.080/79, em vigor à época, fazendo jus a concessão do benefício requerido. No que tange à data de início do benefício, considerando a ausência de requerimento administrativo, deverá ser fixada na data da citação em 04/11/2008 (fl. 83vº). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data da citação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003873-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003873-5) - NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 01/02/1977 a 30/06/1983, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/50). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/63), sustentando a utilização de equipamento individual diminuindo os níveis de ruído, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 64/105. Houve réplica (fls. 111/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/02/1977 a 30/06/1983 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS

com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Mercedes Benz do Brasil S/A 01/02/1977 a 30/06/1983 Formulário (fls. 24/25) Laudo (fls. 26) 85 dB Consoante a fundamentação supra, considerando que em relação ao período de 01/02/1977 a 30/06/1983 se comprovou, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico, a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, deve ser classificado como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do

tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos

autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, resalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas

suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação os períodos de 01/01/1981 a 30/06/1983. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 27 anos 8 meses e 4 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria

proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período especial ora reconhecido, chega-se a 34 anos e 3 meses e 25 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Todavia, não possui o autor a idade exigida pela EC nº 20/98 uma vez que conta atualmente com apenas 52 anos de idade (nascido em 01/01/1958- fl. 19). Assim, considerando que o autor não possui a idade necessária para fins de concessão de aposentadoria proporcional e não completou a carência necessária para fins de concessão de aposentadoria integral, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 01/01/1981 a 30/06/1983 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/02/1977 a 30/06/1983. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 30/06/1983. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003875-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003875-9) - RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/91). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 95/96). O autor apresentou pedido de reconsideração a fls. 103/104, o qual foi mantido conforme decisão de fl. 127. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/113, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 114/125. Às fls. 135/136 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 142/156. Manifestação das partes às fls. 158/159 e 162/166. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da

parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor e pedido de retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma divergência quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final pela capacidade laboral do autor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003935-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003935-1) - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64/78. Às fls. 87/88 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 97/102. Manifestação das partes às fls. 104/105 e 107/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da

inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia na especialidade ortopédica e neurológica, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. Cumpre esclarecer que embora a autora tenha requerido a prova pericial com especialista em neurologia, em sua inicial não alega nenhuma doença desta área, não havendo motivo algum que justifique a realização de prova pericial nesta especialidade. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003942-31.2008.403.6114 (2008.61.14.003942-9) - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/34. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 58/59 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 73/79. Manifestação das partes às fls. 81/84 e 85/88. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no

sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito para que responda quesito complementar, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que a questão levantada pela autora já foi respondida pelos quesitos que acompanham o laudo.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0003955-30.2008.403.6114 (2008.61.14.003955-7) - ZILMA LEITE FEITOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ZILMA LEITE FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/27. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/49, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de auxílio doença. No mérito, sustentou a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/54. Às fls. 60/61 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/78. Manifestação das partes às fls. 83/86 e 87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIFalta de interesse de AgirArgüiu o réu em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista o recebimento de auxílio doença pela autora, porém não assiste razão.Há interesse de agir quando alguém necessita da jurisdição para a satisfação do seu direito. Considerando que além do auxílio doença, formulou o autor pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, necessita ainda a autora da jurisdição para satisfação do seu direito, razão pela qual há interesse de agir.Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de

30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I.** Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral (conclusão - fl. 74), determinando como início da incapacidade 10/02/2009 (quesito 8 - fl. 75). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial, considerando que a autora recebeu o auxílio doença até 08/05/2010 (fl. 86) e tendo o laudo pericial atestado a incapacidade desde 10/02/2009, o auxílio doença deverá ser restabelecido desde a data da cessação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO **PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a conceder à autora ZILMA LEITE FEITOSA o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 08/05/2010 (NB nº 530.749.111-1 - fl. 86), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob

pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004044-53.2008.403.6114 (2008.61.14.004044-4) - ANGELA DOLORES BRANDAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANGELA DOLORES BRANDAO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/82). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94/103, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 111/112 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 118/130. Manifestação das partes às fls. 133/ e 134/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004054-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004054-7) - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA RITA ADELINA NETA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/27). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 48 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/63. Manifestação das partes às fls. 65/66 e 67. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004060-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004060-2) - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA GENECY BARBOZA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que a tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/68). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 74/75). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 85/96, sustentando a ausência de qualidade de segurado e incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 106/107 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 116/124. Manifestação das partes às fls. 127/134 e 135/136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, considerando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva (questão 8 - fl. 122). Assim, necessário averiguar se na data da perícia realizada aos 23/03/2010, mantinha a autora a qualidade de segurada. De acordo com o CNIS e consulta ao sistema único de benefícios do INSS (fls. 131/134), a autora recebeu o auxílio doença de 07/01/2006 a 30/05/2007, mantendo sua qualidade de segurada somente até 30/07/2008, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que na data em que foi constatada a incapacidade (23/03/2010) a autora não mantinha mais a condição de segurada, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004072-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004072-9) - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/36. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/81. Manifestação das partes às fls. 83/86 e 87/88. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por

perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA IVALDO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/25. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 50/51 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/71. Manifestação das partes às fls. 73/74 (autor) e fls. 75/76 (INSS). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III -

Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004081-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004081-0) - ERNESTINA ROSA SIMPLICIO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ERNESTINA ROSA SIMPLICIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 67/68 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/93. Manifestação das partes às fls. 95 e 96/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do

pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004118-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004118-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/73. Às fls. 88/89 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 97/111. Manifestação das partes às fls. 112 e 113/121. Laudo Pericial da Assistente Técnica da autora às fls. 122/132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa da autora. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, bem como realização de audiência, não vejo relevância. Não

se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004124-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004124-2) - MARIA VANDICE DE MORAIS FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA VANDICE DE MORAIS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/41). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 62/65. Às fls. 73/74 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/88. Manifestação das partes às fls. 90/91 e 92/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da

autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004176-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004176-0) - MARIA DIVA KENUPP LEITE(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA MARIA DIVA KENUPP LEITE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/32. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/67, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugando pela improcedência do pedido. A fl. 73 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 88/95. Manifestação das partes a fls. 96 (INSS) e fls. 97/98 (autor). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004183-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004183-7) - ELIANA BRUNETTI DA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ELIANA BRUNETTI DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria

por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/66). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/71). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/83, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 96/97 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 105/117. Manifestação das partes às fls. 119 e 120/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e pedido de retorno dos autos ao perito, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma divergência quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004206-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004206-4) - NIUSA MARIA SOARES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA NIUSA MARIA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Aduz, em

síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/60. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 81/113. Às fls. 120/121 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 127/139. Manifestação das partes às fls. 140 e 141. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia ou audiência para apuração dos fatos, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004463-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004463-2) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MANOEL BEZERRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/11). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/26, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/28. Às fls. 33/34 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 41/52. Manifestação das partes às fls. 54 e 58/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004475-87.2008.403.6114 (2008.61.14.004475-9) - ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA (SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 47/48 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/70. Manifestação das partes às fls. 72/73 e 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004483-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004483-8) - ALVINO GONCALVES(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ALVINO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/40. Às fls. 53/54 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 61/72. Manifestação das partes às fls. 74 e 76/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia na especialidade oftalmológica, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor tanto com relação às doenças ortopédicas como com relação à perda visual, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004577-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004577-6) - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos, etc. REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 26/26vº. Contestação do INSS acostada às fls. 32/46 sustentando, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa. Finda pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 49/51. Deferida a prova pericial nas fls. 53/54. Laudo pericial juntado a fls. 61/73. O INSS apresenta proposta de acordo a fls. 76/81, com a qual concorda o autor (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a fls. 76/81 a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio-doença previdenciário DIB 20/06/2008 Data da implantação Com data de início de pagamento (DIP) na via administrativa em 01/03/2010 Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício (20/06/2008) até o dia anterior a DIP (28/02/2010) Juros legais A partir da data da citação, conforme Lei 11.960/09 Honorários advocatícios 10% (dez por cento), no importe de R\$ 24.596,11, para fevereiro de 2010, atualizado por ocasião do depósito Renda mensal inicial R\$ 1.127,32 (20/06/2008) Renda Mensal em 02/2010 R\$ 1.267,36 Ressalta que, em caso de aceitação, a

parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 86). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0004631-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004631-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a manutenção de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/48, sustentando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral, sendo indevida a aposentadoria por invalidez. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 74/75 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 82/92. Manifestação somente do INSS a fl. 94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª

Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004731-30.2008.403.6114 (2008.61.14.004731-1) - IVANICE GONCALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA IVANICE GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/30). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/75. Manifestação do INSS a fl. 77 e da autora a fls. 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004765-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004765-7) - GERSON ALVES DE GOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA GERSON ALVES DE GOES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/31, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 38/39 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 45/56. Manifestação das partes às fls. 58/59 e 64/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004811-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004811-0) - JOSETE MARIA DANTAS (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JOSETE MARIA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/27. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/42. Às fls. 48/49 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 61/69. Manifestação das partes às fls. 74 e 75/76. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004864-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004864-9) - SILVIO LUIZ MEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA SILVIO LUIZ MEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, auxílio acidente ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que o tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/36, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 44/45 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 52/63. Manifestação das partes às fls. 66/67 e 68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Cumpre esclarecer que embora o perito tenha afirmado que o autor apresenta redução de capacidade, não há redução para sua atividade laboral habitual, conforme exige o art. 86 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Deste modo, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004992-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004992-7) - JULIA MARQUES DA SILVA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JULIA MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/45). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/65, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 77/78 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 86/97. Manifestação das partes às fls. 100/103 e 107/109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa da autora. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004995-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004995-2) - JOAO FERREIRA DE NOVAES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA JOAO FERREIRA DE NOVAES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/27). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/49. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 63/69. Manifestação somente do INSS às fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004999-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004999-0) - MARIA ANA DE JESUS LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA ANA DE JESUS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/24. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/49. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/72. Manifestação das partes às fls. 75/76 e 77/79. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno dos autos ao perito para que responda quesitos complementares, bem como pedido de audiência para depoimento pessoal da autora, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que as questões levantadas pela autora já foram respondidas pelas conclusões e quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005136-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005136-3) - CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/37). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 73/74 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/92. Manifestação das partes às fls. 93 e 95/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005177-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005177-6) - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SPI17354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA LUIZ PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/25. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/46. Às fls. 58/59 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 65/68. Manifestação das partes às fls. 70/76 e 79/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor sofreu acidente automobilístico, permanecendo incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral somente no período de 05/12/2007 a 05/02/2008. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim, necessário averiguar se no período de 05/12/2007 a 05/02/2008 mantinha o autor a qualidade de segurado. De acordo com o CNIS (fl. 46), o último vínculo trabalhista antes do acidente foi encerrado em 12/03/1999, voltando o autor a trabalhar somente em 11/04/2008, razão pela qual conclui-se que no período em que esteve incapacitado não mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005182-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005182-0) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, auxílio acidente ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que a tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/139. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da

justiça gratuita (fl. 143). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 152/164), ao qual foi negado provimento (fls. 187/189). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 166/175, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 234/235 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 245/251. Manifestação das partes às fls. 253/256 e 261/267. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de outras provas, não assiste razão à autora. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005191-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005191-0) - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA MARGARIDA GONÇALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que

autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/48). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 70/71 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/88. Manifestação das partes às fls. 93 e 95/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005221-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005221-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JOSE ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 11/07/1979 a 14/08/1981, 22/03/1983 a 04/06/1984, 05/06/1984 a 17/08/1985, 01/04/1986 a 27/02/1990, 02/07/1990 a 13/05/1991, 15/05/1991 a 01/08/1991, 02/08/1991 a 18/02/1992 e 01/04/1993 a 27/04/2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37). Citado, o INSS

ofereceu contestação (fls. 44/49), sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 50/108. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 11/07/1979 a 14/08/1981, 22/03/1983 a 04/06/1984, 05/06/1984 a 17/08/1985, 01/04/1986 a 27/02/1990, 02/07/1990 a 13/05/1991, 15/05/1991 a 01/08/1991, 02/08/1991 a 18/02/1992 e 01/04/1993 a 27/04/2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõem sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n° 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N° 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei n° 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO N° 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei n° 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto n° 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei n° 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n° 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei n° 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Função Período Documentos Agente Scania Latin América Ltda Montador de linha 11/07/1979 a 14/08/1981 Formulário (fls. 63) Laudo (fls. 64) Categoria Profissional João Nagano Motorista 22/03/1984 a 04/06/1984 CPTS (fls. 20) Formulário (fls. 65) Categoria Profissional Empresa Expresso SBC SA Motorista 05/06/1984 a 17/08/1985 CPTS (fls. 21) Formulário (fls. 30) Categoria Profissional Transp e Turismo Bonini Motorista 01/04/1986 a 27/02/1990 CPTS (fls. 21) Formulário (fls. 66) Categoria Profissional Primavera Transportadora Motorista 02/07/1990 a 13/05/1991 CPTS (fls. 15) Formulário (fls. 69) Categoria Profissional Renalta Transportadora Motorista 15/05/1991 a 01/08/1991 CPTS (fls. 15) Formulário (fls. 68) Categoria Profissional Primavera Transportadora Motorista 02/08/1991 a 18/02/1992 CPTS (fls. 16) Formulário (fls. 70) Categoria Profissional Trans Bus Transporte Coletivo Motorista 01/04/1993 a 27/04/2007 CPTS (fls. 16) Categoria Profissional Inicialmente, cumpre esclarecer que os períodos de 11/07/1978 a 14/08/1981, 01/04/1986 a 27/02/1990 e 15/05/1991 a 01/08/1991 foram

enquadrados pelo INSS administrativamente, conforme alegado em contestação, fato que se comprova pela contagem de fls. 101/102, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. No tocante aos demais períodos, consoante fundamentação supra, deve-se reconhecer todo o tempo anterior a 28/04/1995, considerando que o autor comprovou a atividade profissional de motorista, incluída no rol de ocupação do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.4.4. O período posterior a 28/04/1995 não poderá ser reconhecido à míngua da apresentação do formulário necessário. Assim, nos termos da documentação juntada e de acordo com a legislação em vigor à época do labor exercido, considero como laborados em condições especiais os períodos de 22/03/1983 a 04/06/1984, 05/06/1984 a 17/08/1985, 02/07/1990 a 13/05/1991, 02/08/1991 a 18/02/1992 e 01/04/1993 a 27/04/1995. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a

implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n 5.890/73, dada pela Lei n 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n 3.048/99, com redação pelo Decreto n 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp n 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições

especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação os períodos de 22/03/1983 a 04/06/1984, 05/06/1984 a 17/08/1985, 02/07/1990 a 13/05/1991, 02/08/1991 a 18/02/1992 e 01/04/1993 a 27/04/1995. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 31 anos e 9 meses (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa). Assim, considerando que o autor não completou a carência necessária, não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos de 22/03/1983 a 04/06/1984, 05/06/1984 a 17/08/1985, 02/07/1990 a 13/05/1991, 02/08/1991 a 18/02/1992 e 01/04/1993 a 27/04/1995, como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum. III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos de 11/07/1979 a 14/08/1981, 01/04/1986 a 27/02/1990 e 15/05/1991 a 01/08/1991, JULGO EXTINTO O PEDIDO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que reconhecido administrativamente. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais convertendo em tempo comum os períodos compreendidos de 22/03/1983 a 04/06/1984, 05/06/1984 a 17/08/1985, 02/07/1990 a 13/05/1991, 02/08/1991 a 18/02/1992 e 01/04/1993 a 27/04/1995. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8) - MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARCOS GONÇALVES MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/12. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/29, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pedes, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/37. Às fls. 43/44 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 52/64. Manifestação das partes às fls. 66/67 e 68/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em

juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui seqüela de ferimento nas mãos (quesito 1 - fl. 60), que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 61), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 61). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 12/2002 (quesito 8 - fl. 61). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/02/2008 - fl. 11), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor MARCOS GONÇALVES MELO o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2008 - fl. 11), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005248-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005248-3) - MARCIA DE FATIMA LUVISETTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARCIA DE FATIMA LUVISETTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/30. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/61. Às fls. 67/68 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 80/94. Manifestação das partes às fls. 95 e 96/97. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito para que responda quesito complementar, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que a questão levantada pela autora já foi respondida pelos quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005271-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005271-9) - HERALDO LIMA DE SOUSA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA HERALDO LIMA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/31. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 46. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 62/70. Manifestação das partes às fls. 72/74 e 77/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE

PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que o autor é portador de pós operatório tardio de reconstrução ligamentar do joelho esquerdo evoluindo com artrose precoce (quesito 1 - fl. 67), que o incapacita total e permanentemente para o exercício

de sua atividade laboral (quesitos 5 e 6 - fl. 68), suscetível de reabilitação para atividades que não necessitam de carga no joelho esquerdo (quesito 7 - fl. 68), determinando como início da incapacidade a data de 05/2007 (quesito 8 - fl. 68). Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função que não demande carga no joelho esquerdo e atividade braçal, considerando sua idade (48 anos - fl. 08), grau de instrução (3ª série do ensino fundamental), bem como a atual profissão exercida (ajudante geral), o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da juntada do laudo pericial (30/03/2010). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor HERALDO LIMA DE SOUSA o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da juntada do laudo pericial (30/03/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data em que se tornarem devidas, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005287-32.2008.403.6114 (2008.61.14.005287-2) - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/48). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52/53). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/67, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 68/86. Às fls. 94/95 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 103/116. Manifestação das partes às fls. 118/119 e 122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2) - JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JORGE TOLENTINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/58. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037644-6 (fls. 71/79),

sendo deferida a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio doença (fls. 84/85), Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/105, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 106/113. Às fls. 124/125 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 134/157. Manifestação das partes às fls. 159/161 e 164/165. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Por sua vez, para a concessão do auxílio acidente, nos termos do art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exige-se a condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E

PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui seqüela de síndrome pós-poliomielite (quesito 1 - fl. 153), que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 154), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 154). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação em 05/06/2008 (fl. 106). Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor JORGE TOLENTINO o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (05/06/2008 - fl. 106), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente em face da tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.

0005346-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005346-3) - JOSE ANTONIO CARUSO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE ANTONIO CARUSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 24/114). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 118/119). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 127/148), convertido em Agravo Retido (fls. 174/176). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 153/160, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 161/168. Às fls. 188/189 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 213/230. Manifestação das partes às fls. 231 e 233/234. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidiz pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao

Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os novos quesitos apresentados pelo autor já foram respondidos pelas conclusões e quesitos que acompanham o laudo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005374-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005374-8) - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 55/65), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 87/90). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/77, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 78/82. Às fls. 94/95 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 117/127. Manifestação das partes às fls. 130/136 e 137/138. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito para que responda os quesitos complementares, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Sem prejuízo, desentranhem-se as cópias de fls. 97/108, que deverão ser juntadas nos autos corretos. P.R.I.

0005378-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005378-5) - JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41/42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/72. Às fls. 79/80 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 87/93. Manifestação das partes às fls. 94 e 96/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa do autor. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0005408-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005408-0) - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 68/69 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/90. Manifestação somente do INSS a fl. 91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquivase. P.R.I.

0005499-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005499-6) - IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA IVANILDE TARIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua concessão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/32. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/57. Às fls. 70/71 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 78/88. Manifestação das partes às fls. 91/92 e 93/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do

artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui pós operatório tardio de artrodese cervical por hérnia de disco (quesito 1 - fl. 85), que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 86), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 86). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 28/03/2008 (quesito 8 - fl. 86). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que o benefício da autora foi cessado em 30/06/2008 (fl. 51), quando ainda estava incapacitada. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena,

tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora IVANILDE TARIN o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente (30/06/2008 - fl. 51), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005561-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005561-7) - MARIA TEREZA DAMIANO(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA MARIA TEREZA DAMIANO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/92. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/106, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 107/108. Às fls. 120/121 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 129/134. Manifestação das partes às fls. 138/139 e 140/143. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por

invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (questo 5 e 6 - fl. 134), determinando como início da incapacidade 13/09/2005 (questo 8 - fl. 134). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação (31/01/2008 - fl. 107), tendo em vista que nesta data já estava incapacitada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA TEREZA DAMIANO o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 31/01/2008 (fl. 107), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005731-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005731-6) - VANDERLEI SOUZA ROCHA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA VANDERLEI SOUZA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/68). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/72). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/84, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. As fls. 105/106 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 112/124. Manifestação somente do INSS a fl. 126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005766-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005766-3) - MARIA DAS GRACAS RICARTE DA SILVA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DAS GRAÇAS RICARTE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/42). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/71, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fl. 78 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/101. Manifestação das partes a fls. 102 e 103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005798-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005798-5) - ARI BARBOSA DE ARAUJO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ARI BARBOSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/52). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/73, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 74/84. Às fls. 88/89 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 95/103. Manifestação das partes às fls. 104 e 106/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por

atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0005803-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005803-5) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA MARIA LUIZA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/56). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/76, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 77/80. Às fls. 94/95 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 103/113. Manifestação das partes às fls. 116/117 e 119/120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça

técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005804-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005804-7) - GILDA LIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA GILDA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/45). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 78/79 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 85/95. Manifestação das partes às fls. 99/10 e 102/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Não se trata em caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma divergência quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0005806-07.2008.403.6114 (2008.61.14.005806-0) - DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA DANIEL APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/26). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/45. Às fls. 58/59 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 67/81. Manifestação das partes às fls. 82 e 83/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange a impugnação do autor e pedido de retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma divergência quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final pela capacidade laboral do autor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005826-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005826-6) - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA PEDRO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/33). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/58, sustentando a ausência de qualidade de segurado e incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/72. Às fls. 80/81 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 88/96. Manifestação somente do INSS às fls. 98/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial concluiu que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, considerando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva (quesito 8 - fl. 94). Assim, necessário averiguar se na data da perícia realizada aos 09/03/2010, mantinha o autor a qualidade de segurado.De acordo com o CNIS (fls. 102/103), o autor teve o seu último vínculo trabalhista encerrado em 14/06/2005, todavia, recebeu o auxílio doença de 19/09/2005 a 30/10/2007, mantendo sua qualidade de segurado somente até 30/12/2008, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que na data em que foi constatada a incapacidade (09/03/2010) o autor não mantinha mais a condição de segurado, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005933-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005933-7) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇAVistos, etc. QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário. Aduz, em síntese, que em virtude de possuir direito de crédito referente ao ressarcimento de créditos de IPI alusivos ao 4º Trimestre de 2002, a autora, por intermédio da DCOMP nº 15029.53579.171003.1.3.01-0196, retificada pela DCOMP nº 08629.35427.190804.1.7.01-0610, postulou a compensação dos créditos com débitos relacionados nas declarações, no montante de R\$ 73.905,32, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779/99. Relata que no âmbito do processo administrativo nº 13819.001879/2004-76 foi proferida decisão no sentido de que o crédito utilizado não foi suficiente para a liquidação do débito declarado, não sendo homologada, de forma integral, a compensação realizada. Narra que, por não se conformar com a decisão, apresentou manifestação de inconformismo, a qual foi julgada improcedente, seguindo-se a cobrança da diferença apurada, que acrescida de multa e juros atingiu o montante de R\$ 16.285,78 e foi inscrita em Dívida Ativa. Sustenta que o lançamento realizado não pode subsistir. Argumenta que sobre o débito reconhecido aplicou multa de 20% (vinte por cento) e os juros pela Taxa SELIC, a partir do vencimento do tributo até a data de disponibilização do crédito utilizado na compensação pela Receita Federal do Brasil. Já a RFB aplicou a Taxa SELIC a partir do vencimento do tributo até a data da transmissão da pretensão da autora, ignorando a época em que o crédito utilizado tornou-se disponível para compensação. Bate pela ausência de fundamento legal a embasar o procedimento levado a cabo pela Receita. Afirma que o procedimento adotado pela autora encontra-se em consonância com a legislação vigente à época. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/159). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 171/174. A fls. 181/182 sobreveio o oferecimento de garantia pela autora. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 184/196. Sustenta a não incidência de correção monetária em relação aos créditos escriturais de IPI em virtude da inexistência de previsão legal. Aduz que durante o período de apuração dos créditos as instruções normativas aplicáveis à espécie sempre afastaram a incidência da taxa SELIC referente à restituição de créditos de IPI. Refuta o pedido de antecipação de tutela. Afirma que não incidência de correção monetária no caso dos autos é matéria pacífica na jurisprudência. Informado a fls. 256 que o direito de crédito do contribuinte foi devidamente reconhecido, mas foi insuficiente à quitação dos débitos compensados (fls. 257/270). Manifestação da Ré sobre a garantia oferecida (fls. 275/276). Decisão rejeitando a garantia oferecida a fl. 280. Acostada manifestação da RFB a fl. 282/283. Réplica a fls. 289/291. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 292). A União requereu a juntada dos documentos de fls. 294/316. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão controversa é unicamente de direito e a prova documental acostada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova documental e pericial formulado pela autora. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. - Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. - As Súmulas nºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC 14.838/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 28/11/2008)II Controverte-se, na espécie, sobre a incidência de correção monetária e juros para fins de definição do valor apurado em compensação de créditos de IPI, bem como em relação ao período em que deve ser apurada sua incidência. Sustenta a autora que a incidência dos juros e correção monetária deve ser aplicada da data do vencimento do tributo até a disponibilização do crédito utilizado na compensação pela RFB e não até a data da transmissão da declaração de compensação. Em informação processada pela Receita Federal do Brasil, afirmou-se a fl. 282 que a não homologação da compensação requerida ocorreu em virtude de erro do contribuinte em virtude da inobservância da legislação concernente ao cálculo da compensação, verbis: Tanto o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, alterada pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, vigente à época da transmissão da declaração de compensação, quanto o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da execução da compensação, dispõem que os débitos compensados devem ter o acréscimo de taxa SELIC até a data da entrega da declaração de compensação. No tocante ao crédito, o 2º do art. 38 da IN SRF nº 210/02 e o 5º do art. 52 da IN SRF nº 600/05 apontam que não há incidência de juros compensatórios no ressarcimento de IPI. Cumpre-nos mencionar que a IN SRF nº 831/08, que alterou a IN SRF nº 600/05 em nada modificou o cálculo da compensação tratada no processo nº 13819.001.879/2004-76, uma vez que os períodos de apuração dos débitos compensados encerraram anteriormente à data de transmissão da Declaração de Compensação, não se aplicando, deste modo, o art. 52, III, da IN SRF nº 600/05. De fato, verifica-se que os critérios referentes aos juros e correção monetária foram mantidos pelas instruções normativas que se sucederam, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte em relação à aplicação da legislação tributária mencionada. No ponto, é de trivial sabença que a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento (TRF 3ª Região, AMS 199961120021404, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008). Quanto ao IPI, a ausência de norma legal que possibilite a atualização monetária dos créditos escriturais pelo contribuinte, implica na impossibilidade de adoção do procedimento, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI (1991 A 1995) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO ESCRITURAL: NÃO-CABIMENTO, AUSENTE

PREVISÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA AO MANDAMUS. 1. Ante a adstrição e a decorrente devolutividade recursal, em pauta o tema da pretensa chancela judicial a convalidar a atualização monetária dos sustentados créditos de IPI. 2. Cuidando-se de ressarcimento de crédito escriturado e já efetivado, sobre o qual deseja em essência a parte impetrante recaia atualização monetária referentemente às operações assim afirmadas efetuadas, para o hiato 1991 a 1995, realmente carece de estrita legalidade tributária, elementar ao tema, a pretensão de incidência de correção monetária sobre os ressarcimentos efetuados pois, procedimento ressarcitório aquele a em nada se confundir com restituição nem compensação de indébito tributário, ausente se põe norma em prol a respeito, aliás aqui se realçando que o próprio legislador, no caput do art. 74, Lei 9.430/96, distingue entre os eventos ressarcimento e restituição. 3. Não prevendo o sistema expressamente o uso da desejada rubrica, despoja-se de fundamental força o ambicionado intento deduzido. 4. Não se há de se falar em violação aos valores nos autos sintetizados. 5. Todos os sujeitos passivos sujeitam-se a tal mecanismo ressarcitório, como almejado e em cifra nominal, de logo sem força as afirmadas igualdade e não-cumulatividade, esta regida por lei, de se recordar (CTN, art. 49). 6. Exatamente assim a se firmar o vetor denegatório da segurança em face da legalidade dos atos administrativos e da estrita legalidade tributária. 7. Sem sustentáculo o almejado enriquecimento estatal, inócorrido. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (TRF 3ª Região, AMS 199903990110934, JUIZ SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 21/11/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura afronta ao art. 535, II, do CPC, a rejeição dos embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos. 3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta. 4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200302101147, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2004) Veja-se que a incidência de correção monetária somente é cabível quando se tratar de pedido de ressarcimento devidamente analisado e concedido pelo Fisco, hipótese em que deixa de consubstanciar-se como crédito escritural, sendo o contribuinte obstado em sua utilização por procedimento imputável ao Fisco. Assentada a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais de IPI, cumpre analisar a forma de correção dos débitos compensados. Nesse passo, não se vislumbra irregularidade ou ilegalidade na incidência de correção monetária (Taxa SELIC) entre a data de vencimento do tributo a ser compensado e a data da transmissão da declaração pelo contribuinte, porquanto é nesta data que o contribuinte manifesta sua vontade perante o Fisco em ver compensados os créditos que eventualmente possui. Rememore-se que nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, mesmo no tocante à compensação realizada. Desse modo, não há que se falar em limitação dos encargos incidentes sobre os débitos até a data da disponibilização do crédito. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0005961-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005961-1) - JOSE LINO FERREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ LINO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua companheira Maria Sirineu Cardoso. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/26). Emenda à inicial a fl. 33. Contestação do INSS acostada às fls. 47/51 sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de companheiro do autor em relação a falecida segurada na data de seu óbito. Finda pugnando pela improcedência do pedido. Contestação da corrê a fls. 57/59. Réplica a fls. 65/66. Audiência realizada, com a oitiva do autor e da corrê, bem como de duas testemunhas (fls. 86/90). O INSS apresenta proposta de acordo a fls. 92/96, com a qual concorda o autor (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a fls. 92/96 a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 26/02/2008 Data da implantação Com data de início de pagamento (DIP) na via administrativa em 01/05/2010 Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, no importe de R\$ 17.090,20, para abril/2010, devidamente atualizado por ocasião do

depósitoAtualização Juros e correção monetária nos termos legaisHonorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasadosRenda mensal inicial R\$ 567,70 (26/02/2008)Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 101).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0006102-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006102-2) - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANA DAS GRAÇAS GODOY MATEUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/47). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 77/78 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial juntado às fls. 85/97. Manifestação das partes às fls. 99/102 e 103/111. Laudo Pericial da Assistente Técnica da autora às fls. 112/129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa da autora. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a

concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, bem como realização de audiência, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006236-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006236-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/77). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/101, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 102/104. Às fls. 131/133 o autor peticionou informando que foi concedida a aposentadoria por invalidez administrativamente, requerendo o prosseguimento do feito para recebimento dos valores atrasados. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 137/141. Manifestação das partes às fls. 143/151 e 153/154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de

aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do C.J.F. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui miocardia dilatada associada a fibrilação atrial (quesito 1 - fl. 141), que o incapacita permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (conclusão - fl. 140), insuscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 141). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 26/03/2008 (quesito 8 - fl. 141). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença (08/05/2008 - fl. 102), tendo em vista que nesta data já estava incapacitado permanentemente. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor JOSE CARLOS DE OLIVEIRA o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença (08/05/2008 - fl. 102). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C.J.F, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de conceder a tutela antecipada, considerando que o autor informou que o benefício foi concedido administrativamente a partir de 25/11/2009 (fl. 133). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006305-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006305-5) - LEONARDO FERMINO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA LEONARDO FERMINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/13). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23/27, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 28/38. Às fls. 42/43 foi deferida a realização de prova pericial.

Laudo Pericial Médico juntado às fls. 50/58. Manifestação das partes às fls. 60/61 e 63/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006331-86.2008.403.6114 (2008.61.14.006331-6) - ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ERONILDO LEAL MARQUES HERCULANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/14). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/27, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 34/35 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 41/51. Manifestação das partes às fls. 54/56 e 61/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006497-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006497-7) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006633-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006633-0) - JOAQUIM AMARO BATISTA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 122/128. Alega o embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II No presente caso concreto, alegou o embargante contradição na sentença que extinguiu o processo quanto ao período de 24/01/1979 a 05/03/1997, diante da ausência de interesse processual, sustentando que não foi reconhecido administrativamente. Passo a analisar. De fato, não houve reconhecimento administrativo conforme constou da sentença, cabendo nesta oportunidade retificar a sentença, para fazer constar da fundamentação o que segue. Quanto ao período de 24/01/1979 a 05/03/1997 deverá ser reconhecido, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária à exposição a ruído superior ao limite

estabelecido para consideração do agente insalubre (formulários fls. 21 e 25/26 e laudos técnicos de fls. 19/20 e 23/24).Cumprir registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003)Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009)Todavia, do período reconhecido como laborado em condições especiais de 24/01/1979 a 05/03/1997, somente poderá ser convertido em tempo comum o período de 01/01/1981 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença.Por fim, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período ora reconhecido, chega-se a 29 anos e 8 meses e 10 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pretendido.Diante das modificações feitas, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado, passando a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 24/01/1979 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 05/03/1997. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. III Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006889-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006889-2) - JOSE ANTONIO BONET (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 162/170. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II No presente caso concreto, alegou o embargante contradição na sentença que extinguiu o processo quanto aos períodos de 07/01/1974 a 01/06/1978, 26/07/1978 a 26/03/1981, 01/04/1981 a 06/11/1984 e 10/12/1984 a 04/06/1986, diante da ausência de interesse processual, sustentando que não foram reconhecidos administrativamente. Passo a analisar. Quanto aos períodos de 07/01/1974 a 01/06/1978, 26/07/1978 a 26/03/1981 e 10/12/1984 a 04/06/1986, não assiste razão ao embargante, considerando que realmente foram reconhecidos administrativamente, como, inclusive, sustentou o próprio embargante em sua peça a fl. 179, razão pela qual não há que ser retificada a sentença quanto a tais períodos. Todavia, assiste razão ao embargante quanto ao período de 01/04/1981 a 06/11/1984, considerando que ao final do processo administrativo o INSS deixou de reconhecer o período antes reconhecido. Deste modo, cabe nesta oportunidade retificar a sentença, para fazer constar da fundamentação o que segue. O período de 01/04/1981 a 06/11/1984 deverá ser reconhecido, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária à exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre (formulário e laudo técnico de fls. 42/43). Com efeito, este período aqui reconhecido como laborado em condições especiais (01/04/1981 a 06/11/1984), deverá ser convertido em tempo comum, conforme fundamentação da sentença. Diante das modificações feitas, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado, passando a seguinte redação: Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período especial de 07/01/1974 a 01/06/1978, 26/07/1978 a 26/03/1981 e 10/12/1984 a 04/06/1986, bem como sua conversão em tempo comum, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que reconhecido administrativamente. Com relação ao pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores a receber de forma acumulada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ilegitimidade passiva do INSS. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, os períodos compreendidos de 01/04/1981 a 06/11/1984, 01/08/1986 a 26/06/1990 e 07/10/1991 a 13/07/1993. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 02/06/1997 e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS a corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, no cálculo da renda mensal inicial. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no

percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. III Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0006900-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006900-8) - MARIA DE FATIMA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006950-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006950-1) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4) - ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. MÁRIO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário. Aduz, em síntese, que foi empregado da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERV LTDA, tendo sido demitido em 07/03/2007, sem justa causa. Alega que, na data do pagamento de suas verbas rescisórias, teve retidos, a título de imposto sobre a renda, os valores decorrentes da incidência do tributo sobre férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 sobre férias proporcionais indenizadas, gratificação, indenização pré aposentadoria, aviso prévio especial e indenização peculiar. Sustenta que houve a indevida retenção do valor de R\$ 16.022,47, uma vez que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto sobre a renda. Requer, ao final, a restituição das importâncias retidas, monetariamente atualizadas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/19). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 29/44. Argui, preliminarmente, a inexistência de comprovação de retenção do IR sobre as verbas mencionadas na inicial. Sustenta que somente as férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço escapam da incidência do IR. Afirma que as verbas referentes à gratificação, indenização pré-aposentadoria, aviso prévio especial e indenização peculiar foram pagas espontaneamente pelo empregador e não possuem natureza indenizatória. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 50/57. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É como relato o feito. Decido. II É de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494-495). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa) e respectivo terço constitucional, folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo

(REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ, REsp 770.548/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 332) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - LIMITES DO 3º DO ART. 20 DO CPC - INAPLICABILIDADE.** 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 3. A fixação de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o art. 20, 3º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 883.252/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 13.08.2008) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008) Note-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I. - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 380022 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00494)** Acresça-se que assumindo natureza indenizatória as férias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, constitui-se em corolário lógico que os respectivos terços constitucionais, por serem acessórios, também possuem a mesma natureza, sendo, pois, indevida a incidência na espécie dos autos. No que tange às demais verbas, identificadas como gratificação por aposentadoria, estabilidade pré-aposentadoria, indenização peculiar e aviso prévio especial, foram pagas em conformidade com o disposto em Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 58/75). Nestes casos, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento no sentido da não incidência do imposto sobre a renda, porquanto, no âmbito do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Com efeito, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). Assim, na dicção de precedente do colendo STJ, afirma-se que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização

por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 978.637/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009) Em arremate, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 2-Os pagamentos referentes à indenização especial fixada em instrumento particular de transação, apesar do impetrante alegar ser equiparado a um verdadeiro programa de demissão voluntária, não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 3-E mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e inclusive atender a Cláusula 27, da Convenção Coletiva de Trabalho (fica assegurado o salário durante o período que faltar para aposentar-se), estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 4-Não incide imposto de renda referente a verba referente ao acordo col. Idade/férias (aviso prévio - cláusula 18, d da Convenção Coletiva de Trabalho), pois, com efeito, a lei isenta de imposto de renda referente à indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que é o caso. 5 - Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 200761000082693, Relator(a) Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 06/04/2009, p. 1023) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, considerada ilegítima a incidência do imposto em testilha, exsurge para o autor o direito à repetição do que foi indevidamente retido. Com efeito, nestes casos, os valores a serem repetidos deverão ser atualizados e acrescidos de encargos moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 638.368/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) Declaro a inexistência de relação jurídica tributária a amparar a incidência do imposto sobre a renda incidente sobre as verbas trabalhistas denominadas férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 sobre férias proporcionais indenizadas, gratificação, indenização pré aposentadoria, aviso prévio especial e indenização peculiar. b) Condeno a União a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda, os quais deverão ser corrigidos e acrescidos dos encargos previstos no itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, desde a data da retenção. c) Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2) - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o

trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/111. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 123/131), sendo deferida a tutela antecipada e ao final dado provimento, determinando o restabelecimento do auxílio doença até reabilitação (fls. 133/138 e 170/172). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 140/140/148, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 149/151. Às fls. 166/167 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 181/194. Manifestação das partes às fls. 196/198 e 201/208. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS

conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de espondilolistese L5-S1 com radiculopatia (quesito 1 - fl. 192) desde 2004 (quesito 2 - fl. 192), que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 192), com possibilidade de recuperação (quesito 7 - fl. 192), sugerindo reavaliação em seis meses (quesito 9 - fl. 192). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus somente à concessão de auxílio doença. Com efeito, concluiu também o perito não haver elementos objetivos suficientes para determinar incapacidade progressiva, considerando como início da incapacidade a data da perícia aos 02/03/2010 (quesito 8 - fl. 192). Assim, alegou o INSS que na data em que o perito determinou o início da incapacidade (02/03/2010) a autora não possuía mais a qualidade de segurada, requerendo a improcedência da ação. De fato, na data da perícia a autora não possuía mais a qualidade de segurada, todavia, embora o perito tenha determinado como início da incapacidade a data da perícia por falta de elementos objetivos, concluiu também que a autora é portadora de espondilolistese L5-S1 com radiculopatia desde 2004. Cumpre esclarecer no ponto que o auxílio doença foi concedido administrativamente no período de 11/04/2007 a 10/11/2007, em face desta doença que a autora possui desde 2004, inclusive, a mesma que a incapacita nos dias de hoje. Diante destes fatos, não obstante tenha o perito determinado como data de início da incapacidade somente a data da perícia, entendo que restou devidamente comprovada a incapacidade desde a data em que cessado o benefício em 10/11/2007, quando ainda possuía a qualidade de segurada, razão pela qual faz jus ao auxílio doença deste a cessação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 10/11/2007 (fl. 149), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente em face da tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007262-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007262-7) - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/53. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 71/75. Às fls. 83/84 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 91/98. Manifestação das partes às fls. 104/108 e 109/113. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-

se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decismum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 97), determinando como início da incapacidade o ano de 2005 (quesito 8 - fl. 97). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus somente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação (28/02/2007 - fl. 71), tendo em vista

que nesta data já estava incapacitada. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora e requerimento de retorno dos autos ao perito para que responda seus quesitos complementares, o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 28/02/2007 (fl. 71), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007407-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007407-7) - IVO SOUSA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA IVO SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/36). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial médica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 66/67. Manifestação somente do autor às fls. 70/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui cegueira em ambos os olhos (quesito 10 - fl. 67), que o incapacita permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral que exija o uso da visão (quesito 4 - fl. 67), determinando como data de início da incapacidade 23/07/2007 (quesito 8 - fl. 67). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, embora a perita tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor para atividades que não exijam a visão, considerando as dificuldades atuais que o autor encontrará para ingressar no mercado de trabalho, não há possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho, demonstrando a total e permanente incapacidade para o trabalho, razão pela qual o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença (14/07/2008 - fl. 24). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor IVO SOUSA DA SILVA o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença (14/07/2008 - fl. 24). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007603-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007603-7) - LINDA VIGNOTTO JULIETI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007650-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007650-5) - EDSON FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9) - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007775-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007775-3) - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007886-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007886-1) - DIRCE ELIAS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007498-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007498-3) - ORNILDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 198/205. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II No presente caso concreto, alegou o embargante duas questões distintas: a) contradição na sentença que não reconheceu o período especial de 02/04/2001 a 20/07/2007, por ausência de profissional habilitado no PPP; e b) contradição no reconhecimento da prescrição quinquenal, alegando que não transcorreu cinco anos do requerimento administrativo até a propositura da ação. Passo a analisar. Assiste razão ao embargante, cabendo nesta oportunidade retificar a sentença, para fazer constar da fundamentação o que segue. Fica rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 27/07/2007 e a ação proposta em 14/08/2008, antes de transcorrido cinco anos. De fato, quanto ao período de 02/04/2001 a 20/07/2007, laborado na Empresa Toyota, o PPP de fls. 47/48 com a devida indicação do profissional habilitado deverá ser considerado, todavia, o período não poderá ser totalmente reconhecido, tendo em vista que o PPP é de 01/03/2007, devendo ser reconhecido apenas o período de 02/04/2001 a 01/03/2007. Com efeito, este período reconhecido como laborado em condições especiais (02/04/2001 a 01/03/2007), deverá ser convertido em tempo comum, conforme fundamentação da sentença. Por fim, somando todo o período anterior, acrescentando o período especial de 02/04/2001 a 01/03/2007, convertendo-o em tempo comum, chega-se a 36 anos 2 meses e 7 dias, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA

TURMA - DJF3 20/08/2008)Diante das modificações feitas, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado, passando a seguinte redação: Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendidos de 14/01/1975 a 05/01/1977 e 18/05/1982 a 15/02/1985, bem como os períodos comuns laborados de 01/04/1974 a 15/10/1974, 03/06/1977 a 31/08/1977, 14/04/1978 a 02/02/1979, 18/06/1979 a 12/05/1980, 14/08/1980 a 24/02/1981, 03/05/1982 a 14/05/1982, 18/11/1985 a 05/01/1987, 01/02/1999 a 02/02/1999, 20/09/1999 a 24/03/2000, 03/04/2000 a 12/05/2000 e 15/05/2000 a 30/03/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 15/01/1987 a 24/11/1997 e 02/04/2001 a 01/03/2007. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 15/01/1987 a 24/11/1997 e 02/04/2001 a 01/03/2007. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 27/07/2007. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.IIIPosto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.

0000098-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000098-0) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora às fls. 93 e 95, em face da concordância da parte ré (fl. 96vº), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000417-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000417-1) - ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 185/187.Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte.No caso dos autos, alegou o embargante contradição na sentença, sustentando que não foi considerado o PPP para comprovação da atividade especial, por não constar qualificação do responsável técnico.De fato, nos PPPs de fls. 41/42 e 43/44 consta profissional devidamente qualificado, todavia, tal profissional é responsável técnico referente ao período de 2000 a 2007, conforme item 16.1, não abrangendo os períodos que o autor pretende reconhecer de 07/10/1985 a 01/04/1991 e 02/05/1991 a 21/11/1994, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar

o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000494-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000494-8) - GES FEITOSA FERREIRA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA GES FEITOSA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/26). Os autos foram redistribuídos a esta vara em face da decisão de fls. 27vº. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 66/67 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/81. Manifestação das partes às fls. 84/85 e 86/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000562-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000562-0) - YOKI ALIMENTOS S/A (SP214645 - SUELI CRISTINA

SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO SENTENÇAVistos, etc. YOKI ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - objetivando a anulação de auto de infração. Aduz, em apertada síntese, que em 14.05.2007 foi autuada pelo Réu (AI nº 1224032) em virtude da fiscalização realizada em seu estabelecimento ter constatado diferença em relação ao peso informado em embalagem do produto Mistura para preparo de sopa canja de galinha com arroz, marca Kitano, embalagem plástica, conteúdo nominal 70 g. Relata que apresentou defesa e recurso administrativo contra a autuação, os quais foram julgados insubsistentes. Sustenta que as decisões proferidas no âmbito dos procedimentos administrativos carecem de fundamentação e que não enfrentaram os argumentos expendidos pela autora. Bate pela afronta ao princípio da legalidade, porquanto a Portaria INMETRO nº 096/2000 não poderia criar direitos ou obrigações. Juntou procuração e documentos de fls. 21/70. Comprovado depósito judicial do valor da autuação a fl. 93. Citado, o INMETRO ofereceu contestação a fls. 101/115. Sustenta a existência de motivação do ato que impôs a penalidade à autora, bem como das decisões que mantiveram a pena infligida. Bate pela inexistência de vício no procedimento administrativo. Aduz que o convencimento da autoridade administrativa foi suficientemente exposto no âmbito do procedimento instaurado. Ressalta a legalidade da Portaria nº 96/2000, porquanto editada no âmbito de competência que a lei lhe facultou. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 116/258. Réplica a fls. 268/271. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de ação em que se pretende a desconstituição de auto de infração e imposição de multa, lavrado contra a autora em virtude da constatação, pela fiscalização, de que o peso mencionado na embalagem do produto produzido e comercializado pela autora não corresponde ao peso real do produto. Da alegação de ausência de motivação dos atos administrativos Ao contrário do alegado pela autora, infere-se às fls. 193/195, 254 e 256/257 que as decisões proferidas no âmbito do procedimento administrativo que culminou na manutenção da penalidade aplicada à autora foram suficientemente motivadas e embasadas em parecer técnico. Verifica-se, assim, que diante das constatações realizadas pelo órgão de fiscalização, as alegações da autora não foram suficientes para alterar o posicionamento da autoridade administrativa. De fato, não se pode confundir motivação concisa com ausência de motivação do ato. Se a autoridade administrativa expressou, a contento, as razões de seu convencimento, o ato não pode ser considerado imotivado. Na espécie, os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão (art. 2º, VII, da Lei nº 9784/99) encontram-se declinados no parecer técnico emitido pelo órgão competente, o qual foi adotado pelas demais instâncias administrativas. No ponto, não há falar-se em ausência de motivação da decisão que, acatando as conclusões de parecer técnico, mantém a autuação. Neste lanço, tomo de empréstimo entendimento já sufragado no âmbito do processo penal pelo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (STF, HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 529-532)EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Parecer do Ministério Público como custos legis. Adoção pelo acórdão impugnado, como razão de decidir. Ofensa à ampla defesa e à necessidade de motivação das decisões judiciais. Não ocorrência. Agravo regimental improvido. Não fere as garantias do contraditório, da ampla defesa, nem da motivação das decisões judiciais, a adoção, como ratio decidendi, da manifestação, a título de custos legis, do Ministério Público. (STF, RE 360037 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00079 EMENT VOL-02289-04 PP-00671) Veja-se que até mesmo para os atos que acarretam constrição da liberdade não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão (STF, RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). O mesmo raciocínio é utilizado para a fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido: Não ofende o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que concisa e não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia (STJ, AgRg no REsp 998.455/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 13/10/2009). Assim sendo, não colhe a alegação de nulidade do ato por ausência de fundamentação. Da alegação de violação ao princípio da legalidade A competência do CONMETRO para aplicar as penalidades aos infratores de dispositivos da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação de qualidade e produtos industriais e aos atos normativos dele decorrentes é fixada pela Lei 5.966/73, art. 3º, fixando, também o tipo de penalidades a serem aplicadas (art. 9º), quais sejam, multa e apreensão. A edição da Resolução n. 11/88, que delegou competência ao INMETRO para expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico - capítulo II, inciso 4.1 - afasta a ilegalidade da Portaria vergastada, editada sob a vigência desta resolução, bem como o auto de infração lavrado com fundamento nesta Portaria. Veja-se que, em nenhum momento, a Lei 5.966/73 afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Acresça-se que com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigados à observância e ao cumprimento dos

atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). Consoante o art. 3º da lei mencionada, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). Veja-se que a Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Assim, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (3º, do art. 9º). De efeito, as Portarias ns. 10/2000 e 96/2000 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. A Portaria n. 96 tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados. A Portaria n. 10 estabeleceu que os produtos pré-medidos que se apresentam em duas fases (uma sólida e outra líquida), separáveis por filtração simples, devem ostentar, impressas, na vista principal da embalagem, as indicações quantitativas referentes ao peso líquido e ao peso drenado. Da mesma forma, as penalidades administrativas baseadas na Portaria n. 74/95, não podem ser inquinadas de ilegais, conquanto tal ato normativo foi editado sob a égide da Resolução n. 11/88, que delegou ao INMETRO a competência que lhe foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º, f, ao CONMETRO. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado pelo INMETRO, no qual está caracterizada a conduta da autora como violadora da legislação, estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação. Outrossim, não há desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a autora teve oportunidade, no processo administrativo, de afastar os fundamentos do auto de infração, não o fazendo. No que tange à legalidade das normas regulamentares baixadas pelo INMETRO e pelo CONMETRO para aferição dos padrões de qualidade e quantidade dos produtos produzidos e comercializados no país, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inexistência de ilegalidade nos atos emitidos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(…). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1112744/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010) ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando

aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) Não se pode olvidar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, dentre outros, na forma do art. 6º, III, da Lei nº 8078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, respondendo pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). Por fim, a autora não logrou demonstrar, pelas provas carreadas aos autos, o desacerto da autuação realizada, malgrado lhe tenha sido oportunizada a produção de provas nesse sentido. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do INMETRO, ou de quem lhe faça as vezes. P.R.I.C.

0000569-55.2009.403.6114 (2009.61.14.000569-2) - MIRTA DE OLIVEIRA MAIA MACHADO(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MIRTA DE OLIVEIRA MAIA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/28. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/51. A fl. 61 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/71. Manifestação das partes às fls. 74/75 e 76/81. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à

concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0000581-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000581-3) - TEREZA BELARMINO DA SILVA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 63), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor à causa, suspensa a execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 39vº. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000593-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000593-0) - FLAVIA GOMES NUNES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000635-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000635-0) - LUCIA DANTAS DA CRUZ(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000699-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000699-4) - MERCEDES BOTELHO ANJOLETTO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MERCEDES BOTELHO ANJOLETTO RÃES, em razão do falecimento de Marcel Anjoletto aos 29/10/2007. Sustenta que é mãe do falecido, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 11/105). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica (fls. 118/125). Réplica às fls. 134/137. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas (fls. 150/153). Memoriais finais às fls. 155/157 (réu) e fls. 166/168 (autora). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, comprovada a qualidade de segurado do falecido diante das contribuições individuais recolhidas (CNIS de fls. 25/26), a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de

dependente da autora. A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou a autora os comprovantes de residência e extratos bancários das contas correntes de titularidade do falecido, comprovando o pagamento de despesas como a conta de telefone. Entretanto, tais documentos não foram suficientes a comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho. Pelo contrário, os extratos juntados às fls. 43/45 comprovam que o falecido não possuía renda fixa, capaz de oferecer sustento à autora. Cumpre esclarecer que o pagamento da conta de telefone não é suficiente a comprovar a dependência econômica, configurando apenas como ajuda financeira prestada pelo falecido. No mais, embora as testemunhas afirmem que o falecido contribuía com as despesas da casa, observando que a autora à época do óbito já recebia uma pensão por morte em valor superior a dois mil reais desde 1994, entendo que a ausência da ajuda financeira prestada pelo falecido não trouxe abalo econômico à família, não se caracterizando como dependência econômica. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000716-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000716-0) - APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA APARECIDA DE FATIMA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/49. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/71, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/78. Às fls. 97/98 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 103/117. Manifestação das partes às fls. 120/125 e 126/129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que

constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 111), determinando como início da incapacidade 25/02/2010 (quesito 8 - fl. 112). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Com efeito, observo que a autora requereu o restabelecimento do auxílio doença, que alega ter sido cessado em 20/12/2008, porém, na realidade este benefício foi prorrogado sucessivamente, sendo cessado apenas em 31/05/2010, conforme se depreende dos documentos de fls. 27, 76 e 122, motivo pelo qual deverá ser restabelecido a partir de tal data. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o

INSS a conceder à autora APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 31/05/2010 (NB nº 532.689.254-1 - fl. 122), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houverem. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000721-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000721-4) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7) - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001231-19.2009.403.6114 (2009.61.14.001231-3) - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. JAQUES GONÇALVES BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores referentes ao IRPF retido na fonte. Aduz, em síntese, que teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa AKZO NOBEL LTDA. rescindido, ocasião em que foram descontados valores referentes ao IRPF retido na fonte incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/22). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 31/39. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade da retenção do imposto. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 43/44. A fls. 46/47 foi determinado que o autor esclarecesse o pedido formulado. A fls. 49/50 esclareceu o autor que o pedido de se refere às verbas mencionadas nos campos 51 e 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho a acostado a fl. 10. Manifestou-se a União a fl. 51, reiterando os fundamentos expostos na contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. Da Preliminar de Inépcia Por primeiro, insta asseverar que não se olvida que é defeso emendar a inicial após a contestação, todavia, em hipóteses como a presente, na qual se pretende apenas esclarecimento acerca do pedido, tal procedimento deve ser autorizado para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. (STJ, REsp 1074066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) Com efeito, feitos os esclarecimentos necessários acerca do pedido formulado, não há que se sustentar a inépcia da inicial, máxime quando a parte Ré pode deduzir a contento sua defesa, manifestando-se sobre todos os pontos controvertidos suscitados na demanda. Assim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Destarte, rejeito a preliminar. Mérito Insurge-se o autor contra a retenção de imposto sobre a renda realizada por ocasião da rescisão de contrato trabalhista. Segundo o que foi esclarecido, discorda o autor da incidência do IRRF sobre as verbas identificadas do TRCT (fl. 10) como IRRF Férias (item 51) e IRRF Salário Resc. (item 52), totalizando R\$ 4.569,68. É de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense,

2006, p. 494-495). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa) e respectivo terço constitucional, folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ, REsp 770.548/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 332) **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - LIMITES DO 3º DO ART. 20 DO CPC - INAPLICABILIDADE.** 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 3. A fixação de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o art. 20, 3º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 883.252/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 13.08.2008) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008) Note-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA.** I. - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 380022 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00494) Assim, o valor de R\$ 48,94, identificado como IRRF Férias (item 51) deve ser restituído ao autor. De outro lado, a verba recebida a título de saldo de salário, no importe de R\$ 4.520,74, não possui natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual em relação à referida verba deve incidir o imposto sobre a renda. Anote-se que, mesmo que se pretenda caracterizar a referida verba como gratificação paga por liberalidade do empregador ou como prêmio pelo tempo de serviço prestado pelo empregado, é certo que haverá a incidência do imposto, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. VERBAS DECORRENTES DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE**

PROVISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Por não conter a decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes da Primeira Seção. 4. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória tem como objetivo compensar o pagamento de salários sobre os quais haveria incidência do Imposto de Renda. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, EDcl no REsp 1017598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 29/08/2008) Na espécie, o recebimento da verba salarial mencionada, ao que se deduz dos autos, é deferido em decorrência da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, não havendo falar-se em natureza indenizatória. Assim, neste ponto, não merece acolhida a pretensão do autor. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a embasar a incidência do IRRF sobre a verba trabalhista identificada no item 51 (IRRF Férias) do TRCT do autor firmado com a empresa AKZO NOBEL LTDA., bem como para condenar a União a restituir ao autor o valor indevidamente retido (R\$ 48,94), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde a retenção, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.C.

0001312-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001312-3) - ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA(SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA, em razão do falecimento de Ciro Lourenço de Oliveira aos 07/11/2007. Sustenta que é mãe do falecido, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 08/75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica (fls. 84/89). Réplica a fls. 92/99. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas (fls. 124/128). Memoriais finais da autora nas fls. 130/143 e do INSS a fls. 144/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que a qualidade de segurado do instituidor do benefício não foi contestada pelo INSS. Não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora. Os comprovantes de residência da autora e do falecido, apresentados nos autos, não foram suficientes para comprovar a dependência econômica da autora. No mais, nem mesmo o próprio depoimento pessoal da autora ou das testemunhas foram capazes de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho. A autora em seu depoimento pessoal afirma que percebe uma aposentadoria desde o ano de 1998 no valor de um salário mínimo. Ainda, afirma que seu marido também é aposentado e recebe cerca de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por mês. Com relação à ajuda do filho, a autora alega que esta não era fixa, variando entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, o que ajudava a manter o filho mais novo da autora em escola particular. As testemunhas embora afirmem que o falecido contribuía nas despesas da casa, não souberam precisar as despesas e nem a frequência destas contribuições. Ainda, não souberam informar se a família passou por dificuldades após o falecimento do filho. Observando que a autora à época do óbito era aposentada e recebia a quantia aproximada de um salário mínimo, somada a aposentadoria no valor de R\$ 1800,00 de seu esposo, tenho que o valor de R\$ 300,00 ou R\$ 350,00 empregado, segundo a autora, para pagamento da escola particular de seu filho mais novo, não trouxe qualquer abalo econômico à família. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL.

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) Do exposto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001445-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001445-0) - MARIA MONTEIRO DE SOUSA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001535-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001535-1) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001536-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001536-3) - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001576-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001576-4) - GILSON SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8) - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001984-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001984-8) - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP125881 -

JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001994-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001994-0) - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇAVistos, etc. CLÁUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2005/608451064744128. Aduz, em apertada síntese, que em relação à sua declaração de imposto sobre a renda referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, teve glosadas as despesas realizadas com dependentes a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 30.000,00, bem como despesas médicas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assevera que o pagamento da pensão alimentícia, não obstante acordado judicialmente para que fosse realizado o depósito em conta corrente de sua ex-esposa, foi realizado diretamente a seus filhos em virtude de terem alcançado a maioridade. Quanto às despesas médicas, alega que foram realizadas em benefício de sua esposa, a qual deve ser considerada sua dependente. Insurge-se contra a cobrança de multa de 75%, ao argumento de assumir natureza confiscatória. Por fim, sustenta a ilegalidade de cobrança da SELIC e requer o depósito judicial dos valores cobrados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/109). Comprovado o depósito a fl. 116. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 126/146). Aduz, em síntese, a impossibilidade de se reconhecer a dedução dos valores pagos pelo autor diretamente aos filhos, uma vez que não observaram a forma estabelecida no acordo judicial. Alega que o recibo de despesa médica colacionado pelo autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), não pode ser considerado, uma vez que foi emitido em nome de Fábria Tavares de Oliveira e não há menção da relação de dependência na declaração de imposto sobre a renda do autor. Sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da multa de 75% e da SELIC. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 138/147. Réplica a fls. 150/167. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se à controvérsia posta nos autos em verificar a possibilidade de enquadramento das despesas com pensão alimentícia e despesas médicas nas hipóteses de dedução do imposto sobre a renda de pessoa física. No que tange às despesas com pensão alimentícia, controverte-se a respeito da forma de pagamento das despesas. Alega a União que as despesas não podem ser consideradas, pois não se observou o que estabelecido em acordo judicial que fixou a obrigação de pagar alimentos. É certo que o pagamento de pensão alimentícia aos filhos do autor foi ajustado mediante acordo judicial (fl. 58), no qual ficou estabelecido o depósito das quantias em conta corrente em nome da ex-esposa do autor. Todavia, não obstante estabelecida a forma de pagamento mencionada, não vislumbro óbice a que a quitação da verba alimentícia seja comprovada mediante a expedição de recibos pelos próprios beneficiários, tal como ocorre na espécie dos autos. Com efeito, o pagamento das pensões interessa diretamente aos credores - alimentandos - não sendo lícito ao Fisco, sem a produção de provas robustas em contrário, afirmar a inexistência de pagamento ou simplesmente desconsiderá-lo. Veja-se que o Código Civil estabelece em seu art. 320 que a quitação sempre poderá ser dada por instrumento particular, o qual deverá mencionar o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou de seu representante. Neste lanço, a leitura dos recibos acostados a fls. 103/104 permite concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários a atestar a quitação. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. IRRF. DEDUÇÕES. PAGAMENTO A AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO. SELIC. 1. É desnecessário que o pagamento das pensões alimentícias esteja embasado em sentença judicial, porque a dívida é moral e legal, podendo ser demonstrado por qualquer outro meio de prova. 2. Os recibos de pagamentos a autônomos são não hábeis a demonstrar a correção das retenções da exação de IRRF porque alguns apontam o desconto, outros não. Ainda, os mesmos contêm a assinatura apenas do próprio embargante e não da empresa tomadora do serviço. 3. As arguições efetuadas pela parte embargante/executada, deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência. Não é suficiente para o afastamento da presunção de certeza e liquidez da CDA (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) a mera afirmação de que os dados insertos na certidão não estão corretos ou são incompreensíveis. 4. ônus probatório do contribuinte demonstrar a incorreção contida no título executivo, o que de todo inocorreu no caso vertente. 5. Preenchidas as condições necessárias para inscrição da executada em dívida ativa (constantes no 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada obstaculização ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar de declaração de nulidade da CDA. 6. 9. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. (grifo nosso) (AC 200504010033188, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 13/10/2009) Com efeito, a teor do artigo 4, I, da Lei n 9.250/1995, o valor pago a título de pensão pode ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda. Na hipótese dos autos, uma vez comprovada a despesa mediante recibos apresentados pelos filhos, deve ser considerada a dedução almejada pelo autor, máxime quando não impugnada a autenticidade e a veracidade das declarações constantes dos recibos de pagamento. De outra banda, o recibo apresentado de despesa médica não permite estabelecer com segurança ter o pagamento sido feito pelo autor. Como bem delineado na contestação, a Sra. Fábria Tavares de Oliveira não é mencionada pelo autor como sua dependente em sua respectiva declaração de imposto sobre a renda. Vale lembrar que, instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. No caso, o autor deve arcar com as consequências de não ter produzido prova apta a corroborar o direito invocado na inicial (art. 333, I, CPC). Quanto à

cobrança de multa no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento do valor do débito, tenho que se afigura desproporcional e com nítido efeito confiscatório, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00039) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130) No mesmo sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XXII, E 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REDUÇÃO PARA 20%. SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Multa simplesmente moratória de 60% mostra-se excessivamente onerosa, desproporcional e abusiva, assumindo inadmissível caráter confiscatório. Redução para 20%. 2. Suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade em relação ao art. 61, IV, da Lei nº 8.383/91 e do art. 4º, IV da Lei nº 8.620/93, por violação aos artigos 5º, caput e inciso XXII e 150, IV da Constituição Federal, a ser decidido pela Corte Especial. (AC 200004010634150, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2003) Assim, o percentual da multa aplicada deve ser reduzido para 20% (vinte por cento), a fim de que seja afastado o caráter confiscatório da penalidade infligida ao autor. No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, os juros de mora, por definição, visam compensar o credor pela falta de disponibilidade dos recursos a que faz jus pelo período correspondente ao atraso (art. 161 do CTN), e têm como fundamento a privação do uso de elemento que integra o patrimônio de alguém (artigo 161, caput e 1º, do CTN). Nesta senda, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxa de juros reais, não havendo qualquer vício em sua cobrança. Não tem qualquer natureza remuneratória, representando, isto sim, o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado. Esse custo é repassado a seus devedores, invertendo-se assim a equação que transformava o Estado em último credor a ser pago, porque era mais barato ficar em mora para com ele do que para com os credores civis e comerciais. Por outro lado, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza que a taxa de juros moratórios, no âmbito das relações tributárias, esteja prevista em norma secundária, desde que esta tenha autorização legal para tal, referendando-se, assim, a adoção da Taxa SELIC. Não há falar, pois, em ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária e ao art. 150, II, da Constituição. Conseqüentemente não há ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Desse modo, a Taxa SELIC não padece que qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Demais disso, a questão não merece maiores digressões, restando pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua utilização: IRPJ E CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. [...] No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e REsp

nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário apurado com a glosa das despesas referentes ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos do autor (fls. 103/104) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à declaração de IRPF (2004/2005), e desconstituir o lançamento tributário formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2005/608451064744128.b) quanto ao crédito remanescente, determinar a redução da multa de 75% (setenta e cinco por cento) para o percentual de 20% (vinte por cento).c) Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

0002000-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002000-0) - ROSANA APARECIDA PERES ALONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 20 de agosto de 2010, às 15:40h, a ser realizada pelo DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, devendo a parte autora comparecer na Rua Pamplona nº 788 - Conj. 11 - Jardim Paulista - Cep. 01405-030 - São Paulo/SP - (Próximo do Metrô Trianon Masp, esquina Alameda Santos), TEL.: 7895-1471(CONSULTÓRIO), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002043-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002043-7) - ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇAANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado no período de 21/06/1990 a 22/12/1973 na Empresa FSP S.A. Metalúrgica, bem como dos recolhimentos das contribuições individuais no período de 01/12/1990 a 30/10/1991, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão.Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/108.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 114).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação intempestiva às fls. 118/129, sustentando que a CPTS contém rasura e não tem assinatura e que o vínculo não está cadastrado no CNIS. Alegou, ainda, a impossibilidade do reconhecimento dos recolhimentos de 01/12/1990 a 31/10/1991, pugnano pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 134/135.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IISem preliminares, passo a analisar o mérito.Pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado no período de 21/06/1990 a 22/12/1973 na Empresa FSP S.A. Metalúrgica, bem como dos recolhimentos das contribuições individuais no período de 01/12/1990 a 30/10/1991, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão.Do período de 21/06/1972 a 22/12/1973 (FSP S.A. Metalúrgica)Quanto ao período laborado na Empresa FSP S.A. Metalúrgica de 21/06/1972 a 22/12/1973, embora a CPTS (fl. 99) esteja deteriorada não se podendo perceber a assinatura da empregadora, apresentou a autora declaração da empresa de fl. 103 e Registro de Empregados de fl. 104, a fim de comprovar o vínculo trabalhista.Entendo que o conjunto probatório foi suficiente a comprovar o vínculo e, por consequência, o tempo de serviço correspondente.No que tange à CTPS, cabia ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA A PARTIR DOS 12 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998. LEI Nº 9.876/99. DER. CONSECTÁRIOS. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em que pese a Constituição de 1946, em seu artigo 157, IX, estabelecesse o limite mínimo de quatorze anos para o ingresso no mercado de trabalho, não se pode ignorar que a Carta que se seguiu admitiu o trabalho a partir dos doze anos, o que foi possível até 1988. Ora, sobrevindo norma que permitiu o trabalho a partir dos doze anos, todos os períodos anteriores devem receber o mesmo tratamento, até porque a regra protetiva não pode ser interpretada em detrimento do menor. 3. Assim, não há razão para negar o reconhecimento de trabalho no período dos doze aos quatorze anos até o advento da CF/88 (ainda que a prestação tenha ocorrido sob a égide da Constituição de 1946). 4. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. 5. Somando-se os períodos urbanos ora reconhecidos com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98) e por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei nº 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a contar da data do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 5. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a serem suportados pela Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). 7. Mantida a isenção das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). (TRF 4ª R.; APL-RN 2007.70.00.007004-7; PR; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 15/07/2009; DEJF 28/07/2009; Pág. 610)Ademais, não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela autora como fator impeditivo à concessão do benefício, conforme pretendeu o INSS, considerando que o período que se pretende reconhecer é anterior a existência do próprio CNIS.No mais, cumpre esclarecer a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistente. A definição de filiação é feita lembrando-se da presunção de desconto (art. 33, 5º, do PCSS), não podendo o segurado ser penalizado pela eventual omissão do empregador em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE de SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.(JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE de SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS ADVINDA DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui início de prova material a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.3. Recurso conhecido e provido.(JEF - TRF1 - Recurso contra Sentença Cível nº 200535007246803, Relator Juliano Taveira Bernardes, DJGO de 24/04/2006)Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de

terceiro, uma vez que é dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Dos recolhimentos no período de 01/12/1990 a 30/10/1991 Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o pedido não merece prosperar. É que as contribuições comprovadas pelo CNIS de fls. 20 e 78, referentes ao período de 01/12/1990 a 30/10/1991 foram pagas somente em 27/05/1994, quando vigente a Lei nº 8.213/91, que previa em seu artigo 27, II, em sua redação original, o seguinte: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei. Deste modo, as contribuições referentes ao período de 01/12/1990 a 30/10/1991 não poderão ser consideradas para fins de carência por expressa disposição legal. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período comum ora reconhecido de 21/06/1972 a 22/12/1973, chega-se a 29 anos 7 meses e 9 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Todavia, considerando que a aposentadoria proporcional da autora foi concedida com 28 anos e foram aqui reconhecidos 29 anos, embora o tempo não seja suficiente para conceder a aposentadoria integral, a autora faz jus à revisão de sua renda mensal inicial para que corresponda a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 13/01/2005. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo comum laborado pela autora na Empresa FSP S.A. Metal no período de 21/06/1972 a 22/12/1973. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB nº 137.077.540-4) para que a renda mensal inicial corresponda a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 13/01/2005. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002082-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002082-6) - ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 22/09/1976 a 08/10/1982, 12/12/1984 a 23/05/1989, 17/07/1989 a 15/04/1991, 05/08/1991 a 01/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994 e 09/03/1995 a 28/04/1995, bem como computar os períodos comuns, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/123). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/148), sustentando que o autor não comprovou a atividade especial e as regras impostas pela EC nº 20/98, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 154/158. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período laborado em condições especiais compreendido de 22/09/1976 a 08/10/1982, bem como os períodos comuns de 14/05/1975 a 17/07/1975, 01/03/1976 a 13/03/1976, 01/07/1976 a 31/08/1976, 26/10/1982 a 13/05/1983, 18/07/1983 a 30/11/1984, 26/06/1989 a 05/07/1989, 29/04/1998 a 12/02/2002, 04/06/2002 a 14/11/2002 e 01/12/2006 a 04/06/2007, foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se comprova às fls. 102/106, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Mérito Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 12/12/1984 a 23/05/1989, 17/07/1989 a 15/04/1991, 05/08/1991 a 01/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994 e 09/03/1995 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, bem como o período comum de 18/11/2002 a 01/12/2006, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste

sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Inbra Ind. Químicas Ltda 12/12/1984 a 23/05/1989 Formulário (fl. 53) Laudo Técnico (fls. 54/57) Ruído 81 d B Oxford Tintas e

Vernizes S A17/07/1989a15/04/1991 Formulário (fl. 59)Laudo (fls. 60/62) Tintas, vernizes, pigmentos e solventesSociedade Técnica Stela Ltda05/08/1991a01/07/1994 CPTS (fl. 21)Formulário (fl. 34)Laudo Técnico (fls. 35/37) 88 dBTransportadora Sinimbú Ltda11/10/1994a09/11/1994 CPTS (fl. 21) Cat. ProfissionalVigiaSolução Montagem Ind S/C Ltda09/03/1995a28/04/1995 CPTS (fl. 26) Cat. Profissionalguarda Consoante a fundamentação supra, todos os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que houve comprovação mediante a documentação necessária. Nos períodos de 12/12/1984 a 23/05/1989 e 05/08/1991 a 01/07/1994 o autor comprovou ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação de formulário e laudo técnico. No período de 17/07/1989 a 15/04/1991 o autor comprovou a exposição aos agentes químicos tintas, vernizes, pigmentos e solventes, presentes no rol de agentes químicos do Decreto nº 53.831/64, sob nº 1.2.11. Por fim, nos períodos de 11/10/1994 a 09/11/1994 e 09/03/1995 a 28/04/1995 o autor comprovou a atividade profissional de vigia e guarda, respectivamente, incluídas no rol de ocupações do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.5.7. Cumpre esclarecer que para o enquadramento especial da atividade profissional de guarda não é necessário o porte de arma de fogo, como alegou o INSS em sua contestação, tendo em vista que a lei não dispôs acerca de tal exigência. A atividade de guarda é caracterizada como especial por sua periculosidade, em face do risco que o trabalhador se expõe, independente da utilização de arma de fogo. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(EAC 199904010825200, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 10/04/2002) PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. II - Deve ser tido por especial o período de 21.11.1973 a 31.12.1976, laborado no setor de montagem de motores, na General Eletric do Brasil S/A, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme documentos emitidos pela empresa. III - (...).(APELREE 200661260043270, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados.(AC 200261170006590, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/01/2009) Do equipamento de proteção individual - EPI Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da

prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em

tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não previstamente expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.

Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, todos os períodos ora reconhecidos devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do tempo comum Quanto aos períodos comuns, o único que não fora totalmente reconhecido administrativamente pelo INSS foi o período de 18/11/2002 a 01/12/2006, laborado na Empresa Solução Total STS Serviços Ltda. Ocorre que o INSS reconheceu apenas o período de 18/11/2002 a 31/08/2004, quando na realidade o autor trabalhou até 01/12/2006, conforme comprova a CPTS de fl. 28. É certo que a CPTS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e gozam de presunção de veracidade, não sendo esta elidida pelo INSS, razão pela qual deverão ser computados, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Deste modo, entendo que a parte autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CPTS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CPTS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CPTS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA A PARTIR DOS 12 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. ANOTAÇÃO NA CPTS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/1998. LEI Nº 9.876/99. DER. CONSECTÁRIOS. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em que pese a Constituição de 1946, em seu artigo 157, IX, estabelecesse o limite mínimo de quatorze anos para o ingresso no mercado de trabalho, não se pode ignorar que a Carta que se seguiu admitiu o trabalho a partir dos doze anos, o que foi possível até 1988. Ora, sobrevindo norma que permitiu o trabalho a partir dos doze anos, todos os períodos anteriores devem receber o mesmo tratamento, até porque a regra protetiva não pode ser interpretada em detrimento do menor. 3. Assim, não há razão para negar o reconhecimento de trabalho no período dos doze aos quatorze anos até o advento da CF/88 (ainda que a prestação tenha ocorrido sob a égide da Constituição de 1946). 4. O registro

constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. 5. Somando-se os períodos urbanos ora reconhecidos com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98) e por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei nº 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a contar da data do requerimento administrativo. 4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 5. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a serem suportados pela Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). 7. Mantida a isenção das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). (TRF 4ª R.; APL-RN 2007.70.00.007004-7; PR; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 15/07/2009; DEJF 28/07/2009; Pág. 610) Com efeito, cumpre esclarecer a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistente. A definição de filiação é feita lembrando-se da presunção de desconto (art. 33, 5º, do PCSS), não podendo o segurado ser penalizado pela eventual omissão do empregador em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido. (JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator Jãoa Bosco Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS ADVINDA DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui início de prova material a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 3. Recurso conhecido e provido. (JEF - TRF1 - Recurso contra Sentença Cível nº 200535007246803, Relator Juliano Taveira Bernardes, DJGO de 24/04/2006) Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que é dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial e comum ora reconhecido, chega-se a 35 anos 7 meses e 20 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendido de 22/09/1976 a 08/10/1982,

bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 14/05/1975 a 17/07/1975, 01/03/1976 a 13/03/1976, 01/07/1976 a 31/08/1976, 26/10/1982 a 13/05/1983, 18/07/1983 a 30/11/1984, 26/06/1989 a 05/07/1989, 29/04/1998 a 12/02/2002, 04/06/2002 a 14/11/2002 e 01/12/2006 a 04/06/2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 12/12/1984 a 23/05/1989, 17/07/1989 a 15/04/1991, 05/08/1991 a 01/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994 e 09/03/1995 a 28/04/1995.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 12/12/1984 a 23/05/1989, 17/07/1989 a 15/04/1991, 05/08/1991 a 01/07/1994, 11/10/1994 a 09/11/1994 e 09/03/1995 a 28/04/1995.c) Condenar o INSS a reconhecer o tempo comum de 18/11/2002 a 01/12/2006 laborado na Empresa Solução Total STS Serviços Ltda.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 05/06/2007.e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8) - REINALDO CASARINI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002666-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002666-0) - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002710-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002710-9) - DAVID MOREIRA CASTILHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0) - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003142-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003142-3) - JOAO MANUEL DA SILVA GASPAR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 210/211 - Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 212/222, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003194-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003194-0) - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA FILHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004031-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004031-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 132/140. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, todos os pedidos foram devidamente analisados na sentença segundo entendimento do juiz, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o pedido de antecipação da tutela foi devidamente apreciado e rejeitado a fls. 96/97, não havendo interposição de recurso pelo embargante. Por fim, são distintos os pedidos de reconhecimento especial e conversão em tempo comum, como bem delineado na sentença. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004364-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004364-4) - JOSE GONCALVES VIANA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JOSÉ GONÇALVES VIANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 28/05/1980 a 14/09/1992, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/110). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117/129), sustentando a utilização de EPI reduzindo os níveis de ruído, bem como o descumprimento das regras impostas pela EC 20/98, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 130/136. Houve réplica (fls. 140/149). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 28/05/1980 a 14/09/1992 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes

nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de

equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Multibrás S/A - Eletrodomésticos 28/05/1980 a 14/09/1992 Formulário (fl. 25) Laudo técnico (fls. 26/27) Ruído 85 dB Consoante a fundamentação supra, considerando que em relação a todo o período se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e respectivo laudo técnico, deve ser classificado como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o

4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4.

Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação somente o período de 01/01/1981 a 14/09/1992. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos 5 meses e 19 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do

art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 28/05/1980 a 14/09/1992.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 14/09/1992.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 27/05/2008.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004430-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004430-2) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 93/100. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, além de possuir erro material, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I No presente caso concreto, alegou o embargante omissão na sentença que deixou de analisar o pedido referente à inclusão no período básico de cálculos todos os salários de contribuição do período de julho de 1994 a março de 2005, sustentando, ainda, que houve erro material ao submeter a sentença ao reexame necessário. Assiste razão ao embargante. De fato, o pedido de inclusão do período de julho de 1994 a março de 2005 no PBC não foi analisado, razão pela qual a sentença deverá ser retificada, passando a constar da fundamentação o seguinte: Quanto à inclusão dos salários de contribuição de julho de 1994 a março de 2005 não assiste razão ao autor. Verifico a fl. 09 que foram utilizados os 36 últimos salários de contribuição do autor, corretamente, em obediência ao inciso III do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em vigor à época. Deste modo, o benefício do autor foi calculado corretamente, nos termos da legislação em vigor à época, sendo de rigor a improcedência deste pedido. Quanto ao reexame necessário, em simples cálculo aritmético percebe-se que o montante devido não ultrapassará os 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC), motivo pelo qual o dispositivo da sentença deverá ser modificado, para suprimir da sentença o parágrafo que trata do reexame necessário. II Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0004704-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004704-2) - GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 17/01/1980 a 05/10/1981, 29/04/1991 a 16/12/1992 e 03/01/1994 a 12/06/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/107). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 111). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 118/129), sustentando a utilização de EPI reduzindo os níveis de ruído, bem como o descumprimento das regras impostas pela EC 20/98, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 133/141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 17/01/1980 a 05/10/1981, 29/04/1991 a 16/12/1992 e 03/01/1994 a 12/06/1997 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes

nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do

Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Motores Perkins S A17/01/1980a05/10/1981 Formulário (fl. 39) Laudo (fl. 40) Ruído 91 dB Fone Mat SA29/04/1991a16/12/1992 Formulário (fl. 47) Laudo (fls. 48/50) Ruído 83 dB Soplast Plásticos 03/01/1994a12/06/1997 Formulário (fl. 51) Laudo (fl. 52) Ruído 88/90 dB Consoante a fundamentação supra, considerando que em relação a todos os períodos se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e respectivo laudo técnico, todos os períodos devem ser classificados como especiais. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convolução dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora

o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO.** - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial

em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constatou-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação somente os períodos de 01/01/1981 a 05/10/1981, 29/04/1991 a 16/12/1992 e 03/10/1994 a 12/06/1997. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos 7 meses e 13 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedagógico, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO

RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 17/01/1980 a 05/10/1981, 29/04/1991 a 16/12/1992 e 03/01/1994 a 12/06/1997.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 05/10/1981, 29/04/1991 a 16/12/1992 e 03/01/1994 a 12/06/1997.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 07/11/2008.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA Vistos, etc. I Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO DE GODOY qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, qual seja, janeiro de 1989, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 58). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/70), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Réplica a fls. 73/91. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSACÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de

advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006).Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada.Legitimidade da Caixa Econômica Federal A legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteiam os expurgos inflacionários do saldo das contas vinculadas ao FGTS é tema já pacificado nos tribunais superiores.Em vista disso, inexistindo maiores contendas, é suficiente a transcrição das decisões do STJ e Tribunais Regionais:FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.

210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ).(…) (STJ, REsp 824266 / SP Recurso Especial 2006/0042480-4, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 291).FGTS.DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.(…)2. Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, visto não encontrar-se ao abrigo do disposto no art. 47 do estatuto processual civil. Enquanto agente operador do FGTS, cabe exclusivamente à CEF responder pela falta de correção monetária e creditamento de juros nas contas vinculadas, conquanto atribuição decorrente da incumbência de manter ditas contas, estando a questão abarcada pelo disposto no art. 7º da Lei nº 8.036/90.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU :31/01/2008, P. 781.)PROCESSO CIVIL E FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO.OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS CREDITADOS NA FORMA DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC AOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E ABRIL/90 (44,80%). ACRÉSCIMOS LEGAIS.1. A CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos e expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS , enquanto a União Federal não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ. O pedido está adequadamente formalizado nos autos, sendo desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte), além do que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do E.STJ). (…)(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 484765, Primeira Turma, Relator Luiz Stefanini, DJU 06/02/2008,p. 575)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO QUE SE AMOLDOU PERFEITAMENTE AO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF . PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADAPARCIALMENTE.(…)2. Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador e centralizador do FGTS , manter e controlar as contas vinculadas, pelo que possui legitimidade passiva ad causam para figurar na relação jurídica processual onde se discute a incidência de correção monetária relativa a valores depositados nessas contas, sendo desnecessária a presença no feito da União Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, posto que esta se limita a gerir a aplicação dos recursos existentes, expedindo simplesmente a orientação respectiva, através do Ministério da Ação Social.(…)(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364430, Quinta Turma, Relator Higino Cinachi, DJU:08/11/2005, p. 253).Juros Progressivos - PrescriçãoÉ cediço que o prazo prescricional é trintenário para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse diapasão:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sendo a prescrição para cobrança do FGTS trintenária, o mesmo prazo deve ser aplicado para as hipóteses em que o trabalhador reclama os seus acessórios, in casu, a taxa de juros incidente. 2. O STJ tem entendido que o termo inicial da prescrição se dá somente quando a Caixa descumpra a obrigação de depositar a taxa, isto é, posteriormente a opção retroativa possibilitada pela Lei n. 5.958/73, sendo que em nenhum dos casos em exame essa opção se deu com mais de trinta anos de antecedência ao ajuizamento da demanda. 3. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. (TRF4, AC 2005.71.00.040987-1, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 17/10/2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As preliminares e questões de mérito referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS são matérias estranhas aos presentes autos. Razões de apelação parcialmente conhecidas.2. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS , a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos anteriormente aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1131068, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, DJU de 17/07/2007,p. 300).In casu, tendo a demanda sido proposta em 01/07/2009 é de se concluir que estão prescritos os créditos anteriores a 01/07/1979.No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no

Dec. 99.684/90, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas. Mérito Expurgos Inflacionários Os expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS). O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico. No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5). Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. A jurisprudência consolidou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008) EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o

juízo do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros ProgressivosA Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores.Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71.Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007)Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A

Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 28/55) onde consta vínculo empregatício de 18/10/1967 a 11/07/1989, havendo opção pelo regime de FGTS em 18/10/1967. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 01/07/1979, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Juros Moratórios O Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219). Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111) É acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932).PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005)Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001.No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 24/07/2009, quando não estava vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual não há impedimento para a condenação em honorários advocatícios.Por derradeiro, oportuno trazer à baila a jurisprudência do STJ:RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. (...)Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação.(STJ, RESP 680115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005,p. 322)IIIAo fio do exposto:1) No que tange ao período de 18/10/1967 a 01/07/1979, EXTINGO O FEITO, em face da prescrição, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal.2) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para impor à CEF a obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A., no período de 02/07/1979 a 11/07/1989. 3) em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra.Custas ex lege.P.R.I.

0005420-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005420-4) - MARIA DOMINGOS DA SNEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.151/154 - Manifeste-se o réu.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005498-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005498-8) - JOSE EDSON BAGGIO(SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ EDSON BAGGIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos seguintes índices de correção: junho/87 (6,82%), fevereiro/89 (39,18%), maio/1990 e junho/1990 (7,87%). Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 11/50. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 52. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 56/62. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após

a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. MÉRITO A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos,

com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou**

entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios não são devidos em relação às ações ajuizadas após a vigência do art. 29-C da Lei n. 8.030/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40/01, conforme entendimento já pacificado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, também pelo rito do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em honorários, em virtude da incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 à espécie dos autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005799-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005799-0) - MARILUCE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARILUCE DO NASCIMENTO GUIMARAES, em razão do falecimento de Danila Nascimento Guimarães aos 17/04/2003. Sustenta que é mãe da falecida, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 12/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica (fls. 47/54). Réplica às fls. 65/66. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas (fls. 181/184). Memoriais finais às fls. 85/87 (réu) e fls. 91/95 (autora). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que a qualidade de segurado da instituidora do benefício não foi contestada pelo INSS. A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou a autora apenas os comprovantes de residência, que não foram suficientes a comprovar tal dependência. Todavia, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora morava apenas com a falecida, que contribuía com o pagamento das despesas de casa. Afirmaram, ainda, que após o falecimento a autora passou por dificuldades financeiras. Com efeito, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos

de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.(STJ - RESP 200500147885 - 720145 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA:16/05/2005 PG:00408)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 200001409980 - 296128 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ 04/02/2002 PG:00475)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - 200303990222936 - 887098 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 406)Diante da prova testemunhal lícita e idônea, a alegação do INSS de ausência de dependência econômica em face do requerimento tardio da autora como fator impeditivo à concessão do benefício, não ficou comprovada, sendo ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, II do CPC, razão pela qual faz jus a autora ao benefício pretendido.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .IIIAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2008 - fl. 29), conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0005827-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005827-1) - VALDIR VIDICHOSQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA VALDIR VIDICHOSQUI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1978 a 05/03/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/186). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 194/201), sustentando que o autor não comprovou a exposição aos agentes nocivos e não preencheu as regras impostas pela EC nº 20/98, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 202/206. Houve réplica (fls. 210/216). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1978 a 05/03/1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2008. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abrangem todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agentes Nocivos Dersa 01/07/1978 a 05/03/1997 Formulários (fls. 69/70) Laudo Técnico (fls. 58/91) Químicos (óleos, diesel, hidrocarbonetos, alcatrão, betume e outras substâncias cancerígenas) Biológicos (contato com animais mortos e pessoas acidentadas) Consoante a fundamentação supra, o período laborado na Empresa Dersa de 01/07/1978 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou mediante a documentação necessária a exposição aos agentes nocivos químicos e biológicos, presentes no Decreto n. 53.831/64, sob o código 1.2.11. e 1.3.2., respectivamente. No mais, embora no laudo esteja expressa a exposição intermitente, evidencia-se que a exposição ocorria a qualquer tempo, assim, tal expressão não desqualifica a exposição do trabalhador ao agente nocivo. Com efeito, cabe transcrever a definição de exposição intermitente dada pela Juíza Federal Dra. Jaqueline Michels Bilhalva, relatora nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal de nº 200451510619827: (...) Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. (...) (DJ 20/10/2008 PG 23). Cumpre esclarecer que não há necessidade de exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, basta que a exposição seja prejudicial à saúde do trabalhador, o que foi devidamente comprovado nos autos pelo laudo técnico juntado pelo autor. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO AGENTE NOCIVO. SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE AO DECRETO 4.827/03. APLICABILIDADE DO FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4. 1. O Magistrado não está adstrito ao pedido contido na inicial, cabendo-lhe decidir de acordo com a hipótese posta nos autos, sem que isso configure sentença extra ou ultra petita. 2. Para fins de caracterização do labor especial, não há necessidade de que o segurado permaneça exposto ao agente nocivo durante toda a sua jornada de trabalho, bastando, para tanto, que a exposição seja diuturna e inerente às funções que exerça. 3. Para fins de conversão, o fator a ser observado é de 1,4, uma vez que a IN 20/07, previu sua aplicabilidade para qualquer que seja o período trabalhado. 4. Agravo Interno improvido. (AC 200551015196983, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 30/04/2010) AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADES PRESTADAS NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - NÃO ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES - PROVA SUFICIENTE ACERCA DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. 1) Certas atividades profissionais eram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente da comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. 2) No caso vertente, embora não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciada a exposição ao agente eletricidade, de modo habitual e permanente, com base no formulário de informações sobre as atividades desempenhadas,

confirmado por laudo técnico. 3) O termo intermitente significa não contínuo, ou que apresenta interrupções e suspensões, mas esse significado não se opõe necessariamente ao binômio habitualidade e permanência. Isto porque não há necessidade do segurado ficar exposto durante toda a jornada diária de trabalho ao agente nocivo. 4) Suficiência da prova apresentada, segundo a orientação desta eg. Turma (Precedentes: AC 332310, Processo: 200251015147016/RJ, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/08/2007 - Página::98/99; AC 331979, Processo: 200051015043998/RJ, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/01/2006 - Página::214/215) Recurso conhecido e improvido.(APELRE 200451015285100, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 11/05/2009) Da utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI O fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº

6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO.** - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4.

Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação apenas o período de 01/01/1981 a 05/03/1997. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este é o caso dos autos, considerando que em 16/12/1998, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período especial ora reconhecido, contava o autor com 32 anos 8 meses e 1 dia (planilha 1 - anexa), tempo suficiente à concessão de aposentadoria proporcional, calculada nos termos do art. 53, II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal fixada em 82% (oitenta e dois por cento),

desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2008. Todavia, no presente caso concreto, observo que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de março/2001 a julho/2001 e julho/2008, reconhecidas administrativamente pelo réu (fl. 143), e que somadas ao tempo apurado anteriormente totalizam 33 anos e 2 meses (planilha 2 - anexa), tempo suficiente à concessão de aposentadoria proporcional, calculada nos termos do art. 9º da EC nº 20/98, com renda mensal fixada em 85% (oitenta e cinco por cento), desde o requerimento administrativo feito em 28/07/2008, portanto, mais vantajosa, motivo pelo qual esta deve ser acolhida. Cumpre destacar que nesta data já contava o autor com 53 anos de idade (nascido em 26/07/1955 - fl. 19), cumprindo o requisito etário. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/07/1978 a 05/03/1997.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 05/03/1997.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2008), com tempo de 33 anos e 2 meses e renda mensal fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006058-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006058-7) - CELSO DOTTI DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO DOTTI DE BRITO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, alegando que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevida, por importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 24/66). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 69). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento que recebeu nº 2009.03.00.031491-3 (fls. 79/95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/121, sustentando que a implantação da nova tábua de mortalidade não encontra óbice legal ou constitucional, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 128/141. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 24/07/2006, utilizando a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou, sucessivamente, a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003, no cálculo da sua renda mensal. O pedido revelou-se improcedente. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido. Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior. Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (AC 200861060067494, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/05/2010) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em

afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido.(AC 200651040007522, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 18/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente.(AC 200771000015075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação.(AC 200782000086324, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/11/2009)Entretanto, cumpre esclarecer que se resguarda o direito adquirido de concessão de eventual aposentadoria utilizando-se a tábua de mortalidade mais benéfica, desde que a aposentadoria seja concedida computando-se somente o tempo de contribuição e idade até a data em que vigorava a tábua que se pretende aplicar.No caso dos autos, isto significa dizer que somente há que se falar em utilização da tábua de mortalidade de 2002/2003 se na aposentadoria do autor for computado tempo de contribuição e idade até 2002/2003, ou seja, descontando o tempo computado de 2002/2003 até 2006. Considerando que o autor trabalhou até 24/07/2006 (fl. 52) e sua aposentadoria foi concedida nesta data com 35 anos 3 meses e 22 dias de contribuição (fl. 30), descontando o tempo trabalhado de 2002/2003 até 2006, possuía o autor tempo suficiente apenas para concessão de aposentadoria proporcional, menos benéfica ao autor.Ademais, nesta data não possuía o autor a idade necessária para concessão de aposentadoria proporcional, considerando que ainda não completou 53 anos de idade (nascido em 14/03/1958 - fl. 27), nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(AC 200861210007345, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/08/2009)Assim, só há direito adquirido nos termos supracitados e não da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, não havendo que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico.Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV -

Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Deixo de oficiar ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença, tendo em vista baixa definitiva, conforme consulta processual anexa. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006089-7) - HAILTON SANTANA DE ARAUJO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA HAILTON SANTANA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 09/08/1968 a 30/01/1970, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 28/07/1995, de proporcional para integral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/52). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60/66), argüindo, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a necessidade de utilização de arma de fogo para caracterização da atividade especial de vigia. Juntou documentos às fls. 67/73. Houve réplica às fls. 76/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 09/08/1968 a 30/01/1970, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 28/07/1995, de proporcional para integral. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,

julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64. ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Função ServE sp de Segurança e Vigilância 09/08/1968 a 30/01/1970 Formulário (fl. 22) Categoria Profissional Vigia Consoante fundamentação supra, considerando que em relação a todo o período o autor comprovou a atividade profissional de vigia, incluída no rol de ocupações do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.5.7., deve ser reconhecido como especial. No mais, diferente do alegado pelo INSS em sua contestação, comprovou o autor que exercia a atividade com o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente, conforme comprova o formulário de fl. 22. Mesmo que assim não o fosse, cumpre esclarecer que para o enquadramento especial da atividade profissional de vigia não é necessário o porte de arma de fogo, tendo em vista que a lei não dispôs acerca de tal exigência. A atividade de vigia é caracterizada como especial por sua periculosidade, em face do risco que o trabalhador se expõe, independente da utilização de arma de fogo. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (EIAC 199904010825200, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 10/04/2002) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. II - Deve ser tido por especial o período de 21.11.1973 a 31.12.1976, laborado no setor de montagem de motores, na General Eletric do Brasil S/A, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme documentos emitidos pela empresa. III - (...).(APELREE 200661260043270, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira

a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. (AC 200261170006590, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei

previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o

alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Assentadas tais premissas, o período ora reconhecido como especial (09/08/1968 a 30/01/1970) não poderá ser convertido em tempo comum, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 09/08/1968 a 30/01/1970. b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006372-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006372-2) - DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA DAVID MOREIRA FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 19/09/1984 a 09/08/1993, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/73). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/103), sustentando a exposição ao nível de ruído menor que o permitido pela legislação e o descumprimento das regras impostas pela EC 20/98, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 111/139). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 19/09/1984 a 09/08/1993 como laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum

que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6

do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Prensas Schuler S/A 19/09/1984 a 09/08/1993 PPP fls. 35/36 Ruído 84/85 dB Consoante a fundamentação supra, considerando que em relação a todo o período se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de engenheiro responsável, deve ser classificado como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial

do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a

Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, todo o período (19/09/1984 a 09/08/1993) reconhecido como laborado em condições especiais deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos 3 meses e 29 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito

etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 19/09/1984 a 09/08/1993.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 19/09/1984 a 09/08/1993.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 06/06/2008.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006623-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006623-1) - ARNALDO MORAIS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ARNALDO MORAIS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 24/03/1977 a 09/01/1987 e 07/01/1991 a 28/05/1998, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/167). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 176/181), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao período de 24/03/1977 a 15/02/1978, reconhecido administrativamente. No mérito, sustentou que no período de 16/02/1978 a 09/01/1987 foi constatado nível de ruído inferior aos limites impostos pela legislação e no período de 07/01/1991 a 28/05/1998 foi constatada a utilização de EPI atenuando os níveis de ruído. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 186/190. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPreliminar de Ausência de interesse processual De fato, o período laborado em condições especiais, compreendido de 24/03/1977 a 15/02/1978, foi reconhecido administrativamente pelo réu e convertido em comum, fato que se comprova pelo documento de fl. 160, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Mérito Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 16/02/1978 a 09/01/1987 e 07/01/1991 a 28/05/1998 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito

responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Arno S.A. 16/02/1978 a 09/01/1987 Formulário (fl. 59) Laudo Técnico (fls. 60/62) 78

dBTermomecânica07/01/1991a28/05/1998 PPP (fls. 52/55) Formulário (fl. 57) Laudo Técnico (fl. 58) 91 dB Consoante a fundamentação supra, o período laborado na Empresa Arno S.A. de 16/02/1978 a 09/01/1987 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que comprovado nível de ruído inferior ao estabelecido na legislação como insalubre. Por sua vez, o período laborado na Empresa Termomecânica de 07/01/1991 a 28/05/1998 deverá ser totalmente reconhecido, considerando que se comprovou, mediante a apresentação do formulário e do respectivo Laudo Técnico, a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF

3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao seguro assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99,

estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, deve ser convertido em tempo comum para fins de aposentação o período de 07/01/1991 a 28/05/1998. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 25 anos 9 meses e 14 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os

requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período especial ora reconhecido, chega-se a 34 anos e 7 meses e 20 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Compulsando os autos, observo que o autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição três vezes, sendo a primeira em 05/06/2006 sob nº 141.366.143-0 (fls. 24/25), a segunda em 27/01/2009 sob nº 149.285.808-0 (fl. 20) e a terceira em 08/07/2009 sob nº 150.592.950-1 (fl. 19). Cumpre destacar que o autor completou a idade exigida pela EC nº 20/98 apenas em 11/02/2009 (nascido aos 11/02/1956 - fl. 12), razão pela qual havia preenchido o requisito etário somente no último requerimento administrativo feito em 08/07/2009, devendo ser esta a data da concessão. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendido de 24/03/1977 a 15/02/1978, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista que reconhecidos administrativamente. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 07/01/1991 a 28/05/1998.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 07/01/1991 a 28/05/1998.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/07/2009 (NB nº 150.592.950-1) e renda mensal inicial fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006630-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006630-9) - ESMael BUENO DE MORAES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ESMael BUENO DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 25/06/1966 a 14/02/1975, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/160). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 163). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 168/181), sustentando que o laudo juntado a fim de comprovar a exposição ao ruído é extemporâneo e não pode ser considerado, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/189. Vieram-me os autos

conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 25/06/1966 a 14/02/1975, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida.

Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Fiação e Tecelagem Tognato 25/06/1966 a 14/02/1975 Formulário (fl. 81) Laudo Técnico (fl. 82) Ruído 95 a 98 dB Consoante fundamentação supra, considerando que em relação a todo o período o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e respectivo laudo técnico, deve ser reconhecido como especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se

fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, resalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, nenhum período poderá ser convertido em tempo comum, não havendo que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o autor não contava com tempo

suficiente para a aposentação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o pedido vertido na inicial, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 25/06/1966 a 14/02/1975. b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum, bem como o de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006773-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006773-9) - CICERO XAVIER DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CICERO XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/03/1979 a 30/08/1982, 23/04/1992 a 31/12/1998, 04/12/1989 a 17/05/1990, 10/08/1990 a 07/04/1992 e 04/01/1999 a 01/03/2001, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/97). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/111), sustentando que restou legalmente vedada a conversão de tempo especial em comum após a Medida Provisória nº 1.663/14, convertida na Lei nº 9.711/98, bem como a necessidade de laudo para comprovar os níveis de ruído e a utilização de EPI reduzindo-os, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 115/118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/03/1979 a 30/08/1982, 23/04/1992 a 31/12/1998, 04/12/1989 a 17/05/1990, 10/08/1990 a 07/04/1992 e 04/01/1999 a 01/03/2001 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos

na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto n° 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto n° 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto n° 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial.I) PERÍODO DE 01/03/1979 A 30/08/1982 (TRANSP. SCHILATTER LTDA)Considerando que comprovou mediante a documentação necessária (CPTS fl. 21) a função de soldador, incluída no rol de ocupações do Decreto n° 53.831/64, sob código 2.5.3., deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/03/1979 a 30/08/1982.II) PERÍODO DE 23/04/1992 A 31/12/1998 (TRANSP. SCHILATTER LTDA)Considerando que após a edição da Lei n° 9.032 de 28/04/1995 passou a ser exigida a prova da exposição ao agente por meio dos formulários ou PPP, apresentando o autor apenas a CPTS de fl. 35, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas parte do período compreendido de 23/04/1992 a 27/04/1995.III) PERÍODO DE 04/12/1989 A 17/05/1990 E 10/08/1990 A 07/04/1992 (TRANSP. ZERO LTDA)Embora não tenha comprovado a exposição ao agente agressivo ruído, à mingua da apresentação do laudo técnico, bem como PPP sem a indicação de técnico responsável, considerando que comprovou mediante a documentação necessária (CPTS fl. 35) a função de soldador, incluída no rol de ocupações do Decreto n° 53.831/64, sob código 2.5.3., devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 04/12/1989 a 17/05/1990 e 10/08/1990 a 07/04/1992.IV) PERÍODO DE 04/01/1999 A 01/03/2001 (AXIS SINIMBU)Considerando que comprovou mediante a documentação necessária (CPTS fl. 35, formulário fl. 68 e laudo técnico fls. 69/70) a exposição aos agentes químicos na função de soldador prejudicial à saúde, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 04/01/1999 a 01/03/2001. Do Equipamento de Proteção Individual Cumprir registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n° 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços,

a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os

regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará

em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação os períodos de 01/01/1981 a 30/08/1982, 23/04/1992 a 27/04/1995, 04/12/1989 a 17/05/1990, 10/08/1990 a 07/04/1992 e 04/01/1999 a 01/03/2001. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 24 anos 5 meses e 27 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se

tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando o período especial ora reconhecido, chega-se a 34 anos e 3 meses e 10 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (22/06/2009) já contava o autor com 53 anos de idade (nascido em 28/05/1956 - fl. 10), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/03/1979 a 30/08/1982, 23/04/1992 a 27/04/1995, 04/12/1989 a 17/05/1990, 10/08/1990 a 07/04/1992 e 04/01/1999 a 01/03/2001.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 01/01/1981 a 30/08/1982, 23/04/1992 a 27/04/1995, 04/12/1989 a 17/05/1990, 10/08/1990 a 07/04/1992 e 04/01/1999 a 01/03/2001.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2009) e renda mensal inicial fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007706-88.2009.403.6114 (2009.61.14.007706-0) - CARLOS ANTONIO REGAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ANTONIO REGAZZO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a equiparação de seu benefício com o atual teto da Previdência Social. Alega que seu benefício foi limitado ao teto na época da concessão. Todavia, o Governo Federal majorou o valor do teto por diversas vezes, sem a devida equiparação em seu benefício. Juntou documentos às fls. 25/74. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que recebeu nº 2009.03.00.037848-4 (fls. 91/108), convertido em Agravo Retido (fls. 111/113). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/122, sustentando a constitucionalidade da limitação ao teto para o valor do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 124/132. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, não cabendo sobre tal questão maiores digressões. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) Destaco também que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) de qualquer benefício é feito no momento de sua concessão e de acordo com a legislação vigente naquele momento. Apurada a RMI, não há que se falar em sua alteração em razão de superveniência de nova Lei, ainda que mais benéfica ao segurado, exceto se essa expressamente assim o determinar, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A partir da apuração da RMI, qualquer alteração do valor pago ao segurado somente poderá ocorrer em razão da aplicação das normas referente aos reajustes previdenciários da renda mensal, instituto distinto do cálculo da RMI. Colocadas tais premissas, verifico que o recálculo da renda mensal sem a imposição dos tetos existentes no momento da concessão, verificando a incidência desses após a correção, carece de respaldo legal. A esse respeito, observo que o reajuste dos

benefícios previdenciários possui proteção constitucional, encontrando-se disciplinado atualmente pelo art. 201, 4º, da CF/88 nos seguintes termos: Art. 201 - (...) (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Atendendo ao comando constitucional, o legislador ordinário fez editar a Lei 8.213/91, disciplinando em seu art. 41 a forma de tais reajustes. Especificamente no que interessa à solução da controvérsia posta nestes autos, em sua redação original, o art. 41, 3º, assim dispunha: Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Referido dispositivo foi mantido até a edição da Lei 11.430/2006, que embora revogando o art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, repetiu integralmente seu conteúdo no art. 41-A, 1º, da mesma lei de benefícios. Analisando a norma em questão, verifica-se com clareza que a cada reajustamento do benefício deve ser feito um cotejo entre o valor reajustado e o teto do salário de benefício vigente na data desse mesmo reajustamento, evitando-se sua superação. Neste sentido, embora as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003 tenham alterado o teto máximo do salário de contribuição previdenciário e, por consequência, do salário de benefício, a revisão da renda mensal sem a incidência dos tetos existentes no momento de cada um dos reajustes concedidos administrativamente pela Autarquia importaria em violação do já mencionado art. 41 da Lei 8.213/91 e, portanto, do ato jurídico perfeito. Destaque-se que tal conclusão não importa em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou da preservação de seu valor real, já que inexistente qualquer norma que imponha a aplicação da alteração do teto dos salários de contribuição realizado pelas EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios já concedidos anteriormente a sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200733060001658 - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 12/11/2007, pág. 55) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF4 - AC

200470000272172/PR - Rel.Des.Fed.Otávio Roberto Pamplona, DJ 08/06/2005)III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.P.R.I.C.

0008007-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008007-0) - MARIA APPARECIDA NAVARRO VASQUEZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fl. 63), com o qual concordou o Réu (fl. 66), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos.Oficie-se a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0011702-69.2010.403.0000, encaminhando-se cópia da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008235-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008235-2) - RINALDO MACHADO DA GAMA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Rinaldo Machado da Gama, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que trabalhou para a empresa Banco do Brasil no período de 26/07/1977 a 03/07/2007 desligando-se da empresa por iniciativa própria. Requer a expedição de Alvará para efetuar o levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em face de sua situação financeira precária e por ser portador de problema degenerativo na coluna. Assevera preceitos Constitucionais e da dignidade do ser humano. Requereu a Justiça Gratuita e instrui o feito com documentos (fls. 11/32). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça do Trabalho e, após declarada a incompetência daquele Juízo para processamento do feito (fls. 33/34, foram os autos remetidos a Justiça Estadual, a qual, também, se declarou incompetente para julgamento do feito (fls. 37/38), sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal, em 16/10/2009. Foi determinada a conversão do feito para o rito ordinário (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 59/63 afastando a pre-tensão do autor por não estar ele enquadrado na legislação autorizadora do saque. Réplica a fls. 66/68. As partes não se manifestaram acerca de provas a serem produzidas. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A pretensão inicial não merece acolhida. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: - omissis VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: - omissis VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta e sete anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de doença natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) - omissis XVII -

integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Com efeito, compete ao autor comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu in casu. Como afirmado pelo próprio autor em sua petição inicial, e comprovado através do documento de fl. 17, a demissão do autor se deu por iniciativa própria. Em relação à alegada moléstia que acomete o autor, é letra do art. 333, inciso I, do CPC, que incumbe ao Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, do que não se desincumbiu na espécie dos autos, uma vez que não carrega aos autos qualquer prova da gravidade de sua doença. No que tange a alegação do autor em possuir idade avançada e situação econômica precária, esta também é irrelevante, não advindo de lei qual-quer enquadramento para tais situações. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. SÓCIO DIRETOR NÃO EMPREGADO. DEPÓSITOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 20 DA MESMA LEI. IM-PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I - Mandado de segurança impetrado para assegurar o levantamento de valores do FGTS depositados em conta vinculada a sócio diretor, não empregado, de empresa, conforme artigo 16 da Lei nº 8.036/90 II - Movimentação da conta que somente encontra lugar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nenhuma delas comprovada nos autos. III - Rejeitada a apelação dos impetrantes. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, AMS nº 259327/SP, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJU 01.02.2008, p. 1916) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000086-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN I (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono CEF a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo de validade do mesmo, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 128. Int.

0007168-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007168-4) - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 20 de agosto de 2010, às 15:20h, a ser realizada pelo DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, devendo a parte autora comparecer na Rua Pamplona nº 788 - Conj. 11 - Jardim Paulista - Cep. 01405-030 - São Paulo/SP - (Próximo do Metrô Triangulo Masp, esquina Alameda Santos), TEL.: 7895-1471 (CONSULTÓRIO), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 47/52. Alega o embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente

protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, alegou a embargante duas questões distintas: a) que a matéria de mérito é diversa dos argumentos da CEF, tendo em vista que a condenação é derivada de multa por conduta irregular do morador e não de despesas condominiais como constou da sentença; e b) que a condenação de honorários é totalmente desproporcional, significando mais que o dobro do valor principal. Não há que se falar em condenação derivada de multa por conduta irregular do morador como pretendeu a embargante. Trata a presente ação de condenação ao pagamento de despesas condominiais, devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Todavia, no tocante à condenação de honorários advocatícios assiste razão à embargante, cabendo nesta oportunidade corrigi-la, retificando o dispositivo da sentença, devendo constar a seguinte redação: Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas pela CEF. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005066-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-20.2003.403.6114 (2003.61.14.001348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, alegando que nada é devido. Devidamente notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 34/37. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que se manifestou às fls. 40/43. As partes se manifestaram às fls. 44 e 46. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Assiste razão à parte embargante. De fato, a decisão do E. TRF da 3ª Região condenou o INSS ao pagamento do auxílio doença com DIB em 26/01/2001 (fls. 16/20). Todavia, conforme comprovam os documentos de fls. 41/43, o autor já recebia o auxílio doença regularmente desde 10/10/2001 tendo sido cessado em 30/07/2008 e reimplantado em 01/08/2009. Deste modo, o autor recebeu o auxílio doença em todos os períodos, pagos regularmente nos meses correspondentes, razão pela qual nada é devido ao autor, ora embargado. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial nos termos do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 é questão que não pertence aos autos, devendo a parte interessada propor ação de revisão. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexistência de crédito a ser executado pelo embargado. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006671-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-10.2008.403.6114 (2008.61.14.002275-2)) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por TEC LAB Medicina Diagnostica S/A em face da sentença de fls. 642/643, de minha lavra. Argui a ocorrência de omissão na sentença vergastada, porquanto não foi carreada em cópia aos autos de execução fiscal e não houve manifestação quanto aos efeitos gerados em relação ao processo executivo, com o acolhimento da preliminar de litispendência arguida pela embargada. Aduz que a litispendência deve por fim à nova demanda, já que duas ações idênticas não podem ser ajuizadas, o que implica em acolhimento dos embargos à execução e não de sua extinção. Afirma a inexistência de litispendência entre ação de execução e ação anulatória e sim a ocorrência de conexão entre as ações. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhida. Com efeito, não há falar-se em litispendência entre a ação de execução e a ação anulatória, porquanto a litispendência, como sobejamente demonstrado na sentença, foi reconhecida entre os embargos à execução e a ação anulatória de débito fiscal. Cumpre registrar, por oportuno, que uma vez reconhecida a litispendência deve ser extinto o processo ajuizado por último, no caso, os embargos do devedor à execução fiscal e não a ação anulatória de débito fiscal. Nessa esteira, a lição de Humberto Theodoro Júnior: Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. (Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 311) Dessa forma, o engano veiculado nos embargos é palmar, evidenciando interpretação absurda da realidade processual efetivamente observada. Não há que se falar, por igual, em acolhimento dos embargos, porquanto estes foram extintos em virtude do acolhimento da preliminar de litispendência, o que obsta o conhecimento das demais matérias arguidas pela embargante. Nem se alegue

cerceamento de defesa, pois a matéria de defesa invocada nos embargos é idêntica à matéria defensiva manejada na ação anulatória e nesta será amplamente analisada. Quanto à extração de cópia da sentença e juntada aos autos de execução, constitui-se em expediente comezinho da Secretaria da Vara, não sendo objeto de enfrentamento em sede de aclaratórios, porquanto se trata de mera providência administrativa, sequer figurando como requisito da sentença. Por fim, em relação à suspensão do processo de execução, esta deve ser requerida no bojo da própria execução ou nos autos do processo de conhecimento - ação anulatória - após devidamente garantido o Juízo ou efetuado o depósito judicial, caso não alcançado o deferimento de medida liminar em antecipação de tutela nos autos da ação anulatória. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000689-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APPARECIDA NAVARRO VASQUEZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506619-43.1997.403.6114 (97.1506619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506618-58.1997.403.6114 (97.1506618-6)) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito haja vista o teor da petição de fl. 895/896.

0002372-54.2001.403.6114 (2001.61.14.002372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505832-77.1998.403.6114 (98.1505832-0)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X WILLIAN BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Tendo em vista o pedido de desistência de recurso apresentado às fls. 1269, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como trasladem-se as peças necessárias para os autos da execução fiscal n.º 98.1505832-0. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000373-95.2003.403.6114 (2003.61.14.000373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-05.2001.403.6114 (2001.61.14.002912-0)) NEOMATER S/C LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP165107 - MONIKA TOGNOLLO E SP167864 - DANIELLE JORGE PEREIRA E SP117402E - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

A fim de evitar tumulto processual, determino o prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios nos presentes autos. Manifeste-se a embargada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000457-96.2003.403.6114 (2003.61.14.000457-0) - DROG DENI LTDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001148-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-57.2002.403.6114 (2002.61.14.006353-3)) ELISABETE MARIA ENNES(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) Manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003527-24.2003.403.6114 (2003.61.14.003527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-47.2000.403.6114 (2000.61.14.006591-0)) PRO TE CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

A fim de evitar tumulto processual, determino o prosseguimento da cobrança de honorários advocatícios no presente feito. Manifeste-se a embargada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007352-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001886-6)) ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e consequente extinção da execução. A embargada informou às fls. 557/560 que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que foi devidamente confirmado pela embargante às fls. 86/95 da execução fiscal. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. III Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução fiscal, aguardando-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005272-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003406-5)) TECNO PERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Fls. 141/142: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 122/127v, a qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 140v. 2. Manifeste-se a Embargada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004660-33.2005.403.6114 (2005.61.14.004660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-44.2004.403.6114 (2004.61.14.008257-3)) LABR PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Recebo a petição de fls. 74/78 como inicial da execução. Cite-se a embargada nos termos do Art. 730 do C.P.C. Sem prejuízo, desampense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal de nº 2004.61.14.008257-3 trasladando-se as peças necessárias.Cumpra-se.

0006473-95.2005.403.6114 (2005.61.14.006473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Manifeste-se a embargada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001217-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000532-0)) TECHSERVICES COMERCIAL LTDA(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos para prolação de sentença.

0005922-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-73.2006.403.6114 (2006.61.14.003504-0)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, informado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante em termos de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos para extinção do feito.

0004530-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-17.2005.403.6114 (2005.61.14.000988-6)) PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X RUI FURRIEL DE FREITAS X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Fls.69/79: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl. 63, a qual transitou em julgado à fl. 82.Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 63, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001841-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001325-1)) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP171738E - ALISSON ENDO HOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1) Recebo a apelação de fls. 558/570 , interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021.3) Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4) Com ou sem as contra-razões, desampense-se dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.14.004882-0 e da Execução fiscal nº 2009.61.14.001325-1, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5) Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Ação Ordinária.

0003460-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003459-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176585E - DANIEL DO NASCIMENTO MANUSSAKIS) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Converto o julgamento em diligência. 1- Da prova documental: Por primeiro, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, requisite-se da embargada, para juntada aos autos (em apenso) no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos que embasam a cobrança do ISS em discussão. 2- Da prova pericial: Controverte-se nos autos acerca da natureza dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, para fins de incidência e apuração do valor devido a título de ISS. Sem embargo da argumentação jurídica lançada pelas partes, entendendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de se esclarecer a efetiva natureza dos serviços tributados, notadamente se podem ser enquadrados como operações de crédito ou simplesmente serviços bancários, ainda que em interpretação extensiva à lista de serviços expressa na lei de regência (Súmula nº 424 STJ). Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil. Nomeio como perito do Juízo o Contador André Alessandro dos Santos, CRC nº 060300/O-0. Após a juntada dos documentos determinada no item 1, intimem-se as partes para ter vista dos documentos juntados, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os

quais serão suportados pela Caixa Econômica Federal, que providenciará o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Feito o depósito, intime-se o Perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista às partes e assistentes indicados pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0006458-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512436-88.1997.403.6114 (97.1512436-4)) IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0006580-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502960-26.1997.403.6114 (97.1502960-4)) PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SPI57997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0001196-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001591-0)) DROG GC FRANCA SB CAMPO LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0004269-05.2010.403.6114 (2009.61.14.004743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004743-1)) DLARRI CONFECÇÕES LTDA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo por ora de receber os presentes Embargos à Execução Fiscal tendo em vista o pagamento noticiado pela embargante às fls. 22/27 dos autos da Execução Fiscal de nº 2009.61.14.004743-1. Dê-se vista à embargada a fim de que se manifeste nos autos da Execução Fiscal em apenso acerca da quitação do débito.Com a confirmação, venham-me os autos conclusos para extinção do presente feito.Intime-se.

0004587-85.2010.403.6114 (97.1513719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513719-49.1997.403.6114 (97.1513719-9)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize a Embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso de Síndico a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/26 tem poderes para representá-la judicialmente.Intime-se.

0004588-70.2010.403.6114 (2000.61.14.003873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-77.2000.403.6114 (2000.61.14.003873-6)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) Preliminarmente, regularize a Embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso de Síndico a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/43 tem poderes para representá-la judicialmente.Intime-se.

0004589-55.2010.403.6114 (97.1512241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512241-06.1997.403.6114 (97.1512241-8)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize a Embargante sua representação processual juntado aos autos cópia autenticada do Termo de Compromisso de Síndico a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/20 tem poderes para representá-la judicialmente.Intime-se.

0004608-61.2010.403.6114 (2009.61.14.005076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005076-4)) INJECTOR POWER INJECÃO ELETRÔNICA LTDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a Embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Instrumento Societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/65 tem poderes para representá-la judiciamente.Sem prejuízo, emende também a Embargante a petição inicial atribuindo aos presentes Embargos valor compatível com o da Execução Fiscal em apenso.Intime-se.

0004609-46.2010.403.6114 (2009.61.14.003832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003832-6)) ROMAO COM/ DE VEICULOS E MOTOS LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a Embargante sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Instrumento Societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/20 tem poderes para representá-la judiciamente.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000437-66.2007.403.6114 (2007.61.14.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3)) ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nada a decidir tendo em vista a sentença de fl. 14 a qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 16.Tornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0002800-21.2010.403.6114 (2007.61.14.003388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003388-5)) KIMI OTTO MATSUMOTO X HIROMI MATSUMOTO(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1- Recebo a petição como embargos de terceiro.2- Regularizem os embargantes a representação processual, apresentando nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a finalidade específica declinada no instrumento de mandato. Os autores deverão ainda adequar, no mesmo prazo, a inicial aos requisitos do art. 282 do CPC.3- Sem prejuízo, tendo em vista a relevância dos argumentos expendidos na inicial, oficie-se ao gerente da agência 0736 do Banco Real, a fim de que esclareça, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desobediência, a divergência apontada pelos embargantes na inicial quanto ao bloqueio realizado em sua conta corrente, bem como informe o número da conta corrente ou eventual conta de investimentos do executado Mauro Campos Cardoso, CPF nº 773.346.397-15. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e documentos de fls. 10/11.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1502171-27.1997.403.6114 (97.1502171-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - VI REGIAO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X JOSE EIMAR ARAUJO

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1503362-10.1997.403.6114 (97.1503362-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Regularize o (a) subscritor (a) da petição retro, sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

1504262-90.1997.403.6114 (97.1504262-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP219321 - DANIELE DE LIMA BITU)

Regularize o (a) subscritor (a) da petição retro, sua representação processual.Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise

administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

1506109-30.1997.403.6114 (97.1506109-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1506120-59.1997.403.6114 (97.1506120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONRADO SILVEIRA RUCH

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1506229-73.1997.403.6114 (97.1506229-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA ROBERT KENNEDY LTDA - ME

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1506703-44.1997.403.6114 (97.1506703-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1506870-61.1997.403.6114 (97.1506870-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP026433 - IONE TAIAR FUCS E SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X ROZARIA DIONIZIO DA SILVA

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei n.º 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

1513000-67.1997.403.6114 (97.1513000-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NEIDE MARINHO

Tornem os autos ao arquivo.

1513449-25.1997.403.6114 (97.1513449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Regularize o subscritor da petição retro, sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

1513743-77.1997.403.6114 (97.1513743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Regularize a subscritora da petição retro, sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0000224-41.1999.403.6114 (1999.61.14.000224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X MARIA ALICE BERGAMO X BRENO NOVELLO(SP064740 - FERNANDO LONGO)

Tendo em vista o interesse manifestado pela executada em parcelar o débito, deve este diligenciar diretamente junto à Procuradoria da Fazenda, a fim de requerer o parcelamento, juntando posteriormente aos autos o comprovante de pagamento. No silêncio, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, e nada sendo requerido, bem como sobrevivendo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0003845-12.2000.403.6114 (2000.61.14.003845-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CURSO PROFITEC S/C LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Regularize o (a) subscritor (a) da petição retro, sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0007347-56.2000.403.6114 (2000.61.14.007347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Regularize o (a) subscritor (a) da petição retro, sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0002144-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0003424-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Considerando que o executado apresentou novos documentos, todavia, sem êxito em comprovar o nexos entre os valores bloqueados e seu cliente em ação judicial, mantenho a decisão de fl. 66/66vº, por seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista que até a presente data o parcelamento requerido ainda não foi consolidado, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0008695-65.2007.403.6114 (2007.61.14.008695-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA MORAES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0006852-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006852-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por Pindamed Sociedade Civil Ltda. (em liquidação

extrajudicial), qualificada nos autos, em face de Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a suspensão da presente execução, bem como seja determinado à exequente que habilite seu crédito perante o concurso de credores da executada, com a supressão de juros, correção monetária e multa. Aduz, em síntese, que deve ser dispensado à situação da excipiente tratamento isonômico em relação às pessoas jurídicas que se sujeitam ao processo falimentar, notadamente quanto à preferência dos créditos. Alega que o art. 34 da Lei nº 6.024/74 permite a aplicação subsidiária da Lei Falimentar à espécie. Sustenta a necessidade de habilitação do crédito exequendo perante a massa falida. Bate pela suspensão da presente execução nos termos do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, bem como o afastamento da incidência de juros, correção monetária e penalidades pecuniárias. Juntou procuração e documentos (fls. 25/27). Intimada, a ANS manifestou-se a fls. 30/34. Argui, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 à espécie dos autos. Sustenta a não sujeição dos créditos tributários ao regime previsto na Lei nº 6.024/74. Bate pela incidência de juros e multa. Ressalta a presunção de liquidez e certeza da CDA. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A pretensão da excipiente não merece acolhida. Com efeito, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código Tributário e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. Desse modo, sejam créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, a forma de cobrança se dá igualmente, por meio de execução fiscal, que não é atraída ou suspensa pelo juízo do concurso de credores. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 801.178/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos. (STJ, EREsp 757.576/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008) Assim, não há que se falar em suspensão do processo de execução fiscal, ou mesmo na necessidade de habilitação do crédito perante a massa. Quanto aos juros de mora, podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial anteriormente à decretação da quebra, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. No que tange à multa fiscal moratória, por ter natureza administrativa, fica excluída sua incidência, por força do art. 34 da Lei nº 6.024/74, que determina a aplicação subsidiária da Lei de Falência em relação à liquidação extrajudicial. Por igual, por expressa determinação legal (art. 18, f, da Lei nº 6.024/74), não incide a correção monetária. Nessa esteira, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, REsp 848.905/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007 p. 174) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.****

(Resp. nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 271) Assim sendo, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar o afastamento da incidência de multa de mora e correção monetária referente ao crédito em cobrança. Os juros de mora incidirão até a data da decretação da liquidação extrajudicial, sendo a cobrança referente ao período posterior sujeita à existência de patrimônio suficiente da executada. Por fim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001065-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001065-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001618-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001618-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME
Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0001673-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001673-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MOREIRA & LOPES LTDA ME
Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002087-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002087-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE LOPES DE OLIVEIRA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

0002113-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002113-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNARDETE TADEUSA DA SILVA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

0003063-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO TE CO INDL S/A(SP211542 - PAULO CESAR PEDRO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0003667-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FHUSA DO BRASIL COML IMPORT LTDA X FHUSA DO BRASIL COML IMPORT LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes,

observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Incom Industrial Ltda, objetivando o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 663.397,02 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e noventa e sete reais e dois centavos). Deferida a citação da executada, a executada comparece aos autos, indicando à penhora bens de sua propriedade (fls. 14/60). Instada a se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora, a exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros, considerando a ordem de preferência no rol de restrições patrimoniais, requerendo, ainda, a constatação e avaliação dos bens oferecidos (fl. 63). Às fls. 66/67, informou a exequente que os débitos da executada ultrapassam 30% de seu patrimônio conhecido e que nenhum bem foi apresentado em sede de arrolamento, requerendo seja determinada a indisponibilidade dos bens da executada. Decisão indeferindo a indisponibilidade dos bens e deferindo o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 75/78). Diante do bloqueio juntado às fls. 79/82, a executada se manifestou, requerendo a liberação dos valores constritos, alegando que a ordem disposta no art. 11 da LEF é preferencial e não obrigatória e que não há razão para não aceitação dos bens oferecidos à penhora (83/89). Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o desbloqueio, requerendo a conversão dos valores bloqueados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Na espécie dos autos, malgrado o comparecimento espontâneo da executada e a nomeação de bens à penhora, tem-se que os bens nomeados não observaram a gradação estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. Não obstante a relação expressa pelo mencionado dispositivo legal não seja absoluta, comportando, assim, temperamentos, é certo que os bens oferecidos, para que sejam aceitos, devem ostentar a necessária liquidez, uma vez que a execução, a par de se processar pelo meio menos oneroso ao executado (art. 620, CPC), faz-se no interesse do credor. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. NOTAS DO TESOURO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - Quanto à alegada violação ao 535, II, do CPC, observei que o Tribunal a quo, mesmo entendendo que o ora agravante não tinha demonstrado a liquidez e a certeza do título, afastou a tese esposada pela recorrente. II - Com as provas que tinha, o Tribunal a quo assim decidiu. Por conseguinte, para se anular o acórdão por ofensa ao 535, II, do CPC, necessário revolver o substrato probatório carreado pela recorrente para se aferir a negociabilidade e liquidez do título, o que é inadmissível pelo óbice sumular n.º 7/STJ. III - Destarte, ante a duvidosa garantia oferecida, tem-se legítima a recusa de tais títulos, uma vez que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado, não havendo, portanto, violação ao art. 620 do CPC. IV - Ademais, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor. V - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1023848/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 15/05/2008) No mais, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). Deste modo, tendo em vista que a nomeação dos bens não foi feita em consonância com a ordem do art. 11 da LEF e os bens oferecidos à penhora consideram-se de difícil alienação, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros deve ser indeferido. Todavia, observo que o valor do débito inscrito na CDA nº 80.6.08.094149-42 ultrapassa setecentos mil reais (fl. 94), existindo ainda outras inscrições. Assim, os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida, razão pela qual a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens oferecidos a fl. 15 deve ser deferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, considerando o valor da dívida, DEFIRO a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos a fl. 15. Int. Cumpra-se.

0003865-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0004136-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual. Considerando que o parcelamento foi requerido, todavia, ainda não foi consolidado, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente que deverá se manifestar acerca de eventual consolidação. No silêncio, ou havendo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0004191-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D ESTILO INDUSTRIA E COMERC IO DE DISPLAY E PAINELIS LIM

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0006869-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se a exequente acerca da adesão da executada no parcelamento noticiado às fls. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para análise administrativa da viabilidade do alegado parcelamento, defiro, de antemão, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, ou ainda, sobrevindo novo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, sem baixa na distribuição, aguardando-se o cumprimento do parcelamento pactuado e a consequente provocação das partes, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

0007105-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo legal, bem como manifeste-se acerca do requerido pela exequente na petição retro.

0002252-93.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DE OLIVEIRA SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, se a procuração for por instrumento público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após: 1- Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, ficando autorizadas as providências elencadas nos incisos I a V do art. 7º do mesmo diploma legal. 2- Em sendo frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, comprovada a necessidade e o esgotamento de diligências para encontrar o executado pelo exequente, defiro a citação por edital. 2.1. Na hipótese de citação por edital, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 2.2. Realizada a citação por edital, oficie-se à OAB/SP a fim de que indique advogado para atuar como curador à lide do executado citado por edital, cuja indicação fica, desde já, convolada em nomeação do curador para atuar no feito. 3- Não sendo encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que diligencie no sentido de apontar bens passíveis de serem penhorados. Advirta-se que, havendo inação quanto à manifestação no prazo assinado, a execução será extinta, na forma do art. 267, III, do CPC. 4- Sobrevindo pedido de dilação de prazo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-78.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELTON FARIAS DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003906-18.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILTON DA SILVA QUEIROZ

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004452-73.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROSA FILHO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004453-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER MOTTA CAMPOS JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004455-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004456-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI FRANCISCO FELISBERTO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004459-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR APARECIDO DE JESUS

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004462-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004468-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE AVELAR MOURAO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004470-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004474-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AEMEC ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004475-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARMO APARECIDO DE FARIAS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004478-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO OVALE

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004479-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO SOARES NOGUEIRA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004480-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEMA ELETRICIDADE LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004482-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN DE GOES

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004485-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COBOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004487-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CSP LTDA ME

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004488-18.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL BRASIL ALVES

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004493-40.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DRUWE ALVES DE LIMA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004494-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO FRANCISCO CARAVITA
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004497-77.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EFOBRAS CONSTRUCOES LTDA
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004498-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004499-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMARK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004507-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA MANTU DE ALMEIDA FERNANDES
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004509-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON ROSA DE OLIVEIRA
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004515-98.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERGIO MOSCHINI DE MELLO
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004523-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAYME TRIGO FERNANDES FILHO
Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004531-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K2 DEMOLICOES CONSTRUCOES E

SERVICOS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004534-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMENIO PEREIRA DA COSTA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004538-44.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARRACAO CONVERTEDORA DE GAS NATURAL LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004539-29.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRAS LIMA FILHO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004540-14.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMPOMED COM/ DE PRODS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004542-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON ALEXANDRE DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004545-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOBE TI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004546-21.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON PEZZO SCAGLIANTE

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004547-06.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEXTROM COM/ DE MAQUINAS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004549-73.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NIVALDO CAIADO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004550-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OPTIO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004553-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DOMINGOS GARCIA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004556-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RIBEIRO WALTER

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004558-35.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MEREGE

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004559-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO FENERICH JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004562-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004564-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO PECCERINI JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004567-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ JORGE JUNIOR

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração

original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004569-64.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CAMPOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004572-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISTELA APARECIDA MARQUES

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada quando a Procuração for por Instrumento Público, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6961

ACAO PENAL

0005027-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005027-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

SENTENÇA. Nos termos do artigo 463, I, do CPC, c.c artigo 3º do CPP, retifico erro de cálculo da pena em favor do réu, a fim de excluir, quanto ao delito do artigo 334, caput, do CP, a incidência da pena de multa (não cominada).

Assim, o total das penas em concurso material, conforme artigo 69 do CP, passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Mentém-se, no mais, intocada a sentença de fls. 689/695. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601088-44.1998.403.6115 (98.1601088-7) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MATROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAN CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls 288: Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0006262-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006262-7) - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X

LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0006652-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0007737-57.1999.403.6115 (1999.61.15.007737-0) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAO REIS X EDSON MARCIO DE TOLEDO MESQUITA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X AMERICO CARLOS HOTERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1.Indefiro o requerido, pois cabe ao credor promover a execução do julgado, nos termos do art 475-J do CPC, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito, o que, para tanto, concedo o prazo 15 (quinze) dias.2.Silentes, tornem os autos ao arquivo.

0001946-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001946-5) - JOB COSTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DINELLI X DOMINGOS CASSAB X NORBERTO RAGONHA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X MARIA JOSE CONDE CORTEZ X SUELI ALCERITO MULFORT NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista para a CEF dos documentos juntados, bem como para querendo apresentar os cálculos do autor João Batista Dinelli.

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0060168-76.2001.403.0399 (2001.03.99.060168-9) - ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES X MOISES LUIZ CASTELLANI GONCALVES X FERNANDES SILVEIRA LEITE X JOAO MARTINHO QUAGLIA X JOSE QUAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1- Já houve homologação do acordo às fls.355 (fls.323), razão pela qual indefiro o pedido às fls.354. 2- Considerando manifestação da CEF em item 1.2 às fls.304, apresente no prazo de 30 (trinta) dias cópia de documentos que comprovem que a ação judicial referida tem as mesmas partes e objeto que esta demanda.

0000853-41.2001.403.6115 (2001.61.15.000853-8) - JOSE PAULO TOMITAN X EDMILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COUVRE X LEILA MARIA LEITE WETTEN X DIRCEU JOSE FROLINI X MARIO APARECIDO CATUZZO X EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA X ANTONIO MATHEUS X SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0001283-90.2001.403.6115 (2001.61.15.001283-9) - ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR X EDELCIDES GREGIO OTALORA(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Dê-se vista à parte autora.2- Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001552-32.2001.403.6115 (2001.61.15.001552-0) - COPEM CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA X SG ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA X ORGANIZACAO BANDEIRANTES DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Manifestem-se os autores.

0001672-75.2001.403.6115 (2001.61.15.001672-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA-CBF(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES)
Intime-se o (a) devedor (a) Struziato & Simões Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001836-06.2002.403.6115 (2002.61.15.001836-6) - AMELIN HADAD DOS REIS X DIVINA MARIA DE R E SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Manifeste-se a parte autora.

0001584-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001584-0) - JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X ANTONIO LUIS BOTELHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o (a) devedor Jardim Paraíso Clube, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000518-75.2008.403.6115 (2008.61.15.000518-0) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista para a parte autora por cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001610-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001610-4) - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Intime(m)-se o(s) autor(es), sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002052-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002052-1) - MARLI GARCIA BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3) - ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Inicialmente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o espólio de Maria Ignez Teixeira Ferro (fls.11/12).2- Apresente a exequente cópia legível do extrato às fls. 14 ou indique o nº correto da conta, ante manifestação às fls.93.3- Intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, tão somente quanto à memória de cálculo às fls.99 (fls.16/17).

0002065-53.2008.403.6115 (2008.61.15.002065-0) - JOSE FIRMIANO SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002067-23.2008.403.6115 (2008.61.15.002067-3) - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002070-75.2008.403.6115 (2008.61.15.002070-3) - PEDRO PIGATIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002071-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002071-5) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002074-15.2008.403.6115 (2008.61.15.002074-0) - LUIZ GIGLIOTTI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002148-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002148-3) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002170-30.2008.403.6115 (2008.61.15.002170-7) - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002182-44.2008.403.6115 (2008.61.15.002182-3) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando-se o cumprimento do ofício de fls 115, recolha-se o ofício expedido às fls. 119 e cumpra-se o despacho de fls 114, intimando-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001160-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001160-3) - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1- Manifeste-se a CEF sobre alegações às fls.81, referente aos juros progressivos. 2- Sem prejuízo, deverá apresentar cópia dos extratos das contas fundiárias que subsidiaram os cálculos às fls.75/77. Prazo 10 (dez) dias. 3- Apresentados cálculos e/ ou documentos, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0001349-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001349-1) - ARLINDO MENON(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a parte autora.

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL
1- Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas iniciais corretamente, na Caixa Econômica Federal.2- Expeça-se certidão requerida às fls.26, pois essencial para formalização do pedido de restituição. 3- Recolhidas as custas corretamente cite-se, caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

0001557-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001557-8) - FRANCISCO RANTIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Dê-se vista à parte autora.

0001592-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001592-0) - VAGNA PRADELA NASCIMENTO(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X UNIAO FEDERAL
Observando os princípios da fungibilidade e instrumentalidade do processo (art. 244 CPC), recebo o recurso interposto como apelação em seu duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância.

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, s obre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL
1- Fls.156: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos , em especial pela ausência do quesito do periculum in mora previsto no art. 273,I do CPC. A tutela pretendida tem natureza ressarcitória e as rés têm evidente capacidade financeira. Assim, eventual dano é passível de reparação.2- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3- Int.

0000460-04.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000552-79.2010.403.6115 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000613-37.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000614-22.2010.403.6115 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000617-74.2010.403.6115 - CLAUDIA MARIA SAIA FIRMIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000619-44.2010.403.6115 - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000637-65.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Intime-se a advogada nomeada a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo representante legal da ré. Após, tornem os autos conclusos.

0000639-35.2010.403.6115 - MAYKON RODRIGO DE OLIVEIRA BRUNO X CATIA LUZIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000737-20.2010.403.6115 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000914-81.2010.403.6115 - VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601214-94.1998.403.6115 (98.1601214-6) - BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA X BENEDITA NUNES DE SOUZA X EDSON NUNES DE SOUZA X HELIO NUNES DE SOUZA X KARINA NUNES DE SOUZA PALOMBO X RUBENS NUNES DE SOUZA X SELMA NUNES DE SOUZA FRANCO X SUELI NUNES DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
Dê-se vista à parte autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001326-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-22.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ao impugnado.

0001327-94.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-37.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ao impugnado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Fl. 3762: Desnecessária a vista dos autos fora do cartório, uma vez que estão integralmente digitalizados, podendo o advogado comparecer na Secretaria e, mediante entrega de mídia lacrada, obter as cópia que necessita. Em face do contido na certidão de fl. 3781, intímem-se os réus CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO, EDSON BUENO DE CARVALHO, ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO, BENEDITO DA SILVA CAMPOS, SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA e VANO CÂNDIDO PIMENTA, os três últimos por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a constituírem novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem alegações finais. Não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos. Sem prejuízo, poderão fazê-lo os advogados atualmente constituídos pelos réus, se antes das alegações finais do eventual dativo nomeado por este Juízo. Tendo em vista a deficiência das alegações finais apresentadas pelo advogado do réu Jorge de Souza Filgueira e considerando que a defesa realizada por defensor dativo deve sempre ser fundamentada (parágrafo único do art. 261 do CPP), intime-se Dr. Mateus Pantaleão de Souza a complementar as alegações apresentadas às fls. 3627/3628, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007882-0) - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ X RINALDO DOS REIS DA SILVA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o autor é paciente do perito nomeado, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Fernando Haikel, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Cleber Rinaldo Fávaro, para realização da perícia em relação ao problema endocrinológico, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6) - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou descredenciamento, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gildasio Castello de Almeida Júnior, o Dr. CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008812-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008812-0) - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou descredenciamento, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gildasio Castello de Almeida Júnior, o Dr. CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008863-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008863-5) - MARIA AMELIA FERREIRA SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação em outros feitos, alegando falta de tempo, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gustavo Gennari Barbosa, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009646-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009646-2) - VALMIR PERPETUO PERI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o falecimento do médico nomeado, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0) - ELAINE CRISTINA SOARES(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a autora realiza tratamento médico com o perito nomeado, nomeio em substituição ao Dr. Antonio Yacubian Filho, o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 28/30. Intimem-se.

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação em outros feitos, alegando falta de tempo, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gustavo Gennari Barbosa, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA

DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou descredenciamento, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Gildasio Castello de Almeida Júnior, o Dr. CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0001047-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001047-8) - NIVALDO NEVES PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o falecimento do médico nomeado, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do médico nomeado, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009911-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009911-6) - SILVANA PASCHOETO ROSSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Flávio Henrique Borin, o Dr. JORGE CESAR CURY MEGID, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5420

ACAO PENAL

0001487-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001487-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUEID TUFHAILE HUAIXAN(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
Designo o dia 24 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado José Queid Tufaile Huaixan.Intimem-se.

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL

0002315-26.2002.403.6106 (2002.61.06.002315-4) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DAMETO X ADEMAR CHARALLO X SUELY APARECIDA BRANCO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Fls. 1007/1015: Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intimem-se as defesas dos acusados Odair Aparecido Dameto e Adhemar Charallo, da sentença proferida às fls. 1000/1003, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentem as contrarrazões ao recurso. Fls. 975 e 980: Considerando a renúncia da advogada constituída pela acusada Suely Aparecida Branco, intimem-se, pessoalmente, da sentença de fls. 1000/1003 e da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 1007/1015), assim como para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como de que não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009038-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009038-4) - JUSTICA PUBLICA X GILCINEI FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Despacho de fl. 139 - Fls. 124/133 e 137. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determino o regular prosseguimento da ação penal. Considerando o montante mínimo da pena e o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, requisitem-se os seus antecedentes criminais junto ao INI, IIRGD e ao Setor de Expedição de Certidões desta Subseção Judiciária, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões conseqüentes. Sem prejuízo, haja vista a entrada em vigor da Lei 11.719/08, cite-se o réu para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a autuação da denúncia, nos termos do artigo 259 do Provimento COGE nº 89/2008. Outrossim, tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Habeas Corpus nºs 92.740/PR e 95.749/PR, das 1ª e 2ª Turmas, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal, inclusive citados em manifestações dos Procuradores da República, em processos semelhantes, e, ainda, considerando o valor das mercadorias apreendidas, oficie-se à Receita Federal, antes da apreciação da defesa preliminar, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos pelos denunciados, conforme termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 43/49), inclusive no tocante ao estágio atual de eventual débito tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para o(s) acusado(s) GILCINEI FERREIRA DA SILVA (cód. 04). Com as providências acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Despacho de fl. 152 - Considerando a cota ministerial, providencie a Secretaria o cumprimento integral do despacho de fl. 139, com as expedições e pesquisas pertinentes. Com as certidões de antecedentes e a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa deste despacho e de fl. 139. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 169 - Certidão de fl. 168: Intime-se a defesa para que informe o atual endereço do acusado Gilcinei Ferreira da Silva. Com a informação, cite-se o réu para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. A manifestação ministerial de fl. 159 será apreciada no momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JORGE BENITEZ GOMEZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Máximo Gimenez Lopes, Jorge Benitez Gomez e Zunilda Arriola, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que em 21/03/2010 policiais rodoviários federais, em operação realizada na praça de pedágio da Rodovia BR-153, Km 99, no Município de José Bonifácio, interceptaram a caminhonete Nissan, modelo

Terrano, cor azul, placas AFO 992/Paraguai, conduzida pelo denunciado Máximo, que se encontrava acompanhado dos denunciados Jorge e Zunilda. Na oportunidade, os policiais encontraram diversos tabletes de maconha num fundo falso do veículo, razão pela qual prenderam em flagrante os denunciados. Na Delegacia de Polícia Federal descobriu-se a existência de outros três compartimentos contendo a mesma substância. Ao todo, foram apreendidos em poder dos denunciados 91,645 quilos de maconha, R\$ 800,00, três celulares e uma máquina fotográfica. A substância encontrada foi identificada como sendo maconha em laudo de constatação prévia. Consta que Máximo foi contratado por Jorge, em Cidade do Leste, no Paraguai, para participar do transporte até esta cidade. Zunilda teria sido convidada por seu namorado, o denunciado Máximo, para também participar do transporte. A droga teria sido escondida no veículo pelo denunciado Jorge. Ainda segundo o representante ministerial, restou comprovado que os denunciados associaram-se com o fim de praticar o delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e efetivamente o praticaram, na modalidade de importar e transportar substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia foi recebida em 30/03/2010 (f. 66). Os réus foram notificados (f. 128 e 135) e apresentaram defesas preliminares (f. 102/103, 153/157 e 161/164). O recebimento da denúncia foi mantido em 02/06/2010 (f. 186). Laudo do exame químico toxicológico juntado às folhas 205/208. A primeira audiência realizada (f. 209/213) foi anulada (f. 218). Posteriormente, em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências (f. 249/260). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Máximo e Jorge nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/06, e a absolvição de Zunilda (f. 285/290). A defesa de Máximo alegou faltar provas de que ele teria praticado o crime. Disse que os depoimentos das testemunhas são confusos e contraditórios, inclusive a única testemunha que relatou ter ouvido dele a confissão não esteve no local dos fatos. Na verdade, tal testemunha teria se enganado, pois teria conduzido Jorge, o qual assumiu toda a responsabilidade. O réu não sabia do transporte da droga, pois foi convidado por Jorge para dirigir para este no Brasil em razão dele estar com sua carteira de habilitação vencida. O próprio Jorge isenta Máximo e Zunilda de qualquer responsabilidade pelo transporte da droga. Por fim, pediu a improcedência. Alternativamente, para o caso de condenação, pediu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal; b) não aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, em razão da conduta de exportar já estar prevista no caput do artigo 33 da mesma Lei; c) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo; d) substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e) direito de apelar em liberdade, com declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006 (f. 327/335). A defesa de Zunilda requereu a absolvição, ao fundamento de que ela não tinha conhecimento sobre o transporte da droga, alegação corroborada pelos depoimentos dos outros réus (f. 339/341). A defesa de Jorge, por sua vez, pediu: (...) b) a improcedência total da pretensão punitiva, com conseqüente absolvição do ora réu, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; c) a improcedência parcial da pretensão punitiva, com a conseqüente absolvição do acusado com relação a incursão no art. 35 da Lei 11343/2006, tendo em vista que não houve formação de quadrilha, já que os demais acusados nem ao menos tinham conhecimento do transporte da substância entorpecente; d) alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., que seja levado em consideração no momento da prolação da decisão que o Réu é primário, tem bons antecedentes, tem residência fixa e se arrependeu da prática da conduta delitiva, aplicando-se, assim, a regra contida no artigo 59 do Código Penal; f) que seja assegurado ao Réu a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena, bem como o direito de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (f. 342/346). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão e Apresentação (f. 16/21), pelo Laudo de Constatação Prévia de Entorpecentes (f. 23) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (definitivo) de folha 206, onde constou: ...resultado POSITIVO para Cannabis sativa, L. (maconha), planta listada em portaria 344/1998 SVS/MS- lista E (Lista de plantas que podem originar substância psicotrópicas e/ou entorpecentes). Evidenciou-se a presença do Tetrahydrocannabinol(THC), substância listada em Portaria 344/1998 SVS/MS lista F2 (Lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil). 2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre os réus Máximo e Jorge. Com efeito, as polícias militar e rodoviária federal receberam comunicados de que pessoas estariam se deslocando para esta cidade na posse de drogas. As forças policiais acabaram por se juntar na praça do pedágio existente no Município de José Bonifácio e abordaram os três réus, oportunidade em que foi descoberta a substância entorpecente escondida no veículo. Por ocasião da prisão em flagrante, o réu Jorge não quis falar, mas o réu Máximo confessou ter sido por ele contratado para fazer o transporte da substância, conforme se pode ver dos seguintes trechos do interrogatório prestado perante a autoridade policial: (...) QUE, conheceu Jorge Benitez Gomez, vulgo moreno, há cerca de quinze dias em Ciudad del Este, no Paraguai; QUE, Jorge lhe propôs participar de um transporte de maconha, para o Brasil, mais precisamente para a cidade de São José do Rio Preto/SP; QUE, iria ganhar um prêmio, não sabe se em dinheiro, para participar do transporte da droga; QUE, foi o interrogando que convidou sua namorada, Zunilda Arriola, para a viagem até São José do Rio Preto/SP; QUE, Zunilda não sabia do transporte da droga, já que o motivo da viagem seria para visitar uma amiga; QUE, na noite do dia 20.03.2010, moreno chegou à casa do interrogando, com a caminhonete já preparada com a droga; QUE, o interrogando não sabia onde estava a droga, tendo moreno apenas informado que a mesma estava lacrada, bem escondida; QUE, na mesma noite de 20.03.2010, o interrogando, Zunilda e moreno deixaram Ciudad del Este, no Paraguai, com destino a São José do Rio Preto/SP; (...) (f. 08). Em juízo, o réu Máximo negou qualquer participação no crime e o réu Jorge confessou ser o único responsável pela prática do mesmo. A novidade representada pela confissão do réu Jorge não destoa das demais provas, uma vez que o policial Eduardo Augusto Martins Almeida, um dos responsáveis pela prisão, relatou que um dos réus assumiu o transporte da droga e que o outro, embora tenha permanecido calado na ocasião, dava a entender que sabia o que estava se passando. A

testemunha Claudemir José Teixeira, outro policial que participou da prisão dos réus, relatou ter ouvido de Máximo que ele havia sido contratado por Jorge. Portanto, a confissão de Jorge é corroborada pela prova testemunhal. Por outro lado, a retratação da confissão apresentada por Máximo não encontra amparo nos demais elementos de prova, uma vez que o Policial Militar Claudemir José Teixeira informou em juízo ter feito a condução dele até a Delegacia de Polícia Federal e ter ouvido aquela mesma versão que ele contou para o Delegado. A alegação defensiva no sentido de que a testemunha Claudemir não participou da condução de Máximo, podendo ter participado da condução de Jorge, não encontra amparo, pois naquela ocasião o único que confessou foi Máximo, sendo que Jorge permaneceu calado, inclusive perante o Delegado da Polícia Federal (f. 10). Outro dado importante, que retira qualquer dúvida, é que o conduzido informou ser o namorado de Zunilda e ficou claro que esta é namorada de Máximo. Em resumo, temos uma confissão e uma delação, na fase inquisitiva (de Máximo), cuja retratação não encontra amparo nas demais provas dos autos, e uma confissão na fase judicial (de Jorge), corroborada pelos depoimentos dos policiais Claudemir e Eduardo Augusto. Deste modo, tenho como provada a autoria em relação aos dois réus. Não obstante, não existe prova no sentido de que a ré Zunilda soubesse do transporte da substância entorpecente. Ao contrário, os dois réus, cada um ao seu tempo (Máximo perante a autoridade policial e Jorge em juízo), informaram que ela não tinha conhecimento da prática do ilícito. As condutas dos réus Máximo e Jorge amoldam-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das condutas elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo os réus informaram (Máximo perante a autoridade policial e Jorge em juízo), o veículo saiu de Cidade do Leste, no Paraguai, carregado com a droga, que era transportada para esta cidade. Isso é reforçado pelo fato de ambos residirem no Paraguai, na cidade de início da viagem, e também pelo fato deles estarem de posse de um veículo de origem paraguaia, ou seja, trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A ocorrência de bis in idem, como levantado pela defesa de Máximo, é descartada pela jurisprudência. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO EM VIRTUDE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS. 1. A prova pericial realizada por amostragem é apta a comprovar os elementos típicos, isto é, que as substâncias apreendidas em poder do acusado apresentam composto químico de uso proscrito no Brasil. Não cabe perquirir, para fins de aferição da materialidade, sobre o peso líquido da substância entorpecente, de modo que a falta de tal informação em nada prejudica a defesa. 2. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e a autoria imputada ao apelante restaram sobejamente comprovadas nos autos. 3. Os elementos probatórios colhidos afastam a alegação de erro de tipo, restando devidamente comprovado o dolo do acusado em praticar a conduta abstratamente prevista pelo tipo penal. 4. As circunstâncias fáticas evidenciam que a droga foi trazida diretamente do Paraguai, o que caracteriza a transnacionalidade do delito. 5. A existência de um único processo em desfavor do acusado, sem sequer a existência de condenação em primeira instância, não pode ser invocada para agravar a pena a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ e do STF. 6. De acordo com o artigo 42, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim sendo, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão, em função da considerável quantidade de droga envolvida (6.700g de haxixe e 5.500g de crack), de sua natureza, por revelar uma alta potencialidade deletéria para a saúde humana, e em razão do artifício utilizado para ocultar o tóxico, dificultando, assim a fiscalização dos órgãos de polícia do Estado. 7. Não ocorre bis in idem a partir da combinação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito com a conduta importar. De feito, o objetivo da majorante é punir com maior rigor a atividade dos agentes que apresentam, em sua conduta, uma culpabilidade mais exacerbada, ao demonstrarem a audácia de promover a traficância fora das fronteiras nacionais e introduzir a droga em território brasileiro. Assim, seria desproporcional afastar a incidência da causa de aumento ao agente que efetivamente introduz a droga em território nacional ao passo que se penaliza, com a majorante, o sujeito que simplesmente transporta a droga, ciente se sua origem estrangeira. 8. Ausente qualquer um dos requisitos previstos no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, fica obstada a incidência da causa especial de diminuição. 9. Pena-base reduzida de ofício. Apelo da defesa desprovido. Recurso de apelação do ministério público federal provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37436, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 147). Portanto, fixados estes parâmetros, e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Não obstante, não vislumbro a ocorrência do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, uma vez que, nos mesmos moldes do artigo 14 da Lei 6.368/76, exige-se a estabilidade da associação para a configuração do crime autônomo, o que não se verificou no caso. A propósito, confira-se: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. LEI 11.343/2006, ARTIGOS 33 e 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO I. 1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes demanda a configuração de três requisitos, quais sejam: vínculo associativo permanente para fins criminosos, predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial; o que não restou demonstrado, no caso. 2. Admite-se a co-autoria ou participação, em todos as figuras do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. O grau de redução da pena (artigo 41, Lei n. 11.343/2006) - de um a

dois terços, deve variar, conforme o nível de colaboração do delator. 4. O agente verdadeiramente primário e de bons antecedentes, que tenha infringido as condutas na cabeça do artigo 33 e no seu 1º, tem o direito subjetivo a esta causa especial de diminuição de pena, extremamente significativa, pois suas penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que ele não seja um profissional do crime (não se dedique às atividades criminosas) nem integre alguma organização criminosa. (SÉRGIO RICARDO DE SOUZA). 5. Cabe ao julgador, dentro de seu livre convencimento motivado, atendendo-se ao disposto no art. 93, IX, da CF/88, sopesar o percentual a ser reduzido, podendo utilizar-se, para tanto, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tendo como preponderantes a natureza da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Precedente do STJ. 6. Recursos improvidos.(TRF-1ª Região, Quarta Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200733000015265, e-DJF1 DATA:09/03/2010 PAGINA:238). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte, de modo que absolvo a ré Zunilda Arriola e condeno os réus Máximo Gimenez Lopez, paraguaio, mecânico, portador da identidade nº 3.584.527, da República do Paraguai, nascido em 17/11/1976, e Jorge Benitez Gomez, paraguaio, vendedor, portador da identidade nº 2.442.752, da República do Paraguai, nascido em 30/06/1978, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Passo a fazer a individualização das penas:3.2. Para o réu Máximo Gimenez Lopez:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem informações quanto aos seus antecedentes, não havendo registro nos órgãos pesquisados. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 91 quilos), circunstância que deve ser levada em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime por ocasião de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.3. Para o réu Jorge Benitez Gomez:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem informações quanto aos seus antecedentes, não havendo registro nos órgãos pesquisados. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 91 quilos), circunstância que deve ser levada em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime por ocasião de seu interrogatório prestado em juízo, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.4. Disposições finais:O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/9033, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). Os réus não poderão apelar em liberdade, em razão de possuírem residência em outro país (vide: Se a ré não possui vínculo pessoal, familiar, patrimonial, profissional ou residencial com o distrito da culpa, há evidente risco para a aplicação da lei penal, justificando-se a manutenção cautelar da prisão - TRF-3ª Região, Segunda Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34270, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 222). Condeno o réu Máximo Gimenez Lopez a pagar as custas processuais e deixo de condenar o réu Jorge Benitez Gomez no mesmo encargo por ser

beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577, no valor máximo da tabela do CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado. Autorizo a devolução dos seguintes objetos aos réus ou a seus defensores: 1) a máquina fotográfica para a ré Zunilda; 2) o celular Nokia, com chip nº 895950410-1072830744, da Operadora Tigo, para o réu Máximo, em razão de ter informado ser o proprietário apenas deste objeto (f. 09), 3) os outros três celulares para o réu Jorge, considerando que Máximo informou ser proprietário de apenas um e que Zunilda informou não ter telefone (f. 12). Após o trânsito em julgado, intimem-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Se eles permanecerem inertes, faça-se a destruição. Deixo de decretar a perda do veículo em razão de não ser de propriedade de nenhum dos réus. Quanto a isto, observa-se que o veículo está em nome de Mauri Bastiani (f. 21) e que Jorge, em juízo, informou ser de propriedade de sua genitora, pessoas não envolvidas no crime. Considerando que os valores apreendidos estavam sendo utilizados para o financiamento da viagem, decreto a perda dos mesmos em favor da União. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Zunilda Arriola. P.R.I.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAPAZ X NELSON MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 131, a qual informa que o representante legal da autora não foi intimado da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente as determinações de fl. 126, intimando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora de fls. 122/124. Cumpra-se a determinação de fl. 112, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da correspondência de fl. 66, expeça-se mandado para a intimação da testemunha Sinézio Mathias no primeiro endereço fornecido à fl. 33 verso. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 54 intimando-se o INSS. Intimem-se.

0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 61, a qual informa que a testemunha Maria Marques da Silva não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 57, intimando-se o INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 5423

INQUERITO POLICIAL

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Despacho de fl. 183 - Inicialmente, verifico que, embora tenha sido determinada a citação da acusada (fl. 131), a denúncia não foi recebida. Assim, considerando a manifestação ministerial de fl. 181, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Olímpia/SP, para realização de audiência de proposta de transação penal à Sandra Haj Hammound, nos termos da proposta de fls. 78/79, devendo a acusada ser intimada no endereço indicado pelo seu defensor (fls. 138/143). Intimem-se.

ACAO PENAL

0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127110

- JANAINA NORONHA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)
Vistos em inspeção. Fl. 589. Considerando o teor da certidão, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para audiência de oitiva de Maria Lusirene de Oliveira Barbosa. Ressalto que trata-se de ação penal com prioridade de tramitação, uma vez que está inclusa na Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS

Despacho de fl. 971 - Fls. 946/947: Atenda-se. Expeçam-se cartas precatórias à Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT e Palmas/TO, e à Comarca de Goiatuba/GO, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 872/880).

0006298-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006298-0) - JUSTICA PUBLICA X SALIM AMEDI JUNIOR(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Despacho de fl. 168 - Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 159/162. Trata-se de acórdão que desconstituiu o decreto de extinção da punibilidade do acusado e determinou o prosseguimento da Ação Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho de fl. 172 - Vistos em inspeção. Fls. 170 e verso. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, com cópias de fls. 106/111, 159/162, 166, 168, 170 e verso e desta decisão, para intimação do acusado Salim Amedi Júnior, a fim de que dê continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo, pelo prazo de mais 02 (dois) meses, conforme acórdão proferido pela 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001100-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001100-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Amauri Cordeiro, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. À fl. 142/146, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 160), providenciando-se a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado. Com os antecedentes (fls. 169, 173/174, 180, 183/187, 190, 194/195 e 210), o Ministério Público Federal deixou de formular proposta de suspensão condicional para o acusado, tendo este Juízo determinando sua citação para apresentação de defesa preliminar (fl. 213 e 215). Às fls. 234/248, ofício da Receita Federal informando o valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos. O acusado foi citado (fl. 255), tendo apresentado sua defesa preliminar (fls. 266/268). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 271). É o relatório. Decido. Fls. 266/268: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação e defesa, bem como o acusado, residem em cidades diferentes, no primeiro momento, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, para oitiva de Carlos José Ramos Lima, testemunha arrolada pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Quanto ao pedido do benefício da justiça gratuita formulado pela defesa, ressalto que será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que as custas no processo penal só serão arbitradas nesta fase, em caso de sentença condenatória. Intimem-se.

0001038-67.2005.403.6106 (2005.61.06.001038-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS DE SOUZA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X JOSE CARLOS ROSA FARIA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X LUIS MARQUES BUENO(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Carlos de Souza, José Carlos Rosa Faria e Luis Marques Bueno, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 40 e 48, da Lei 9.605/98. À fl. 207, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados, bem como a citação para apresentarem a defesa preliminar. Os antecedentes criminais encontram-se às fls. 219/227, 229 e 231. Os acusados citados (fl. 242), apresentaram defesa preliminar (fls. 259/268). É o relatório. Decido. Fls. 259/268: Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, para realização da audiência de instrução. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Fls. 257 e verso. Considerando que os acusados constituíram procurador às fls. 246/254, resta prejudicada a apreciação do pedido da Defensoria Pública de Campinas/SP. Oficie-se à Drª Tatiana Makita Kiyan Franco, comunicando. Defiro o pedido da defesa, em termos, destituindo o Dr. Hamílto Villar da Silva Filho dos encargos de defensor dativo do acusado Benedito Carlos de Souza. Ressalto que, os honorários a ele devidos serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

0002143-45.2006.403.6106 (2006.61.06.002143-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUIZ LOURENCO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Ruiz Lourenço, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.À fl. 261, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a realização do interrogatório do acusado.No Juízo deprecado, considerando as novas disposições do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o acusado foi citado e intimado para apresentação de defesa preliminar (fl. 288 verso), tendo a defesa, alegando parcelamento do débito junto à Receita Federal, requerido a suspensão do processo. Às fls. 333/342, informação da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se extinto por cancelamento.A requerimento do Ministério Público Federal, este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha arrolada, bem como determinou a intimação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fls. 344 e 347), a qual encontra-se acostada às fls. 352/356.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 359/360).A defesa reiterou o pedido de suspensão da pretensão punitiva, juntando guias de recolhimento do débito (fls. 363/428).A requerimento do Ministério Público Federal, a Receita Federal informou que o débito objeto dos presentes autos não está mais com a exigibilidade suspensa (fls. 438/439).O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de prosseguimento do feito (fl. 441).É o relatório.Decido.Fls. 352/356: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, bem como as informações prestadas pela Fazenda Nacional e Receita Federal, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.Considerando que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e não foram arroladas testemunhas pela defesa, determino a expedição de carta precatória Comarca de Mirassol/SP, para audiência de instrução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011990-88.2008.403.6110 (2008.61.10.011990-6) - MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo para o dia 06 de agosto de 2010, às 16 horas a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169/170. Providencie a secretaria a intimação pessoal da autora, por mandado e das testemunhas, por carta, com aviso de recebimento. Uma vez que são funcionárias públicas, oficie-se ao superior hierárquico, requisitando-as. Int.

0014616-80.2008.403.6110 (2008.61.10.014616-8) - SILVIA REGINA LADEIA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo para o dia 06 de agosto de 2010, às 16 horas a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124. Providencie a secretaria a intimação pessoal da autora, por mandado e das testemunhas, por carta, com aviso de recebimento. Uma vez que são funcionárias públicas, oficie-se ao superior hierárquico, requisitando-as. Int.

Expediente N° 3663

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005721-62.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-89.2010.403.6110) ELVIRA VARIANI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de restituição do veículo GM/Vectra GLS, placas CSD 4535, chassi 9BGJK19H0YB112040, apreendido pelo Delegado de Polícia Federal de Sorocaba, em 05/05/2010, nos autos do inquérito policial (IPL n. 0168/2010-4) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9472/97. Aduz a requerente que:

1) é a legítima proprietária do veículo apreendido; 2) o veículo estava na posse do seu filho Alessandro David Severino a título de empréstimo e que desconhecia para qual finalidade o veículo seria utilizado; 3) o veículo não interessa ao processo e tem origem lícita. Acompanham o pedido o instrumento procuratório, cópias dos documentos pessoais e comprovante de endereço da requerente, escritura pública declaratória, cópia do certificado de registro do veículo e algumas peças do auto de prisão em flagrante entregues aos indiciados. Incitado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo, por entender que podem vir a ser requisitadas diligências à Polícia Federal relacionadas ao veículo e às condições em que os aparelhos de rádio transmissão encontravam-se nele instalados. Não vislumbro no caso em questão situação que justifique, ao menos por ora, a restituição do veículo apreendido, uma vez que conforme se depreende dos autos principais, Inquérito Policial n. 0004691-89.2010.403.6110, as investigações em sede policial ainda não foram concluídas, sendo possível, ainda, como bem se manifestou o representante do Ministério Público Federal, ser necessária a realização de novas perícias no veículo apreendido. Ademais, conforme se depreende dos autos da ação penal n.º 0013607-49.2009.403.6110 (fl. 37), em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, foi proferida sentença, em 09/02/2010, onde o condutor do veículo, objeto deste pedido, Alessandro David Severino foi preso em flagrante em 16/11/2009 e condenado pela prática de delito idêntico ao apurado nos autos principais (Inquérito Policial n.º 0004691-89.2010.403.6110). A prática reiterada do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, por parte do condutor do veículo em questão, demonstra a necessidade de um aprofundamento nas investigações por parte da autoridade policial, haja vista a possibilidade de se tratar uma organização criminosa, e corrobora com a manutenção da apreensão do veículo apreendido pela autoridade policial. Desta forma, a manutenção da apreensão do veículo é medida que se impõe, posto que indispensável à conclusão do inquérito policial. Assim, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a restituição do veículo GM/Vectra GLS, placas CSD 4535, chassi 9BGJK19H0YB112040. Intimem-se.

Expediente N.º 3664

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007194-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-54.2010.403.6110) ANDRE RESENDE RODRIGUES (SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante se verifica do pedido de liberdade provisória (fls. 02/06), não constam dos autos informações essenciais à análise do requerimento. Intime-se o patrono do requerente para que traga aos autos comprovante atualizado de endereço e de atividade laboral lícita do requerente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das folhas de antecedentes do requerente, expedidas pelas Polícias Federal e Estadual e as certidões de distribuições criminais, expedidas pelas Justiças Federal e Estadual. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente N.º 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0001386-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001386-3) - MAURO SECUNDINO (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Estando transitada em julgado a sentença, intime-se o autor sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF, acompanhada da correspondente guia de depósito a título de indenização por danos materiais, nos termos decretado em sentença. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

0004042-32.2007.403.6110 (2007.61.10.004042-8) - MARCOS DALSOGLIO (SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0013664-04.2008.403.6110 (2008.61.10.013664-3) - DAMIANO ANTONIO BOTTARI X LOURDES DE FATIMA ZANONI BOTTARI X GILMAR JOSE ROSSI X MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI X REDEMISTO ALBERTO BOTTARI X DINALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista que a certidão de óbito de fls. 70 menciona o fato de que o Sr. Bottari Armido, falecido, deixou bens, comprovem os autores, nos autos, o encerramento de eventual inventário/ arrolamento, juntando cópia do formal de partilha e demais documentos comprobatórios que entenderem pertinentes. Estando nos autos os documentos, venham conclusos para regularização do polo ativo, se o caso, tendo em vista a notícia de fls. 67, que corrigiu a informação da exordial, em relação ao cônjuge sobrevivente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005764-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005764-3) - MARIA ELIZABETH ESTRADA(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 94/101 . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0008856-24.2006.403.6110 (2006.61.10.008856-1) - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0014065-71.2006.403.6110 (2006.61.10.014065-0) - MOISES PORTES DE ALMEIDA(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Prejudicado o pedido de fls. 130 , eis que já ofertada a Impugnação tempestivamente. Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 130. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0000932-25.2007.403.6110 (2007.61.10.000932-0) - TATYANE COLO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Prejudicado o pedido de fls. 130, eis que já ofertada a Impugnação tempestivamente. Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 130. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0003303-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003303-5) - YOSHIRO WATANABE(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 219/258. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0011477-57.2007.403.6110 (2007.61.10.011477-1) - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP252145 - JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 134/143. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0014459-44.2007.403.6110 (2007.61.10.014459-3) - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 140. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0000870-48.2008.403.6110 (2008.61.10.000870-7) - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO

PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 114/115. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7) - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0016171-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016171-6) - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 95/96. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0016362-80.2008.403.6110 (2008.61.10.016362-2) - JAKSON SCHAAF X HILDA SCHAAF(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAKSON SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Requer o autor, que ora passa a ser denominado exequente, haja vista sua petição de fls. 72/76, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, que sejam fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença que se inicia. O requerimento não merece prosperar, conforme fundamento a seguir. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, a ação de execução passou a ser um incidente do processo denominado cumprimento da Sentença pelo Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença revela-se, assim, mais uma fase processual e, já fixados, na fase de conhecimento, os honorários cabíveis para todo o processo, conforme se verifica da sentença de fls. 61/66, o pedido deve ser indeferido. 2- Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), inclusive valores de ressarcimento de despesas processuais. Intimem-se.

0016451-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016451-1) - ROSA PUGA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 89, eis que já ofertada a Impugnação tempestivamente. Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 89. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0016471-94.2008.403.6110 (2008.61.10.016471-7) - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIA INEZ GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

0016515-16.2008.403.6110 (2008.61.10.016515-1) - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 117, eis que já ofertada a Impugnação tempestivamente. Acolho como garantia do Juízo o

depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 117 .Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0004399-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004399-2) - RICARDO JOSE COELHO LESSA X MARIA ANITA ROSA LESSA X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X JOAO AFRANIO LESSA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO JOSE COELHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFRANIO LESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904761-04.1998.403.6110 (98.0904761-4) - MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da inércia da parte autora em relação ao r. despacho de fls. 399, promova o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 410, no prazo de 15 (quinze) dias, com aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado conforme cálculo de fls. 410. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900710-18.1996.403.6110 (96.0900710-4) - CITROVITA PARTICIPACOES LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010313-67.2001.403.6110 (2001.61.10.010313-8) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010879-11.2004.403.6110 (2004.61.10.010879-4) - ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA X BOMBONIERES PAMPA SOROCABA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009998-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009998-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 282/283 : Oficie-se a CEF para que promova a conversão do depósito judicial efetuados nestes autos, em renda em favor da União, devendo, após, juntar a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle. II) Constando dos autos notícia sobre o cumprimento do ofício acima mencionado, faça-se vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. III) Int.

0002372-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002372-4) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221860 - LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 579/580: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé ao impetrante, quando houver nos autos a comprovação do

recolhimento das devidas custas. II) Intimem-se.

0013965-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013965-0) - DS POS-PRODUCAO LTDA - EPP(SP250749 - FERNANDA SIANI E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP294113 - VANESSA BASSAN JARDIM COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0014662-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014662-8) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001421-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001421-0) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria para que seja dada vista às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/188). Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002690-34.2010.403.6110 - MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Acolho o pedido do impetrante para alterar o número do benefício previdenciário, objeto da presente lide, bem como promover retificação do polo passivo. II) Remetam-se os autos ao SEDI para que figure no pólo passivo o Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA. III) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade indicada às fls. 57 para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. IV) Requisite cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 150.139.949-4.V) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. VI) Intime-se.

0003859-56.2010.403.6110 - INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por INTEGRAR INSTITUIÇÃO TERAPÊUTICA DE GRUPOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP, consistente em deixar de proferir decisão em pedido a ele apresentado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, da Lei nº 9784/1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/63. Sustenta a impetrante que em 08/03/2010 protocolizou pedido de cancelamento de dívida em relação a impostos e contribuições sociais junto a Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, não obtendo resposta até o presente momento. A análise da medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 66). As informações foram apresentadas às fls. 71/73. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que os créditos tributários que o impetrante pretende ver anulados são regidos pelo Decreto nº 70.235/72, que estabelece normas específicas do Processo Administrativo Fiscal, e não pela Lei nº 9.784/99, conforme alega. Propugna pela denegação da segurança pretendida. Às fls. 86 e 86-v foi indeferido o pedido de Medida Liminar. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 95/96, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante postula que lhe seja assegurado o direito de obter imediata resposta em pedido administrativo formulado, nos termos do artigo 49, da Lei nº 9784/1999. Dentre outros argumentos, sustenta que o retardamento ilegal e indevido, por parte da autoridade impetrada, consistente na análise de seu pedido de cancelamento de inscrições de dívidas relativas a impostos e contribuições sociais, constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada rebate os argumentos, afirmando, em síntese, que a impetrante não possui o suscitado direito líquido e certo de ver seu pedido apreciado no prazo previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, porquanto não aplicável à espécie. A razão está com a autoridade impetrada. Diferentemente do que alega o impetrante, o processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e não pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelecendo normas gerais sobre processo administrativo, tem aplicação subsidiária em direito tributário. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o artigo 1 da Lei nº 9.784/99 estabelece o seguinte: Art. 1. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (grifei) Outrossim, reza o artigo 69 do mesmo diploma normativo: Art. 69. Os processos administrativos específicos

continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Dessa feita, verifica-se que o diploma legal supracitado regula apenas o procedimento administrativo, não se aplicando ao caso em tela. Por outro lado, o Decreto n° 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, prevê em seu artigo 4º: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. (grifei) Mister salientar, entretanto, que o prazo previsto no artigo supracitado é relativo à prática dos atos processuais e não à decisão do processo administrativo. Anote-se, por derradeiro que o art. 24 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, estabeleceu que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tendo o impetrante apresentado seu pedido em 08.03.2010, não se verifica, ilegalidade ou abuso de poder a ser repellido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004199-97.2010.403.6110 - PASSOS & TRINCA LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE COMISSÃO ESPECÍFICA LICITAÇÃO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DP SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME

Cite-se a empresa DP SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME, no endereço indicado pelo impetrante às fls. 1589.

0005428-92.2010.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 170/180 como aditamento à inicial. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intime-se.

0005569-14.2010.403.6110 - SILVIA REGINA CANUTO MARTINS (SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por SILVIA REGINA CANUTO MARTINS contra ato do SR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP, consistente em indeferir o pagamento de seguro-desemprego, sob o argumento de que a impetrante é aposentada. Sustenta a impetrante que laborou na empresa CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA, no período de 17/10/2006 a 10/02/2010. Todavia, seu pedido de seguro-desemprego restou indeferido pela autoridade administrativa sob o argumento de que a segurada/impetrante é aposentada. Assevera que não é aposentada, recebendo apenas pensão alimentícia NB n.º 133613271-7, no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), no banco Itaú. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/23. Às fls. 26 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O Ministério do Trabalho e Emprego prestou informações, fls. 30, alegando que a impetrante deverá comparecer ao Ministério do Trabalho e Emprego e preencher um recurso, o qual será enviado ao nosso órgão em Brasília, pois este é competente para analisar essa situação... É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de mandado de segurança, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). Da declaração emitida na Previdência Social, fls. 19, observa-se que a impetrante não recebe aposentadoria, visto constar em seu nome somente uma pensão alimentícia com renda mensal de R\$ 255,00 (50% do salário mínimo). Por sua vez, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 21, verifica-se que a Impetrante exerceu atividade laboral remunerada no período de 17/10/2006 a 10/02/2010, em período anterior há seis meses da data de sua dispensa, por período superior a quinze meses, não recebendo benefício previdenciário de prestação continuada, nem seguro-desemprego e, por estar desempregada, é de se presumir que não possua renda suficiente à sua manutenção ou de sua família, nos termos do artigo 3º da Lei n° 7.998/1990, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza

suficiente à sua manutenção e de sua família. Destarte, a alegação da autoridade impetrada de que a impetrante é aposentada não procede. Assim, verifico a presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da medida liminar. De outro giro, o *periculum in mora* também se faz presente, posto que o benefício pleiteado possui natureza alimentar e a Impetrante encontra-se em situação de desemprego involuntário desde 10/02/2010, conforme é possível verificar do termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 21. Assim, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada conceda à impetrante o benefício de seguro-desemprego. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0005631-54.2010.403.6110 - MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SC028369 - TAINARA SABINO E SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do *mandamus*. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Efetue o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto. 3 - Intime-se, por e-mail, o advogado constituído nos autos para a fim de que providencie seu cadastramento junto a esta Subseção Judiciária, providenciando a remessa de cópia autenticada de sua Carteira da OAB E CPF ao Setor de Distribuição, a fim de possibilitar a continuidade de sua intimação através da Imprensa Oficial. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5- Intime-se.

0005685-20.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo as petições de fls. 814/817 e 818/819 como aditamento à inicial. II) Fls. 818: Defiro o desentranhamento das guias DARFs pagas perante ao Banco do Brasil, fls. 805 e 816/817. III) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que reco menda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetra da para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. IV) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. V) Intime-se.

0005702-56.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 107/116 como aditamento à inicial. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intime-se.

0005708-63.2010.403.6110 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação prestada às fls. 29 dos autos, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do

interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0006298-40.2010.403.6110 - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da ausência de pedido de medida liminar no presente mandamus, bem como pelo fato da autoridade impetrada já ter prestado suas informações, fls. 86/92, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os conclusos para prolação de sentença. II) Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. III) Intime-se.

0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Requisite cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 42/116.108.218-0. IV) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. V) Intime-se.

0006613-68.2010.403.6110 - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DR TITO S/S LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 237/243 como aditamento à inicial. II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. III) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, uma vez que em sede de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, não há necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, já que esta é representada nos autos pela autoridade impetrada. Ou seja, não há falar em litisconsórcio passivo entre a autoridade federal (Administração Direta) e a União, porque ela já é, efetivamente, a parte (pessoa jurídica) no processo, não a autoridade, cuja obrigação se limita a prestar as informações (rito do writ). IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. V) Intime-se.

0006828-44.2010.403.6110 - BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS(SP113976 - DIANA WERLOGER GRAMS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS em face de suposto ato ilegal praticado pela Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SÃO PAULO. Requer, em sede de medida liminar, que seja determinada a anulação de questões que entende estarem incorretas, relativas à prova da primeira fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em 13/07/2010. Juntou procuração às fls. 18. Ajuizada, em 08/07/2010, perante a Justiça Estadual desta Comarca, tendo o MM. Juiz da 6ª Vara Cível determinado à remessa dos autos a esta Justiça Federal, fls. 20 dos autos. É o relatório. Decido. O artigo 109, incisos VIII da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Examinando o teor da exordial, verifico que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Sr. Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, com sede na Capital desde Estado, ou seja, na cidade de São Paulo. Vale dizer, então, que o feito cujos atos são vergastados neste writ, tem seu regular trâmite naquela capital. Nesse contexto, importa destacar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ,

PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.^a Min. DENISE ARRUDA, g.n.). Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA o Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006413-61.2010.403.6110 - TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fl. 32. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

CAUTELAR INOMINADA

0003371-87.1999.403.6110 (1999.61.10.003371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904761-04.1998.403.6110 (98.0904761-4)) MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da inércia da parte autora em relação ao r. despacho de fls. 132, promova o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias, com aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado conforme cálculo de fls. 143. Int.

0001629-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001629-8) - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 279/280 : Oficie-se a CEF para que promova a conversão do depósito judicial efetuado nestes autos (fls. 188, a mesma da de fls. 211), em renda em favor da União, devendo, após, juntar a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle. II) Constando dos autos notícia sobre o cumprimento do ofício acima mencionado, faça-se vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.III) Após, tendo em vista que a União NÃO tem interesse em executar nestes autos o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.IV) Requeira o autor o que for de direito. V) Intime-se.

Expediente Nº 1392

EXECUCAO FISCAL

0900681-36.1994.403.6110 (94.0900681-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIMED DE SOROCABA SOC/ COOPERATIVA DE SERV MEDICOS E HOSPITALAR(SP069854 - ROALD MORENO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, o valor das custas processuais devidas (fls. 86), intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Findo o prazo sem manifestação do EXECUTADO, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do Art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967 e da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011039-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, o valor das custas processuais devidas (fls. 29), intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Findo o prazo sem manifestação do EXECUTADO, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do Art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967 e da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013658-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013658-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SP-BETON PRODUTOS E SERVICOS LTDA Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014175-65.2009.403.6110 (2009.61.10.014175-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA GOMES BOLLETTI

Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014477-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014477-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDETE LOPES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta citatória-negativa(fl. 12) e mandado-negativo(fl. 15/16).

0014664-05.2009.403.6110 (2009.61.10.014664-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BARROS & BARROS S/C LTDA
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014668-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014668-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACOIABA - CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000646-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000646-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLER PAULINO DOMINGOS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 29) e mandado-negativo(fl. 32/33).

0000853-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000853-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA MARIA DE PAULA MOREIRA
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000854-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000854-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001029-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEMIMA MONTEIRO DA SILVA
Compulsando os autos, observa-se que tanto o bloqueio RENAJUD como a penhora on line restaram negativas, posto que são inexistentes numerários e veículos do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei

6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL

0004454-35.2004.403.6120 (2004.61.20.004454-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO(SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP265579 - DELORGES MANO) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE)

Fl. 1441: requer o defensor da ré Gislaïne Alves de Carvalho a anulação dos atos processuais a partir de fl. 1024. Alega o defensor que não foi intimado para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Em despacho proferido às fls. 969/973, foi determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Sertãozinho-SP, para inquirição de testemunhas de acusação, e Ribeirão Preto-SP, para inquirição de testemunhas de defesa, após designação de audiência em Sertãozinho-SP. Desse despacho foi intimada a ré Gislaïne Alves de Carvalho (fl. 1016), bem como sua defensora dativa na época (fls. 1005/1006). O atual defensor da ré somente peticionou nos autos às fls. 1124, quando já tinha sido determinada a expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas. Intimado a demonstrar a existência de efetivo prejuízo à ré Gislaïne Alves de Carvalho o defensor afirmou que o prejuízo decorreu em razão do advogado nomeado na audiência deprecada não conhecer o feito e não ter feito perguntas às testemunhas (fls. 1444/1448). A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade, pois houve ciência da expedição da carta precatória. Cabe ao defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado. Nesse sentido é o julgado do STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ENUNCIADO N.º 155 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM. 1. A ocorrência de eventual nulidade, decorrente da não-intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas, deveria ter sido arguida no prazo das alegações finais, o que não ocorreu na hipótese em apreço, restando, portanto, preclusa a matéria. 2. É consolidado o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos do verbete sumular n.º 155, que depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, até porque foi nomeado defensor dativo ao Paciente. 3. A sentença condenatória e o acórdão sequer fizeram referência ao depoimento de uma das pessoas apontadas na impetração. Além disso, conforme se infere das razões esposadas pelas instâncias ordinárias, a condenação do Paciente se baseou, além da oitiva ora arguida, nos interrogatórios dos corréus, na oitiva das vítimas, bem como no depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. 4. O pleito de concessão do direito de responder ao processo em liberdade está prejudicado, ante a superveniência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 5. Impetração parcialmente prejudicada, no que se refere ao pedido de revogação da prisão cautelar imposta ao Paciente, e, no mais, ordem denegada. (STJ - Habeas Corpus nº 104737 (processo nº 200800855957) - Quinta Turma - Relatora

Ministra Laurita Vaz - DJE DATA:24/05/2010)Salienta-se ainda que não houve prejuízo à ré Gislaine, já que na audiência de inquirição das testemunhas de defesa foi nomeado defensor ad hoc (fl. 1434).Assim, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais a partir de fl. 1024, por ausência de efetivo prejuízo à ré Gislaine Alves de Carvalho.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos registros eventualmente existentes em nome dos réus Gislaine Alves de Carvalho, Plínio Sérgio de Melo, Celso Pereira Guedes, Daniel Norberto Garavello e Wilson Gonçalves da Silva.Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Delorges Mano, OAB/SP nº 265.579, e Dra. Ana Cláudia de Oliveira, OAB/SP nº 257.579, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intimem-se os defensores.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003896-1) - IOSDETE SANTOS MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4) - LUIZ CARLOS PARILA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC.Int.

0004342-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004342-7) - APARICIO JOSE CANDIDO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1) - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005014-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005014-6) - JOAO JOSE DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005073-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005073-0) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0006258-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006258-6) - ANDREIA MARTINHO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9) - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007720-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007720-6) - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008101-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008101-5) - EDISON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008109-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008109-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 85/86 - Considerando que na perícia médica realizada em 17/10/2008 o perito se manifestou apenas sobre a sequela motora em membro superior direito e vista direita, decorrentes de um AVC ocorrido em 2005, indicando o CID10 I64 (Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico) deixando dúvidas, porém, quanto à possível incapacidade para a atividade de doméstica decorrente de artrose no quadril, artrite, cervicobraquialgia e espondiloartrose informada no atestado de fl. 19, Considerando o atestado de fl. 86, emitido em 28/12/2009, onde consta que a autora apresenta artrose quadril importante e limitante, artrose nos joelhos e espondiloartrose de coluna, Considerando, ainda, que a autora é relativamente jovem para apresentar quadro aparentemente avançado de artrose. Considerando, por fim, que o perito não mais atua nesta Justiça Federal, Designo e nomeio, para a realização de nova perícia, o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo COM A URGÊNCIA possível. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca das perícias médicas designadas cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os da parte autora juntados às fls. 44/45. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008211-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008211-1) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de extinção do feito em virtude de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1) - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO**

MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9) - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: Considerando o elevado número de ações em que há divergência entre os peritos (Juízo X INSS) e considerando que a fase de instrução das ações que tratam de benefícios por incapacidade é longa, a fim de se evitar maior morosidade no andamento processual, indefiro o pedido do INSS. Cumpra-se a parte final do despacho retro e após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Parte final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7) - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: Considerando a rescisão do contrato de trabalho da autora em 01/02/2010 (fl. 59), bem como o reconhecimento, por parte do INSS, da incapacidade da autora a partir de 23/06/2010, quando lhe concedeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (fls. 64/65), indefiro o pedido de audiência e inspeção judicial. Cumpra-se a parte final do despacho retro e após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Parte final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008956-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008956-7) - ETENILSON SANTOS COELHO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP236791 - FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E SP240097 - CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, ainda que não tenha provado o alegado, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0008984-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008984-1) - SONIA APARECIDA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Considerando o elevado número de ações em que há divergência entre os peritos (Juízo X INSS) e considerando que a fase de instrução das ações que tratam de benefícios por incapacidade é longa, a fim de se evitar maior morosidade no andamento processual, indefiro o pedido do INSS. Cumpra-se a parte final do despacho retro: ...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0009135-43.2007.403.6120 (2007.61.20.009135-5) - JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000812-15.2008.403.6120 (2008.61.20.000812-2) - JESUS QUIOVETTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001391-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001391-9) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP077517 -

JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002002-13.2008.403.6120 (2008.61.20.002002-0) - BENEDICTA POLONIO RAMPAZIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Defiro o pedido do INSS.Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2010, às 15:00, para oitiva da autora e de sua empregadora, Sra. Nivia Teresa Aroni Navarro. Int.

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Considerando a justificativa apresentada pela patrona do autor, defiro a designação de nova data para a realização da perícia.Todavia, tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0003262-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003262-8) - CICERO FRANCISCO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Int.

0003391-33.2008.403.6120 (2008.61.20.003391-8) - TERESA FATIMA CARDOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 108/116), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003494-40.2008.403.6120 (2008.61.20.003494-7) - MARIA INES DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC.Int.

0003915-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003915-5) - CASSIANA BATISTA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: De acordo com o perito, a autora sofreu acidente de trabalho no ano de 1992, aos 16 anos de idade, quando caiu de um de caminhão, entretanto, na cópia de sua CTPS acostada à fl. 17, bem como nos extratos do CNIS às fls. 103/105, verifica-se que seu primeiro vínculo empregatício se deu a partir de junho/2000, como empregada doméstica. Assim, considerando que a autora não possuía nenhum vínculo empregatício formal, embora relate na inicial que trabalha desde os 14 anos como empregada doméstica (obviamente sem registro em CTPS), entendo que não há como caracterizar o acidente sofrido como acidente do trabalho. Intime-se o INSS.

0005793-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005793-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006185-27.2008.403.6120 (2008.61.20.006185-9) - EGIDIO NOBERTO CATUREBA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006796-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006796-5) - CLAUDEMIR BAPTISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Prejudicado, tendo em vista o ofício de fl. 120 informando a implantação do benefício. Int.

0007541-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007541-0) - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007778-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007778-8) - ROSELI FORTES DA COSTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007881-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007881-1) - APARECIDO CESAR BIASIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4) - BENJAMI COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0010376-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010376-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Inicialmente, observo que na publicação do Diário Eletrônico da Justiça do dia 28/01/2010, constou o nome a advogada da autora, Dra. Mara Silvia de Souza Possi, OAB/SP nº 141.075, na Informação de Secretaria referente a designação da perícia (fl. 66), contudo, defiro a designação de nova data para a realização da perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010728-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010728-8) - SANDRO ALBERTO VILELA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Intime-se à parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito. Após, intime-se o perito para agendar nova data para a realização da perícia. Int.

0010855-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010855-4) - NAZILDA FONSECA RUAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3) - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000008-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000008-5) - ELIANA DO CARMO GUSTAVO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Int. Cumpra-se.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000411-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000411-0) - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0000488-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000488-1) - AUREA MARIA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Parte do despacho de fl. 52: ...vista à parte contrária para réplica... Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 9h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000776-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000776-6) - CARLOS EDUARDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Intime-se à parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito. Após, intime-se o perito para agendar nova data para a realização da perícia. Int.

0001401-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001401-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003862-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003862-3) - MARIA APARECIDA GOES SARTORI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Considerando a justificativa apresentada pela patrona da autora, defiro a designação de nova data para a realização da perícia médica. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004629-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004629-2) - TARCISIO DE JESUS VISSOTTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além

do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005451-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005451-3) - JOAO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0005575-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005575-0) - CLERIS REGINA BARSAGLINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Parte do despacho de fl. 45: ...vista à parte contrária para réplica.... Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005672-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005672-8) - APARECIDO MARCONDES RIBAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0005913-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005913-4) - NIVALDO JOSE FRANCOSE(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008275-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008275-2) - PRISCILA FERNANDA DE PONTE(SP141510 - GESIEL DE

SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0009176-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009176-5) - RODOLFO ANDREONI ADOLFO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0009179-91.2009.403.6120 (2009.61.20.009179-0) - MARCIA DE JESUS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, tem demorado, em outros processos, cerca de nove meses para marcar a data da perícia, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2010, às 15h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 106/108), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0000897-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000897-9) - VERA ANTONIA PINTO FRAGOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002514-25.2010.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006335-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006335-2) - MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X IVONETE LEAL CARVALHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 2014

CARTA PRECATORIA

0003982-24.2010.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILLO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Diante da certidão de fl. 25, redesigno a audiência para oitiva da testemunha SILMARA CRISTINA SVERBERI FERREIRA para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h30min. Intime-se a testemunha no endereço indicado à fl. 25. Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

USUCAPIAO

0000443-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000443-5) - RUI MANUEL DA SILVA LIMA X NAIR DE FATIMA RAMOS LIMA(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Nos termos da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 233, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos planta com a devida demarcação da Linha Média de Enchentes Ordinárias - LMEO - presumida de acordo com a legislação vigente, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao rio Ribeirão Cachoeirinha e do terreno alodial, excluído o marginal, ficando claro que confronta com terrenos marginais de propriedade da UNIÃO FEDERAL, para que esta possa se manifestar quanto ao seu interesse na lide. Feito, dê-se nova vista à União - AGU e, após, ao MPF.Int.

MONITORIA

0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA

1. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto as declarações de imposto de renda do executado, para que requeira o que de oportuno, manifestando ainda o interesse no prosseguimento da presente execução. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0000075-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR RODRIGUES SOARES X DORA MIAN SOARES

Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e

prossequindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) decido:1. A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta péla Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Posto isto, intime-se a executada para pagamento do valor objeto desta, pessoalmente, em caráter excepcional, em razão de não ter constituído advogado nos autos (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (fls. 04), acrescida do valor supra arbitrado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 5. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda, ato contínuo, a expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000161-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR RODRIGUES SOARES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis,Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prossequindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0000475-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA MORAIS

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis,Art. 6o O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prossequindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prossequindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora,

avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000774-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0000836-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0001078-22.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MEDEIROS CASTRO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-55.2001.403.6123 (2001.61.23.003851-1) - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.INT.

0000384-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000384-4) - LAERCIO MARTINS X MARISIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, considerando os contratos de honorários trazidos aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 309, 312 e 315), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido.2. Em termos, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, e ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente os coautores para que compareçam à secretaria e se manifestem expressamente se reconhecem suas assinaturas e os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagaram alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.3. Após, dê-se ciência ao INSS das manifestações de fls. 305/306 e dos termos do requerido às fls. 307/315 quanto aos valores que devem constar nas requisições de pagamento.4. Em termos, considerando os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001090-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001090-3) - MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeçam-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, bem como o contrato de fls. 294, certidão de fls. 313, decisão de fls. 327 e manifestação de fls. 328. 2- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 3- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

000224-11.2004.403.6123 (2004.61.23.00224-3) - ANTONIETA LENTO VIVANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do decidido às fls. 142 e manifestação de fls. 144, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos planilha de cálculos dos valores que pretende executar, nos termos dos arts. 604 e 730 do CPC, observando-se, pois, que o efetivo pagamento das verbas deverá aguardar o julgamento definitivo dos recursos interpostos pelo réu, conforme fls. 140/141. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

000026-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000026-4) - ORLANDO BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X MARIA AUGUSTA CARDOSO LA SALVIA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE LUZIA DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ALUIZIO JOSE ROSA MONTEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X OSWALDO CAPODEFERRO(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X JOSE CARNEIRO DE ARAUJO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X MIBZAR PACITTI COLICIGNO(SP084291 - MARIA VALERIA LIBERA COLICIGNO E SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X IVAN GOMES DO AMARAL(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X LUIZ ACEDO GONZALES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X DIRCE DE SOUZA BARIANI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X AUGUSTO MAZZO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X JUPITER ANTONIO FARAH(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X BENEDITO COMETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X EDSON DA CONCEICAO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X SALVADOR GIGLIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ATALIBA THEODORO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X APPARECIDO CAVALCANTI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X EDVANDRO SILVEIRA BUENO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X JOSE AMICIS VASCONCELOS DINIZ(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. O requerido pelo coautor MIBZAR PACITTI COLICIGNO já foi objeto de apreciação às fls. 222. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao coautor JOSÉ CARNEIRO DE ARAÚJO das informações prestadas pelo INSS às fls. 244/249. 3. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

000015-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000015-3) - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme fls. 229/239. Desta forma, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, para o cancelamento do precatório expedido às fls. 108, nos termos da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005544-95.2010.403.0000 (fls. 229/239). Dê-se vista às partes. Int.

000027-15.2006.403.6123 (2006.61.23.000027-0) - MARIO TORRES SALEMA FILHO X MARIA ANTONIA BUZATO SALEMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARIA ANTONIA BUZATO SALEMA, como substituto processual do Sr. Mario Torres Salema Filho, conforme fls. 274/282, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, Cumpra-se o V. Acórdão. 4- Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 5- Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Int.

0000943-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000943-0) - CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme extrato de fls. 142/143. Após, Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0001376-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001376-0) - BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES X VITORIA MARIA NOGUEIRA - INCAPAZ X ANA CARLA NOGUEIRA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo;Int.

0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6) - JOAO BATISTA TAFULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao determinado às fls. 92, vez que sua manifestação de fls. 97/100 refere-se somente a execução de multa por atraso na implantação, quedando silente quanto a execução do principal.

0002249-19.2007.403.6123 (2007.61.23.002249-9) - JOSE LONGATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do acordo homologado às fls. 100, manifeste-se a parte autora sua aquiescência aos valores trazidos pelo INSS às fls. 111/119, no prazo de dez dias. Se de acordo, expeça-se a devida requisição de pagamento, observando-se ainda a implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 109.

0000079-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000079-4) - ANTONIO GUTIERREZ GARCIA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 137/140: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 137/140, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000128-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000128-2) - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000181-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000181-6) - CLARICE ANTONIO CARDOSO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício de fls. 97/98 para realização de estudo sócio-econômico pela Prefeitura de Pinhalzinho.2. Sem prejuízo, especifique a parte autora qual enfermidade pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laborativa, no prazo de cinco dias, para que este juízo possa nomear perito com a especialidade adequada.

0000225-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000225-0) - VALMIR MORA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 58 quanto ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, vez que os mesmos foram juntados em cópia, e não originais.Retornem ao arquivo.

0000537-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000537-8) - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7) - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000884-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000884-7) - MARIA DE LOURDES CESILA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001047-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001047-7) - SILVANDIRA SILVA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001275-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001275-9) - MARIANO DE SOUSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001299-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001299-1) - THEREZINHA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001476-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001476-8) - NEUZA DE NOVAES VANUCCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001512-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001512-8) - MARCOS TADEU ANDRE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001577-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001577-3) - SHEILA PEREIRA DE MIRANDA - INCAPAZ X ELIAS CORREIA DE MIRANDA X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001611-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001611-0) - DORVALINA CORREA PINTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001682-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001682-0) - LAZARA BERNARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001705-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001705-8) - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada para o dia 15/4/2010 para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

0001731-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001731-9) - ADY FERNANDES MACHADO X FATIMA APARECIDA MACHADO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Preliminarmente, antes do recebimento da impugnação apresenta pela CEF, concedo prazo de dez dias para que a executada (CEF) esclareça as divergências havidas nas informações contidas nos extratos analíticos de fls. 18 e 22, vez que o primeiro apresenta saldo na data do aniversário, enquanto que o segundo parte da informação de saldo inexistente e ainda com saque de 50.000,00

0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4) - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001999-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001999-7) - PEDRO BETSCHART(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 54/59: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 54/59, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002004-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002004-5) - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 64/69: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 64/69, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9) - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o decurso de prazo para impugnação à execução pela CEF, nos termos do determinado às fls. 49, e observando-se o depósito efetuado pela executada às fls. 53, manifeste-se a parte autora quanto a suficiência do mesmo, requerendo ainda o que de oportuno, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0002239-38.2008.403.6123 (2008.61.23.002239-0) - BENEDITA NATALIA SALLES X ROSEMARY SALLES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

I- Expeça-se carta precatória para intimação do BACEN da sentença proferida às fls. 84/86, da apelação do autor de fls. 90/92 e do despacho de fls. 93;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. FLS. 93: I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002303-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002303-4) - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 50/52, determinando, assim, decorrido o prazo recursal, a expedição de mandado para penhora da CEF dos valores devidos (fl. 52), nos termos da decisão de fls. 43

0002339-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002339-3) - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000206-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000206-0) - MIGUEL POLONI(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279628 - MARIANA MOREIRA RODRIGUES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.Int.

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação contida na petição de fls. 71, segundo a qual a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, esclareça e justifique a referida parte o ocorrido, manifestando-se ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o supra determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Justificado, intime-se o perito para designação de nova e última oportunidade para realização da perícia.Int.

0000232-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000232-1) - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 55/60: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 55/60, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000234-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000234-5) - DAISY NIGRO MATHEUS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 54/59: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 54/59, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000637-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000637-5) - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000826-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000826-8) - ANTONIO DE QUEIROZ MAIA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000834-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000834-7) - MARIA ANGELICA PARADA PONTES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int..

0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000944-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000944-3) - MARIA EDINILDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 53 do perito do juízo informando da ausência da autora à perícia designada, justifique a referida parte o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.Justificado, tornem conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001211-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001211-9) - LUCINEIA PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5) - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SPI98777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, com exceção de Jandira Camargo Batista de Paula, que deverá comparecer independente de intimação vez que o endereço informado às fls. 06 não obedeceu aos preceitos legais contidos no art. 407 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0001354-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001354-9) - ANTONIO DEUNGARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora às fls. 78/81, em razão do óbito de Valdivino Fernandes de Souza, comprovado às fls. 80.Em termos, expeça-se, oportunamente, mandado para intimação das testemunhas arroladas, fls. 76 e 79.Sem prejuízo, intime-se a i. causídica Dra. Wanda Pires de Amorim Gonçalves do Prado a subscrever a declaração de fls. 81.

0001357-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001357-4) - MARIA JOSE GONCALVES MUNHOZ X BRENDA CAMILA GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0001448-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001448-7) - WILSON DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido Às fls. 101, nos termos da justificativa e fundamentação apresentados, para designação de audiência uma para os autos das ações 2009.61.23.001448-7 e 2009.61.23.001447-5, vez que se tratam de cônjuges.Desta forma, resta prejudicada a designação contida às fls. 99, devendo a audiência para instrução e colheita de prova oral ser realizada no dia 10 de FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.Mantenho o demais determinado às fls. 129, itens II a IV.Traslade-se cópia deste para os autos da ação nº 2009.61.23.001447-5.

0001488-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001488-8) - APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 57,87), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra

ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com o escopo de resguardar o objeto da presente ação e evitar perecimento sobre eventual direito da parte autora, defiro, em parte, o requerido às fls. 201/208, em razão da comprovação da designação de leilão extrajudicial do aludido imóvel para o dia 14/9/2010, fls. 207. Desta forma, defiro somente a sustação da expedição e registro de carta de arrematação de eventual alienação que possa se efetivar no leilão designado. Intimem-se as partes, cabendo a CEF as medidas cabíveis ao cumprimento da presente ordem.

0001642-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001642-3) - EMI NAGAYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001659-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001659-9) - JAIR GERALDO MAZZOCHI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANESIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, de acordo com o requerido

0001919-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001919-9) - ONADIR BENTO DA CRUZ(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 38, item 2, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002063-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002063-3) - SEBASTIANA MARIA DE FARIAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002334-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002334-8) - BERNADETE APARECIDA FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se expressamente a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 68/77.2- Após, venham conclusos para sentença.

0002379-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002379-8) - MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO X RAFAEL DE GODOY BUGANO X RODRIGO GODOY BUGANO X BARBARA DE GODOY BUGANO - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 83, observando-se o erro material apontado na contestação trazida às fls. 49/68 quanto ao nome dos autores, devendo-se ler como correto na aludida peça, MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO e OUTROS, e não Edna Joaquim Marra e Bianca Aparecida Marra, mantendo-se os demais termos e documentos. Assim, promova a secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 70/82, sob protocolo nº 2010.280001701-1, devolvendo-a ao INSS mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora do determinado às fls. 69. FLS. 69: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000156-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000156-2) - EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, justificando ainda a autora o interesse na presente ação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000201-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000201-3) - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000204-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000204-9) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000214-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000214-1) - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE AGOSTO DE 2010, às 10h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 18h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS

0000388-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000388-1) - MIRTES BAPTISTA SATO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000403-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000403-4) - JOSE BENEDITO LUNARDI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000454-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000454-0) - OSWALDO RAMOS DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000489-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000489-7) - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000545-63.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000552-55.2010.403.6123 - MARCOS JOSE PRANDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 DE AGOSTO DE 2010, às 19h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0000570-76.2010.403.6123 - MIGUEL SILVERIO ROCHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000592-37.2010.403.6123 - LUIZ BACCARO(SP011732 - LUIZ BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000685-97.2010.403.6123 - MARIA ROSA SILVERIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001070-45.2010.403.6123 - THEREZINHA ALVES DA FONSECA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1985 até a presente data, conforme CNIS extraído às fls. 14/18, tendo como ramo de atividade comerciário, fls. 18 dos autos, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Int.

0001079-07.2010.403.6123 - CARLOS ANTONIO ROJAS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2004.61.84.072253-4, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em tutela antecipada Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação da União Federal a efetuar a habilitação da autora no benefício de pensão por morte recebido pela viúva de seu genitor, Sr. Fausto Aryclenes Garrido, desde a data do óbito (08/05/2006-fls. 32). Documentos a fls. 12/308. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS (fls. 312/320). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Resolução nº 554 de 03/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Por outro lado, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, a esposa do falecido, Maria Euclídia Bicudo (fls. 52), atualmente, beneficiária exclusiva do benefício de pensão por morte aqui em apreço, conforme se depreende do pedido na peça exordial. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de ré, da esposa do de cujus e atual beneficiária da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquela pessoa, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, a sua citação para os termos deste processo. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover à citação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, da esposa do de cujus, MARIA EUCLIDIA BICUDO. Outrossim, promova o i. advogado da parte autora a autenticação dos documentos trazidos aos autos em cópias simples, por declaração de autenticidade firmada, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. Após, se em termos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (26/05/2010)

0001082-59.2010.403.6123 - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001082-59.2010.403.6123 - benefício assistencial Autora: DENILDA DA SILVA ARAUJO Endereço para realização do relatório: Rua Vair Duarte, nº 25, Jardim Morumbi, Bragança Pta. Réu: INSS Ofício: _____/2010 - cívell. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 13, consoante informações trazidas às fls. 10/11.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS - Bragança Pta., identificado como nº _____/10.

0001090-36.2010.403.6123 - ARISTIDES BRAGION JUNIOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001090-

36.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ARISTIDES BRAGION JUNIORPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 08/17.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 21/26.Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4-Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.(26/05/2010)

0001092-06.2010.403.6123 - MARIA LUZIA DA ROCHA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, 25/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 0001092-06.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARIA LUZIA DA ROCHA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Documentos a fls. 07/16.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 20/22.Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A uma, porque a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A duas, a qualidade de segurada especial da autora, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(26/05/2010)

0001094-73.2010.403.6123 - LIGIA VERDUM SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1975 até a presente data, conforme CNIS extraído às fls. 15/20, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais,

militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. No mesmo prazo, traga a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento, de forma que se possa verificar a data de realização do mesmo, vez que o documento de fls. 11 fez-se ilegível quanto a este ponto.

0001098-13.2010.403.6123 - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se total ou parcial, permanente ou temporária, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001102-50.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA DA SILVA TOLEDO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM^o Juiz Federal desta 1^a Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, 26/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Inicialmente, observo, que a petição inicial refere-se ao benefício assistencial, contudo, o pedido de fls.07, letra a, é a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, emende a parte autora a inicial, esclarecendo a divergência apontada, bem como promova o advogado da autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.(28/05/2010)

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM^o. Juiz Federal desta 1^a Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, 26/05/2010. _____ Anal. Judiciário - RF 5918 Autos n^o 0001106-87.2010.403.6123 Parte Autora: Cleide Aparecida dos Santos Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Orlando de Oliveira Dorta, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 10/45. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora e de seu companheiro às fls. 49/56. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado por invalidez quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 14 e 56, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(28/05/2010)

0001112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Documentos a fls. 12/98. Colacionados aos

autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 102/110. Decido. 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento: parecer contrário da perícia médica, conforme documentos de fls. 109/110. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (28/05/2010)

0001121-56.2010.403.6123 - DAVINA PEREIRA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001122-41.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 36 (0001692-95.2008.403.6123 - benefício assistencial), justificando o interesse no prosseguimento desta, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001139-77.2010.403.6123 - LOURDES FERREIRA DA COSTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001139-77.2010.403.6123 - benefício assistencial. Autora: LOURDES FERREIRA DA COSTA. Endereço para realização do relatório: Rua Vereador José Leitão Xavier, nº 41, bairro do Uberaba, fones 7131-7087 e 9734-6974, Bragança Pta. Réu: INSS. Ofício: _____/2010 - cível. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da

perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001142-32.2010.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001154-46.2010.403.6123 - GUSTAVO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X CLARICE LOPES DE OLIVEIRA(SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor dos autores acima nomeados o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, Sr. Marcio Antonio da Silva, ocorrido em 10/03/2010 (fls. 20).Documentos a fls. 09/20.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS do falecido Sr. Marcio Antonio da Silva (fls. 24/28).É o relatório.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, no caso em exame, considerando os documentos de fls. 12/13, 18, 26, verifica-se que, ao menos em princípio, o de cujus faleceu muito depois da perda da qualidade de segurado (óbito em 2010 e vínculo de trabalho reconhecido até 1999), nos termos do art. 15 e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 19.Dessa forma, e, a despeito da inexistência da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada.Determino ao advogado da parte autora, que promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe.Intimem-se.(09/06/2010)

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança

Paulista.Bragança Paulista, ___/06/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Autor: Amauri Duarte da SilvaRé: União Federal Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a ré a restituir valores cobrados indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria do autor, pago de forma acumulada. Anota o interessado que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/2003, o qual foi concedido no ano de 2009 (fls. 11 e 13). Declara que em decorrência deste atraso, recebeu o total de R\$ 107.297,67 (cento e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), gerando um imposto a pagar no valor de R\$ 18.042,67 (dezoito mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e que, deste valor, foram retidos na fonte R\$ 4.998,71 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). Sustenta o requerente que já foram retidos os valores do imposto de renda, sendo que a cobrança de R\$ 13.043,34 (treze mil e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) é indevida. Alega o autor que se o benefício tivesse sido pago à época de seu requerimento, não teria sido gerado o imposto de renda, uma vez que não haveria o fato gerador. Afirma, ainda, que o valor mensal da sua aposentadoria (R\$ 1.700,00) é praticamente o mesmo da parcela do saldo remanescente do imposto de renda devido (oito parcelas de R\$ 1.630,41), razão pela qual pleiteia a concessão da tutela antecipada.É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Isto porque, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de pagamento de parcelas acumuladas e com atraso, no caso de benefício previdenciário, a incidência do imposto de renda deve ter como referência o valor mensal, e não o total pago em atraso de forma acumulada.Nesse sentido:Processo AGA 201000127355AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1269495Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJ Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:20/04/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão06/04/2010Data da Publicação20/04/2010Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie a suspensão da cobrança das parcelas do saldo do imposto a pagar, em nome do autor, conforme documento de fls. 11, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se e int. (30/06/2010)

0001430-77.2010.403.6123 - RITA DE CASSIA GODOI SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige, mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 05 dias.3. Feito, tornem conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048105-53.2000.403.0399 (2000.03.99.048105-9) - ELTON APARECIDO DE PAULA X ROSELENE APARECIDA DE PAULA X RAFAEL RICARDO DE PAULA X MARCIO JOSE DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas pelo INSS às fls. 111/114 quanto a inexistência de valores a serem executados na presente demanda.Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Em caso de discordância da parte exequente, concedo prazo de 10 dias para requerer o que de oportuno, nos termos do art. 730 do CPC.

0002383-85.2003.403.6123 (2003.61.23.002383-8) - JOAO VIRGILIO CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0001406-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001406-5) - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO complementar (multa), observando-se as formalidades necessárias. 2- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

0001184-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001184-6) - DENISE APARECIDA BUENO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: considerando o extrato de consulta do sítio da Secretaria da Receita Federal, que atesta que a autora deixou de retificar o nome que consta em seu CPF de acordo com o nome adotado quando de seu casamento, fls. 13, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificaçãoApós, promova a secretaria a expedição, com urgência, das requisições de pagamento determinadas, conforme fls. 59, item 2.

0000695-44.2010.403.6123 - MARIA ANTONIA SENZIANI DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

0001087-81.2010.403.6123 (2004.61.23.000143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-89.2004.403.6123 (2004.61.23.000143-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS DA CRUZ SENNE - INCAPAZ X ARMANDO MARCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060457-77.1999.403.0399 (1999.03.99.060457-8) - TEREZINHA LEME DE OLIVEIRA X JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURINDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1- Considerando o alvará de levantamento expedido às fls. 135, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

000052-96.2004.403.6123 (2004.61.23.000052-1) - ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. 3- Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de classe para execução de sentença, tendo como exequente o autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000035-94.2003.403.6123 (2003.61.23.000035-8) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETH CARAMASCHI

Dê-se vista à CEF do depósito efetuado pela parte executada, conforme fls. 276/277, para que manifeste-se quanto a suficiência do mesmo, requerendo ainda o que de oportuno, no prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001659-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001659-1) - OCEANIL DE OLIVEIRA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X OCEANIL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 98/100, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, tendo partido de saldo inicial incorreto em seu cálculo. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 104/105, do montante incontroverso. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 510,32, fls. 104/105. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Int.

0001958-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001958-0) - ERCILIA DE SOUZA CASARO X NELLO CASARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERCILIA DE SOUZA CASARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 146, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002329-80.2007.403.6123 (2007.61.23.002329-7) - JULIAN CASTILLEJO MURILLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIAN CASTILLEJO MURILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 198/199, determinando a expedição de alvará de levantamento no importe de R\$ 4.022,31 em favor da parte autora, destacando-se aludido valor do depósito de fls. 188, bem como a expedição de ofício para restituição e conversão em favor da CEF do importe de R\$ 3.464,64, do mesmo depósito supra referido. Após a intimação das partes, expeça-se o determinado.

0002332-98.2008.403.6123 (2008.61.23.002332-0) - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X IZIDORO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 59, incontroverso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação

deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Sem prejuízo, não assiste razão o requerido pela CEF às fls. 73, nos termos da manifestação da seção de cálculos judiciais de fls. 61/62.3- Observe-se, pois, que aludida manifestação da contadoria afere que o montante total devido soma R\$ 1.899,85, tendo sido penhorado junto a CEF a importância de R\$ 975,22. Descontando-se os valores, resta ainda à CEF depositar R\$ 924,63 para integral satisfação da execução.4- Nestes termos, HOMOLOGO os cálculos havidos pela seção de cálculos judiciais de fls. 61/62, no total de R\$ 1.899,85, intimando a CEF a efetuar o depósito da diferença (R\$ 924,63), no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, expeça-se mandado para penhora.

Expediente Nº 2920

EXECUCAO FISCAL

0001765-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Fls. 108. Tendo em vista que a pretensão da parte executada para a sustação da realização hasta pública designada às fls. 99, faz referência somente aos débitos exequendos CSSP 200702355 e CSSP 200702364, deixando de mencionar os demais débitos ativos na presente execução fiscal que se encontram em fase de análise do pedido de parcelamento junto ao exequente, mediante recolhimento por parte do executado de 10% (dez por cento) do valor débito, fato este que não ocorreu, conforme fica demonstrado pela parte exequente, mantenho a realização dos leilões designados pela determinação de fls. 99. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1420

ACAO CIVIL PUBLICA

0004578-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUBENS DA COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI
Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBENS DA COSTA MANSO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP, objetivando:- a concessão de tutela liminar para que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP a fim de impedir a alienação do imóvel objeto da presente demanda;- ao final, a demolição da construção de alvenaria situada na área em comento, após a acomodação de Rubens da Costa Manso em residência fornecida por programas habitacionais estatais, uma vez que moradia é direito a todos garantido pela Constituição Federal em art. 1.º, inciso III, e art. 6.º;- seja determinado o replantio da área conforme sugestão do laudo do DEPRN acostado às fls. 74/81 do inquérito policial que instrui a petição inicial;- que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Bento do Sapucaí arquem com os custos da demolição e da recuperação da área. Sustenta a parte autora, em síntese, que o imóvel de propriedade do réu Rubens está situado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira. Ademais, ele provoca dano ao meio ambiente, consubstanciado na supressão de vegetação e construção de alvenaria em área de preservação permanente. A referida construção impede a regeneração da vegetação local, a compactação do solo impede a infiltração de águas pluviais, a ausência de mata ciliar pode provocar o assoreamento e o desmoronamento das margens do Ribeirão Serrano, bem como existe a possibilidade de poluição das águas em razão dos efluentes domésticos. O MPF emendou a inicial à fl. 161. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a intimação prévia dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito público envolvidas (fl. 160). A União manifestou-se às fls. 174/187, sustentando a preliminar de ilegitimidade de passiva, a ilegitimidade ativa do MPF e, por consequência, a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do feito. No mérito, informou que a responsabilidade civil do Poder Público é subjetiva, nos casos de omissão. Assim, não ficou comprovado a ocorrência de dolo ou culpa da União. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 188/191, esclarecendo que, por meio do DEPRN, jamais emitiu qualquer tipo de licenciamento para a ocupação do local pelo correu Rubens e, assim que tomou conhecimento da irregularidade, promoveu a autuação do mesmo, aplicando-se, posteriormente, a respectiva multa. O Município de São Bento do Sapucaí, apesar de devidamente intimado, não se manifestou (fl. 192). É a síntese do essencial. DECIDO. Recebo a emenda da inicial. Como é cediço, para a concessão de medida liminar, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em apreço, como bem ressaltou

o ínclito representante do MPF, estão presentes os referidos requisitos, tendo em vista que resta incontroverso que o imóvel está situado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira. Ademais, há elementos nos autos que demonstram que a construção causa dano ao meio ambiente. Ademais, o réu Rubens já está ciente da irregularidade de seu imóvel e, em razão disto, pode se desfazer do bem a qualquer tempo, provocando prejuízos a terceiros de boa-fé. Ressalto que a jurisprudência já decidiu sobre a legitimidade da União e do MPF, bem como a competência da Justiça Federal, em casos em que há dano de Área de Proteção Ambiental. Diante do exposto, defiro a liminar para que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí a fim de impedir a alienação do imóvel objeto da presente demanda. Citem-se as rés. Int. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo.

MONITORIA

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 15.Int.

0000084-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARLENE ARAUJO DE CAMPOS

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 16.Int.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 25.Int.

0001464-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUNICE SANTOS CHAVES DA COSTA X EDISON CHAVES DA COSTA JUNIOR

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 30.Int.

0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

I - Provedicencia o embargante a regularização de sua representação processual.II - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-87.2005.403.6121 (2005.61.21.001745-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Considerando que o artigo 1.º da Resolução n.º 509, de 31.05.2006, do Conselho da Justiça Federal, estabelece o prazo de trinta dias de validade de qualquer alvará de levantamento, contado da data de emissão, não há como autorizar o processamento da guia com cópia à fl. 872, expedida em 16.09.2009. Outrossim, indefiro a condenação da CEF em pena de multa, tal como requerido pelo perito judicial às fls. 876/877 por ausência de amparo legal. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 879/883. Expeça-se nova guia de levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003687-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X PAULO CESAR RAMOS X SILVIA VIEIRA DA SILVA RAMOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Outrossim, defiro o desentranhamento requerido (fl. 38), conforme Provimento CORE nº 64. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AP DA SILVA DEPOSITO ME X APARECIDO PEDROZO DA COSTA

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 27.Int.

0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 37.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000873-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000873-7) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 209.II - Com a resposta do ofício expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente.Int.

0004492-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004492-5) - CIAC COM E IMP DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Recebo a apelação de fls. 89/128 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004756-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004756-4) - RITA DE CARVALHO CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Ratifico a decisão que indeferiu a liminar (fls. 86/89), que foi, inclusive, confirmada pelo TRF/3.ª Região (fls. 112/115).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001852-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001852-1) - B L FERREIRA - ME(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por B L FERREIRA - ME em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE/SP, objetivando que esta aprecie os pedidos de restituição protocolados, bem como restitua efetivamente os pedidos que já foram deferidos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O impetrado foi devidamente notificado e apresentou informações às fls. 101/105.Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que existe interesse de agir no presente feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que ocorreu a apreciação dos pedidos de restituição da impetrante (fls. 104/105).Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença .Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada (já houve a apreciação dos pedidos de restituição), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ .Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ORDINÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR . FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.Recurso ordinário improvido.(STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 -p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).No que tange ao pedido de restituição dos valores, observo que este não se coaduna com a via eleita, isto é, o mandado de segurança se mostra imprestável para fins de cobrança, já que só podem ser reclamadas por meio dele verbas a partir da impetração, sendo esta orientação, inclusive, sumulada por meio dos tão debatidos Verbetes n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo resolvido o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0001990-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001990-2) - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP174640E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 109/124 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003231-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003231-9) - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA X POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANC E REST LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANC E REST LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
POSTO E RESTAURANTE TRÊS GARÇAS LTDA, POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, POSTO CLUBE DOS 500 LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK TRÊS

GARÇAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que seja declarada a não incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, notadamente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença), a título de salário maternidade, um terço constitucional de férias, adicional de hora-extra; abono de férias e auxílio-creche. Requer, ainda, declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas situações em que o trabalhador está doente, acidentado, gestante ou em gozo de férias, não há prestação efetiva de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 267/272). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 284/296, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 321/323, opinando pela regular prossecução do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. A) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. B) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. C) ABONO DE FÉRIAS: Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. (STJ, REsp_200600018525, Min. CASTRO MEIRA, DJ 30/03/2006, p. 206) D) AUXÍLIO-CRECHE: auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. E) SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). F) ADICIONAL DE HORA EXTRA: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) G) COMPENSAÇÃO: compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91. A compensação deve ser efetuada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica em extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que a pode homologar ou não. Portanto, eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação. Esta será efetuada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização. Outrossim, a apuração do valor do crédito para fins de compensação cabe ao próprio contribuinte, ficando sujeito à apreciação do fisco, que pode homologá-lo ou não, conforme já explicitado. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. No tocante à questão dos limites percentuais à compensação, não merece guarida a pretensão da impetrante. Assim determinou o art. 2º da Lei nº 9.032/95: Art. 2º. A

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (...). Já o art. 4º da Lei nº 9.129/95 previu: Art. 4º. O artigo 20, o 2º do art. 31 e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (...). Uma vez que os pagamentos indevidos são posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, deve ser observada a limitação prevista no 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento. Entre 01/01/1992 e 31/12/1995, deve ser computada a UFIR na atualização do débito. A partir de 01/01/1996, a Lei nº 9.250/95, no art. 39, 4º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica disposta sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Não cabe a aplicação do Código Civil, havendo lei especial sobre a matéria. Quanto ao prazo para repetição e compensação, tendo sido o mandado de segurança impetrado em 14/08/2009, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se fulminado o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, o prazo para pleitear o indébito é quinquenal, devendo ser declaradas fulminadas as parcelas anteriores a 14-08-2004. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, sobre o abono de férias e sobre o auxílio-creche. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 14/08/2004. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P.R.I.O.

0003579-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003579-5) - NERI DE SOUZA (SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante alega omissão na sentença de fls. 201/202, tendo em vista que não foi mencionada se a liminar foi revogada ou mantida, apesar do processo ter sido resolvido sem apreciação do mérito. Como é cediço, a extinção do Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, acarreta, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida liminar com eficácia imediata e ex tunc, aplicando-se o entendimento esposado no verbete n. 405 do STF. Assim, apesar de inexistir necessidade de menção expressa a respeito da medida liminar na sentença que resolve o processo sem apreciação do mérito, acolho os embargos de declaração para esclarecer que a medida liminar retro concedida foi revogada. P. R. I.

0003641-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003641-6) - MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

MOVELEV VALE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a sua adesão ao programa de parcelamento conhecido como REFIS DA CRISE, nos termos da Lei 11.941/2009. Sustenta o impetrante, em síntese, que é sociedade empresarial optante pelo SIMPLES NACIONAL e pretende parcelar seus débitos, nos termos do disposto na Lei 11.941/2009 (REFIS da crise). Todavia, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2008, aniquilou literalmente a pretensão da impetrante, bem como de todas as demais empresas optantes pelo SIMPLES de aderir ao referido parcelamento, tendo em vista o disposto no 3.º do seu art. 1.º. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/67). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, não tendo sido concedido o efeito suspensivo pelo TRF/3.ª Região (fls. 129/131). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP prestou informações às fls. 73/90, sustentando a legalidade do procedimento adotado. O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP apresentou informações às fls. 91/97. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls.

100/101).É a síntese do essencial. DECIDO.Como é cediço, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu o parcelamento de débitos federais, conhecido como Refis da Crise. O referido parcelamento foi disciplinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obstou a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.No entanto, observo que o 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 restringe tão somente o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, relativamente aos quais o legislador ordinário federal não tem competência.Com efeito, releva notar que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o art. 12 da LC n. 123/06. Por meio desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06).Portanto, resta evidenciado que deixar de incluir o Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) na modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 11.941/09, deve-se, primordialmente, ao fato de que tal regime proporciona o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente daqueles a cargo da União. Assim, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da segurança almejada.DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Incáveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (AI 2009.03.00.039124-5/SP), comunicando-lhe o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. O.

0004494-38.2009.403.6121 (2009.61.21.004494-2) - ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 91/100 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0004555-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004555-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos administrativos referentes à aplicação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.941/09. Alternativamente, requer a aplicação imediata do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 em sua nova redação, reduzindo o montante das multas advindas de débitos previdenciários, com fulcro no artigo 106, II, c, do CTN. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos em 17/08/2009. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não procedeu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.O pedido de liminar foi indeferido. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo ativo.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/74, sustentando a legalidade do ato praticado.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do essencial. DECIDO.Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. As petições formuladas pela impetrante nos processos administrativos n.º 601549163, 601502051, 363978844, 363978836, 363069992, 363069984, 362759375, 362759367, 362068313, 362068305, 357660196, 357660188, 357660170, 357660161, contendo pedido de aplicação da nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, foram protocolizadas em 17/08/2009 (fls. 21/48), isto é, a menos de trezentos e sessenta dias, não tendo a impetrada infringido o prazo legal para proferir decisão administrativa pretendida. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de

ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença.(TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI)Ademais, conforme ressaltado pela impetrada nas informações prestadas (fls. 62/73), a apreciação da revisão das multas moratórias não comprometerá a continuidade do parcelamento especial aderido pela impetrante nos moldes da Lei n.º 11.941/09. De outro norte, a situação vivida pelo impetrante foi regulamentada e deve seguir o referido procedimento. Assim, não comprovada a demora excessiva ou o descumprimento do rito não há como sustentar que houve violação ao seu direito.Outrossim, no que concerne ao pedido alternativo de aplicação imediata do disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação fornecida pela Lei n.º 11.941/09, e consequente redução do montante das multas, não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe o teor da presente decisão.P. R. I. O.

0002284-34.2010.403.6103 - TALITA DE FRANCA PEREIRA BAPTISTA(SP278131 - RENATO FERREZIM SILVA FONSECA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Ratifico a decisão de fls. 21/22.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, nos moldes da decisão de fls. 21/22.Int.

0000468-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000468-5) - LUCIANA BORGES(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais, emendando a petição inicial. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000708-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000708-0) - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com razão o impetrante no que tange à legitimidade da União, tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei 12.016/2009.Outrossim, providencie cópia da inicial sem documentos, para que a União seja cientificada, nos termos do art. 7.º, II, da mencionada lei. Após, regularizados os autos, cientifique-se a União.Int.

0000791-65.2010.403.6121 - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos.Ressalto que não houve omissão na referida decisão, tendo em vista que a liminar foi concedida para suspender a nova legislação que prevê a aplicação do FAP, mantendo-se a aplicação da legislação anterior.Int.

0001462-88.2010.403.6121 - L M PINTO LOPES - MERCEARIA - ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o impetrante à emenda a inicial tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do processo. Int.

0001486-19.2010.403.6121 - HS HIGIENE E SAUDE ASSESSORIA E SERVICO DE SAUDE OCUPACIONAL PACIONAL S C LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Como é cediço, o mandado de segurança exige clareza dos fatos e prova pré-constituída.Providencie o impetrante a emenda da petição inicial para informar e comprovar qual o valor do saldo remanescente da dívida que pretende parcelar, bem como comprovar a resistência da autoridade impetrada em atender o seu pedido. Retifique, ainda, o valor dado à causa, tendo em vista que deve ser compatível ao proveito econômico pretendido.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0001507-92.2010.403.6121 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do SENHOR

DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM TAUBATÉ, objetivando suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, por meio de depósito judicial da quantia ora discutida, nos termos do art. 151, II, do CTN. Sustenta, em síntese, ofensa ao art. 195, 9º, da CF (princípio da legalidade), à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Afirmar, ainda, a ilicitude do cálculo ao não se considerar, para exigência do tributo, a individualidade de cada estabelecimento, dentre outras irregularidades. Alega perigo da demora, tendo em vista que as empresas deverão pagar o tributo com aumento. É a síntese do essencial. DECIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte. Assim sendo, autorizo o depósito judicial para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tal como requerido, ou seja, do valor correspondente à diferença que a impetrante entende indevida, pela aplicação do FAP. No mais, a apreciação dos argumentos apresentados pela impetrante pode aguardar, sem prejuízo ao direito alegado, o regular andamento do feito. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar o depósito dos valores controvertidos. Notifique-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ) para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

0001601-40.2010.403.6121 - JULIANA BARBOZA TOLEDO (SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANA BARBOSA TOLEDO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do DIRETOR DA CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de liminar a fim de impedir a interrupção do fornecimento de energia. O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Pindamonhangaba/SP declarou-se incompetente para processar e apreciar o pedido constante no presente mandamus, remetendo-se os autos a este Juízo Federal (fls. 32/34). É a síntese do necessário. Para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos fundamentais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. In casu, a impetrante demonstrou através dos documentos acostados aos autos (fls. 16/19) que o corte de energia elétrica decorre de débitos pretéritos, pois a sua conta mensal de energia elétrica está sendo quitada regularmente, conforme documentos de fls. 24/31. Portanto, comprovado que a ameaça do corte de energia elétrica tem como fundamento débito pretérito, não tem aplicação o disposto no art. 6º da Lei 8.987/95, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles. 3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte. 5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. 6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, c, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus do RISTJ. 7. Agravo regimental não provido. Desse modo, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. De outro norte, presente o *periculum in mora*, já que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável para uma perfeita qualidade de vida. Diante do exposto, defiro a liminar para que a autoridade coatora providencie a imediata religação da unidade consumidora 0040920488 (instalação), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, a contar do dia seguinte da data da**

ciência da presente decisão. Notifique-se e oficie-se à autoridade impetrada, comunicando e solicitando informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

0001717-46.2010.403.6121 - JORGE RUBEZ JUNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, é faculdade jurídica do contribuinte realizar depósito em dinheiro, correndo à sua conta e risco, evidentemente, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se não corresponder ao montante integral do que for devido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000703-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000703-0) - ARJ ASSOCIACAO RECANTO DO JORDAO X MARIA HELENA LEITE RIBEIRO X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES X MARCOS ANTONIO IGLESIAS NOVO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPOS DO JORDAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a informação de que houve equívoco do número do imóvel pertencente ao Sr. José Felipe R. M. Cavalcante (o número correto da casa é 83/5), bem como a existência de prova do recolhimento dos tributos referentes à referida propriedade (fl. 426), expeçam-se ofícios às autoridades impetradas para expedir Certidão Negativa de Débitos, nos termos da decisão de fl. 284/285 combinado com os novos dados constantes na petição de fl. 422/426.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Tendo em vista o alegado às fls. 21/28, providencie a Sra. Rosângela R. Berenstein Crispun o necessário termo de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003994-79.2003.403.6121 (2003.61.21.003994-4) - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA SIBELINO DE SOUSA(SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA E SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES E SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

I - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. II - No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001625-68.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO E SP277321 - PRISCILA VALENTE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que a autora pretende utilizar o valor depositado na conta do FGTS de Adelfício Rodrigues de Souza Filho para pagamento de parte do débito proveniente de financiamento imobiliário, bem como protocolizaram proposta de Refinanciamento e Acordo de Amortização de Débitos na via administrativa (fl. 17/19), que segundo a autora ainda não foi apreciado. De início, verifico que deveria constar no polo ativo da ação o outro mutuário, visto que figurou no contrato de financiamento (fl. 13), portanto, o litisconsórcio ativo é necessário. Outrossim, não há nos autos prova de que o Sr. Adelfício Rodrigues de Souza Filho concorda com a utilização dos valores depositados na sua conta de FGTS para quitação parcial da dívida, pois somente a autora juntou procuração e o documento de fls 17/19 não está assinado. Contudo, há real possibilidade de que a versão apresentada pela autora retrate a realidade e que realmente o outro mutuário faça uso dos valores depositados para quitação parcial da dívida, bem como que a CEF concorde com a proposta de Refinanciamento apresentada ou estude uma forma administrativa para solução do caso. Desse modo, considerando que o direito à moradia é valor perseguido pela Constituição Federal, que a proposta administrativa é anterior a data da realização do segundo leilão, mas ponderando o fato de que a realização do leilão extrajudicial é procedimento administrativo que deve observar uma série de formalidades e representa um gasto para o agente financeiro, entendo que a melhor solução para o caso é suspender os efeitos do leilão, mas não impedir a sua realização. Diante do exposto, determino que a CEF suspenda os efeitos do leilão, até ela (CEF) análise e decida a proposta de Refinanciamento e Acordo de Amortização de Débitos apresentada pela autora na via administrativa (fl. 17/19). Sem prejuízo, determino que a parte autora emende a petição inicial para: 1) incluir o Sr. Adelfício Rodrigues de Souza Filho no polo ativo da ação; 2) atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido; 3) observar o disposto no inciso III do art. 801 do CPC; 4) Juntar aos autos declaração de pobreza e comprovante de rendimentos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 1436

MANDADO DE SEGURANCA

0005748-27.2001.403.6121 (2001.61.21.005748-2) - PELZER SYSTEM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0005750-94.2001.403.6121 (2001.61.21.005750-0) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0006808-35.2001.403.6121 (2001.61.21.006808-0) - TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES LOCADORA S/C LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-SP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000613-09.2002.403.6118 (2002.61.18.000613-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE CACHOEIRA PAULISTA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000615-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000615-9) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LORENA

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000659-95.2002.403.6118 (2002.61.18.000659-7) - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000149-73.2002.403.6121 (2002.61.21.000149-3) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X RAQUEL SOARES CLAUS DA SILVA,CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO INSS-INST. NAC. SEG. SOCIAL DE CACAPAVA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000528-14.2002.403.6121 (2002.61.21.000528-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001146-56.2002.403.6121 (2002.61.21.001146-2) - VICENTE DOS SANTOS(SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS(Proc. OLGA SAITO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001788-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001788-9) - BELLA, IRMAO & CIA. LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DIVISAO E SERVIC DE ARREC DA GERENC EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002782-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002782-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA E SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS DE TAUBATE(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003254-58.2002.403.6121 (2002.61.21.003254-4) - ABSOLUTA DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X TANSPORTADORA A D TAUBATE LTDA ME X R A SERVICOS LOGISTICOS S/C LTDA X TRANSMINGUITO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-TAUBAT(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003348-06.2002.403.6121 (2002.61.21.003348-2) - TRANSPORTES RODOVIARIOS BARBOZA INACIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-TAUBAT

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003384-48.2002.403.6121 (2002.61.21.003384-6) - TRANSPORTES RODOVIARIOS GALVAO & ALVARENGA LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS TAUBAT

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000459-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000459-0) - JOSE CARLOS BASTOS(SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE/SP(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000865-66.2003.403.6121 (2003.61.21.000865-0) - SQUEMA - ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002947-70.2003.403.6121 (2003.61.21.002947-1) - CONTAS - CONTABIL SILVA S/C LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003203-13.2003.403.6121 (2003.61.21.003203-2) - JAMIR BRIZZANTE(SP164915 - VICENTE BERTOTTI E SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003829-32.2003.403.6121 (2003.61.21.003829-0) - M L CONTABIL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000297-25.2004.403.6118 (2004.61.18.000297-7) - SPEED IND/ E COM/ LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000058-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000058-8) - OFTALMOLOGIA DR IVANIR M DE A FREIRE S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NELSON FERRAO FILHO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000374-25.2004.403.6121 (2004.61.21.000374-7) - SEANESC - SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA DE CACAPAVA S/C LTDA(Proc. MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000658-33.2004.403.6121 (2004.61.21.000658-0) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP137806 - NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001832-77.2004.403.6121 (2004.61.21.001832-5) - BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA X CATARINA MORAES PEREIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002153-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002153-1) - FERMACO SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002184-35.2004.403.6121 (2004.61.21.002184-1) - CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003109-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003413-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003413-6) - CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHAGABA S/S LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHAGABA - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000842-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000842-0) - CEFRA S/C LTDA(SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000262-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000262-0) - SMEP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATE(916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000443-23.2005.403.6121 (2005.61.21.000443-4) - SECULUM SERVICOS OPERACIONAIS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se

os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000808-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001762-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001762-0) - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001433-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001433-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000974-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000974-0) - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003457-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003457-5) - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000656-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000656-0) - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0004635-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004635-1) - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0005134-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005134-6) - VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000771-11.2009.403.6121 (2009.61.21.000771-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005078-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005078-0) - MARIA NAZARETH DE CAMARGO VELLOSO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0005086-19.2008.403.6121 (2008.61.21.005086-0) - SONIA APARECIDA GALVAO LOPES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0005087-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005087-1) - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003208-59.2008.403.6121 (2008.61.21.003208-0) - DEVANIL MANOEL(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005626-14.2001.403.6121 (2001.61.21.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)) LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000810-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000810-4) - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000580-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000580-3) - ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X EUGENIO SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002507-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002507-3) - MV MORANTE PORTO PIRES ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP141485E - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1898

MONITORIA

0000397-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WELLINGTON LEANDRO M RODRIGUES(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 109/110 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E

SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

... vista à parte passiva para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo despacho de fl. 88...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001002-3) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a exequente Luiza Yoko Ando Albaneze, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pelas guias de depósito judicial de folhas 97 e 146 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000045-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000045-9) - ZELIA SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000212-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000212-6) - LUIZ CARLOS GUIMARAES MACEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, etc. Revogo a parte final da r. decisão de folha 214 e determino, em substituição ao apensamento dos autos, que se traslade cópia daquela decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública à qual faz referência, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intimem-se as partes do teor desta e daquela decisão.

0001616-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001616-2) - OLINDA ALVES CLEMENTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0001721-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001721-0) - ADILSON GONCALVES BARTOLOMEU(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Assim, determino a expedição do competente mandado judicial, a fim de que o senhor Oficial de Justiça desta 1ª Vara Federal de Jales/SP compareça ao endereço da autora e efetue diligências no sentido de obter o número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil), o número do RG (Registro Geral da Secretaria de Segurança Pública Estadual), e o rendimento financeiro (salário auferido pelo trabalho subordinado ou renda auferida pelo trabalho autônomo) de Maria Aparecida dos Santos (filha da autora) e Milton da Costa Brito (genro da autora). Com a juntada do

mandado devidamente cumprido, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (5 dias para cada uma delas) para eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6) - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000117-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000117-5) - TEREZINHA DE ANDRADE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se os presentes autos dos interesses de menor incapaz, a intervenção do Ministério Público Federal torna-se imprescindível, nos termos do art. 82, inc. I, do CPC. Compulsando os autos, noto, contudo, que o MPF não foi intimado para intervir no feito. Em razão disso, a fim de se evitar prejuízo à parte, deverá a Secretaria da Vara Federal dar vista dos autos ao membro do MPF para manifestação. Folha 50: a tutela antecipada será apreciada em momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença. Com a manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000366-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000366-4) - LIZIA DE FATIMA MASCHETTO SILVA(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2) - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A princípio, noto que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida será apreciado em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Folhas 183/184: defiro. Verifico, ademais, que o médico subscritor do laudo pericial, Dr. Sileno Silva Saldanha, informou que o autor apresenta hérnia discal lombar ao nível L4-L5, estando, em razão disso, incapacitado para o exercício de qualquer atividade, de natureza civil ou militar. A moléstia seria decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 23.04.06. Constato, no entanto, que a perícia médica não esclareceu de forma adequada a relação de causa e consequência entre o suposto acidente afirmado pelo autor e a incapacidade atestada pelo perito. Assim sendo, para melhor elucidação dos fatos, determino, com fundamento no art. 435, do CPC, que o perito nomeado complemente o laudo pericial apresentado, esclarecendo, no prazo improrrogável de cinco dias, de maneira clara e satisfatória, às indagações feitas pela União Federal, e a relação de causa e consequência entre a apontada incapacidade e o suposto acidente sofrido pelo autor quando do exercício da atividade militar. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de dez dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se com urgência. Encaminhe-se ao perito as peças necessárias aos esclarecimentos. Int.

0000588-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000588-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000632-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000632-0) - GERALDO CORREIA LIMA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000825-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000825-0) - ANTONIA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0000874-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000874-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 12 de junho de 2003, e, quanto ao interregno não prescrito, julgo o pedido improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI.

0001068-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001068-1) - EDIVALDA ALVES PRATES X EDNARA PEREIRA CASTRO X NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X EDIVALDA ALVES PRATES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca da informação de fl. 102, conforme determinação de fls. 99.

0001172-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001172-7) - MARIA SOCORRO FONTENELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001359-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001359-1) - ALBA ORTOLAN ENCHILDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 90: considerando que a autora afirmou que não pretende produzir prova oral, torno preclusa a prova. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS, que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001392-0) - ETTORE BOTTURA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0001396-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001396-7) - NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se.

0001748-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001748-1) - LEONIDIA ROSA RODRIGUES(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de setembro de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001767-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001767-5) - IDALVA SALIONI ROSSATO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0001994-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001994-5) - EUGENIO BENTO BUSO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 84...

0002236-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002236-1) - ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002247-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002247-6) - MARIA MARLI BRONDANI MINUSSI(SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 44/45 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002254-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002254-3) - SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0000091-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000091-6) - MARIA DULCELINA BLANCO COLUCI(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000284-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000284-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8) - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000363-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000363-2) - JESUS CANDIDO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000379-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000379-6) - MARIA APARECIDA DIEGO TOLEDO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000664-5) - JANITA BATISTA GOMES ALVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fl. 60, nos termos do 4º do art. 162, do CPC.

0001510-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001510-5) - SOLANGE RIBEIRO DIAS (SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora, consequentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Em vista do requerimento de folha 15, letra a, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0001820-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001820-9) - TOMOE KAWANO SONODA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de setembro de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002003-4) - NATALINO CORREIA DE SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-63.2010.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000902-40.2010.403.6124 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI (SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de

difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

0000907-62.2010.403.6124 - MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

0000910-17.2010.403.6124 - LUCIO LUIS CABRERA MANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

0000972-57.2010.403.6124 - OSVALDO VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 180. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000954-80.2003.403.6124 (2003.61.24.000954-1) - JOSE CARLOS BISCARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001081-81.2004.403.6124 (2004.61.24.001081-0) - IZAIRA GONCALVES ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000459-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000459-0) - IZAIRA GONCALVES ROCHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000295-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000295-3) - IZABEL CRISTINA CARNEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0001161-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001161-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0001404-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001404-9) - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - HARUKO KIHARA DA SILVA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000968-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000095-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X EURIDES LOURENCO OTTOBONI - ESPOLIO(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO)

...Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da ação n.º 0000095-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000095-3) e determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001022-83.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP010798 - ALCIDES SILVA E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES

...Posto isto, indefiro a liminar. Dê-se vista, em primeiro lugar, ao impetrante para que manifeste o seu interesse no prosseguimento desta demanda em razão da autoridade coatora afirmar que o mesmo já teria conseguido a certidão objeto destes autos. Apresentada ou não a manifestação do impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000874-72.2010.403.6124 - VALE DO PARANA AGRICOLA LTDA.(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo, de início, que a requerente, Vale do Paraná Agrícola Ltda, cujo objeto social, de acordo com a Cláusula 3ª do seu Contrato Social (v. folha 19), compreende a exploração e comercialização de cana de açúcar e de outras culturas, além de atividades agrícolas e pastoris, possui legitimidade para pleitear a repetição de indébito e, por consequência, a interrupção do prazo prescricional para fazê-lo. A contribuição, de acordo com artigo 1º da Lei n.º 8.870/94, coube à pessoa jurídica que se dedicasse à produção rural, como é o caso da requerente. Diante dos termos do art. 867 do CPC, que confere a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal..., o direito de fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, requerendo a intimação de quem de direito, mostra-se viável, no meu entender, a presente medida. Ademais, demonstra a autora, em sua petição, os fatos e fundamentos do protesto, não sendo caso de indeferimento, haja vista que existe legítimo interesse de sua parte em ver interrompida a prescrição de supostos créditos que entende existir, não havendo de se falar, também, que de tal ato possa advir impedimento à formação de contrato ou negócio lícito (v. arts. 868/869 do CPC). Entretanto, diante da natureza voluntária desta ação, a questão quanto prazo prescricional não pode ser discutida nesse momento, mas deverá ser arguida através no procedimento próprio, a ser ajuizado pela requerente. Frise-se, por oportuno, que se encontra pendente de análise pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 566.621, com caráter de repercussão geral, no qual se discute justamente a constitucionalidade da retroação dos efeitos da Lei Complementar n.º 118/2005. Desta forma, levando-se em conta que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos mesmos autos (v. art. 871 do CPC), determino a intimação imediata da requerida União Federal, ordenando, também, após o cumprimento da medida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagas as custas eventualmente devidas, sejam os autos entregues à autora, independentemente de traslado, em obediência ao disposto no art. 872 do CPC. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096520-04.1999.403.0399 (1999.03.99.096520-4) - PERCILIA CALEGARI FURLAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PERCILIA CALEGARI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1939

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000525-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSE CARLOS SABADINI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X NATANAEL VALERA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001175-58.2006.403.6124 (2006.61.24.001175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME X ADALVANIA VIEIRA GOMES X GILSON NOGUEIRA

Fls. 105/106: defiro a expedição de nova carta precatória. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a integralidade da dívida pendente, e/ou no prazo de 15 (quinze) dias apresentem resposta.Intime-se. Cumpra-se.

0001176-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA-ME X LUIZ JOSE PINTO DA MOTA X LAUDEVINA MARCOS BATISTA DA MOTTA

Fls. 115/116: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 105/111, encaminhando-a ao Juízo deprecado para cumprimento.Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF fornecer os meios necessários ao cumprimento do ato no Juízo deprecado, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001577-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO MOZUN IOBIKU X KATIUSCIA MELINA KURIYAMA IOBIKU

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 61/66, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000073-3) - DAIANA DE FATIMA PAULINO XAVIER - MENOR X VALDECIR PAULINO TEODORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - VALDEVINO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Destituo o(a) sr(a) João Soares Borges do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001480-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001480-0) - DOMINGOS BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc. Vejo que o(a) autor(a), devidamente intimado(a) a comparecer à perícia médica agendada, por duas vezes, (v. folha 80), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessa oferecer.Intimem-se.

0001547-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001547-5) - SAMUEL ZUPIROLI(SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001934-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001934-1) - LUZIA BRIZANTE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1) - GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Vejo que os autores, devidamente intimados para depositarem nos autos os honorários periciais prévios (v. folhas 183 e 207), quedaram-se inertes, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que não há outras provas para serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0001519-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001519-8) - JOSE ROMERO ALONSO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise de mérito, na forma do art. 269, inc.I, do CPC, para condenar a União Federal a repetir à parte autora as parcelas pagas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os subsídios que lhe foram pagos entre outubro de 2003 até agosto de 2004 (recolhida em 09/2004), acrescidas de correção pela taxa SELIC (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95)...

0002186-54.2008.403.6124 (2008.61.24.002186-1) - ANDREA CRISTINA MALAVAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). À Sudp para cadastrar corretamente o nome da autora, a partir da informação de folha 55. PRI.

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n° 1.060/50). Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000987-7) - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Valendo-me do disposto no art. 211, do CPP, determino, à Secretaria da Vara Federal, a extração de cópia integral dos autos, e sua posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal em Jales, a fim de que seja aberto inquérito policial para apurar a eventual prática do crime de falso testemunho por parte de Alcício Lopes...

0000852-14.2010.403.6124 - FUMIKA OGIHARA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque nos artigos 285-A e 269, inc. I, do CPC. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0000853-96.2010.403.6124 - DORALICE RUIZ DE SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque nos artigos 285-A e 269, inc. I, do CPC. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita deferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0000858-21.2010.403.6124 - AILEDA BERROW CUSTODIO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque nos artigos 285-A e 269, inc. I, do CPC. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

0000953-51.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Comunique-se à E. 2ª Turma do TRF3 a prolação de sentença nestes autos, encaminhando cópia da presente, para o fim de instruir o agravo de instrumento n.º 0020867-43.2010.4.03.0000 (411897 AI (AG) - SP). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001072-12.2010.403.6124 - ENIO MARIN MENEGAZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca

nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (fls. 28/39), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na inexistência da qualidade de segurado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 540.935.131-9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000076-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000076-0) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X WALDA FONSECA CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os requerentes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. À Supd para alterar o cadastramento processual (Classe 137). Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002995-6) - MARIA JOSE LEITE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 218/219 e 228: Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8.213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maria José Leite, filha do autor Benedito Custódio Leite (falecido em 02.08.2006 - v. folha 222), devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Em razão disso, remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. No mais, conforme orientação da Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Dra. Marli Ferreira, feita nos autos do expediente n.º 2008005210, em 12.11.2008 (v. folhas 210/211), e em atendimento ao que determina a Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal, notadamente os seus artigos 16 e 19 (Art. 16. No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. e Art. 19. Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da Execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.), determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de não só comunicar-lhe o óbito do senhor Benedito Custódio Leite, mas também, solicitar-lhe que o RPV n.º 20080069313 (v. folha 192), constante em nome do falecido, no valor inicial de R\$ 1.586,70 (um mil e quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) fique indisponível e seja imediatamente convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal da 1ª Vara de Jales, o qual deverá ser oportunamente comunicado sobre o cumprimento de tal ato. Convertido o depósito e comunicado o Juízo, determino desde já a expedição do competente alvará judicial para o levantamento da quantia mencionada à folha 192 em favor da beneficiária Maria José Leite (CPF: 912.580.818-49). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Por fim, e sem prejuízo das determinações acima, traslade-se cópia desta decisão para os autos do alvará judicial n.º 0000179-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000179-9), uma vez que o pedido constante naquele feito já está sendo apreciado nesta oportunidade e dentro deste feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000377-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP250517 - POLLYANNA LIMA NEVES)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para a alteração do pólo ativo e passivo de acordo com esta sentença. PRI.

Expediente N° 1942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8) - GERVASIO JULIANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0114321-30.1999.403.0399 (1999.03.99.114321-2) - ADILSON DA SILVA AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0028915-70.2001.403.0399 (2001.03.99.028915-3) - MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0030269-33.2001.403.0399 (2001.03.99.030269-8) - PAULO LOURENCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000091-95.2001.403.6124 (2001.61.24.000091-7) - LAURINDO POMIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000342-16.2001.403.6124 (2001.61.24.000342-6) - BRAULINO MEDINA GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001453-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001453-9) - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001356-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001356-2) - OLIVIA MARIA FERNANDES RODRIGUES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000640-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000640-9) - MARIO FRANZOTI(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001128-9) - JOSE BENEDITO CRIVELARO X MARCOS ROBERTO CRIVELARO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização da prova pericial médica indireta, tendo como objeto os documentos acostados aos autos, e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Fica assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de nova prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Fica assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002471-38.2008.403.6127 (2008.61.27.002471-2) - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000683-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000683-0) - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002215-61.2009.403.6127 (2009.61.27.002215-0) - IVONE APARECIDA VERDU(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002660-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002660-9) - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002761-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002761-4) - MARIA APARECIDA ROSA RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003481-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003481-3) - AVELINO PAULO CANDIDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003539-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003539-8) - SALMO RIBEIRO DE CARVALHO(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003916-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003916-1) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO

MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003980-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003980-0) - ELZA RANGEL DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000214-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000214-0) - SILVERIA APARECIDA MELLONI LUCIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de oleira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0) - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 26/vº. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Decisão de fl. 26/vº: Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelinda Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção. A presente ação tem por base o indeferimento administrativo apresentado em 28.09.2009 (fl. 13), posterior, portanto, ao julgamento da ação anteriormente ajuizada (fl. 24). Por isso, defiro o processamento. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de oleira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2) - CREUSA GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000379-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000379-0) - MARTHA APARECIDA CANDIDO APOLINARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000402-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000402-1) - SONIA FATIMA OLIVEIRA SANZENI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, ficando assinalado o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora traga quesitos e indique assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000483-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000483-5) - PAULO LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000574-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000574-8) - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON

GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000963-86.2010.403.6127 - LUIS FLAVIO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000964-71.2010.403.6127 - JUAREZ LOURENCO DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001000-16.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PADILHA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica e faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001086-84.2010.403.6127 - MAGALI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001213-22.2010.403.6127 - SEBASTIANA DA CUNHA BENEDICTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001225-36.2010.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001226-21.2010.403.6127 - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 27 de agosto de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001363-03.2010.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001524-13.2010.403.6127 - MARIA EUGENIA DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 19 de

agosto de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001535-42.2010.403.6127 - ELIZ REGINA ARROLHO LOURENCO DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001589-08.2010.403.6127 - IOLANDA LOPES MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001686-08.2010.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001755-40.2010.403.6127 - EUNICE CAMPINAS ANGELICO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001893-07.2010.403.6127 - DURVAL FERRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001918-20.2010.403.6127 - MARCILIA DE FATIMA SUSSAI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais (fl. 02)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Aprovo o assistente técnico indicado pelo INSS, ficando assinalado à parte autora, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002361-68.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, com exceção do quesito de nº 13 trazido pela parte autora, posto que impertinente, bem como os assistentes técnicos indicados, cabendo às partes noticiar-lhes quando da realização da prova técnica. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 722

CARTA PRECATORIA

0001000-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001000-9) - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO CAVALVANTE DA COSTA X LUCIMAR LIMA DELFINO X ROSILDA LIMA DELFINO(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido na certidão de f. 60 e no ofício de f. 63, cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2010, às 14:00 horas, redesignando-a para o dia 10/08/10, às 15h10min. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

0002750-46.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA MOTA FLORES X ANTONIO ALBERTO MACHADO CAVALCANTI X ALEXANDRE JOSE JUAN PRADO X PAULO JONES DA CRUZ FLORES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 59, manifeste-se a defesa de Alexandre Jose Juan Prado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em face da proximidade da audiência, sobre a testemunha não encontrada. Intime-se.

0003342-90.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELICIO ZIOMKOWSKI VALENTIN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT E PR038642 - DIOGO AUGUSTO BIATO NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido na certidão de f. 32 e ofício de f. 33, que informam que a testemunha encontra-se viajando a serviço, com retorno previsto para o início do mês de setembro, cancelo a audiência designada para o dia 28/07/2010, às 14:00 horas. Considerando que a testemunha tem retorno previsto somente para o mês setembro deste ano, com cópias dos documentos acima referidos, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações sobre a insistência das partes na referida oitiva. Havendo interesse na oitiva, redesigno, desde logo, o dia 13/09/2010, às 14 h 50 min., para a oitiva da testemunha de acusação e defesa do acusado Warley Ezequiel da Silva. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público.

CARTA ROGATORIA

0006363-74.2010.403.6000 - DEPARTAMENTO DE INVESTIGACAO DE ACCAO PENAL DE LISBOA X ANA CAROLINA GOMES MOTA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS CUMpra-SE. Para o cumprimento do ato rogado, extraia-se duas cópias dos termos de f. 23/27, sendo uma cópia instruída com a contrafé acostadas na contracapa do processo, para a entrega a argüida e a outra para ser juntada à carta rogatória, devendo o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato de constituição (entrega da contrafé e leitura dos direitos da argüida) preencher os Termos de Constituição de Argüido (f. 23), as Notas de Constituição de Argüido (f. 24), os Termos de Notificação (f. 25 e 26) e os Termos de Identidade e Residência (f. 27). Designo o dia 02/08/10, as 14h20min, para a audiência de interrogatório de ANA CAROLINA GOMES MOTA. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001997-74.2010.403.6005 - MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de MARCELO APARECIDO DE JEUS MATHIAS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

0012050-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOAO PAULO BARONI X JOSE ROBERTO BARONI(MS007934 - ELIO TOGNETTI) IS: Fica intimada a defesa dos acusados JOÃO PAULO BARONI e JOSÉ ROBERTO BARONI da juntada aos autos do ofício nº 0441/2010-SRF/DRFCGE/Sacat/1ªRF da Receita Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se.

Expediente Nº 724

CARTA PRECATORIA

0003946-51.2010.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Tendo em vista a certidão de fls. 58, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Haja vista o conflito de informações acerca da localização da testemunha, constantes em fls. 47 e 58, devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição.

0005869-15.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA) X DANIEL DIAS DANTAS E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 06/10/2010, às 14 horas, para ouvir as testemunhas de acusação. Intimem-se. Requisite-se a testemunha servidora pública (Daniel Dias Ramos, na Controladoria Geral da União, na Rua Joaquim Murtinho, 65, Campo Grande - fone: 3384-7777). Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação, e do acusado, prestados na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005935-92.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO ANTONIO DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X VALDINEIA SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 27/10/2010, às 14h10min, para ouvir as testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a testemunha servidora, lotada no 14º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária. Intimem-se as demais testemunhas. Requistem-nas ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005936-77.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELCI CANDIDO DE SA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X ARINO ABRAO DA FONSECA E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 05/10/10, às 13h50min, para ouvir as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas, lotadas na Polícia Rodoviária Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas Arino Abrão da Fonseca, Menon Leal Pereira, Flávio Henrique da Silva e Trajano Frederico Silva Fagundes na fase inquisitorial, se houver, haja vista a carta precatória estar instruída apenas com o depoimento de Elisa Canteiro Arce. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005938-47.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X NELY MACIEL DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 07/10/2010, às 13h30min, para ouvir Nely Maciel dos Santos, arrolada como testemunha pela acusação.Intime-se. Requisite-se a testemunha à Anatel.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006728-31.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 07/10/2010, às 14 horas, para ouvir Ignácio Augusto de Mattos Santos, arrolado como testemunha pela acusação.Intime-se. Requisite-se a testemunha ao IBAMA.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia do depoimento da testemunha e do acusado na fase inquisitorial, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003258-94.2007.403.6000 (2007.60.00.003258-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR)

Fls. 1402: Intime-se a defesa de Edmilson Rosa para, no prazo de cinco, dias, indicar o endereço atual da testemunha Gilvano Kuzker Bronzoni.Caso informado novo endereço da testemunha Gilvano, proceda-se à sua intimação para comparecer à audiência do dia 01/09/2010, às 13h30min.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007310-31.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-80.2010.403.6000) NANDO AURELIO MENDONCA(BA023454 - REGINALDO SANTOS SOARES) X JUSTICA PUBLICA
Apesar do requerente informar estarem anexos ao feito: a nota de culpa, certidões de antecedentes criminais da Comarca de Cristópolis e Justiça Federal, bem como comprovante de residência, tais documentos não se encontram nos autos.Consta dos autos em fls. 07 tão somente certidão de antecedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não abrange as Seções Judiciárias.Desse modo, intime-se o requerente para juntar ao feito:- Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal;- Certidão de antecedentes criminais desta Seção Judiciária;- Certidão de antecedentes criminais da Seção Judiciária da Bahia;- Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Barreiras/BA ou da comarca que abranja o município;- Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Ribas do Rio Pardo (local do fato);- Comprovante de residência e de trabalho lícito (se cópia, que seja autenticada; se declaração de terceiros, que seja autenticada);- A nota de culpa.Depois de juntados todos os documentos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência.

ACAO PENAL

0000047-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000047-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO)
Em fls. 522 a defesa de José Antônio da Silva Lima informa novo endereço do acusado e comunica que não aceita a suspensão condicional do processo por não conhecer o inteiro teor da proposta do Ministério Público Federal que se encontra juntada em fls. 174/175.Os autos encontram-se à disposição para se analisar a proposta do Ministério Público Federal, sendo que, inclusive, houve intimação da defesa por meio de publicação para que se manifestasse.Ademais, anexa à carta precatória, já expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, foi encaminhada cópia da proposta do Ministério Público Federal.De modo que a defesa não pode se escusar de se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional, sob alegação de não conhecê-la.Ante o exposto, creio ser de bom alvitre aguardar a manifestação expressa do acusado, em audiência, na Comarca de Mogi das Cruzes, haja vista que terá, em mãos, a proposta do Ministério Público Federal.Em aditamento à carta precatória nº 304/2010-SC05.B (fls. 521), oficie-se ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes, informando o novo endereço de José Antônio da Silva Lima, bem como o teor deste despacho. Intime-se.Cumpra-se com urgência.

0007745-83.2002.403.6000 (2002.60.00.007745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002030-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMEIRE VALDEZ(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES)
Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 298/2010-SC05.B ao Juízo Federal Divinópolis/MG, a fim de se proceder ao reinterrogatório de Rosemeire Valdez.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0007365-89.2004.403.6000 (2004.60.00.007365-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X RICARDO MARIO MATTOS DE OLIVEIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Recebo o recurso de fls. 588.Intime-se a defesa de Tércio Moacir Brandino para apresentar as razões de apelação.Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Tudo cumprido remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0001769-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001769-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EMANUEL FRANCISCO RINEIRO X HILDA PANHOTI RIBEIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Fica a defesa intimada para manifestar-se acerca do documento de fls.195 à 197.

0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA)

Designo o dia 26/10/2010, às 14h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que reinterrogarei o acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Homologo a desistência da oitiva de Odinei da Silva Costa, Selen Raiez, Felipe M. Correia da Silva e Rodrigo Silva do Amaral, requerida pela defesa de Ayres Eduardo Servo Rauen em fls. 5356.Tendo em vista a certidão de fls. 5370, intime-se a defesa de Andrey Galileu Cunha para se manifestar acerca da testemunha Marco Antônio de Oliveira Coelho, no prazo de cinco dias.Às fls. 5400 consta certidão de que a defesa de Nilton César Servo II desistiu da oitiva de Nilson Dunker.Ocorre que a testemunha acima citada foi arrolada pela defesa de João Luiz Frederico.Nesse sentido, manifeste o i. defensor público que atua em defesa de João Luiz Frederico.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União da gravação em audiovisual do depoimento de Everaldo Braz da Silva, juntado em fls. 5248.Fls. 5642: Abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência.

0006857-41.2007.403.6000 (2007.60.00.006857-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008338-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SILVIO CEZAR DA SILVA

Denúncia recebida em fls. 166.Antônio Jardim Duarte, citado em fls. 197, constituiu advogadas (fls. 201) e respondeu a acusação, arrolando duas testemunhas residentes nesta cidade.Designo o dia 20/10/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes neste município e as testemunhas da defesa.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Miranda a oitiva de Dirceu José Cavallari, arrolado como testemunha pela acusação.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande, solicitando certidão de objeto e pé do processo 001.07.009112-0, movido contra Antônio Jardim Duarte (fls. 183).Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Jardim, solicitando certidão de objeto e pé do processo

013.01.002041-4, movido contra Antônio Jardim Duarte.Reitere-se o teor do ofício nº 2707/2010-SC05.B ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Corumbá.Depois de instruído o feito com a certidão de antecedentes criminais da Comarca de Corumbá, abra-se vista ao Ministério Público Federal para analisar a possibilidade de se beneficiar o acusado Sílvio Cezar da Silva com o benefício disposto no art 89, da Lei 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência acima designada.

0008645-56.2008.403.6000 (2008.60.00.008645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Designo o dia 17/08/2010, às 15h40min, para a audiência de suspensão condicional do processo.Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência, anexando-se ao mandado a denúncia e a propositado MPF. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 725

ACAO PENAL

0004648-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Ficam as defesas dos acusados cientes das informações fornecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 1443/1456.

0007526-02.2004.403.6000 (2004.60.00.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CLARIBEL MORON CACERES(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida contra Claribel Moron Cáceres (que também atende pelos nomes de Marli Maria dos Santos - fls. 02 - e Bárbara Moron Cáceres - fls. 160) por suposta infração ao delito disposto no art. 309, caput, do Código Penal, na data de 26/10/2003 (data do fato).Recebida a denúncia em 20/10/2004 e restando infrutíferas as diligências do oficial de justiça para a citação pessoal (fls. 63), foi determinada expedição de ofício ao AGEPEN, o qual informou em fls. 88 que não havia registro da acusada em nenhum dos estabelecimentos penais do Estado.A acusada foi citada por edital (fls. 95).No dia 16/05/2006, em audiência, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, haja vista o não comparecimento da ré para interrogatório (fls. 96).Houve antecipação de prova testemunhal, com o depoimento da testemunha Geolci Soares da Rosa Júnior em fls. 108/109, e posterior suspensão da prova antecipada a pedido do Ministério Público Federal, posto que a testemunha Fernando Santana Perdomo não foi encontrada (fls. 102).Em 09/10/2006 houve o protocolo da petição de fls. 111/112 em que a acusada, por meio de advogados constituídos, informou o endereço em que poderia ser encontrada.Em decorrência, em 04/10/2007, foi revogada a suspensão do feito, nos termos do art. 366, 2º, do CPP, e a determinação do seguimento do feito, dando a acusada por citada, por ter comparecido no feito por meio de advogado constituído (fls. 128).Designada a data para seu interrogatório, a diligência realizada para a intimação de Claribel resultou negativa (fls. 133).Foram realizadas mais diligências no sentido de se localizar a acusada para intimá-la para responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código Penal (fls. 158, 160, 162/163, 171/172, 178 e 181).A defesa constituída da acusada também foi intimada para responder a acusação, consoante certidão de fls. 176, e ficou-se inerte.Às fls. 183 o Ministério Público Federal requer seja aplicado o art 367, haja vista a acusada ter se mudado e não informado o novo endereço.É o relatório.Decido.Tendo em vista que se esgotaram os meios de se localizar a acusada, bem como o fato desta ter se mudado do endereço que indicou em fls. 111/112 e não ter informado este Juízo, decreto a revelia de Claribel Moron Cáceres, também conhecida por Marli Maria dos Santos e Bárbara Moron Cáceres, nos termos do art. 367, do CPP, e determino o prosseguimento do feito.Ante a inércia dos advogados constituídos em fls. 113, somada ao fato de não ser possível a intimação pessoal da acusada para constituir novo advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para responder a acusação.Depois de juntada a defesa escrita, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique o endereço da testemunha de acusação Fernando Santana Perdomo. Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se com urgência.

0002266-70.2006.403.6000 (2006.60.00.002266-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSIMEIRE ALVES DA CUNHA(MT001422 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ROSIMEIRE ALVES DA CUNHA, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 12, caput, c/c art. 18, I, da Lei n. 6.368/76, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015108-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, CONDENO o réu EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA, qualificado, por violação ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), dos dois aparelhos de telefone celular, do dinheiro (R\$ 1.200,00) e do veículo VW/CROSS, devidamente descritos no auto de apreensão (fls. 13/14). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão. Outrossim, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1619

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000988-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0)) MANOEL RENATO GARCIA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, onde MANOEL RENATO GARCIA e RENE GUSTAVO IRIE, devidamente representados por seus advogados, visam à restituição dos veículos caminhão trator VOLVO/FH12 380 4X2T, cor branca, placa KNH-7445, Renavan nº 757771661 e semi-reboque, baú, cor branca, placa LKK-7390, Renavan nº 627938078.Os referidos veículos foram apreendidos nos autos nº 0000023-11.2010.403.6002, em virtude de estarem transportando uma carga de brinquedos infantis de diversos tamanhos e modelos, de aparente origem estrangeira, desacompanhada de documentação de sua regular importação, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, configurando, em tese, a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.O primeiro requerente alega que as referidas mercadorias estavam acompanhadas de Nota Fiscal, demonstrando que não se pretendia a ilusão fiscal, uma vez que aparentavam para o transportador estarem de acordo com a legislação, pois foram emitidas por empresas estabelecidas na cidade de Ponta Porã, onde é intenso o comércio de brinquedos. Além disso, as mercadorias estavam acondicionadas sem a intenção de ocultação, bem como houve fragilidade no conjunto probatório aferido nas declarações da Autoridade Policial, notadamente pela insuficiência de laudo merceológico.Aduz, ainda, estar sofrendo prejuízo irreparável, uma vez que o veículo e o reboque apreendidos constituem seu único instrumento de trabalho e, além disso, tais ferramentas laborais foram adquiridas por meio de arrendamento mercantil, cujos pagamentos mensais foram suspensos em virtude do requerente estar impossibilitado de trabalhar. Inicial às fls. 02/10. Procurações às fls. 38/39. Demais documentos às fls. 11/37 e 40/62.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66, requerendo a juntada de cópia do Laudo de Exame Pericial realizado nos veículos apreendidos. Às fls. 69/76 foi juntado o Laudo Pericial.Às fls. 78/79 manifestou-se novamente o Parquet federal, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou, ainda, pelo indeferimento de pedido de restituição formulado pelos requerentes.É o relatório. Decido.Rezam os arts. 118 e 119 do CPP:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (grifo nosso).Art. 119. As coisas a que se referem o art. 91 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (grifo nosso).Compulsando os autos, observo às fls. 23/25, que os veículos respectivos foram apreendidos com o requerente Manoel Renato Garcia que, neste momento, responde a ação penal nº 0000023-11.2040.403.6002.Pois bem, encontrando-se os autos nº 0000023-11.2040.403.6002 em Secretaria, pude analisar que há, em tese, fortes indícios da autoria do delito pelo requerente e que ainda interessam para o deslinde da ação penal. Do fato de os requerentes deterem propriedade resolúvel, penso que, neste caso concreto, detêm legitimidade ativa para pleitearem a restituição dos veículos apreendidos. Por outro lado, concordo com o membro do Parquet Federal no afastamento da boa-fé dos requerentes, tendo em vista o registro de ocorrência policial noticiando um roubo, em 22/09/2009, do caminhão trator Volvo, o que indica a vontade de ocultar do Estado-juiz tal fato. O tratamento tributário e as demais provas não tornam frágeis o conjunto probatório, pelo contrário, têm elementos, em tese, para ocasionar o perdimento dos veículos guarecidos, na esfera administrativa. Nesse sentido, prescreve o artigo

688, inciso V e 2º, do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta as atividades aduaneiras, in verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Melhor sorte não têm os requerentes, sob o ângulo da aplicação do princípio da proporcionalidade, haja vista que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 597.150,55 - quinhentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 56) é bastante superior ao valor em que foram avaliados os veículos apreendidos (R\$ 210.000,00 - duzentos e dez mil reais - fl. 76). Aliás, a jurisprudência pátria é pacífica em admitir que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e dos veículos apreendidos, o que não se demonstra no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CF NÃO EVIDENCIADA. 1. Caso em que a agravante assevera que a decisão agravada, ao deixar de aplicar os arts. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66 e 617, V, do Regulamento Aduaneiro, teria inobservado o art. 97 da CF (reserva de plenário). 2. A suposta violação do art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro, não foi deduzida nas razões do recurso especial, objeto deste agravo de instrumento, configurando, portanto, inovação recursal em sede de agravo regimental. 3. Na espécie, a decisão atacada não declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal, mas, tão somente, manteve a decisão que inadmitiu a subida do recurso especial em virtude do acórdão regional ter consignado que a pena de perdimento de bens, no tocante aos veículos apreendidos, não respeitou ao princípio da proporcionalidade, estando esse entendimento de acordo com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, o que atrai, por conseguinte, o óbice estampado na Súmula n. 83/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-lei n. 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200901793774, STJ, 1ª Turma, Rel. Benedito Gonçalves, julg. 18/05/2010, DJE 28/05/2010) (grifo nosso). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão no polo ativo do requerente RENE GUSTAVO IRIE, conforme indicado na petição inicial. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente para os autos de ação penal nº 0000023-11.2040.403.6002. Dê-se ciência ao Parquet Federal.P.R.I.C

ACAO PENAL

0001123-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001123-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor dos réus intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 400, 465 e 467.

Expediente Nº 1620

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-60.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO em desfavor do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD, objetivando, em liminar, a continuidade do processo seletivo do Concurso para Médico Intensivista - UTI adulto relativamente ao impetrante, ante a ausência de respostas aos recursos administrativos interpostos ou, alternativamente, a suspensão do processo de seleção, mormente quanto à realização da prova de títulos. Sustenta, em síntese, que a divulgação das respostas dos recursos ao gabarito preliminar da prova objetiva será disponibilizada na mesma data em que se encerrará o prazo para realização da prova de títulos (07/05/2010). Desse modo, não terá tempo hábil para a realização da 2ª prova do certame. Alega, ainda, que é profissional habilitado e credenciado como especialista em cirurgia cardiovascular pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/131. À fl. 134 a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinada ciência à Procuradoria Federal da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para que, querendo, ingressasse no feito. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 139/141, juntando documentos às fls. 142/149. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deverá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de

poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em tela, não se verifica a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, senão vejamos: Da análise dos documentos trazidos aos autos, não se infere que o impetrante, efetivamente, tenha cumprido os requisitos previstos no item 10.3 do Edital do Concurso Prograd nº 02 de 10/02/2010 (fl. 38) no que diz respeito ao acerto mínimo de questões em conhecimentos específicos, mesmo após o julgamento dos recursos interpostos administrativamente (fl. 142). Ademais, não cabe ao Poder Judiciário uma análise das questões formuladas em provas de concursos públicos, haja vista a presença de membros com conhecimentos técnicos e específicos para tanto. Cabe sim, a análise pelo Poder Judiciário, quando envolver alguma questão teratológica, o que não se demonstra nestes autos. Desse modo, é patente a ausência do direito líquido e certo do impetrante. Assim, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não vislumbro a relevância do fundamento do pedido a amparar a pretensão liminar deduzida pelo impetrante, pelo que há de prevalecer, por ora, a posição da universidade impetrada. Posto isto, indefiro o pedido de liminar, em face da ausência do fumus boni iuris. Resta prejudicada a análise do periculum in mora. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2349

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-58.2010.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0)) EVANILDE DA SILVA VIEIRA(Proc. 1458 - MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Defiro o pedido de justiça gratuita à embargante. Tendo em vista que a embargante foi representada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso Sul, na interposição dos presentes embargos, nomeio para representá-la, nestes autos, na qualidade de Advogado Dativo, o Dr. Ademir Moreira, OAB MS 9039, com endereço na Rua Mozart Calheiros, 1145, Dourados-MS, fone: 3423.03.87, o qual deverá ser intimado do munus publico. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1704

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001030-35.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003) ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos da manifestação ministerial de fls.35/37, intime-se a parte requerente para que junte aos autos documento que comprove a residência de ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI, bem como as certidões expedidas pela Justiça Federal e Justiça Estadual, exclusivamente para fins criminais e referentes à Comarca de Cascavel/PR, bem assim a certidão detalhada sobre o feito iniciado a partir dos fatos que motivaram sua custódia em razão do porte ilegal de arma de fogo. Após, dê-se vista novamente ao MPF para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2515

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-98.2010.403.6004 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E SP296765 - FRANCISCO SECAF ALVES SILVEIRA E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende tutela jurisdicional para a nulificação de auto de infração e a liberação de veículos apreendidos (fls. 02/23).Houve deferimento parcial de pedido de liminar (fls. 75/77-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 88/90).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 113/114).É o relatório.Decido.As informações e os documentos de fls. 88/106 comprovam que a própria Administração Federal Tributária nulificou o auto de infração impugnado pela impetrante e liberou os veículos apreendidos.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material deduzida em juízo pela impetrante.Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional mandamental definitiva.Diante do exposto, denego a segurança mediante extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 2516

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001297-38.2009.403.6004 (2009.60.04.001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000563-2)) CEILA HOLANDA DE ALMEIDA VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES) X JOAO BERNABE TORRES VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a manifestar-se sobre a impugnação de fls.(30/33).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001081-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre as certidões (Fls.22/28).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000425-04.2001.403.6004 (2001.60.04.000425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BENONIS DA SILVA BRASIL(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X JOSE ROBERTO FARIAS X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA MICROEMPRESA Considerando que foram bloqueados ativos financeiros referentes a proventos (conta 0014.72601), conforme demonstram os extratos juntados às fls.199/202, determino o DESBLOQUEIO do montante penhorado na referida conta.Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0001015-78.2001.403.6004 (2001.60.04.001015-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LUCY DE ALMEIDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Petição fls.77:Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de folha 69/70, em penhora com a sua transferência para a conta junta à Caixa

Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual interposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 2518

CARTA PRECATORIA

0000719-41.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JAMIL NAME FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X RAIMONDO ROMANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando a certidão de fl. 67, cancelo a audiência marcada para o dia 27/07/2010 às 15:00 horas. Publique-se. Após, devolva-se com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2784

MANDADO DE SEGURANCA

0001848-78.2010.403.6005 - ROMILDO ALENCAR POTT(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
ROMILDO ALENCAR POTT, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para determinar à autoridade coatora se abstenha de proceder qualquer ato que venha a importar na pena de perdimento do veículo bem como de aplicar multa administrativa ao Impetrante (fls.17). Requer a restituição imediata do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX 4CDL SR, particular, prata, diesel, ano/modelo 2002, placas JZK-9526, chassi nº8AJ33LNL529403224, RENAVAL nº783289561 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 16/12/2009, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Gilberto Leite da Costa) na ocasião da apreensão. Alega que motivado por estreita relação de amizade e confiança (fls.03) emprestou o veículo a Gilberto Leite da Costa sob alegação de que faria uma viagem de negócios à cidade de Dourados-MS, local onde possui diversos familiares (fls.03). Alega que buscou administrativamente a restituição do veículo, entretanto, a autoridade Impetrada informou que devido ao grande volume de processos existentes naquele órgão, não existiria a possibilidade de análise de seu pedido, o que somente ocorreria de um a três meses (fls. 04). Sustenta que existe uma disparidade substancial entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor venal do veículo apreendido o que implica em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impte. do bem como ferramenta de trabalho. Juntou documentos às fls.20/69. Instado às fls. 72, o Impte. regularizou a inicial conforme fls. 78/79. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 26. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Gilberto Leite da Costa (cfr. inicial e documentos de fls.38/44), pessoa a quem este emprestou seu veículo, e tinha como passageiras as Sras. Roseli Ferreira da Cruz e Balbina Sanchez de Ishibashi (fls.23, 25 e 32/35). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19967/2010 (fls.38/44), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome da Sra. Balbina Sanchez de Ishibashi, que era uma das ocupantes do veículo (fls.40). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002138-93.2010.403.6005 - JORGE ALVES SANTANA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

JORGE ALVES SANTANA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, mediante termo de fiel depositário, o veículo PAS/AUTOMÓVEL, VW/POLO CLAS. 1.8 MI, particular, azul, gasolina, ano 1998 e modelo 1999, placas QD-6421, chassi nº8AWZZZ6K2WA537721, RENAVAM nº712650644 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 16/03/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Argumenta que em razão da apreensão foi instaurado o processo administrativo nº10109.001144/2010-17, que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem. Sustenta que os atos de retenção e a aplicação da pena de perdimento são abusivos, pois ferem princípios constitucionalmente consagrados, tais como os do devido processo legal e o princípio da vedação ao confisco, vez que adquiriu o veículo de forma lícita, através de sua aposentadoria por invalidez. Por fim, argumenta que em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tais atos também ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O periculum in mora advém do fato do impetrante ser deficiente físico e precisar do veículo para seu transporte diariamente, bem como estar o automóvel sofrendo deterioração face à ação das intempéries (fls.15). Junta documentos às fls. 18/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.34 comprova que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia ao BANCO FINASA BMC S.A.. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal. Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20197/2010 (fls.23/29), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. JORGE ALVES SANTANA, que era o condutor e também o proprietário do veículo (fls.25). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2785

ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 598 (verso), no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.

Expediente Nº 2786

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001159-34.2010.403.6005 - LUCIANO CACERES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fls. 17, na qual consta que não há ação penal tampouco representação criminal em nome do Requerente e de Mauro Perrupato, esclareça o Requerente o seu interesse no presente pedido, pois o veículo não foi apreendido na esfera penal.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação para o dia 18.11.2010, às 13:30 horas, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para depoimento pessoal como requerido pelo INSS às fls. 25/33.

0001875-32.2008.403.6005 (2008.60.05.001875-7) - CARLOS WAGNER ROMAN DA LUZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro o pedido de fls. 48. Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação para o dia 12.08.2010, às 13:30 horas, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de

testemunha(s) pela ré. Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação conforme petição de fls. 48. Cumpra-se. Intime-se.

0004791-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004791-9) - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação para o dia 18.11.2010, às 15:30 horas, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 2. Intime-se o(a) autor(a) bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

0004818-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004818-3) - ZENAIDE ALVES DE SOUZA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação da pauta redesigno audiência de conciliação para o dia 18.11.2010, às 16:30 horas, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 2. Intime-se o(a) autor(a) bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000215-29.2010.403.6006 - LOURENCA VASSAN XIMENES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ALFREDO VASSAN XIMENES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição requerida à folha 47, outrossim, fique o Douto Advogado ciente de que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, tendo em vista a proximidade da audiência. Por outro lado, o Douto Advogado deverá também informar às testemunhas anteriormente arroladas que não deverão comparecer ao ato processual para o qual já foram intimadas. INTIMEM-SE.

CARTA PRECATORIA

0000785-15.2010.403.6006 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR CANDIDO TORELLI (PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA (PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X LAERCIO VALENTE FIGUEIREDO (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Ficam as defesas intimadas da designação do dia 19/08/2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa LEONEL FLORENCIANO DE SOUZA.